



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2051 (ORDINÁRIA) DE 14 DE MARÇO DE 2019

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2050 (Ordinária) de 14 de fevereiro de 2019.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2050 (Ordinária) de 14 de fevereiro de 2019.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1- Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2050 (Ordinária) de 14 de fevereiro de 2019.

Item VI. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: C-381/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Estudo para apuração de responsabilidades técnicas para o Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado de acordo com a Lei Federal nº 13.589 de 04 de janeiro de 2018

CAPUT: LF 13.589/18

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC, CEEE, CEEMM, CEEQ e CEEST

Relator: Gilmar Vigiodri Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo inicia-se por determinação do Sr. Superintendente de Colegiados visando o esclarecimento de diversas consultas técnicas de profissionais e empresas recebidas pela Superintendência de Colegiados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº.13.589/18; considerando que consta às fls. 02/03 – Cópia de correspondência eletrônica entre a Superintendência e Gerência do CREASP, com cópia da Lei 13589/18 com perguntas sobre o tema, oriundas do Coordenador de Manutenção Hospitalar no Hospital de Bauru, Especialista em Engenharia Clínica e Estudante de Engenharia, Sr. Dioclécio de Jesus T. F. Correa, em 07/05/18, com as seguintes questões: “2. Quem pode elaborar o PMOC? 3. Quem pode assinar a ART para o PMOC? 4. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? 5. Técnico em Mecânica, mecatrônica ou refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? 6. Tecnólogo de equipamentos e máquinas pode ser responsável por PMOC? 7. Técnicos em eletrônica, eletrotécnica ou eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? 8. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? 9. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC”; considerando que consta às fls. 04 – Solicitação da Superintendência dos Colegiados às Câmaras Especializadas para manifestação sobre o assunto, em 09/05/18; considerando que consta às fls. 05/07 – Encaminhamento do processo à CEEMM pelo DAC4/SUPCOL, com resumo profissional do Reclamante, em 11/05/18; considerando que consta às fls. 8/24 – Informação do DAC4/SUPCOL sobre o processo em 04/06/2018; considerando que consta às fls. 25 - Despacho da CEEMM encaminhando o processo para o GTT de Atribuições profissionais em 12/06/18; considerando que consta às fls. 26/28verso – Relato do conselheiro Relator da CEEMM com resposta as perguntas: “1. Quem pode elaborar o PMOC? .Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei nº 6946, de 17 de setembro de 1981.”; considerando que consta às fls. 29/32 – Decisão 915/18, da CEEMM aprovando o relato do Conselheiro adotando os procedimentos do relato, em 24/07/18; considerando que consta às fls. 33 – Despacho DAC4/SUPCOL nº. 177/2018, encaminhando o processo para a CEEQ, em 22/05/18; considerando que consta às fls. 35/37 – Proposta nº. 13/2018 da CEEQ; considerando que consta às fls. 38- Relato do Conselheiro Relator da CEEQ, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

parecer e voto: “**Parecer:** Considerando a Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 13.589/2018; considerando a Decisão Normativa DN nº 42/1992 do Confea; considerando que o assunto foi objeto de pauta, discussão e deliberação durante a 2ª Reunião das Coordenadorias das Câmaras Especializadas de Engenharia Química – CCEEQ, gerando a Proposta nº 13/2018 da CCEEQ (fl. 08) que propõe adequação do texto da minuta de Decisão Normativa apresentada pela CCEEI (fls. 09 e 10); **Voto:** Que seja encaminhada a minuta de Decisão Normativa elaborada pela CCEEI e modificada pela CCEEQ à todas as Câmaras Especializadas do CREA-SP envolvidas na atividade de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado-PMOC.”; considerando que consta às fls. 39 – Decisão da CEEQ nº. 196/18, que decidiu encaminhar a minuta elaborada pela CCEEI, e modificada pela CCEEQ a todas as Câmaras Especializadas do CREA-SP envolvidas na atividade de manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado – PMOC; considerando que consta às fls. 40 – Despacho nº. 178/18, DAC4/SUPCOL encaminhando o processo para a CEEST, em 22/05/18; considerando que consta às fls. 50/54, da CEEST sobre o assunto, com o voto: “**Voto:** Assim podemos responder os questionamentos: As atividades que envolvem a área de Engenharia de Segurança do Trabalho são afetadas no sentido da prevenção e segurança dos empregados envolvidos nas atividades e que estarão trabalhando no ambiente. A Segurança do Trabalho está presente no momento da elaboração e execução do PMOC durante sua utilização no ambiente. Frente ao informado assim respondemos os questionamentos do ponto de vista da engenharia de segurança: 1) Quem pode elaborar o PMOC? Res.: Por se tratar de um plano, que pressupõe a possibilidade de ocorrência de várias etapas e ações tanto independentes como conjuntas, vários profissionais poderão ser envolvidos, respeitando-se as atribuições respectivas em cada etapa dos procedimentos; 2) Quem pode assinar a ART para o PMOC? Res.: Quem pode assumir a responsabilidade é o profissional que possuir as atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.496/77 e demais dispositivos do sistema Confea/Creas vigentes (Res. 1.025/09 do Confea); 3) Se o consulente, na qualidade de tecnólogo em eletrônica pode elaborar e assinar a ART para PMOC? Res.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, os profissionais que poderão se responsabilizar por atividades são: B.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos, de acordo com a análise a ser efetuada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e/ou Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; 4) Qual o procedimento para o registro da ART? Res.: O registro da ART se dá por meio eletrônico, através do acesso pessoal e com senha aos sistemas do Crea-SP. Dúvidas com relação ao acesso deverão ser dirimidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*diretamente com o atendimento ao público do Crea-SP (eletrônico, telefônico ou presencial, em qualquer unidade da autarquia em horários respectivos do atendimento); 5) Qual profissional seria responsável pela segunda parte do PMOC – análises microbiológicas? Resp.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; Os Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991 ou atribuições da Res. 1.010/05 do Confea; Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, cabendo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ a análise em seu âmbito; 6) Qual a periodicidade das análises? Resp.: Os normativos citados como subsídio remetem a periodicidade dos atos como definição de competência do profissional habilitado que assume as responsabilidades técnicas do PMOC, citando como referência, a Normas Técnicas de 001 a 004 presentes na Res. RE 9/03 da ANVISA. Conforme observamos para os itens especificados nas Normas Técnicas o prazo expresso é semestral, porém, sempre em consonância com a avaliação do responsável técnico habilitado. Com relação ao complemento dos questionamentos: 7) Se um tecnólogo com atribuições da Res. 313/86 do Confea pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: A PL-293/03 do Confea não cita o profissional tecnólogo como habilitado para assumir responsabilidades da área da Engenharia de Segurança do Trabalho; 8) Se um Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta análise; 9) Se um Tecnólogo em de Equipamentos e Máquinas pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta análise; 10) Se um Técnico em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEE esta análise; 11) Se um Engenheiro Civil pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC esta análise; considerando que consta às fls. 55 - Decisão n.º. 144/18 da CEEST, decidiu aprovar o relato do Conselheiro Relator em 16/07/18; considerando que consta às fls. 61 - Relato do Conselheiro Relator da CEEC, com parecer e voto: “**Parecer:** Considerando a legislação vigente; Considerando o que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*deve ser o PMOC e as atividades que deve abranger; Considerando as atribuições profissionais dos Profissionais das áreas sob fiscalização do CREA; **Voto:** Pelo entendimento de que o Engenheiro Civil, sanitarista ou Engenheiro Ambiental poderão ser responsáveis pela análise de acompanhamento das atividades regulamentadas pela Resolução nº 09, de 16.01.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas Normas Técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.”; considerando que consta às fls. 63 – Vistas do Conselheiro relato da CEEC, com o voto: Como a consulta está dirigida às Câmeras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Química, Elétrica, Civil e Segurança do Trabalho, no âmbito da Câmara de Engenharia Civil os profissionais que possuem atribuições para atender a Lei Federal nº. 16589/18 e pela resolução 09/03 da ANVISA e pelas normas técnicas da ABNT, São: Eng. Civil, Eng. Sanitarista, Eng. Ambiental e Tecnólogo em Gestão Ambiental; considerando que consta às fls. 64 – Decisão nº. 999/18 da CEEC aprovando ao relato do Conselheiro relator, em 28/06/18; considerando que consta às fls. 67 – Relato do Conselheiro da CEEE, com voto: Entendemos que há necessidade de inclusão de outras modalidades da engenharia como Responsáveis Técnicos além dos já definidos na PL em questão, na qual seriam os profissionais na qual cuidariam da parte elétrica, eletrônica e de automação de sistemas de ar condicionado, seja da instalação e ou manutenção. Sendo assim voto que seja incluído as seguintes profissionais para serem Responsáveis Técnicos pela parte elétrica, eletrônica e automação. Os profissionais seriam: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; Além disso voto pela retificação a PL-0293/2003 para fazer a exclusão do texto dos profissionais Técnicos porque se encontra em vigor a Lei Federal nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.”; considerando que consta às fls. 86 -Despacho do SR. Presidente Eng. Vinicius Marchese Marinelli encaminhando o processo para o Conselheiro relator da CEEMM, em 19/10/18; considerando o **DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 (*)** Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau." "Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*profissional.”; considerando a **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973** Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a **RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. (*)** Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências: “Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.”; considerando que o PMOC se originou no Regulamento Técnico estabelecido pela Portaria 3.523/98 – Ministério da Saúde, o qual foi mais tarde revalidado através da promulgação da Lei Federal 13.589/18 que visa determinar medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito a definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como **pré-requisitos de projetos** de instalação e de execução de sistemas de climatização; considerando que a referida Portaria, em seu Art. 6º determina que Proprietários ou Locatários de imóveis que possuam sistemas de climatização acima de 5 TR ou 60.000 BTU/h devem nomear um Responsável Técnico legalmente habilitado, para implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Por sua vez, a Lei 13.589 em seu Art. 1º menciona que **todos** os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, **as recomendações** a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesses; considerando que um sistema de Climatização é composto de **Projeto, Fabricação, Instalação, Manutenção e Operação**; considerando que **é imperativo que o profissional responsável pelo PMOC conheça o projeto do sistema para saber como deve ser elaborado este Plano, uma vez que, para cada equipamento existem considerações específicas**; considerando que esse profissional deve ter conhecimento sobre Termodinâmica, Entalpia, Entropia, Gases, Vasos de Pressão, Válvulas, Compressores, Contaminação microbológica etc., sem os quais a elaboração de um PMOC não esclarece totalmente os pontos importantes a serem verificados; considerando que, para conhecimento, vamos considerar um sistema de climatização mais usual denominado de “Split” que significa “separado”.; considerando que esse sistema é composto de um evaporador, parte que fica interna no recinto e o condensador que fica situado externamente, onde ambos têm que cumprir especificações **de projeto** para um perfeito funcionamento; considerando que basicamente o ar interno circula pelo evaporador onde é retirado o calor do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ambiente, deixando o mesmo na temperatura determinada pelo usuário. Esse calor retirado do ambiente é transferido para o fluido refrigerante, que no momento entra no evaporador a -1° a -2° C, na sequência, o fluxo normal do gás atinge temperaturas de saída, após passar por um dispositivo, se encontra de 4 a 10° C, onde segue para o compressor; considerando que a distância das tubulações frigorígenas, entre o compressor e evaporador são de suma importância, pois o fluido refrigerante deve entrar em forma de gás, caso contrário pode haver danos no compressor, como calço hidráulico. Os gases devem cumprir a especificação de projeto, pois o uso de refrigerantes inadequados ou com presença de hidrocarbonetos e oxigênio, podem causar acidentes, explosões e/ou incêndios; considerando que a condição de elaborar um PMOC fica mais preocupante, pois hoje, com a condição de sustentabilidade com objetivo de buscar um bom desempenho e baixíssimo impacto ambiental, estamos encontrando aparelhos de climatização de ar fluidos inadequados ou contaminados com gás natural, hidrocarbonetos R-290 (propano), que são gases inflamáveis; considerando que estes equipamentos têm características diferentes dos atuais, com ambientes classificados, peças e partes com soldas específicas, que impõem um maior **conhecimento de seu projeto, requerimentos de manutenção e operação**; considerando que, na sequência de funcionamento, o gás após passar pelo compressor estará a uma temperatura de aproximadamente 75° C com alta pressão quando entra no condensador, saindo a uma temperatura de 35 a 45° C na linha de líquido, seguindo para o evaporador e passando por uma válvula de expansão, onde sua temperatura baixa para -1° a -2° C, vapor e líquido, recomeçando o processo. Logo se torna imperativo a especificação, por um expert para verificação em cada ponto com as considerações de projeto para que não se tenha eventuais sinistros. Veja que antes da elaboração do PMOC se faz importante o conhecimento do projeto das instalações e especificações do equipamento; considerando, a respeito aos riscos químicos e microbiológicos, se tiver uma boa manutenção com certeza se evitará os referidos riscos. Essas verificações cabem à outras modalidades, as quais fazem parte do PMOC, mas somente para informação das necessidades do acompanhamento da qualidade do ar ambiente; considerando que a fabricação, instalação, manutenção e operação podem ser executados por profissionais que detenham as respectivas atribuições; considerando as determinações na Resolução RE-09 da Anvisa, deve-se ter a renovação do ar para evitar a concentração de CO₂, gás inodoro e não-venenoso, mas que em excesso pode provocar sonolência, dores de cabeça etc. O limite de concentração estabelecido é no máximo de 1000 ppm; assim, também deverá estar em conformidade com o projeto para complementação do PMOC, vazão, velocidade, tipo de filtros, etc.; considerando as Resoluções do CONFEA, deve-se complementar o processo: a Fabricação, Instalação, Manutenção e Operação, onde a atuação depende das atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais; considerando que, nós, profissionais, não podemos deixar que eventuais entendimentos venham a beneficiar algumas modalidades em detrimento da segurança da **Sociedade**, atividade fim deste conceituado Conselho, devemos sim, sermos responsáveis por tudo o que nos compete com qualidade e conhecimento; considerando os documentos inseridos nos autos,

VOTO: 1) somos do entendimento que o profissional responsável para a elaboração do PMOC deve ser um profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com: 1.1) Atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 1.2) Atribuições dos Arts. 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 1.3) Atribuições da Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 1.4) O profissional de nível superior, com habilitação dos Grupos Engenharia e Agronomia pertencente à outra modalidade do sistema Confea/Crea poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 2) A imediata comunicação aos órgãos competentes quanto a decisão deste Conselho objetivando auxiliá-los na fiscalização para atendimento integral do disposto na Lei nº.13.589/18.

Vista: José Paulo Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo inicia-se com o envio em 07/05/2018 pela UGI Bauru a SUPCOL, encaminhando os questionamentos e comentários conforme folhas 02/03, apresentados pelo profissional consultante Sr. Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa – Crea-SP nº 50694336 nos seguintes termos: 1) Quem pode elaborar o PMOC? 2) Quem pode assinar a ART para o PMOC? 3) Sou Tecnólogo atribuição resolução 313/86 artigo 3º e 4º do Confea, posso elaborar e assinar a ART para o PMOC? 4) Qual o procedimento para o registro da ART? 5) A segunda parte do PMOC as análises microbiológicas, qual o profissional é responsável pela execução e a ART do serviço? 6) Qual a periodicidade das análises?; considerando os questionamentos efetuados a SUPCOL em 09/05/2018 a mesma encaminhou às Câmaras: CEEMM, CEEQ, CEEC E CEEST, para deliberarem e se posicionarem sobre a Tese; considerando o texto da lei 13.589/18, que trata do PMOC de equipamentos já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

instalados; considerando as análises e decisões das referidas câmaras conforme folhas 29 a 83; considerando que existe uma decisão plenária do Confea PL 0293 de 27/06/2003 sobre o tema, que é definir que profissionais do sistema Confea/Crea legalmente habilitados para a execução e responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar do interior dos ambientes climatizados são: **“Engenheiro Químico ou Engenheiros Industriais modalidade Química, com as atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea. Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Segurança do Trabalho, com atividades do artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea. Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, pericia avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos.”**; considerando que os profissionais do sistema Confea/Crea, legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: **“Engenheiro Mecânico, ou Engenheiros Industriais Modalidade Mecânica com atividade do artigo 12 da resolução 218/73 do Confea. Tecnólogos da Área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive vistoria, pericia avaliações e emissão de laudos ou pareceres técnicos.”**; considerando a leitura acima da decisão PL 0293/2003 do Confea e com os questionamentos efetuados pelo profissional Tecnólogo em Eletrônica Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa,

VOTO: como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a decisão plenária 0293/03 do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em segurança do trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a lei federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da lei 13.589/18 foi vetado o paragrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua decisão plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: **A** - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: **Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da resolução 218/73 do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com a atividades da resolução 218/73 e 313/86 do Confea; B** - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: **Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme resoluções 218/73 e 313/86 do Confea.** Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: **Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental;** b) conforme decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: **Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade.**

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: SF-1935/2016 **Interessado:** Millwide Engenharia e
Construção Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Celso Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 23629/2016, de 29/07/2016, em face da pessoa jurídica Millwide Engenharia e Construção Ltda; considerando que se trata de recurso ao Plenário, quanto a Auto de Infração, aplicado a empresa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia, de que apesar de ter sido notificada, pois vinha à época desenvolvendo atividades de serviços relativos a Engenharia de Segurança do Trabalho sem a devida participação e respectiva anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/07/16, infringindo assim a legislação acima citada; considerando que, após manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Química, e encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, o Auto foi mantido; considerando que se manifestou o interessado mais uma vez, recorrendo ao Plenário, contudo não apresentando fato novo, apesar da documentação constante das folhas de 39 a 92, onde demonstra a participação de vários profissionais e respectivas ART's, nada consta no entanto em relação a negação da condição que originou o presente Auto,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 23629/2016.

Vista: José Nilton Sabino

CONSIDERANDOS: que conforme o Art. 28 do Regimento do CREA-SP, segue o meu relato e voto de vista concedido ao processo de Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por parte da empresa MILLWIDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA; considerando que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme AI n.º 23629/2016, de 29/07/2016, em face da pessoa jurídica MILLWIDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEST/SP n.º 243/2016 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 18/10/2016, decidiu, **“Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por manter o auto de infração – AI lavrado contra a interessada por se responsabilizar por atividade técnica da área da engenharia sem possuir participação de profissional habilitado”**(Fls.35/35 verso); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste conselho sob n.º 1200151....”, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/07/2016.” (fls. 19); considerando que, notificada da autuação do AI (fls. 36), em 05/01/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 ao 92, pelo qual alega, em resumo: **“E esclarecendo que o serviço de projeto teve, na época a participação dos seguintes profissionais: Eng. Civil Andrea Aparecida da Silva com a ART 92221220140535091. Eng. Eletricista Eduardo Vicentino Leme com ART 92221220141611231 e ART 9222122014335554. Eng. Eletricista Paulo Henrique Tavares com ART 92221220140704297 e ART 92221220141275582. Arq. Ruberval Oliveira Pedroso com a RRT 2661887. Eng. Mecânico Oswaldo Fukuzo Konishi com ART 92221220110174963. (...) Conforme apresentamos nossa empresa sempre atuou com diversos profissionais de forma multidisciplinar. Por estas razões solicitamos o**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cancelamento da multa.”; considerando que a empresa apresenta diversos documentos, relacionados às fls. 41 e juntados às fls. 43 a 92; considerando que às fls. 93 consta o encaminhamento ao Plenário deste regional para análise e parecer; considerando a legislação pertinente: 1) *Lei n. 95.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*; 2) *Resolução n. 1008 de 09 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências da qual destacamos: “Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n. 95.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”*; considerando o Atestado de Execução de Serviços da empresa Polimix Concreto LTDA, datado de 22/03/2014, que declara: **“tendo firmado com a MillWide Engenharia e Construção Ltda,a contratação de mão de obra técnica e especializada para alteração de projeto de prevenção e combate a incêndio, diante de ampliação, de área construída (vestiário e fechamento de galpão), atualizando os**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desenhos com as devidas proteções contra incêndio adequadas para cada local ampliado, ...”; considerando a ART 92221220140535091 da Eng. Civil Andrea Aparecida da Silva de 25/04/2014; considerando cópia de documentação de projeto técnico de segurança contra incêndio que foi apresentado ao corpo de bombeiros, e cópias de comprovantes de acesso ao “Via Fácil Bombeiros”, onde constam com Resp. Técnico a Eng. Civil Andrea Aparecida da Silva; considerando as ART’s do Eng. Eletricista Eduardo Vicentino Leme, n.º 92221220141611231 e 9222122014335554; as ART’s do Eng. Eletricista Paulo Henrique Tavares, n.º 92221220140704297 e 92221220141275582, e a ART do Eng. Mecânico Oswaldo Fukuzo Konishi, n.º 92221220110174963,

VOTO: pelo acolhimento do recurso apresentado pela interessada, cancelamento do AI n.º 23629/2016 e arquivamento do processo

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: SF-2212/2013

Interessado: Mecamidi Brasil Engenharia e Comércio de Equipamentos LTda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Ricardo Botta Tarallo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1704/2013, de 18/11/2013; considerando que a empresa Mecamidi foi notificada pelo Ofício 169/2013 em 27/02/2013 por, apesar de estar registrada nesse conselho, vir desenvolvendo atividades na Área de Engenharia Elétrica sem profissional anotado como responsável técnico; considerando que na data de 05/03/2013 a empresa apresentou defesa alegando que atuam somente na área de engenharia mecânica e não desenvolve quaisquer atividades de engenharia elétrica e/ou civil e, sendo assim, que possuem engenheiro mecânico anotado para tais funções; considerando que neste ato também apresentou notas fiscais com os serviços executados durante o período de dez/12, jan/13 e fev/13; considerando que a descrição dos serviços não revelou dados concretos da não execução de serviços elétricos devido a brevidade; considerando que, após esse ato o processo foi encaminhado a CEEE em 12/04/2013, na qual o entendimento foi que o profissional anotado na empresa, Engenheiro Mecânico Davi Delemole não tem atribuições pra responder tecnicamente as atividades na modalidade Eletrotécnica, solicitado que a empresa apresentasse responsável técnico com atribuições compatíveis com a modalidade requerida; considerando que no dia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

07/10/2013 foi então emitida notificação 4590/2013 solicitando a empresa que regularizasse sua situação perante o Conselho, conforme orientação da CEEE; considerando que mais uma vez a empresa apresentou defesa em 08/11/2013 alegando não prestar serviços de engenharia elétrica, explicando que a parte elétrica de um de seus contratos foi executado pela empresa WEG, empresa parceira da Mecamidi, onde juntou documentos comprovando tal contrato de parcerias; considerando que neste modo como a empresa não apresentou a regularização solicitada, em 18/11/2013 foi lavrado o Auto de Infração 1704/2013; considerando que em 09/12/2013 mais uma vez a empresa apresentou defesa alegando não prestar serviços elétricos e com isso mostrou pretenção em alteração do contrato social para que não ficassem dúvidas quanto as atividades prestadas pela empresa, deixando bem claro que a empresa não executa projetos de engenharia elétrica, caso dessa forma fosse solucionado o problema; considerando que na data de 13/12/2013 o Agente fiscal sugeriu que o processo fosse analisado pela CAF de Jundiaí antes de ser apreciado novamente pela CEEE; considerando que em Março de 2014 a CAF se reuniu e sugeriu pela manutenção do auto de infração e assim encaminhou o processo a CEEE; considerando que em 21/12/2015 após apreciação da CEEE foi decidido pela manutenção do Auto de Infração e solicitação da apresentação de Engenheiro com atribuições legais como responsável técnico da área em questão; considerando que após notificação da decisão a empresa solicitou recurso ao plenário do Crea-SP, alegando novamente não exercer atividades vinculadas a engenharia elétrica; considerando que, após leitura total do processo não foram encontradas evidências de que a empresa presta serviços de Engenharia Elétrica; considerando que no relatório de fiscalização foi escrito o seguinte, durante a fiscalização: "Principais Atividades desenvolvidas: Gerenciamento de projetos e contratos para fornecimento de equipamentos mecânicos para geração de energia elétrica."; considerando que em todas as suas defesas apresentadas, foram mostradas que atuam apenas na área da mecânica onde possuem profissional habilitado; considerando que no site é possível constar que a empresa é de porta mundial e que sim em outras área do mundo atuam em várias áreas da engenharia; considerando, por entender que o site www.mecamidi.com apresenta os serviços prestados pela empresa Mecamidi S.A. e não pela empresa Mecamidi Brasil; considerando que a empresa mostrou-se aberta em fazer alteração do contrato social deixando claro a não prestação de serviços elétricos,

VOTO: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração 1704/2013 por não existir quaisquer provas que leve a entender que a empresa presta serviços fora da sua área de notação; 2) solicita também que seja feita alteração do contrato social conforme proposto em defesa datada de 09/12/2013 (FIN107/13); 3) pelo arquivamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo.

Vista: José Paulo Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194, 1966, conforme AI nº 1704/2013, de 18/11/2013 (fls 75), em face da pessoa jurídica MECAMIDI BRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho; considerando que a autuação foi lavrada contra a interessada, “registrada no Crea-SP sob nº 847152, com endereço à Rua Rangel Pestana, 828 – Centro – Jundiaí - SP, CEP. 13201.000 e com CNPJ 09.090.555/0001-46, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo atividades na área da Engenharia Elétrica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.” (fls. 75); considerando que notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 99), em 05/05/2016 interpõe recurso ao plenário deste Conselho, conforme documento juntado de fls 101 a 105, alegando que: “*Conforme exaustivamente demonstrado em comunicações anteriores, através de nossas cartas FIN 060/12 e FIN 029/13, cujas cópias anexamos à presente, nossa empresa nunca desenvolveu e não desenvolve atividade na área de engenharia elétrica, cabendo ressaltar que nossa área de atuação está vinculada somente a engenharia mecânica.*”, e solicita o cancelamento do auto de infração; considerando que o relator do processo, no nível de Plenário, justifica seu voto pelo cancelamento do auto de infração alegando “*não existir quaisquer provas que leve a entender que a empresa presta serviços fora da sua área de notação*”; considerando que as notas fiscais emitidas pela interessada e anexadas ao processo as fls 42 a 53, não deixam dúvidas que a empresa desenvolve atividades na área da Eng. Elétrica, visto que, na descrição dos serviços aparecem enunciados como: **1- “Prestação de serviço de Coordenação Técnica da CGH Monte Verde (fl. 42-NFs 19).** Vale ressaltar que **CGH** é abreviação de “**Central de Geração Hidroelétrica**”; **2- “Prestação de serviço de Coordenação Técnica do Contrato de PCH Salto Curuá (fl.45-NFs 22).** Vale ressaltar que **PCH** é abreviação de “**Pequena Central Hidroelétrica**”; **3- “Serviços prestados de Coordenação Técnica do projeto Rotonda**; considerando que a empresa apresenta **parte** de um contrato com a WEG Equipamentos Elétricos S.A para “construção e fornecimento integral da PCH Santa Luzia Alto” (fls. 70), cabe indagar, porque não apresentou os contratos referentes as notas fiscais constantes no processo?; considerando também que não efetuou a mudança no seu objetivo social para a adequação as reais atividades desenvolvidas, como proposto por ela mesma; considerando as decisões da CEEE (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica), nas quais define que a interessada precisa indicar um profissional com atribuições do art. 8º da Resolução 218/73 do Confea, para responder pelas atividades inerentes à Eng. Elétrica (Reunião Ordinária 513-fl 20; Reunião Ordinária 521-fl 65); considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decisão da CEEE (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica), em sua Reunião Ordinária 548, fl 97; na qual manteve o auto de infração; considerando a decisão da CAF (Comissão Auxiliar de Fiscalização) de Jundiaí, que também manteve o auto de infração emitido contra a interessada (fls 84 a 87); considerando que para a emissão do auto de infração foram atendidas as exigências contidas na Resolução nº 1008/04 do Confea,

VOTO: 1) pela manutenção do auto de infração nº 1704/2013, emitido em nome da empresa MECAMIDI BRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA; 2) que a empresa seja notificada novamente a apresentar um profissional com atribuições no art. 8º da Resolução 218/73 do Confea, com registro neste Conselho, para ser responsável pelas atividades na área da Eng. Elétrica.

1.2 Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: A-494/2016

Interessado: Alexandre Marques de Freitas

Assunto: Requer cancelamento de ART

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 21

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Rafael Henrique Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de cancelamento da ART nº 92221220150300074 e da ART nº 92221220150360121 (que a substituiu), registrada pelo Eng. Eletricista ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, em face da Decisão CEEE/SP nº 542/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 21/07/2017, “DECIDIU: pelo indeferimento do cancelamento das ARTs 92221220150300074 e 92221220150360121.” (fls. 14); considerando que, de acordo com o requerimento às fls. 02, o motivo do pedido é a “falta de pagamento”; considerando que, conforme informação e parecer às fls. 12/13, o profissional alega “que executou o serviço no prazo estipulado, mas que o contratante não efetuou o pagamento de seus honorários.”; considerando que, notificado do indeferimento de sua solicitação (fls. 12), em 06/09/2017 o profissional interpõe recurso ao Plenário do Conselho, conforme fls. 17 sob a seguinte alegação: “Solicito cancelamento e reembolso da taxa de ART por motivo de falta de pagamento do cliente.”; considerando que às fls. 18 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que, quanto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

legislação cumpre ressaltar: 1 – Resolução nº 1.025/09, do Confea: “Seção II - Da Baixa da ART (...) Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função. Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar. Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la. § 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos. § 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação. Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Art. 19. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea: I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada. (...) Art. 20. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC. § 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito. § 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço. Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

na ART for executada; ou. II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao CREA averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART. Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.”; 2 – Anexo da Decisão Normativa nº85/2011, do Confea – Manual de Procedimentos Operacionais: “10. Do cancelamento da ART 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: _ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada; ou. _ o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.”,

VOTO: pelo indeferimento do cancelamento das ARTs nº 92221220150300074 e nº 92221220150360121.

1.3 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: C-486/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 11/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, referente ao valor repassado de R\$ 129.545,75



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(cento e vinte nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 154.358,12 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 143.018,12 (cento e quarenta e três mil, dezoito reais e doze centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 13.472,37 (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 11/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, referente ao valor repassado de R\$ 129.545,75 (cento e vinte nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 154.358,12 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 143.018,12 (cento e quarenta e três mil, dezoito reais e doze centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 13.472,37 (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos).

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-307/2017 V2

Interessado: Associação
Bandeirante dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 12/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente ao valor repassado de R\$ 68.384,18 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 68.806,70 (sessenta e oito mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 61.457,13 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

6.927,05 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 12/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente ao valor repassado de R\$ 68.384,18 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 68.806,70 (sessenta e oito mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 61.457,13 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.927,05 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-1112/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 13/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, referente ao valor repassado de R\$ 117.004,09 (cento e dezessete mil, quatro reais e nove centavos) e não foram apresentados documentos comprobatórios, sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 117.004,09 (cento e dezessete mil, quatro reais e nove centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 13/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, referente ao valor repassado de R\$ 117.004,09 (cento e dezessete mil, quatro reais e nove centavos) e não foram apresentados documentos comprobatórios,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 117.004,09 (cento e dezessete mil, quatro reais e nove centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-415/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 14/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, referente ao valor repassado de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.251,83 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.588,09 (quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 90.011,91 (noventa mil, onze reais e noventa e um centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 14/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, referente ao valor repassado de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.251,83 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.588,09 (quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 90.011,91 (noventa mil, onze reais e noventa e um centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-470/2017

Interessado:
Associação dos
Engenheiros e
Arquitetos de
Promissão

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 15/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, referente ao valor repassado de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.320,53 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 27.646,67 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.853,33 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 15/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, referente ao valor repassado de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.320,53 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 27.646,67 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.853,33 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-532/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “I Fórum de Tecnologia, Oportunidades e Sustentabilidade”, realizado nos dias 17 a 19 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 03/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação pontual em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “I Fórum de Tecnologia, Oportunidades e Sustentabilidade”, realizado nos dias 17 a 19 de outubro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação pontual em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 03/2019.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-533/2018 V2

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de Incorporação Imobiliária”, realizado nos dias 17 a 19 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 04/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 12.732,80 (doze mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.079,50 (dezesseis mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.916,00 (quinze mil, novecentos e dezesseis reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.183,20 (três mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Curso de Incorporação Imobiliária”, realizado nos dias 17 a 19 de outubro de 2018, promovido pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, no valor de R\$ 12.732,80 (doze mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.079,50 (dezesseis mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.916,00 (quinze mil, novecentos e dezesseis reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.183,20 (três mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos), consoante Deliberação COTC/SP nº 04/2019.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-550/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “43º Congresso Presencial e On Line de Agronomia”, realizado nos dias 08 a 11, 17 a 20, 22 a 24 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 05/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 152.086,41 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 20.086,41 (vinte mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “43º Congresso Presencial e On Line de Agronomia”, realizado nos dias 08 a 11, 17 a 20, 22 a 24 de outubro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 152.086,41 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 20.086,41 (vinte mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 05/2019.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-539/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “I Seminário da Tecnologia BIM”, realizado nos dias 17 a 20 de setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 06/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.934,68 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.934,68 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.065,32 (seis mil, sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “I Seminário da Tecnologia BIM”, realizado nos dias 17 a 20 de setembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.934,68 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.934,68 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.065,32 (seis mil, sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 06/2019.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-566/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros
Agrônomos e Arquitetos de Americana

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Ciclo de Palestras”, realizado nos dias 10, 18 e 25 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 07/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 19.914,80 (dezenove mil, novecentos e catorze reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.129,20 (vinte e cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 24.893,50 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 235,70 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.978,70 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Ciclo de Palestras”, realizado nos dias 10, 18 e 25 de outubro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros Agrônomos e Arquitetos de Americana, no valor de R\$ 19.914,80 (dezenove mil, novecentos e catorze reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.129,20 (vinte e cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 24.893,50 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 235,70 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.978,70 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), consoante Deliberação COTC/SP nº 07/2019.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-630/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Workshop de Prevenção e Combate a Incêndios”, realizado nos dias 31 de outubro e 06, 07 e 08 de novembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

COTC/SP nº 08/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 21.880,00 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação pontual em R\$ 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.267,50 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Workshop de Prevenção e Combate a Incêndios”, realizado nos dias 31/10 e 06, 07 e 08 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, no valor de R\$ 21.880,00 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação pontual em R\$ 27.147,50 (vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.267,50 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante Deliberação COTC/SP nº 08/2019.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-580/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “1ª Semana da Engenharia de Lins”, realizado nos dias 19 a 22 de setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 09/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 4.420,32 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.045,00 (cinco mil e quarenta e cinco reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 5.045,40 (cinco mil, quarenta e cinco reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação pontual em R\$ 5.045,00 (cinco mil e quarenta e cinco reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 624,68 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “1ª Semana da Engenharia de Lins”, realizado nos dias 19 a 22 de setembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins, no valor de R\$ 4.420,32 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.045,00 (cinco mil e quarenta e cinco reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 5.045,40 (cinco mil, quarenta e cinco reais e quarenta centavos), apurando para a entidade prestação pontual em R\$ 5.045,00 (cinco mil e quarenta e cinco reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 624,68 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), consoante Deliberação COTC/SP nº 09/2019.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-552/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de Planejamento de Resíduos Sólidos na Construção Civil”, realizado no dia 05 de dezembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 10/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 7.860,80 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.039,82 (dez mil, trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 9.826,00 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 213,82 (duzentos e treze reais e oitenta e dois centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.965,20 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Curso de Planejamento de Resíduos Sólidos na Construção Civil”, realizado no dia 05 de dezembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, no valor de R\$ 7.860,80 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.039,82 (dez mil, trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 9.826,00 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 213,82 (duzentos e treze reais e oitenta e dois centavos). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.965,20 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), consoante Deliberação COTC/SP nº 10/2019.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-677/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “I Seminário de Engenharia e Direito de Andradina e Região”, realizado nos dias 07 a 09 de novembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 16/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.933,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 3.933,00 (três mil, novecentos e trinta e três reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “I Seminário de Engenharia e Direito de Andradina e Região”, realizado nos dias 07 a 09 de novembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.933,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 3.933,00 (três mil, novecentos e trinta e três reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 16/2019.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-495/2018 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso Avançado Sobre Gestão Pública Voltada para Smart Cities”, realizado nos dias 28 de setembro a 15 de dezembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 17/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.630,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 9.630,00 (nove mil e seiscentos e trinta reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Curso Avançado Sobre Gestão Pública Voltada para Smart Cities”, realizado nos dias 28 de setembro a 15 de dezembro de 2018, promovido pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.630,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), apurando para a entidade prestação superavitária em R\$ 9.630,00 (nove mil e seiscentos e trinta reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 17/2019.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-535/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Palestra Uma Maneira Legal de Encher o Saco”, realizado no dia 18 de janeiro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 19/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apurando para a entidade prestação pontual em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Palestra Uma Maneira Legal de Encher o Saco”, realizado no dia 18 de janeiro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apurando para a entidade prestação pontual em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 19/2019.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-50/2017

Interessado: Américo Faraco Júnior

Assunto: Consulta

CAPUT: REGIMENTO – art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Cláudio Hintze

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta protocolada neste Conselho; considerando que o processo tem início em 01 de Dezembro de 2016, tendo como interessado, o Engenheiro Civil Américo Faraco Júnior, CREA SP nº 601424870-SP, através de documento protocolado pela UGI Norte, folhas 3 a 4, informando que fez projeto de reforma com ampliação de área de um pequeno comércio, dentre incluindo nesse caso o projeto de elétrica, que segundo o interessado é um projeto de baixa tensão com carga instalada de 75 KW, o qual culminou em um pedido de acréscimo de demanda a AES Eletropaulo, e para esse fim emitiu a ART nº 92221220161095721 emitida em 07 de Outubro de 2016, de projeto de instalações de baixa tensão ou instalações elétricas, juntada na folha 5; considerando que ocorre que a concessionária AES Eletropaulo não aceitou essa ART informando o interessado que o projeto elétrico deve ser feito por um profissional legalmente habilitado, com título de Técnico em eletrotécnica, ou Engenheiro eletricista; considerando que o interessado alega que “A Resolução 1048/2013, declara que é competência do Engenheiro Civil, o estudo, projeto, direção, fiscalização, e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares e em seu entendimento os projetos elétricos são considerados no rol de obras complementares”; considerando que o processo foi encaminhado à CEEE que proferiu decisão na reunião ordinária nº 564 e decisão CEEE/SP nº 465/2017 que negou a permissão do Engenheiro Civil em atuar em qualquer campo da engenharia elétrica; considerando que posteriormente foi encaminhado a CEEC e esta câmara, na reunião ordinária nº 567, proferiu a decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEC/SP nº 872/2017 de que o profissional interessado possui atribuições para qualquer executar a atividade prevista neste processo na área de engenharia elétrica; considerando que, para um melhor entendimento do termo “Obras Complementares” citadas pelo interessado, busquei uma interpretação sobre o assunto na lei nº 16.642 de 09 de maio de 2017, “Código de Obras do Município de São Paulo” que disciplina, no Município de São Paulo, as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro do limite do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivo e fiscalizatórios, sem prejuízo na legislação estadual e federal pertinente, que no seu artigo 3º, adota a seguinte definição no item XVIII: “Obra complementar: Edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel, tais como: a) Passagem coberta de pedestre sem vedação lateral; b) Abrigo de: Porta e portão, automóvel, lixo, recipiente de gás e entrada de medidores de concessionárias; c) Casa de máquina isolada, cabine de força, cabine primária; d) Reservatório em geral, elevado e enterrado, chaminé e torre isoladas; e) Bilheteria, portaria, caixa eletrônico. Não são consideradas obras complementares, aquelas que se não executadas não interferem na funcionalidade da edificação.”; considerando como exemplo a construção de um hotel, caso não seja construída uma piscina, caso não tenha uma academia, caso não seja contemplado com um projeto paisagístico, mesmo assim, o hotel cumprirá a função para qual foi projetado; considerando outro fator importante que destaco é que as obras complementares devem ser executadas por profissionais da área. Entendo que no caso da Cabine Primária de um empreendimento, somente a obra de alvenaria deve ser projetada e executada, sob o comando de um engenheiro civil. Esta obra é tão singular que as próprias concessionárias de energia explicitam os detalhes técnicos necessários na edificação da cabine primária, para a sua devida aprovação. Se existem exigências por parte das concessionárias de energia elétrica, é porque esses detalhes técnicos, são necessários para segurança da sua operação e manutenção. No estado de São Paulo, uma concessionária só faz a ligação de uma cabine primária, se for apresentada a ART do engenheiro eletricista responsável pelo projeto e instalação da cabine; considerando a Resolução 218/1973 artigo 25: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; considerando que a função do CREA é de proteger a sociedade sobre a prestação de serviços técnicos feitos por leigos ou maus profissionais; considerando a Lei Federal nº 5194/1966 Artigo 6º: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais; b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro.”; considerando o decreto nº 23569/1933 artigo 28 alínea b; considerando a Resolução 1010/2005, que versa sobre a sistematização dos campos da engenharia, no item 1.1 (Campos de atuação profissional da modalidade civil), no setor 1.1.1.13 Instalações, N° de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01 Elétrica em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte; considerando que segundo a NBR 5410/2008, Anexo A, a definição de baixa tensão, em corrente alternada, corresponde à faixa de tensão entre 50 e 1000 V; considerando que no resumo profissional do Engenheiro Civil Américo Faraco Júnior CREA SP nº 0601424870, juntado na folha 32, o seu curso de graduação atribui a ele apenas o as atividades descritas no artigo 7° da resolução 218/1973,

VOTO: 1) pelo não referendo a este profissional se responsabilizar tecnicamente por projetos elétricos de qualquer natureza uma vez que no seu currículo escolar não consta esse tipo de atribuição (ver folha 32 deste processo); 2) para que este processo seja encaminhado ao departamento jurídico do CREASP, com o objetivo de elaborar um ofício a todas as concessionárias de energia elétrica do Estado de São Paulo, informando quais os profissionais na área de engenharia civil possuem atribuições para se responsabilizar tecnicamente por projetos na área de elétrica de baixa tensão, Objetivando que as mesmas possam estabelecer um procedimento adequado de trabalho, na avaliação de pedidos de ligação de entrada de energia elétrica; 3) para que seja feito um levantamento sobre as ARTs desse profissional e avaliar, se é o caso, que seja aberto um processo de fiscalização de exercício ilegal da profissão, com infração ao artigo 6° da Lei 5194/1966.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-1124/2017

Interessado: Luciano Brás Ronchi Gonzaga

Assunto: Consulta

CAPUT: REGIMENTO – art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Cláudio Hintze

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta, via solicitação on-line a este Conselho; considerando que o processo tem início em 14 de Outubro de 2017, através de uma mensagem enviada pelo interessado, Engenheiro Civil Luciano Brás Ronchi Gonzaga, CREA SP nº 5069855214, perguntando se dentre as suas atividades técnicas, ele poderia estar emitindo ART de projeto e execução de instalações de baixa tensão ou instalações elétricas; considerando que ele fez uma consulta no decreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

federal 23569/1933, Resolução 218/1973, decisão plenária PL nº 1884/2008 e decisão plenária nº 242/2011; considerando que alega que ficou em dúvida porque o Ministério do Trabalho solicita que o profissional de Engenharia Civil, acompanhe a execução da instalação elétrica; considerando então que caso a resposta seja sim, ele questiona qual a carga que estaria autorizado a fazer o projeto e execução da obra; considerando que o processo foi encaminhado à CEEC que proferiu decisão na reunião ordinária nº 579 e decisão CEEC/SP nº 798/2018 que assegurou a execução de projeto elétrico apenas de baixa tensão; considerando que posteriormente foi encaminhado a CEEE, e esta proferiu decisão de que o profissional interessado não possui atribuições para qualquer atividade na área de engenharia elétrica; considerando que na reunião ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, nº 576, o Engenheiro Rui Adriano Alves solicitou vista ao processo, a qual lhe foi concedida, sendo o voto desse conselheiro de que o interessado poderia fazer todas as atividades que ele questiona, desde que estas estejam dentro da construção civil e não ultrapasse o limite da baixa tensão; considerando que a CEEE proferiu decisão, com parecer favorável ao conselheiro relator e discordando do conselheiro vistor, na reunião plenária nº 577, conforme decisão plenária da CEEE/SP nº 671/2018; considerando a Resolução 218/1973 artigo 25: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; considerando que a função do CREA é de proteger a sociedade sobre a prestação de serviços técnicos feitos por leigos ou maus profissionais; considerando a Lei Federal nº 5194/1966 Artigo 6º: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais; b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro.”; considerando a Resolução 1010/2005, que versa sobre a sistematização dos campos da engenharia, no item 1.1 (Campos de atuação profissional da modalidade civil), no setor 1.1.1.13 Instalações, N° de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01 Elétrica em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte; considerando que segundo a NBR 5410/2008, Anexo A, a definição de baixa tensão, em corrente alternada, corresponde à faixa de tensão entre 50 e 1000 V,

VOTO: para que seja informado ao interessado que as atribuições que ele tem na área de energia elétrica se restringem a instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº:24

PROCESSO: C-1022/2013 **Interessado:** Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos

Assunto: Consulta Técnica

CAPUT: REGIMENTO – art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Cláudio Hintze

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta protocolada neste Conselho pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos; considerando que o processo tem início em 19 de Setembro de 2013, através da consulta técnica feita pelo interessado, no sentido de que ao licitar a reforma de um hotel, uma das empresas participante do certame licitatório foi inabilitada por não ter em seu quadro de funcionários um engenheiro eletricista; considerando que entrou com recurso alegando que o engenheiro civil formado com as atribuições constantes nos artigos 28 e 29 do decreto federal 23568/1933, em especial as alíneas “b” e “f” do artigo 28, possuiria competência para atuar na área elétrica; considerando que a interessada também menciona que, conforme este decreto, as competências do engenheiro civil são: Estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, e a dúvida é se o termo “Obras Complementares” englobaria as instalações elétricas, ou se referia a qualquer obra que complemente a obra principal; considerando que a interessada juntou no processo uma cópia do projeto básico nº 191-40-212/DA/2008, onde consta também o edital de licitação da obra, onde consta na folha 28 necessidade de redes de baixa e média tensão, e também projeto de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas; considerando que o processo percorreu um longo caminho na CEEE e na CEEC, tendo cada câmara proferido decisões distintas sobre o tema; considerando que, como não houve um entendimento unânime no termo “Obras Complementares” citadas no edital e interpretada de forma diferente por ambas as câmaras, foi buscado um entendimento sobre o assunto na lei nº 16.642 de 09 de maio de 2017, “Código de Obras do Município de São Paulo” que disciplina, no Município de São Paulo, as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro do limite do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo na legislação estadual e federal pertinente, que no seu artigo 3º, adota a seguinte definição no item XVIII: “Obra complementar: Edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel, tais como: a) Passagem coberta de pedestre sem vedação lateral; b) Abrigo de: Porta e portão, automóvel, lixo, recipiente de gás e entrada de medidores de concessionárias;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

c) Casa de máquina isolada, cabine de força, cabine primária; d) Reservatório em geral, elevado e enterrado, chaminé e torre isoladas; e) Bilheteria, portaria, caixa eletrônico. Não são consideradas obras complementares, aquelas que se não executadas não interferem na funcionalidade da edificação.”; considerando como exemplo a construção de um hotel; caso não seja construída uma piscina, caso não tenha uma academia, caso não seja contemplado com um projeto paisagístico, mesmo assim, o hotel cumprirá a função para qual foi projetado; considerando que outro fator importante é que as obras complementares devem ser executadas por profissionais da área, entendo que no caso da Cabine Primária de um empreendimento, toda a obra de alvenaria deve ser projetada e executada, sob o comando de um engenheiro civil; considerando que esta obra é tão singular que as próprias concessionárias de energia explicitam os detalhes técnicos necessários na edificação da cabine primária, para a sua devida aprovação; considerando que se existem exigências por parte das concessionárias de energia elétrica, é porque esses detalhes técnicos, são necessários para segurança da sua operação e manutenção; considerando que no estado de São Paulo, uma concessionária só faz a ligação de uma cabine primária, se for apresentada a ART do engenheiro responsável pelo projeto e instalação da cabine; considerando que quanto a questão do decreto 23569/1933, é possível notar na especificação do interessado (folha 28) a necessidade de redes de média e baixa tensão, e neste caso a média tensão já não engloba a atividade técnica do engenheiro civil; considerando a questão do SPDA, acredito que está consolidada pela decisão normativa nº 70/2001, onde descreve os profissionais que estão habilitados para este fim; considerando que o mais grave de toda essa discussão, é fato do interessado ter protocolado a consulta em 30 de setembro de 2013 e ter esperado até o momento uma decisão que desse respaldo para ele responder o recurso da empresa participante do processo licitatório; considerando a Resolução 218/1973 artigo 25: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”; considerando que a função do CREA é de proteger a sociedade sobre a prestação de serviços técnicos feito por leigos ou maus profissionais; considerando todo o exposto nas folhas 58 a 146; considerando a decisão normativa nº 70/2001 que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios); considerando a Lei Federal nº 5194/1966 Artigo 6º: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais; b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 1) pela obrigatoriedade do engenheiro civil se responsabilizar apenas por serviços correlatos e afins da sua especialidade, ou seja, projeto e execução de obras de construção civil, descritas no artigo 7º da resolução 218; 2) pela obrigatoriedade dos profissionais da área de engenharia elétrica, mencionados no artigo 9º da resolução 218 e da decisão normativa nº70/1992, artigo 1º a 3º se responsabilizar apenas por serviços correlatos e afins a sua especialidade, ou seja, projeto e execução de obras e serviços de eletricidade.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-68/1997 V4

Interessado: Centro Univ. Salesiano de São Paulo – UNISAL Americana

Assunto: Exame de Atribuições

CAPUT: RES 1.007/2003 e RES 1.073/2016

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Gilmar Vigiodri Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de exame de atribuições aos egressos do curso de engenharia elétrica-modalidade eletrônica oferecido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Americana; considerando que aos egressos do ano letivo de 2011, a Câmara de Engenharia Elétrica concedeu as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Eletricista-Eletrônica (código 121-08.01 do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea), conforme Decisão CEEE/SP nº 5/2012 (fls. 613); considerando que, em face da alteração da matriz curricular do curso de engenharia elétrica-modalidade eletrônica ocorrida aos egressos do ano letivo de 2012, em relação à matriz de 2011, conforme informado pela instituição de ensino (fls. 614), o processo foi analisado pela Câmara de Engenharia Elétrica que decidiu por conceder aos egressos de 2012 as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Eletricista-Eletrônica (código 121-08.01 do Anexo da Resolução nº 473/02 do Confea), conforme Decisão CEEE/SP nº 586/2014 (fls. 696/697); considerando que, notificada em 23/10/2014 (fls. 743) da Decisão CEEE/SP nº 586/2014, a interessada apresenta recurso requerendo a manutenção das atribuições do art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea aos egressos de 2012, bem como aos seguintes, uma vez que entende que a alteração curricular ocorrida para 2012 e mantida nos exercícios seguintes apresenta os tópicos Eletricidade Aplicada e Equipamentos Eletro-Eletrônicos e Eletrotécnica, que justificam a sua solicitação (fls. 751/755); considerando que a solicitação da interessada foi tratada como exame de atribuições, o processo foi encaminhado à Câmara de Engenharia Elétrica para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reconsideração de sua Decisão CEEE/SP nº 586/2014 (fls. 760), bem como a necessidade de manifestação dessa câmara, conforme manifestação SUPJUR de fls. 763 e verso, em face de ação judicial impetrada contra tal decisão que requer justificativa técnica sobre a exclusão das atribuições profissionais do artigo 8º da Resolução nº 218/73 antes concedidas aos profissionais que constam como parte da ação judicial 0000813-11.2015.403.6134 (fls. 764/771); considerando que a Câmara de Engenharia Elétrica, conforme Decisão CEEE/SP nº 585/2015 apresenta as justificativas técnicas quanto à não concessão das atribuições do art. 8º da Resolução nº 218/73 do Confea aos egressos de 2012 em relação à grade curricular de 2011 e anteriores que concediam as atribuições dos artigos 8º e 9º da referida resolução Confea aos seus egressos, mantendo a exclusão das atribuições profissionais do art. 8º da Resolução nº 218/1973 aos profissionais que constam como parte ativa da referida ação judicial, egressos de 2012 e exercícios seguintes (fls. 777/781); considerando o disposto na Decisão CEEE/SP nº 585/2015 mantém o entendimento constante da Decisão CEEE/SP nº 586/2014, objeto do recurso apresentado pela interessada (fls. 751/755); considerando que a Câmara de Engenharia Elétrica já houve por bem proceder à análise técnica do processo, inclusive, justificando as razões que a levaram a não concessão das atribuições do art. 8º da Resolução nº 218/73, do Confea aos egressos de 2012, em relação aos anteriores, em face da alteração curricular apresentada e considerando que não foi apresentado nenhum novo fato que justifique a revisão da Decisão CEEE, objeto do recurso,

VOTO: Por não dar provimento ao recurso interposto pela interessada, mantendo-se, desta forma o disposto na Decisão CEEE nº 585/2015, mantendo-se as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/03 do Confea aos egressos de 2012 do curso de engenharia elétrica-modalidade eletrônica da interessada.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-49/2017

Interessado: Mauro Henrique Batistella

Assunto: Consulta Técnica

CAPUT: RES 1.007/2003

Proposta: 1-Ratificar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada por Mauro Henrique Batistella, registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico desde 03/10/1984, com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973 do Confea, com restrição a Sistemas de Produção, de Transmissão e de Utilização do Calor; considerando que, quando de seu registro no Conselho, em face da sua graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como Bacharel em Ciências pela Universidade de Leeds – Inglaterra, o seu diploma foi revalidado pela Universidade Federal da Bahia com o título de Engenheiro Mecânico com atividades restritas as áreas de combustíveis e energia; considerando que a então Câmara de Engenharia Industrial deste Crea-SP, ao analisar a documentação relativa ao curso realizado pelo interessado, deferiu o seu registro neste Crea-SP com o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973 do Confea, restritas aos Sistemas de Produção, de Produção, de Transmissão e de Utilização do Calor, decisão essa de 12/04/1983, sendo o registro aprovado como tal, pelo Plenário do Crea-SP em sua Sessão de 03/05/1984; considerando que por se tratar de registro de profissional formado em instituição de ensino no exterior, o processo é encaminhado ao Confea que, por meio da Decisão nº CR-238/84, de 24/08/1984, referendou o registro de Mauro Henrique Batistella como Engenheiro Mecânico, com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/ 1973, com a restrição a Sistemas de Produção, de Transmissão e de Utilização de Calor; considerando que, em face da Decisão do Confea, o registro do interessado neste Crea-SP ficou consignado como Engenheiro Mecânico com as atribuições do art. 12 da Resolução 218, de 29/06/73, do Confea, com restrição a Sistemas de Produção, de Transmissão e de Utilização de Calor, portanto distinto daquele deferido pelo Crea-SP que o havia deferido como Engenheiro Mecânico com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, restritas aos Sistemas de Produção, de Transmissão e de Utilização de Calor; considerando que em decorrência da consulta formulada pelo interessado e da manifestação do mesmo quanto à restrição de atividade em seu registro, foi verificado no processo de registro do profissional – R-214/80 – o provável equívoco praticado pelo Confea ao homologar o registro do interessado, com um texto que restringe as atribuições a que estaria qualificado o profissional e que permite o exercício das atribuições constantes do art. 12 da Resolução nº 218/73 a que não estaria qualificado o profissional; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que através da Decisão CEEMM/SP nº 864/2017 decidiu *“aprovar o parecer do Conselheiro Relator, de folhas nº 18 e 19 de que o colegiado demande pelas vias competentes, a clarificação e correção da decisão do Confea no sentido que o profissional possa exercer plenamente as atribuições anteriormente definidas por este Conselho em 1984, na área de sua formação em graduação: Engenheiro Mecânico com atribuições ‘restritas aos sistemas de produção, de transmissão e de utilização do calor’”*,

VOTO: ratifica a Decisão CEEMM/SP nº 864/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1.4 – Processo(s) de Ordem “E”

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: E-18/2015

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES. 1.002/02; RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Hélio Percin Júnior

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: E-28/2016

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – Res. 1.002/02; RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Antônio Bueno

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: E-66/2016

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Antônio Bueno

CONSIDERANDOS:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.5 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-18028/2001 V2

Interessado: Lucas Daniel Mora e Cia Ltda-
ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferimento

Origem: CEEMM

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de cancelamento de registro da interessada; considerando que a interessada, a pessoa jurídica LUCAS DANIEL MORA E CIA LTDA encontra-se registrada neste Conselho sob nº 583017, desde 10/04/2001, tendo sido baixada a responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial-Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lucas Daniel Mora, tendo como objetivo social “**comércio de peças, acessórios e equipamentos industriais, prestação de serviços de engenharia mecânica e segurança do trabalho**”; considerando que a interessada alterou sua razão social e seu objetivo social passando a denominar-se LUCAS DANIEL MORA E CIA LTDA ME e objetivo social para “**consultoria e assessoria em gestão empresarial; prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; serviços de desenho técnico; comércio varejista de material elétrico e material de segurança do trabalho**”; considerando que sob protocolo nº 12398, de 27/01/2016, a interessada requer o cancelamento de seu registro neste Conselho, uma vez que suas atividades de engenharia industrial mecânica e de engenharia de segurança do trabalho deixaram de ser executadas devido à interrupção do trabalho do sócio Lucas Daniel Mora, já que o mesmo é servidor público federal e entrou com pedido de dedicação exclusiva junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo em dezembro de 2014, e caso no futuro, sejam solicitados esse tipo de serviço vai contratar profissional para registro e providenciar a alteração de contrato da empresa; considerando que o atual objetivo social é a consultoria e assessoria em gestão empresarial; prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; serviços de desenho técnico; comércio varejista de material elétrico e material de segurança e que Simone Aparecida Francisco Mora, na condição de Técnica em Edificações e Técnica em Segurança do Trabalho vem atuando na área de consultoria e assessoria em gestão empresarial; prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; serviços de desenho técnico; comércio varejista de material elétrico e material de segurança como técnica em segurança do trabalho e, não na área da engenharia; considerando que a Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Mecânica e Metalúrgica ao analisar o requerimento de cancelamento de registro da interessada, resolveu, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1002/2016, indeferir-lo (fls. 48/49); considerando que, notificada em 23/11/2017 sobre a decisão da CEEMM, com recebimento em 19/12/2017, a interessada interpõe recurso ao Plenário, em face dessa decisão, protocolado em 26/01/2018, pelo qual a interessada alega, dentre outros que **“os serviços constantes de seu objetivo social estão sendo realizados por Simone Aparecida Francisco Mora como Técnica em Segurança do Trabalho e não na área de engenharia, que os desenhos técnico informados são executados quando necessários, na área de técnico em segurança e não na área de engenharia civil e edificações”** (fls.62/63); considerando a legislação relacionada: 1) **Lei nº 5.194, de 1966:** “Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. §1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. §2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, ~~na arquitetura~~ ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. §3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”; 2) **Resolução nº 336, de 1989 do Confea,** dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, e Agronomia: “Art. 1º A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, ~~Arquitetura~~, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, ~~Arquitetura~~, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, ~~Arquitetura~~, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. (...) Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - For requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - For o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - Tiver o profissional o seu registro cancelado; V - Ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica. §1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. §2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes. §3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.”; 3) **Resolução nº 218, de 1973 do Confea**, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - **Execução de desenho técnico.** (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; 4) **Portaria Nº 3.275, de 21 de setembro de 1989 - MTB:** “DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Art. 1º - As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são os seguintes: I – Informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, bem como orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização; II – Informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização; III – Analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle; IV – Executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os as estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo preventivista em sua planificação, beneficiando o trabalhador; V – Executar os programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos e estabelecendo procedimentos a serem seguidos; VI – Promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamento e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, administrativos e preventivistas, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; VII – Executar as normas de segurança referentes a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxo, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros; VIII – Encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do trabalhador; IX – Indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho; X – Cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida; XI – orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço; XII – executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores; XIII – levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual; XIV – articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal; XV – Informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos; XVI – avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador; XVII – articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho. XVIII – participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional. ”; considerando a informação às fls. 66/73; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls.48/49); considerando que a interessada, a pessoa jurídica LUCAS DANIEL MORA E CIA LTDA encontra-se registrada neste Conselho sob nº 583017, desde 10/04/2001, tendo sido baixada a responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial-Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lucas Daniel Mora, tendo como objetivo social: “**Consultoria e**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assessoria em gestão empresarial; Prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; Serviços de desenho técnico; Comércio varejista de material elétrico e material de segurança do trabalho”,

VOTO: pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa Lucas Daniel Mora & CIA LTDA conforme solicitado pela interessada.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-18/2014

Interessado: Pedreira Nogueirense Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferimento

Origem: CAGE

Relator: José Geraldo Baião

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da indicação do Engenheiro de Minas Osvail André Quaglio, Crea/SP Nº 5061460479, para ser anotado como Responsável Técnico da empresa Pedreira Nogueirense Ltda., conforme RAE, às Fls. 48 e 49 e protocolo 40831, de 15/03/2018, para cumprir a seguinte jornada de trabalho: quarta feira das 13:00 às 18:00 horas e sexta feira das 11:00 às 18:00 horas; considerando que no Ofício, à Fl. 52, de 28/02/17, o profissional solicita que, na condição de sócio, esta é a quarta empresa sob sua responsabilidade técnica e pleiteia também a responsabilidade de outras três; considerando que conforme registros às Fls. 70 a 80, o Engenheiro de Minas Osvail André Quaglio já é Responsável Técnico pelas seguintes empresas: Pedreira Fazenda Velha Ltda., Pedreira Mogiana Ltda. e Irmãos Quaglio Ltda. e também, a empresa PEDREIRA NOGUEIRENSE LTDA., pela qual pretende assumir Responsabilidade Técnica; considerando que as jornadas de trabalho estão distribuídas ao longo da semana e são compatíveis entre si; considerando que, por se tratar da 4ª responsabilidade técnica, em 18/04/2018, em Despacho à Fl. 81, o Chefe da UGI de Mogi Guaçu encaminha o processo para análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE; considerando que em 04/06/2018, na sua 434ª Reunião Ordinária, a CAGE decidiu, à Fl. 88: “Aprovar o parecer do conselheiro relator à folha 87 e verso, pela não aceitação do profissional Engenheiro de Minas Osvail André Quaglio como responsável técnico pela Pedreira Nogueirense Ltda. e que a empresa seja notificada a apresentar outro profissional habilitado num prazo de 30 dias”, tendo em vista que, apesar do Parágrafo único do Art. 18 da Resolução 336/89 do Confea estabelecer que “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”, nenhuma das quatro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresas é sua firma individual; considerando que em 21/06/18, a interessada é notificada da Decisão da CAGE pelo ofício de no 8.495/2018 da UGI de Mogi Guaçu, à Fl. 89, quanto ao indeferimento da solicitação da 4ª responsabilidade técnica; considerando que em 23/07/18, a interessada, interpôs recurso tempestivamente, às Fls. 91 a 100, alegando em sua defesa que: 1) O profissional é sócio das quatro empresas, como informado anteriormente; 2) Há dificuldades em se contratar engenheiros de minas para assumir responsabilidade técnica e também escassez de profissionais com esta formação; 3) Apenas três das quatro unidades operam concomitantemente; 4) As unidades são relativamente próximas e permite o deslocamento em curto espaço de tempo, não excedendo a uma hora na maior distância que é de 94 km; 5) Há precedentes, quanto a aprovação pela CAGE da 4ª responsabilidade técnica, conforme cópia da Decisão 178/2015, à Fl. 104 e Decisão Plenária 52/2016, à Fl.105, quanto a anotação do Geólogo Luiz Antônio Gonzales; considerando que em virtude do acima exposto e considerando o recurso apresentado pelo profissional, em 31/07/2018, em Despacho, à Fl. 103, o Chefe da UGI de Mogi Guaçu encaminha o processo ao PLENÁRIO do CREA/SP; considerando os dispositivos legais: 1) Lei Federal Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) §



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”; 2) Resolução Nº 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. (...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”; 3) Resolução Nº 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com alterações dadas pela Resolução nº 1047/2013: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 24. (...)Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.”; 4) Lei Federal Nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”; considerando a legislação acima indicada, com destaque para o Parágrafo único do Art. 18 da Resolução 336/89, do Confea: “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual; considerando a Decisão CAGE/SP Nº 87/2018, à Fl. 88, por: “Aprovar o parecer do conselheiro relator à folha 87 e verso, pela não aceitação do profissional Engenheiro de Minas Osvaldo André Quaglio como responsável técnico pela Pedreira Nogueirense Ltda”, por considerar que nenhuma das empresas é sua firma individual; considerando que no recurso apresentado, às Fls. 91 a 100, o interessado diz já ter havido precedente anterior, conforme Decisão da CAGE/SP Nº 178/2015, à Fl. 104, que aprovou o parecer do Conselheiro relator pela concessão da 4ª responsabilidade técnica ao Geólogo Luiz Antônio Gonzales, no Processo F 001131/2013; considerando que a aprovação da 4ª responsabilidade técnica foi ratificada pela Decisão PL/SP Nº 52/2016, à Fl. 105; considerando que o profissional é sócio das 04 (quatro) empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: por acatar o recurso apresentado e pela concessão da 4ª responsabilidade técnica ao Eng. de Minas Osvail André Quaglio.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-5114/2018

Interessado: Souza e Souza Comércio De
Produtos Alimentícios Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Etoze Venturini Neto (atribuições do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5.º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA), na empresa Souza e Souza Comércio De Produtos Alimentícios Ltda - EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio atacadista e distribuidora de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; comércio atacadista e distribuidora de produtos alimentícios em geral; comércio atacadista e distribuidora de carnes bovinas, suínas e derivados; comércio atacadista e distribuidora de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; comércio atacadista e distribuidora de móveis e artigos de colchoaria; comércio atacadista e distribuidora de material esportivo e de decoração; comércio atacadista e distribuidora de artigos de escritório e de papelaria; locação de mão de obra para serviços de carga e descarga; serviços de coordenação e desenvolvimento de projetos logísticos para o transporte de cargas; armazenamento e depósito de mercadorias em geral; transporte rodoviário de carga em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Cauana Comércio De Produtos Alimentícios Ltda - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Etoze Venturini Neto na empresa Souza e Souza Comércio De Produtos Alimentícios Ltda - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-5195/2018

Interessado: Engeagro Soluções Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Alcione Cicera Fernandes Vaz de Moraes, com especialização em georreferenciamento de imóveis rurais (atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933 e da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18.0, no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especialistas em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II), na empresa Engeagro Soluções Eireli (sócia); considerando que a empresa tem como objetivo: “exploração por conta própria das atividades de engenharia - CNAE: 71.12-0-00, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias - CNAE: 74.90-1-03, serviços de cartografia, topografia e geodésia - CNAE: 71.19-7-01, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente - CNAE: 74.90-1-99, cultivo de eucalipto - CNAE: 0210-1-01, cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia negra, pinus e teca - CNAE: 0210-1-05, conservação de florestas nativas - CNAE: 0220-9-09 e serviços combinados de escritório e apoio administrativo - CNAE: 8211-3-00”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Momesso & Bertin Indústria e Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda - EPP (contratada) considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para o exercício das atividades técnicas constantes de seu objetivo social exclusivamente para as atividades na área da engenharia agrônômica e georreferenciamento de imóveis rurais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Alcione Cicera Fernandes Vaz de Moraes na empresa Engeagro Soluções Eireli, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-14187/2002 V2

Interessado: Converplan Construtora Ltda. -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Clovis Rosa da Cruz (atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933), na empresa Converplan Construtora Ltda - EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção civil em geral, terraplanagem, saneamento, pavimentação e serviço de elaboração de projeto e manutenção predial”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Construtora Tractor Ltda ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 1 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da empresa interessada “na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Clovis Rosa da Cruz na empresa Converplan Construtora Ltda. - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-2695/2014

Interessado: M. Tendas Promoções e Eventos Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Civ. Luis Antonio de Freitas (atribuições dos artigos 12 e 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a exploração, por conta própria do ramo de: aluguel de palcos, coberturas, sanitários químicos, e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; aluguel de geradores e outras máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial, sem operador; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; produção musical; produção e promoção de eventos esportivos, espetáculos de dança, espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (serviços de limpeza em sanitários químicos); serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; sendo, portanto uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Marcio Francisco do Nascimento & Cia Ltda - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricista (atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 1º da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, do Confea); e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas da engenharia mecânica, civil e elétrica,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Civ. Luis Antonio de Freitas na empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda. - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-3295/2015

Interessado: RM Construção Civil S. J. Campos Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Carlos Gouvea (atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 7º, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa RM Construção Civil S. J. Campos Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “atividade de construção civil, comércio varejista de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

plantas naturais e serviços de paisagismo e jardinagem, reforma de edificações residenciais e comerciais, aluguel de máquinas e equipamentos auxiliares na construção civil com ou sem operador”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Pedra Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro agrônomo (atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da empresa interessada “na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Carlos Gouvea na empresa RM Construção Civil S. J. Campos Ltda. - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-000074/2019

Interessado: Cauana Comércio Produtos Alimentícios Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Etoze Venturini Neto (atribuições do Decreto nº 23.196/1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa Cauana Comércio Produtos Alimentícios Ltda. – ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e hortifrutigranjeiros, preparação e fornecimento de refeições destinadas a empresas, transporte rodoviário de cargas em geral municipal, intermunicipal, interestadual e internacional”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Souza e Souza Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Ettore Venturini Neto na empresa Cauana Comércio Produtos Alimentícios Ltda. – ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-1478/2018

Interessado: Construnossa Incorporadora e Construtora Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Maurício Celso da Silva (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa Construnossa Incorporadora e Construtora Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Construção de casas, Incorporação de empreendimentos imobiliários, Obras de alvenaria, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Serviços de pintura em edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Instalação hidráulicas, sanitárias e de gás e Instalação e manutenção elétrica.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa A. Mil Incorporadora e Construtora Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da empresa interessada “exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Maurício Celso da Silva na empresa Construnossa Incorporadora e Construtora Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-1738/2017

Interessado: A. Mil Incorporadora e Construtora Ltda. - EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Maurício Celso da Silva (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa A. Mil Incorporadora e Construtora Ltda. - EPP (contratado), que tem como objetivo: “Incorporação de empreendimentos imobiliários, Construtora, Prestação de Trabalhos Complementares da Construção e Comércio de Materiais de Construção.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Ferrafer Indústria e Comércio Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da empresa interessada “exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Maurício Celso da Silva na empresa A. Mil Incorporadora e Construtora Ltda. - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-003692/2013

Interessado: JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata o registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla e, posteriormente, da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fernando Tadeu dos Santos (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Fabricação e comércio de reservatórios metálicos de água e reservatórios especiais.”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado, inicialmente pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa J. Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda. (contratado) (até 03/03/2017) e, posteriormente, pelas empresas SDC Carrocerias Ltda. (contratado) e Reboques Paraiso Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizaram e não inviabilizam a atuação do profissional, inicialmente nas duas empresas e posteriormente nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fernando Tadeu dos Santos, sem prazo de revisão em face de seu término, e também a tripla responsabilidade técnica do mesmo profissional, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, na empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. - ME.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-001850/2017

Interessado: Reboques Paraiso Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata o registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fernando Tadeu dos Santos (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa Reboques Paraiso Ltda. - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Fabricação de cabines, carrocerias e reboques rodoviários e agrícola para caminhões; Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; Aluguel de coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas JJG Fabricação de Reservatórios Ltda. - ME (contratado) e SDC Carrocerias Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fernando Tadeu dos Santos na empresa Reboques Paraíso Ltda. - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-002079/2016

Interessado: SDC Carrocerias Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata o registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fernando Tadeu dos Santos (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa SDC Carrocerias Ltda. - ME (contratado), que tem como objetivo: "Indústria de carrocerias metálicas, trailers, contêineres, implementos rodoviários, reboques e semi reboques, rodoviários e agrícolas; fabricação de artigos de serralheria e aluguel de andaimes; indústria de máquinas e equipamentos de refrigeração; reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; comércio e serviços de instalação, manutenção e reparação de peças, acessórios, máquinas, equipamentos de refrigeração para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores e fabricação de máquinas, equipamentos, peças e acessórios para agricultura."; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas JGG Fabricação de Reservatórios Ltda. - ME (contratado) e J. Garrera Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda. (contratado) (até 03/03/2017); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fernando Tadeu dos Santos na empresa SDC Carrocerias Ltda. - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-003100/2016

Interessado: Wanderley Donato da Cruz - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hélio Oscar Pierin (atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933) na empresa Wanderley Donato da Cruz - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Outras obras de acabamento da construção (serviço de chapisco, serviços de reboco). Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material. Obras de alvenaria (levantamento de paredes e muros de alvenaria).”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Trambini & Marineli Ltda. – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da empresa interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Hélio Oscar Pierin na empresa Wanderley Donato da Cruz - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-003343/2018

Interessado: Marcelo Sérgio Daniel
24696214885

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hélio Oscar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Pierin (atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933) na empresa Marcelo Sérgio Daniel 24696214885 (contratado); considerano que a empresa tem como objetivo: “Obras de alvenaria”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Trambini & Marineli Ltda. – ME (contratado) e Wanderley Donato da Cruz – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da empresa interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hélio Oscar Pierin na empresa Marcelo Sérgio Daniel 24696214885, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-002856/2010 V2 Interessado: Mário Sérgio Crucillo - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Otávio Luiz Medeiros Tibagy (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa Mário Sérgio Crucillo - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Comércio de equipamentos odonto-médico-hospitalar e serviços de manutenção e reparação.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Carlos Roberto Terra – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da interessada “para as atividades na área da engenharia elétrica”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Otávio Luiz Medeiros Tibagy na empresa Mário Sérgio Crucillo - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para atividades na área da engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-004336/2018 Interessado: Fuzzaro & Zambrano
Engenharia Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo José Fuzzaro Zambrano (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa Fuzzaro & Zambrano Engenharia Ltda. - EPP (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “A exploração dos ramos de: serviços de engenharia e arquitetura, serviços e locação de máquinas e equipamentos de terraplenagem com operador”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Edvaldo Tessarim & Cia. Ltda. - ME (contratado) e Maria Fernanda Franco Bertolucci & Cia. Ltda. ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da empresa interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo José Fuzzaro Zambrano na empresa Fuzzaro & Zambrano Engenharia Ltda. - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-000096/2018

Interessado: AG2 Engenharia Ltda. - EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Gabriel Dias Ribeiro (atribuições da Resolução nº 427/1999, do Confea) e de tripla responsabilidade do Eng. Eletric. Anderson de Souza Cotrim (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa AG2 Engenharia Ltda. - EPP (sócios); considerando que a empresa tem como objetivo: “Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais e manutenção elétrica, obras de montagem industrial, serviços de engenharia, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e comércio varejista de material elétrico.”; considerando que o profissional Eng. Contr. Autom. Gabriel Dias Ribeiro encontra-se anotado pela empresa AG2 Automação Ltda. – ME (sócio), e o Eng. Eletric. Anderson de Souza Cotrim encontra-se anotado pelas empresas AG2 Automação Ltda. – ME (sócio) e Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para o exercício das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica; considerando que a CEEE aprovou a anotação dos profissionais como responsáveis técnicos da empresa interessada “para o desenvolvimento das atividades técnicas restritas às atribuições dos referidos profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Gabriel Dias Ribeiro e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Anderson de Souza Cotrim na empresa AG2 Engenharia Ltda. – EPP, sem prazo de revisão, para o desenvolvimento das atividades técnicas restritas às atribuições dos referidos profissionais.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-004701/2012 V2

Interessado: Construtora Housing Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Feliciano Silva Neto (atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/1933) na empresa Construtora Housing Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Direção, fiscalização e execução de obras de reformas e construção de edifícios (alínea 'f' do art. 32 de Decreto 23.569 de 11/12/1933). PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá participar de outras sociedades. Para a consecução de obras e negócios previstos em seu contrato social esta sociedade poderá, nos termos previstos nos arts. 991 a 996 da Lei nº 10406/2002- Código Civil Brasileiro, participar da constituição de Sociedades em Conta de Participação, em conjunto com terceiros e também com sócios desta sociedade empresária.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Flasa Engenharia e Construções Ltda. (diretor) e Projecen Construções e Comércio Ltda. - EPP (contratado); considerando que a empresa possui também anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Feliciano Silva Neto na empresa Construtora Housing Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-001192/2018

Interessado: EPC Energy Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Carlos Eduardo dos Santos (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa EPC Energy Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Serviços de engenharia elétrica, instalações e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Sanardi Engenharia Ltda. (sócio) e Finsa Engenharia Ltda. (contratado); considerando que a empresa possui anotado como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável técnico mais um engenheiro eletricista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Carlos Eduardo dos Santos na empresa EPC Energy Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-003199/2016

Interessado: RAC Construtora e Serviços Eireli - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata o registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletrotéc. Evandro Dalcinei de Almeida (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa RAC Construtora e Serviços Eireli - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, escritório de engenharia, preparação de canteiro e limpeza de terreno, serviços especializado para construção, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias e gás, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria, impermeabilização em obras de engenharia civil, atividades paisagísticas, obras de fundações, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras de acabamento da construção, atividade de limpeza não especificada anteriormente, imunização e controle de pragas urbanas, coleta de resíduos não perigosos, obras de terraplenagem, obras de acabamento em gesso e estuque, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes, aluguel de andaimes.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Almeida e Romanini Ltda. - ME (sócio) e MBF Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. - ME (contratado); considerando que a empresa possui anotados como responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea) e 01 (um) engenheiro agrônomo (atribuições do artigo 5º da Resolução 218/1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/1933); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional como responsável técnico da interessada “para as atividades da engenharia elétrica”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletrotéc. Evandro Dalcinei de Almeida na empresa RAC Construtora e Serviços Eireli - ME, sem prazo de revisão, para as atividades da engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-003527/2018

Interessado: Helibombas Service –
Assistência Técnica Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Michael Rodrigo Primoni (atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, bem como as previstas na Resolução nº 427/1999, do Confea) na empresa Heliobombas Service – Assistência Técnica Ltda. (empregado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Assistência Técnica e Manutenção de bombas, aeradores, misturadores; e Comércio de Equipamentos Hidráulicos, Partes e Peças.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Heliobombas – Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. (empregado) e Heliobombas – Indústria e Comércio de Bombas Helicoidais Ltda. (empregado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da interessada “para o desenvolvimento das atividades relacionadas à engenharia de controle e automação”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Michael Rodrigo Primoni na empresa Helibombas Service – Assistência Técnica Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para o desenvolvimento das atividades relacionadas à engenharia de controle e automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-004192/2017

Interessado: WB Turbonet Fibra Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Paulo Luciano dos Santos Galdino (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea) na empresa WB Turbonet Fibra Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Serviços de comunicação multimídia – SCM; Provedores de acesso às redes de comunicações; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Elos Host Brasil Telecomunicações Eireli - ME (contratado) e M2 Telecomunicações de Tupã Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Paulo Luciano dos Santos Galdino na empresa WB Turbonet Fibra Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-001691/2011 V2

Interessado: Novaes Engenharia e Construções Ltda-EPP.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Gustavo Almeida Frata (atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/1973 e do art. 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea) na empresa Novaes Engenharia e Construções Ltda-EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Serviços de engenharia: serviços técnicos de engenharia, como elaboração e gestão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de projetos e serviços técnicos nas áreas de engenharia civil, hidráulica, elétrica e ambiental; vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia. Serviços de terceirização em geral. Locação de mão de obra temporária. Seleção e agenciamento de mão de obra. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto irrigação. Construção civil em geral. Comércio varejista de materiais e equipamentos para área de engenharia civil em geral, sem depósito de material bruto como areia, pedra, brita, cal, cimento, tijolos e telhas. Fornecimento, instalação, gerenciamento, manutenção, operação e assistência técnica de equipamentos de medição e controle. Obras de urbanização de vias urbanas, ruas, estacionamento de veículos, praças e calçadas. Obras de terraplenagem. Serviços de instalação e manutenção elétrica.”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro civil (atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea), um engenheiro eletricitista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973, do Confea) e um engenheiro mecânico (atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Águas de Mandaguahy S/A (contratado) e Frata Ambiental Ltda (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Gustavo Almeida Frata na empresa Novaes Engenharia e Construções Ltda-EPP sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-51087/2001 V2

Interessado: Phaynell do Brasil Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Francisco de Jesus Canalli (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Phaynell do Brasil Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “ramo de indústria e comércio de materiais elétricos, quadros de distribuição de força, painéis de comando, caixas de passagem, cubículos de média tensão, cabines primárias e barramento, caixas padrão de energia, controle



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

automático de processo e acessórios em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Canalli Engenharia Elétrica Ltda-ME (sócio) e LM Comércio e Serviços em Sistemas de Refrigeração e Eletrodomésticos Ltda - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea),

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Francisco de Jesus Canalli na empresa Phaynell do Brasil Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-4136/2018

Interessado: Anker Seg. Sistemas de Proteção de Vida Ltda.-ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Gley Rosa

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Valdicio dos Passos (atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução), na empresa Anker Seg Sistemas de Proteção de Vida Ltda-ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “instalações de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE 43.22.3/03); comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0/01); escritório de engenharia (CNAE 71.12-0/00); obras de construções civis para sistemas de linha de vida (CNAE 43.30-4/99); obras de instalações de fixadores para olhais de ancoragem (CNAE 43.29-1/99); serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (CNAE 43.99-1/04); comércio atacadista de olhais de ancoragem (46.79-6/99); comércio atacadista especializado em materiais de construção (CNAE 46.79-6/04); comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (CNAE 46.42-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

7/02)”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Vieira Passos Engenharia e Segurança do Trabalho - ME (sócio) e ASESMT Comercial Sul Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas da engenharia civil e engenharia química e segurança do trabalho; considerando que a empresa possuía também anotado como responsável técnico um engenheiro civil, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, e, considerando que a CEEST aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da empresa interessada “pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Valdicio dos Passos na empresa Anker Seg Sistemas de Proteção de Vida Ltda-ME, sem prazo de revisão, para as atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-21041/1999 V2 **Interessado:** Macro Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Aldo Chioratto Junior (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea), na empresa Macro Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção civil e serviços de engenharia, por conta própria ou para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas; incorporação de imóveis próprios ou para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas; desenvolvimento das atividades dentro do sistema financeiro habitacional, para edificações de unidades uni ou multifamiliares; construção e comércio de edificações pré-fabricadas em geral; participação em processos licitatórios de obras e/ou serviços, tanto particulares como públicos, no âmbito municipal, estadual ou federal; organização, planejamento, gerenciamento, fiscalização, auditoria e peritagem de serviços e obras de engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em geral; estudos, projetos, especificações e normatização de serviços de engenharia civil; construção, adaptação, ampliação, reforma, recuperação e manutenção de prédios em geral; prestação de serviços de asseio e conservação em geral; construção, implantação, instalação, manutenção preventiva e corretiva, seus serviços afins e correlatos de: edificações civis de toda espécie; elétrica, controle de energia em alta e baixa tensão; hidráulica; montagem industrial; sistema de abastecimento de água e saneamento e drenagens; compra, venda e locação de bens imóveis próprios, e compra, venda e locação de móveis, máquinas e equipamentos próprios e participação em outras sociedades como sócia quotista e acionista”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Atrix Sistemas de Automação Cons. Eng. e Repr. Comerc. Ltda (sócio) e A T X Sistemas de Informação Industrial Ltda (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas da engenharia civil e engenharia elétrica; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da empresa interessada “para as atividades de engenharia elétrica”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Aldo Chioratto Junior na empresa Macro Construtora e Incorporadora Ltda., sem prazo de revisão, para as atividades de engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-4207/2017

Interessado: Bright Future Comércio e Instalações Elétricas Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Ronald Eduardo Tristão (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Bright Future Comércio e Instalações Elétricas Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Comércio varejista especializado de materiais elétricos tais como fios, cabos, condutores elétricos, chaves elétricas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lâmpadas, interruptores, tomadas e similares, a importação desses produtos, e a prestação de serviços na área de instalação, alteração, manutenção e reparo em sistemas elétricos e de iluminação”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Indústria, Com. Imp. e Exportação de Luminárias Matão Ltda. (sócio) e BRASGEL Componentes para Refrigeração Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea, e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric Ronald Eduardo Tristão na empresa Bright Future Comércio e Instalações Elétricas Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-2695/2014 P1 **Interessado:** M. Tendas Promoções e Eventos Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Milton Luiz de Arruda Francisco (atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01 da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, do Confea), na empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a exploração, por conta própria do ramo de: Aluguel de palcos, coberturas, sanitários químicos, e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; aluguel de geradores e outras máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial, sem operador; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; produção musical; produção e promoção de eventos esportivos, espetáculos de dança, espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (serviços de limpeza em sanitários químicos); serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; sendo, portanto uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado) e Marcio Francisco do Nascimento & Cia Ltda – ME (contratado);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro mecânico e engenheiro civil (atribuições dos artigos 12 e 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, respectivamente) e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas da engenharia mecânica, civil e elétrica,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Milton Luiz de Arruda Francisco na empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F- 4503/2012 V2 P1

Interessado: ANX Construtora e Comércio Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Roberto Bertoncini (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa ANX Construtora e Comércio Ltda. ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Construção de edifícios; atividades paisagísticas; instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás; serviços de pintura em edifícios; comércio de vidros e materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e andaimes; serviços de arquitetura e engenharia; medição de energia elétrica, gás e água; coleta de resíduos não perigosos; gestão e manutenção de cemitérios; limpeza de prédios e em domicílios; limpeza em geral; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e correlatos; obras de irrigação; montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; instalação de sistema de prevenção de incêndio; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; impermeabilização em obras de engenharia civil; administração de obras; seleção e agenciamento de mão de obra e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

terraplanagem”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Ana Rosa Vallim Mendes – ME (contratado) e Barbosa & Pereira Serralheria Ltda ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro civil e engenheiro agrimensor (atribuições dos artigos 7º e 4º, do Confea, respectivamente); considerando que a empresa encontra-se registrada para o exercício das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restritas às atribuições dos profissionais anotados exclusivamente para as atividades compatíveis com as atribuições dos profissionais anotados das áreas de geologia, engenharia ambiental e engenharia civil e elétrica; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da empresa interessada “na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica Eng. Civ. Luiz Roberto Bertoncini na empresa ANX Construtora e Comércio Ltda. ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para as atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-12/2019

Interessado: Marcos Roberto Cardoso Costa-ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Eber Elias Nimtz Rocha (atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933), na empresa Marcos Roberto Cardoso Costa-ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Fabricação de conservas de palmito, Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito, (Importação e Exportação) e Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Paisagismo Viveiro Reviver Ltda. (contratado) e RR Agropecuaria, Comércio e Repres. de Prod. Agric. Ltda (contratado);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para o exercício das atividades técnicas constantes de seu objetivo social exclusivamente para as atividades na área da Agronomia,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Eber Elias Nimtz Rocha na empresa Marcos Roberto Cardoso Costa-ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-22037/2004 V2

Interessado: Sanex Soluções EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose Del Cistia Junior (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Sanex Soluções EIRELI (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: "I- Projeto, Construção, Implantação e Operação de Sistemas de Abastecimento e Tratamento de Água, Descarte ou Reuso de Efluentes e/ou Resíduos Sólidos; II - Consultoria e assessoria técnica, financeira e comercial ligadas a utilidades, saneamento básico e energia; III- Elaboração de estudos e projetos geológico-geotécnicos envolvendo avaliações hidrogeológicas, hidrológicas, geofísicas e avaliação ambiental; IV- Elaboração de projetos, perfuração, instalação e manutenção de poços tubulares profundos e sistemas de bombeamento; V- Monitoramento de águas superficiais e subterrâneas; VI- Comercialização de produtos e/ou materiais inerentes a sua atividade; VII- Locação e arrendamento de máquinas e equipamentos; VIII- Instalação de unidades sanitárias individuais; IX- Estudos e análises de legislação ambiental, elaboração de diagnóstico ambiental, estudo de impacto ambiental (EIA), relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), relatório ambiental preliminar (RAP), licenciamento e pesquisa ambiental, educação ambiental; X- Elaboração e execução de projetos de remediação ambiental e aterros sanitários e industriais; XI- Elaboração de projeto, execução, implantação e operação de aterros sanitários e industriais; XII- Elaboração de projeto, execução, implantação e operação de sistema de coleta de gases em aterros sanitários e industriais; XIII- Elaboração de projeto, execução, implantação e operação de sistema de beneficiamento de minérios e resíduos; XIV-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Execução de modelos de dispersão de efluentes e mapeamento de pluma de contaminação de água subterrânea; XV- Projetos de recuperação de águas degradadas; XVI- Auditoria ambiental; XVII- Elaboração de estudos e projetos de engenharia civil, hidráulica e elétrica; XVIII- Assistência técnica em equipamentos e sistemas elétricos, hidráulicos e mecânicos; XIX- Projeto, implantação e operação de sistema de coleta, armazenamento e tratamento de águas pluviais; XX- Loteamento de imóveis próprios ou de terceiros; XXI- Participação em outras sociedades, sob a qualidade de quotista, acionista, independentemente de quais sejam os respectivos objetos sociais desta sociedade”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Bormann Terraplenagem e Pavimentação Ltda EPP (contratado) e Ypua Saneamento Ambiental EIRELI - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa também possui anotados como responsáveis técnicos 01 (um) geólogo (atribuições do artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962), 01 (um) engenheiro eletricitista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e 02 (dois) engenheiros ambientais (atribuições do artigo 2º, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea); considerando que a empresa encontra-se registrada para o exercício das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restritas às atribuições dos profissionais anotados exclusivamente para as atividades compatíveis com as atribuições dos profissionais anotados das áreas de geologia, engenharia ambiental e engenharia civil e elétrica; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da empresa interessada “na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose Del Cistia Junior na empresa Sanex Soluções EIRELI, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para as atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-276/2010

Interessado: Claumar Reboques Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Cesar Augusto Silva Goraib (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Claumar Reboques Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “indústria e comércio de implementos rodoviários (reboques e semi-reboques) e carrocerias”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pelas empresas Rio-Tech Engenharia-Eletrometalurgia e Projetos Ltda (contratado, desde 30/11/2011) e C.B.B.-Elevadores e Serviços Ltda-ME (contratado, no período de 14/07/2017 a 13/03/2018 e a partir de 14/03/2014, em face do deferimento de nova anotação); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “(terceira responsabilidade técnica) no período de 14/07/2017 (despacho de fl. 85) a 13/03/2018” (encerramento da anotação do profissional pela empresa C.B.B.-Elevadores e Serviços Ltda-ME), sem prazo de revisão, e “(segunda responsabilidade técnica) a partir de 14/03/2018” (deferimento da nova anotação na empresa C.B.B.-Elevadores e Serviços Ltda-ME”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Cesar Augusto Silva Goraib, no período de 14/07/2017 a 13/03/2018, sem prazo de revisão, e da dupla responsabilidade técnica a partir de 14/03/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, na empresa Claumar Reboques Ltda.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-3211/2013

Interessado: C.B.B.-Elevadores e Serviços Ltda.-ME

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla e tripla responsabilidades técnicas do Eng. Prod. Mec. Cesar Augusto Silva Goraib (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa C.B.B.-Elevadores e Serviços Ltda-ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio de peças para elevadores e prestação de serviços de conservação, manutenção e modernização de elevadores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

residenciais e comerciais”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Rio-Tech Engenharia-Eletrometalurgia e Projetos Ltda (contratado, desde 30/11/2011) e Claumar Reboques Ltda. (contratado a partir de 14/07/2017); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas empresas; considerando que a empresa também possui anotados como responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro de computação e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93 e atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea número 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução) e 01 (um) engenheiro eletricista - eletrônica (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “(segunda responsabilidade técnica) no período de 05/02/2014 (despacho de fl. 43-verso) a 20/01/2016 (término da vigência do contrato de fls. 41/42), sem prazo de revisão”, “(segunda responsabilidade técnica) no período de 21/03/2016 (despacho de fl. 82-verso) a 13/03/2018” e “a partir de 14/03/2018 (terceira responsabilidade técnica - despacho de fl. 145-verso), com prazo de revisão de dois anos”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Cesar Augusto Silva Goraib, nos períodos de 05/02/2014 a 20/01/2016 e de 21/03/2016 a 13/03/2018, sem prazo de revisão, e da tripla responsabilidade técnica a partir de 14/03/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, na empresa C.B.B.-Elevadores e Serviços Ltda.-ME.

1.6 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: PR-486/2017

Interessado: Raphael Barbosa Cardozo

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Ângelo Petto Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do profissional Raphael Barbosa Cardozo; considerando que o processo foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

iniciado em 30/01/2017, portanto segundo informe (fls. 07), o solicitante está quite até 2016 e no direito de pedir a interrupção de seu registro neste Conselho como engenheiro em eletrônica, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 5194/66 - que obriga o profissional que quer exercer profissão vinculada ao SISTEMA, se registre e se mantenha adimplente nele; 2) Lei 12514/11 - artigo 9º. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro a pedido; 3) Resolução 1007/03 do Confea - artigo 30. A interrupção de registro é facultada ao profissional que não pretende exercer a profissão; considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 10, o interessado é empregado da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, exercendo o cargo de OPERADOR DE PRODUÇÃO II e desenvolvendo as seguintes atividades principais: *“Operar máquinas e equipamentos da sua área de atuação que requerem níveis intermediários de conhecimento; Executar atividades de rotina operacional, conforme orientação do superior imediato, observando as determinações das áreas de Processos, Qualidade e Segurança do Trabalho, entre outras; Auxiliar os processos de manutenção por meio de demonstrações e informações sobre desvios e problemas identificados nas máquinas e equipamentos que opera; contribuir para a consolidação e análise de dados e indicadores de desempenho da área por meio do cumprimento de procedimentos específicos e fornecendo as informações necessárias por meio de relatórios e planilhas básicas; auxiliar nos processos de integração e treinamento de novos operadores por meio de orientações sobre o funcionamento e operação das máquinas e equipamentos”*; considerando os dispositivos citados, na análise deste relator, há fundamentação para o pedido de cancelamento do registro; considerando ainda que pela Constituição Brasileira vigente, é de livre escolha e decisão, o indivíduo exercer a atividade que lhe aprouver, desde que não se desrespeite lei que rege a mesma em questão; considerando que o profissional requerente (fls. 41) e a declaração fornecida pela Empresa (fls. 43 a 45) que reitera as declarações anteriores (fls. 10 a 16 e fls. 21 a 22), deixam claro o desejo do profissional e a sua não pertença à área técnica; considerando a função somente operacional exercida; considerando já haver, em voto de vista da CEEE (fls. 32 a 36) o deferimento; e considerando o entendimento de direito indiscutível do requerente,

VOTO: pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do profissional solicitante, engenheiro em eletrônica Raphael Barbosa Cardozo.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: PR-323/2018

Interessado: Jaqueline de Souza Pereira

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira de Produção - Mecânica JAQUELINE DE SOUZA PEREIRA, registrada neste Conselho desde 09/06/2009, com *“as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo executar somente estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica”* (fls. 14); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 03/02/2016, a interessada justifica seu pedido: *“NÃO EXERÇO ATIVIDADES DA ÁREA TECNOLÓGICA DAS PROFISSÕES ABRANGIDAS NO SISTEMA CONFEA/CREAS (fls. 03/04); considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 13, a interessada atua na empresa Itaú Unibanco S/A, como ANALISTA DE CIÊNCIA DE DADOS PLENA na área de Tecnologia e “tem como responsabilidades efetuar a interface entre as áreas de negócios e a área de Tecnologia, como responsável em projetos de dados de Clientes, buscando soluções simples e que representam retorno ao negócio....Para suas atividades, efetua análises de dados, em ferramentas como SAS, HUE (HADOOP), Teradata, através de programação e SQL, para análise exploratória de dados para áreas que utilizam informações de dados cadastrais de clientes. Através de análises, busca soluções para resolução de problemas informacionais além de propor novos produtos as áreas de negócios.”*; considerando que consta ainda, no mesmo documento, que a área requer formação em Tecnologia (Ciência da Computação, Tecnologia da Informação, Sistema de Informação, Matemática, Engenharias); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, em reunião de 16/08/2018, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1080/2018 (fls. 22/23), ***“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 a 21, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro à profissional Sra. Jaqueline de Souza Pereira que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, conforme fls. 13 do Processo no qual é comentado a descrição do cargo posto pela própria Instituição Bancária ITAÚ UNIBANCO S/A empresa em que trabalha.”***; considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls. 24), em 22/11/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 26 a 30), pelo qual alega, em síntese, que pelo registro em sua carteira profissional, o CBO é 2124-05, que corresponde ao título de Analista de desenvolvimento de sistemas e seus sinônimos: Analista de sistemas (informática), Analista de sistemas para internet, Analista de sistemas web (webmaster), Consultor de Tecnologia da informação, Tecnólogo em análise de desenvolvimento de sistema, Tecnólogo em processamento de dados, Tecnólogo em sistemas para internet. Acrescenta que segundo o Ministério do Trabalho, tal título é classificado dentro do subgrupo *“Profissionais da Informática”*; considerando que alega ainda, que no cargo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que ocupa, também estão profissionais com outras formações como Ciência da Computação, Matemática, Sistemas de Informação, Design Digital, Administração, Marketing, etc., bem como que os conhecimentos que utiliza para desempenhar suas atividades não estão relacionados à sua formação acadêmica; considerando que em 10/12/2018 a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário deste Regional para análise e parecer quanto à interrupção de registro da profissional (fls. 33); considerando a legislação pertinente: 1) **Lei nº 5.194, de 1966**: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...)”; 2) **Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea**: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme a defesa apresentada (fl. 26), onde a requerente argumenta dizendo que não atua na área de engenharia dizendo em que o seu registro do atual o seu cargo é regido pelo código 2124-5 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que corresponde: “Analista de sistemas (informática), Analista de sistemas para internet, Analista de sistemas web (webmaster), Consultor de tecnologia da informação, Tecnólogo em análise de desenvolvimento de sistema, Tecnólogo em processamento de dados, Tecnólogo em sistemas para internet. Descrição da Função: Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica. Estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática”;

VOTO: pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro da profissional Jaqueline de Souza Pereira conforme solicitado pela interessada.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: PR-600/2018

Interessado: Claudemar Buosi

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Industrial - Química CLAUDEMAR BUOSI, registrado neste Conselho desde 04/06/2008, com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 10); considerando que pelo requerimento, protocolado em 26/04/2018, o interessado informa o motivo do pedido: NÃO ESTÁ EXERCENDO A FUNÇÃO DE ENGENHEIRO (fls. 02/03); considerando que, notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 16), em 27/09/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 18 a 21), pelo qual alega: ***“Atualmente estou desempregado, conforme anexo as cópias da carteira de trabalho. (...) Estou enviando anexo a carta anteriormente enviada a este órgão, pela empresa em que atuava, onde declarava o não exercício desde minha contratação, da função ou qualquer outra que se assemelhasse a Engenheiro. Sendo assim declaro não exercer esta função desde 06/01/2012”***; considerando que em 15/10/2018 a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário deste Regional, para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional; considerando o desligamento do Engenheiro Claudemar Buosi da empresa Novartis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Biociências S.A. em 03/09/2018,

VOTO: 1) pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do profissional Claudemar Buosi; 2) solicito também diligência na empresa Novartis Biociências S.A. para apuração de atividades correlatas ao sistema CREA/CONFEA.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: PR-121/2017

Interessado: Daniel Alves dos Santos

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Carlos Jacó Rocha

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Eng. DANIEL ALVES DOS SANTOS; considerando que após analisar as informações de todo o processo, pude constatar que o Eng. DANIEL ALVES DOS SANTOS, também é técnico em Eletrônica e que o mesmo se encontra registrado na empresa Verzani e Sandrini Eletrônica Ltda, como Técnico Orçamentista e com o salário compatível como técnico da empresa no setor que atua; considerando que, sendo assim, o mesmo não atua diretamente como Engenheiro de Controle de Automação, pois a empresa possui registro no CREA-SP mas não em seu nome como responsável técnico, sendo assim o mesmo atua diretamente como técnico,

VOTO: pela interrupção do registro de engenheiro de controle de automação em nome de DANIEL ALVES DOS SANTOS, e que o registro como Técnico em Eletrônica continue com o registro, pois o mesmo possui um cargo Técnico na empresa em que possui o registro em carteira de trabalho conforme consta nos autos do processo.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: PR-12174/2016

Interessado: Anderson Pires de Sousa

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Maria Angela de Castro Panzieri

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Mecânica ANDERSON PIRES DE SOUSA, registrado neste Conselho desde 21/08/2006, com as atribuições da Resolução nº 235, com restrição a projetos mecânicos (fls. 15); considerando que pelo requerimento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

protocolado em 31/08/2016, o interessado informa o motivo do pedido: “Não estou ocupando cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional de engenheiro; considerando que de acordo com documento juntado a fls. 06, o profissional foi contratado pela empresa Mercedes-Benz do Brasil S. A., exercendo o cargo inicial de operador auxiliar, em 22/02/2018 de Analista de Vendas Sênior, fls. 35 – 38, descrita em Ofício da empresa; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, em reunião decidiu aprovar o parecer do relator em não conceder a interrupção de registro ao interessado, entendendo que “para desenvolver as atividades da função são obtidos na grade das disciplinas de sua formação, sem as quais não estaria apto ao preenchimento do cargo”; considerando que ao ser notificado, o interessado, interpõe recurso ao Plenário, pois afirma que a empresa Mercedes-Benz do Brasil não faz exigência da formação profissional na área abrangida pelo sistema Confea/CREA, fls. 48; considerando as atividades e atribuições profissionais do engenheiro previstas na **Lei Federal 5.194/1966**: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando a **Resolução nº 218, de 29 jun de 1973**, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “(...) Art. 12 - Compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a **Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**: “(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido”; considerando que o profissional foi contratado em cargo que não exigiu conhecimentos específicos da engenharia; considerando que, atendeu todo Capítulo V, da Resolução Confea 1.007/2003 que disciplina a Interrupção de Registro no CREA,

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção de Registro do Engenheiro de Produção Mecânica Anderson Pires de Sousa, registrado CREA 5062398222.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: PR-423/2017

Interessado: Fabio Medeiro da Silva

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: José Marcos Nogueira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Interrupção de Registro do Engenheiro FABIO MEDEIRO DA SILVA, com atribuições provisórias do Art. 09 da resolução nº 218/73; considerando que o interessado protocolou em 13/12/2016, o motivo do pedido “não trabalha na área” (fls. 02/03); considerando que o interessado atua na Empresa elevadores ATLAS SCHINDLER como Técnico em atendimento avançado JR. cuja qualificação exigidas ensino médio completo nos curso Técnico (fls.10/11); considerando que, de acordo com o CEEE em reunião de 20/06/2018 conforme decisão nº 591/2018, decidiu pelo Indeferimento do pedido; considerando que notificado do indeferimento do pedido (fls.37) interpõe recurso ao Plenário (fls.39) pelo cancelamento de seu registro , pois não atua na área de Engenharia; considerando que, de acordo com a Lei nº 5.194 de 1966 no Art.1º “as profissões de Engenheiros são caracterizadas pelas realizações de interesse Social e Humano (...) b)- meios de locomoção e comunicações; c)- edificações serviços e equipamentos urbanos rurais e regionais; (...) e)- desenvolvimento industrial e agropecuário; Art.7º As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades e atribuições profissionais dos Engenheiros consistem: a)- desempenho de cargos, funções e comissões; b)- planejamento ou projeto em geral; c)- fiscalização de obras e serviços técnicos; (...) f)- direção de obras e serviços técnicos; (...) j)- execução de obras e serviços técnicos; (...) n)- produção técnica especializada industrial.”; considerando que, pela resolução nº 1007 de 2003 do CONFEA Art.3º “a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão. (...) II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título Profissional da área abrangida,

VOTO: pelo indeferimento ao pedido do interessado para interrupção do seu registro.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: PR-47/2017

Interessado: Márcio Pereira Françoza

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Amaury Hernandes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento do profissional ao CREASP, solicitando a interrupção de seu registro neste Conselho referente ao título de Engenheiro Químico, pois está registrado no CRQ-IV, não podendo ser bi-tributado por duas autarquias, e declarando que não exerce atividade da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas; considerando que a solicitação foi indeferida pela Câmara Especializada de Engenharia Química, e o requerente anexou cópia da Carteira de Trabalho e um ofício do CRQ-IV, solicitando novamente a interrupção do registro junto ao CREASP; considerando que o Ofício do CRQ-IV, alega que o profissional está sofrendo coação ilegal do CREASP, para que proceda o segundo registro, análise essa equivocada, pois o Engenheiro deverá ser registrado no Conselho dos Engenheiros, portanto CREASP; considerando que o cargo ocupado na empresa Clariant S/A é de Engenheiro de Processos, cargo este afeto ao âmbito de fiscalização do CREASP, conforme Art. 7º e 46º da Lei Federal 5.194/66, para desempenho das atividades relacionadas ao Art. 17 da Resolução Confea 218 de 29/06/73; considerando a legislação citada acima, bem como a Lei 12.514/11 e os Artigos 30 e 32 da Resolução 1007/2003 do Confea, pois as atividades informadas de coordenar e assegurar as demandas de diversos canais como: Produção, manutenção e segurança, através de interface com a área de Engenharia, neste caso como Engenheiros Químicos devem ser registrados no seu respectivo Conselho “CREA”, e não no CRQ como afirma o requerente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro de Engenheiro Químico perante este Conselho, pois todas as atividades desempenhadas são do âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREAS.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: PR-742/2015

Interessado: Graziela de Paula Justino

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Lucas Rodrigo Miranda

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro da profissional Graziela de Paula Justino, em 15 de dezembro de 2015 com o motivo de: “Exigência de CRQ para exercício da profissão, dispensado o CREA”; considerando que em 01 de março de 2016 a chefe da UGI de São José dos Campos apresenta relatório das condições da profissional junto ao CREA; considerando que em 05 de abril de 2016 o Eng. Quím. José Guilherme Pascoal de Souza da CEEQ votou pelo não deferimento da interrupção do registro de Engenheira Química Graziela, justificando que “não é possível determinar as atividades efetivamente exercidas pela interessada”; considerando que a interessada apresentou declaração da empresa onde trabalha (Johnson & Johnson Indústria Ltda.) onde declara que a funcionária exerce as seguintes funções: “Executa análise físicas e químicas para inspeção e controle da qualidade de matérias-primas e produtos acabados; Executa investigação e avalia resultados de análise física e química e não conformidade de processo, realizando análise críticas destes itens para aprovação e propondo ações corretivas para este processos. (...) Emite protocolos e relatórios de experimentos e testes” e ainda complementa que “para exercer a atividade é exigido ter registro no CRQ (O registro no CREA não é aceito para atuação neste cargo na companhia)”; considerando que o parecer tem como base legal no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Resolução Confea nº 447 de 2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea n.º 218 de 1973; considerando o dispositivo na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região; considerando a Resolução n.º 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de título, atividades, competência e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/CREA para efeitos de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agronomia; considerando, com base nas informações constantes na Declaração da empresa Johnson & Johnson Industria Ltda (fl. 21), que todas as atividades são atribuição da Engenharia Química,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da Engenheira Química Graziela de Paula Justino.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: PR-42/2018

Interessado: Carlos Alberto Cerqueira

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Kenji Nomi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação com requerimento protocolado em 18/12/2017 de BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP do profissional Carlos Alberto Cerqueira, engenheiro Industrial-Mecânica – CREASP nº 5063568361, CPF – 355.844.568-61, ativo, quite com a anuidade 2017; considerando que constam anexados os seguintes documentos: 1) Requerimento de baixa de registro profissional – BRP por não exercer a atividade profissional que requer o registro (fl. 02); 2) Cópia do contrato de trabalho especificando o cargo como TRAINEE PRODUÇÃO (fl. 03 / 05); 3) Declaração da empresa EMBRAER S/A emitida em 30 de novembro de 2017 qualificando o cargo atual como SUPERVISOR DE PRODUÇÃO e ficha de anotações e atualizações da carteira de trabalho e previdência (fl 05 / 07); 4) Protocolo de atendimento 167.063 solicitando ao profissional declaração fornecida pelo RH da empresa informando quais atividades desenvolve no cargo atual (fl 08); 5) Declaração da empresa informando que o empregado exerce o cargo de SUPERVISOR a partir de 01 de abril de 2017 com graduação exigida para o mesmo de ensino superior e realiza as seguintes atividades: Supervisionar o desenvolvimento das atividades de fabricação e desmontagem de aviões; administrar os recursos necessários sob sua responsabilidade ; auxiliar a gerência a manter a visão, políticas e diretrizes praticadas pela área alinhadas e aderentes à estratégia global da empresa; realizar interface com áreas de engenharia datada de 22/12/2017 (fl 09); 6) Resumo do profissional com a situação de pagamento quite até 2017, sem responsabilidades técnicas ativas (fl 10); 7) Encaminhamento do processo à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação (fl 11); 8) Consta os dispositivos legais a serem observados para análise do processo (fl 12); 9) Despacho do processo ao conselheiro da CEEMM (fl 13); 10) Relato do processo pelo conselheiro da CEEMM com o seguinte parecer e voto: “Considerando as atribuições do interessado, Engº Industrial – Mecânica com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 e principalmente o que a empresa informa sobre as atividades inerentes ao cargo de Supervisor de produção no qual a graduação exigida é de ensino superior, somos pelo indeferimento da suspensão do registro do Eng^o Carlos Alberto Cerqueira (fl 14)”; 11) Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica aprovando parecer do conselheiro relator pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro (fl 15/16); 12) Ofício encaminhado ao profissional informando a decisão da CEEMM pelo indeferimento da solicitação (fl 17); 13) Protocolo de recurso com a apresentação de nova declaração de atividades emitida pelo profissional e pela empresa onde consta (fl 18): a) Declaração do profissional: “Eu, Carlos Alberto Cerqueira, CPF 355.844.568-61, registro 5063568361, venho através desse requerimento solicitar recurso perante a decisão da Câmara sobre o indeferimento da solicitação de interrupção do registro. Motivo: a função (cargo) atual exercida não requer a formação técnica de engenheiro. Foi revista pela empresa a declaração do cargo exercido (supervisor de produção), onde é descrito como papel a liderança no âmbito de pessoal e não técnica. A graduação exigida é superior completo não tendo necessidade de registro de CREA ativo” (fl 19); b) Declaração da empresa: “Informamos que o empregado exerce o cargo de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO a partir de 01 de abril de 2017 com graduação exigida para o mesmo de ensino superior e realiza as seguintes atividades: responsável por liderar a execução das atividades de fabricação e montagens das divisões/partes da estrutura aeronáutica como elétrica, estrutural, peças diversas, conjunto e subconjunto para todas as unidades de negócio por meio da liderança de equipes, mantendo interface com as áreas de qualidade, engenharia de produção, manutenção, PCP, RH, RT, seguindo as diretrizes estabelecidas no processo produtivo, gestão de investimentos, inovação, padronização e aplicação de novas tecnologias, assegurando o cumprimento das metas de prazo, custo e qualidade definidas pelas unidades de negócio.” (fl 20); 14) Ofício da UGI III GRE 6 encaminhando o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e manifestação (fl 21); 15) Informação da DAC I/SUPCOL sobre o processo e suas legislações pertinentes (fl 22/23); considerando a legislação pertinente: I) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; II) Resolução nº 1.007 , de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. (...) Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.”; III) Resolução nº 218 de 1973 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que o profissional solicita através do requerimento a interrupção de registro profissional motivado pelo fato de que atualmente não ocupa cargo com formação profissional que necessite de registro de título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que nos autos do processo está anexada declaração da empresa empregadora onde o interessado atua; considerando que o processo foi analisado pela CEEMM e que em reunião ordinária de 3 de julho de 2018 a Câmara decidiu aprovar o indeferimento do pedido do interessado; considerando que após devida notificação da decisão da Câmara pelo indeferimento, o interessado interpõe recurso anexando nova declaração com argumentações conforme relatada às folhas 19 e 20; considerando a Lei 5.194/66, artigo Primeiro; considerando os artigos 30 e 31 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução 218/73 do Confea,

VOTO: pelo indeferimento do recurso apresentado pelo interessado, onde pela declaração da empresa na folha 20, caso defira o pedido, fere o artigo 30, inciso II da resolução 1007/03 e o artigo 1º e 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: PR-148/2018

Interessado: Guilherme Emidio Lage

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Edelmo Edivar Terenzi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro do profissional Guilherme Emidio Lage; considerando que o profissional, Engenheiro de Produção GUILHERME EMIDIO LAGE, solicita interrupção de registro por não utilização do mesmo (fls 02 e 03); considerando que este processo trata de interrupção de registro do Engenheiro de Produção GUILHERME EMIDIO LAGE, registrado neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho desde 23/08/2016, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA (fls. 12); considerando que, de acordo com a cópia da CTPS, fls. 04/04-verso, o profissional atua como trainee na empresa Telefônica Brasil S/A e, conforme o documento cuja cópia foi juntada às fls. 11, é “Responsável por conquistar e manter os clientes pessoa jurídica oferecendo um portfólio que inclui linha fixa e móvel, soluções de TI, serviços digitais e novas soluções e inovações (alinhadas aos desafios da nossa empresa e estratégia global do Grupo Telefônica). Para isso, a área atua desde a definição de diretrizes, construção de estratégia local de B2B, criação de metas comerciais, campanhas, planos de incentivo e acompanhamento de vendas e pós-vendas”, com a seguinte descrição de atividades: “Elaboração de estudos para identificar oportunidades na redução de erro de conta; Conduzir tracking reconstruindo a jornada do cliente VIVO para identificar falhas no processo; Recomendar ações para corrigir os erros a antecipar a arrecadação da receita; Desenvolvimento de GAP análise das ações (matriz de impacto); Responsabilidade do dono do processo crítico para condução da ação e estabelecer método de controle (KPI); Report executivo do diagnóstico, ações de KPIs de contas”; considerando que consta ainda no documento, que a formação requerida para Trainee é “Nível Superior completo na área de exatas, com formação concluída até Dezembro de 2015”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, em reunião de 21/06/2018, conforme a Decisão CEEMM/SP nº 812/2018 (fls. 20/21), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 a 19, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional Sr. Guilherme Emidio Lage que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade tem executado as atividades de sua especialização – Engenharia de Produção – conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha (Telefônica Brasil S/A na folha 11).”; considerando que o interessado foi notificado do indeferimento do pedido (fls. 22), em 16/11/2017, o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 24/25), pelo qual alega que não exerce atividade que necessitem do registro no Crea, mas que quando assim a fizer (exercer atividades que necessitem do seu registro ativo), não hesitará em reavê-lo; considerando que o interessado apresentou ainda documento da empresa, ressaltando que houve um equívoco/falha de comunicação nos e-mails trocados com o Crea, pois foi enviado um arquivo detalhando as atividades da área e da célula em que o Trainee Guilherme Lage está alocado; considerando que acrescenta que “O profissional em questão, está participando de um programa de treinamento, dentro do qual irá passar por algumas áreas da companhia, visando aprender mais sobre o negócio de Telecomunicação. É importante afirmar que, dentro do programa de Trainee, nenhuma área requer o registro na classe de formação, como o CREA, mas sim o término da Graduação. Inclusive, o salário está a baixo da média para um Engenheiro de Produção e, neste programa o Trainee Guilherme Lage possui pares de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diversas áreas de formação do mercado, como exemplo: economia, comunicação, propaganda e marketing, administração, defesa, entre outras... Afirmo ainda que as atividades hoje exercidas pelo profissional em questão, são administrativas e auxiliares em geral, em pleno apoio ao líder da célula (este sim dono dos processos citados...)”; considerando que em 03/09/2018 a Chefia da UGI São Bernardo do Campo encaminha o processo ao Plenário deste Regional, para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fls. 27); considerando que o profissional está exercendo atividades que necessitem de registro neste Conselho, conforme informações e comprovação pela Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls. 11), onde o mesmo trabalha e que a CEEMM manteve decisão do Conselheiro Relator,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Guilherme Emidio Lage neste Conselho.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: PR-371/2018

Interessado: Alessandra Cristina Espírito Santo

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Adriana Mascarete Labinas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de interrupção de registro por parte da Engenheira de Produção Alessandra Cristina Espírito Santo conforme consta no Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls. 02), acompanhado de cópia da sua respectiva CTPS (fls 03 a 06), do resumo profissional (fl 07) de onde se lê que é profissional registrada neste conselho desde 2013, sem nenhuma ART localizada no Sistema Creanet (fl. 08) e sem nenhum processo “SF” ou “F”, de acordo com consulta ao SIPRO (fl. 09 e 09v); considerando que a requerente justificou o pedido de cancelamento de registro junto a este Conselho no fato de que ela “não exerce atividade na área de engenharia” na empresa em que trabalha atualmente, “Robert Bosch Ltda.”, na função de “Operador Suporte Fabricação”, cuja descrição de atividades apresentada pelo setor de Recursos Humanos (fl. 14) foi: “Prestar suporte à produção, através da realização de atividades que contribuam para o bom funcionamento do processo de fabricação, evitando, assim, paralisações. As atividades relacionadas e este cargo são: abastecimento de linha e/ou monitoramento da qualidade e/ou apontamento de produção e/ou coordenação de TPM e 5’S e/ou manutenção/afiação de ferramentas/dispositivos em geral, orientação do Líder Time”; considerando que, após análise do Chefe da UGI-Campinas, Eng. Elétr. e Seg. Trab.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Antonio Robles Sobrinho e parecer anotado no ofício 2037/2018 (fl. 10), o pedido da interessada foi indeferido por não atender ao disposto no inciso II do Requerimento de Baixa do Registro Profissional; considerando que a interessada, tendo tomado conhecimento do resultado da análise do requerimento pelo Chefe da UGI-Campinas (fl. 11), protocolou pedido de reanálise (fl. 13) da solicitação que, desta vez, foi encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica-CEEMM para manifestação (fl. 23); considerando que o relator do pedido de reanálise na CEEMM, Eng. Maurício Uehara, manifestou-se (fl. 26 a 28) pelo indeferimento do Requerimento de Baixa de Registro Profissional da Engenheira de Produção Alessandra Cristina Espírito Santo, por “executar, regularmente, serviços técnicos especializados relacionados à condução de trabalho técnico, padronização, mensuração e controle de qualidade, desempenhando cargo e função técnica, estando, portanto, sujeita ao registro no CREA”, na reunião ordinária de número 567 da CEEMM, realizada em 17 de julho de 2018, os conselheiros presentes decidiram por aprovar o parecer do relator, Eng. Maurício Uehara; considerando que, notificada do indeferimento de seu pedido (fl. 31), a requerente apresentou em 14 de setembro, recurso ao Plenário do CREA-SP (fl. 34 a 39) onde reforçou o provimento da solicitação de Baixa de Registro Profissional – BRP; considerando a legislação vigente, especialmente: 1) O artigo 1º da Lei 5.194/66 que define que “as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes procedimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...)”; 2) O artigo 7º da Lei 5.194/66 que define que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; 3) O artigo 30º da Resolução número 1.007, de 2003 do CONFEA que diz que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda as seguintes condições: I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, e; III- não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; 4) O artigo 31º da Resolução número 1.007, de 2003 do CONFEA que define que a interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo desta Resolução,

VOTO: pela manutenção da decisão da CEEMM que indeferiu o recurso interposto pela Engenheira de Produção Alessandra Cristina Espírito Santo, com relação à baixa do registro profissional.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: PR-495/2017

Interessado: Rodrigo Alexandre Rovere

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Antonio Nardin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário deste Conselho interposto pelo profissional ENGº DE COMPUTAÇÃO RODRIGO ALEXANDRE ROVERE, em virtude da CEEE ter INDEFERIDO seu pedido de CANCELAMENTO DE REGISTRO, alegando não ter necessidade de exercer função como responsável técnico em suas funcionalidades (fls.02/02 verso); considerando que, de acordo com as cópias de folhas da CTPS, juntadas às fls.03 a 06, o interessado é funcionário da empresa BT Communications do Brasil Ltda., desde 18/12/2007, onde exerceu o cargo de ANALISTA SUPORTE TÉCNICO 1º Nível; considerando que a partir de 01/08/2016, o interessado recebeu promoção da Empresa BT Communications do Brasil Ltda. para o cargo de GERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STST04)- (fls.13); considerando que em 24/04/2017, a UGI de Campinas indeferiu a solicitação de Cancelamento de Registro no CREA-SP(fl.10); considerando que em 27/04/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, decidiu pelo indeferimento do pedido de Interrupção de Registro; considerando que em 28/11/2018, o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls.24 a 25-verso), alegando que sua funcionalidade dentro da empresa British Telecon, atua como GERENTE DE SISTEMAS E ESTRATÉGIAS, alegando que gerencia pessoas; considerando a Lei nº 5194/66 - Art.1º e Art.7º - de a até h (fls.27 e 27-verso); considerando a Resolução nº 1007/2003 do Confea – Art. 30 – (fls.27-verso); considerando que para exercer LEGALMENTE AS FUNÇÕES declaradas acima, o profissional tem que estar devidamente registrado no CREA; considerando que se o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional não fosse Engenheiro, nunca chegaria a exercer as funções a que exerceu e a atual em exercício; considerando os dispositivos legais e que, conforme acima exposto, exercer função tecnológica sem o registro no CREA é ILEGAL,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação do interessado.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: PR-459/2018

Interessado: Givanildo Silva de Oliveira

Assunto: Revisão de Atribuições

CAPUT: Resolução nº 1.073/2006

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Thiago Antonio Grandi de Tolosa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento do Engenheiro de Produção GIVANILDO SILVA DE OLIVEIRA, de revisão de suas atribuições para retirada da restrição quanto a “Processos de Fabricação” a fim de que possa assumir a responsabilidade técnica pela empresa Sispack Medical Ltda. (fls. 02 a 06); considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 15/04/2016, com o título de Engenheiro de Produção, com as **“atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea, com restrições quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação”** (fls. 13); considerando que apresentada a documentação necessária, após a tramitação adequada, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a qual, em reunião de 19/10/2017, considerando, dentre outros pontos, *“como base o elenco das disciplinas do referido curso e os respectivos conteúdos programáticos, conforme consta no Processo C – 000020/2014 (processo do curso), prontamente verifica-se a inexistência de uma única disciplina que ofereça conhecimentos específicos de processos de fabricação (p.e. fundição, usinagem, soldagem, conformação plástica, tratamento térmico, entre outros), nem mesmo de modo integrado, como normalmente ocorre nos curso de engenharia de produção; considerando que buscando esses conteúdos de modo distribuído nas ementas das disciplinas de conhecimentos específicos, também não se logra êxito; considerando que tais constatações reafirmam a restrição em processos de fabricação posta e está em justa medida, compatível com a falta de formação do interessado no assunto..”* conforme Decisão CEEMM/SP nº 1271/2018 (fls. 61 a 63), ***“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 58 a 60, pelo indeferimento da solicitação de revisão de atribuição para a retirada da restrição em Processos de Fabricação, reafirmando a manutenção para realização de atividades em processos de fabricação pelo Engenheiro de Produção Sr. Givanildo Silva de Oliveira.”***; considerando que às fls. 64 é juntado documento manuscrito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessado, que solicita novamente a revisão de atribuições para a retirada da restrição, de 18/10/2018, pelo qual alega: ***“De acordo com o Coordenador de Engenharia de Produção do Centro Universitário UniSant’Anna, Jocemar Francisco de Souza Luciano, a Universidade oferece sim, aos seus alunos de Engenharia de Produção a capacitação em Processos de Fabricação, com os devidos conteúdos distribuídos nas ementas das disciplinas de conhecimentos específicos: Mecânica e Resistência dos Materiais, Processos Químicos e Química Tecnológica. (...) O Coordenador ressaltou que a Universidade não é obrigada pelo MEC a ter a disciplina em específico com este nome - processos de fabricação – desde que aplique o conteúdo, de modo integrado nas ementas de outras disciplinas, conforme cita a CEEMM na fls. 63. Sendo assim, o MEC reconhece o curso e as devidas atribuições destinadas ao engenheiro de produção, aos alunos formados pelo Centro Universitário Sant’Anna.”***; considerando que apresenta cópia do Conteúdo Programático do curso, referente às disciplinas que cita em seu recurso (Processos Químicos, Mecânica e Resistência dos Materiais e Química Tecnológica) (fls. 65 a 75); considerando a legislação pertinente: 1) **Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências**: *“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”*; 2) **Resolução 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências**: *“Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”*; 3) **Resolução 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia**: *“(…) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”; 4) **Resolução 235/75, do Confea:** “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”; considerando a análise da documentação apresentada (fls. 65 a 75) relativa aos conteúdos programáticos das disciplinas: Processos Químicos, Mecânica e Resistência dos Materiais e Química Tecnológica cursadas no Centro Universitário Sant’ana; considerando o elenco das disciplinas do referido curso e os respectivos conteúdos programáticos, conforme consta no Processo C – 000020/2014,*

VOTO: pela manutenção da decisão nº 1271/2018 (fls. 61 a 63) da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica CEEMM/SP e, portanto, mantendo o título de Engenheiro de Produção ao Engenheiro GIVANILDO SILVA DE OLIVEIRA, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea, com restrições quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação”.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: PR-340/2017

Interessado: Diogo Hiroshi Nitatori

Assunto: Revisão de atribuições

CAPUT: Resolução nº 1073/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: William Alvarenga Portela

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação o Engenheiro Civil Diogo Hiroshi Nitatori (fls. 03) de *“extensão de atribuições profissionais, conforme Resolução 1.073 de 19/04/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea...”*, em 20 de abril de 2017; considerando que o profissional se encontra registrado no CREA-SP sob o número 5063165110, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, e solicita extensão de atribuições, baseado na Resolução 1073/16 do Confea; considerando que o mesmo apresenta Certificado de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Ambiental, com total de 360 horas, além de Diploma de Mestre em Engenharia Civil na área de Recursos Hídricos, Energéticos e Ambientais, obtido na Universidade de Campinas, UNICAMP, em 20/12/2016; considerando que, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, o processo foi analisado e após relato aprovou-se a decisão de Anotação em Carteira Profissional referente ao Curso de Mestrado em Engenharia Civil, sem acréscimo de atribuições; considerando que após a decisão, o profissional solicitou revisão da mesma, solicitando novamente o acréscimo de atribuições e inclusão do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Ambiental; considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, em seu artigo 7º: *“A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*; considerando que se conclui que somente o Curso de mestrado deve ser considerado para análise, já que o Curso de Especialização foi concluído com 360 horas; considerando todo o histórico apresentado neste processo quanto aos fatos; considerando o parecer da Câmara Especializada quanto a impossibilidade de acréscimo de atribuições previstas na Resolução 218/73 do Confea; considerando que o Curso de Especialização apresentado foi concluído somente com 360 horas (não se trata de curso *“stricto sensu”*),

VOTO: 1) pela manutenção da decisão da CEEC, em anotar em Carteira Profissional do solicitante referente ao Curso de Mestrado em Engenharia Civil, sem acréscimo de atribuições; 2) por não acrescentar extensão de atribuições referente ao curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Ambiental, com total de 360 horas.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: PR-8492/2017

Interessado: Ricardo Scandiuzzi Neto

Assunto: Anotação em carteira

CAPUT: Resolução nº 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: José Antonio Gomes Vieira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento, datado de 23/08/2017, do Engenheiro Metalurgista RICARDO SCANDIUZZI NETO, de anotação em carteira do Curso de “Atualização em Gestão Ambiental” com um total de 96 horas/aula, concluído em 31/03/2004 na Universidade Federal de São Carlos, em complementação ao Curso de Especialização em Gestão em Engenharia Sanitária já concedida ao profissional a anotação em carteira, conforme decisão da CEEC (fls 19 e 20); considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 19/02/1988, como Engenheiro Metalurgista e de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 13º da Resolução nº 218/73, e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 13); considerando que apresenta a documentação necessária e o processo foi apreciado pela CEEC em reunião realizada em 20/06/2018, que DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22, pelo indeferimento do solicitado; considerando que, notificado da decisão da CEEC, em 25/09/2018 o profissional protocola recurso pelo qual alega que: “conforme consta no certificado, trata-se de atualização em Gestão Ambiental (96 horas aula), em complementação ao Curso de Especialização em Gestão em Engenharia Sanitária, anotado na Carteira deste profissional, em que foram cumpridas 456 horas/aula, que somadas às 96 h, totalizam 552 horas/aula’. “Em face do exposto, o signatário solicita que seja deferida a anotação da complementação a referido Curso”; considerando a Instrução 2178/92, do Crea-SP; considerando a Resolução 218/73, do Confea; considerando a Resolução 1.007/03, do Confea; considerando que na legislação vigente não há amparo legal para atualização de uma Especialização,

VOTO: pelo indeferimento da anotação da complementação a referido Curso, mantendo a decisão da CEEC.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: PR-396/2017

Interessado: Francisco de Assis Pavan



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Anotação em carteira

CAPUT: Resolução nº 1007/2003

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEST

Relator: José Antonio de Milito

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Ambiental e Técnico em Mecânica FRANCISCO DE ASSIS PAVAN, de anotação em carteira do curso de *Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, área de conhecimento Engenharia, Produção e Construção*, realizado no período de 01/08/2015 a 31/01/2016, na Faculdade Anhanguera de Jundiaí, Jundiaí – SP (fls. 02); considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 11/05/2017, com as atribuições provisórias da Resolução nº 447/00, do Confea, e do artigo 4º da Resolução nº 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 16); considerando que, apresentada a documentação necessária, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme Decisão CEEST/SP nº 196/2017 (fls. 22/23) a qual, após análise e considerando, dentre outros pontos, a Resolução CNE/CES nº 01, de 08/07/2007, que estabelece normas para o funcionamento de curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização (Art. 1º. ...§ 3º - Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino), decidiu: “Aprovar o parecer do Conselheiro relator, pelo indeferimento de anotação em carteira do postulante do curso de *Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho*.”; considerando que, notificado quanto ao indeferimento de seu pedido (fls. 23), o profissional interpõe recurso, conforme documentos juntados às fls. 24 a 32, no qual, dentre outros pontos, alega: “*Iniciei a Graduação no terceiro (3º) trimestre Agosto de 2010; (...) Conclui a Graduação no segundo (2º) trimestre Junho de 2015; (...) Iniciei a Pós-Graduação em Agosto de 2015. (...) Sendo assim, eu estava de acordo com as exigências legais para ingresso na Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (conforme anexo do histórico escolar da Graduação datado de 22 de julho de 2015, que utilizei para poder realizar a matrícula na Pós Graduação), apenas os processos administrativos da Faculdade de Graduação que são normalmente demorados para emissão de documentos, onde marcaram a Colação de Grau para 10 de Setembro de 2015 e emissão do Diploma em 06 de Novembro de 2015, porém, é importante frisar novamente que eu já havia concluído sem pendências a Graduação em Junho de 2015 e iniciei a Pós Graduação somente em Agosto de 2015, ou seja, um (01) mês após eu ter concluído a Graduação.*”; considerando que apresenta cópias dos documentos: Declaração de Matrícula; Histórico Escolar do curso de graduação em Engenharia Ambiental e Certificado e Histórico Escolar do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, área de conhecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia, Produção e Construção (fls. 25 a 30); considerando que em 28/11/2017 a Chefia da UGI Jundiaí encaminha o processo ao Plenário deste Regional (fls. 33); considerando que, quanto à legislação cumpre-nos ressaltar: **1) Lei nº 5.194/66:** “Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, **devidamente registrado, diploma** de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; **2) Lei nº 7.410/85:** “Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. (...) Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.”; **3) Lei 9.394/96:** “(...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.”; **4) Anexo da Resolução 1.007/03 do Confea:** “(...) Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade. (...) II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*educacional em vigor; Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País”; 5) **Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15:** “DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino.”; 6) **Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007**, que “estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização”: “Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. § 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução. § 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros. § 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos **diplomados em cursos de graduação** ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.”; considerando que: segundo informação constante às fls. 19, a CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós; considerando que o Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer, com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 22/23); considerando que o requerente realmente *Concluiu a Graduação em Junho de 2015, mas somente colou grau no dia 10/09/2015 e seu diploma registrado em 06/11/2015 contrariando a Lei nº 5.194/66* que diz no seu Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que possuam, **devidamente registrado, diploma** de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; considerando que o requerente iniciou o Curso de Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, área de conhecimento Engenharia, Produção e Construção em 01/08/2015 antes portanto da colação de grau 10/09/2015 e do registro do diploma em 06/11/2015,

VOTO: pelo indeferimento de anotação em carteira do postulante do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho fundamentando-se na Lei nº 5.194/66, na Lei nº 7.410/85, na Lei 9.394/96, na Resolução 1.007/03 do Confea, na Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15 e na Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007, podendo, no entanto, ser aproveitadas as disciplinas cursadas após a colação de grau e registro do diploma.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: PR-720/2015

Interessado: Cassio Geraldo Marques da Silva

Assunto: Apuração de Irregularidades

CAPUT: LEI 7410/1985

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Salmen Saleme Gidrão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata Apuração de Irregularidades, em nome do Tecnólogo em Eletrotécnica CASSIO GERALDO MARQUES DA SILVA, para “análise da validade do Registro do Título de Engenheiro de Segurança de Trabalho e suas atribuições; e a consequente validação das ARTs emitidas” em razão do registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – SP e sua subsequente anulação pela CEEST (Câmara de Engenharia de Segurança de Trabalho) em de 02 de março de 2016 através de sua decisão nº 26/2016; considerando que os cursos de Pós-Graduação são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores que atendam as exigências das instituições de ensino – (Resolução Nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007 – Art 1º - Paragrafo 3º - do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (fl 13); considerando que o interessado é portador de diploma de Curso Superior de Tecnologia Elétrica expedido por renomada Instituição de Ensino que lhe conferiu o título de TÉCNICO EM ELETRICIDADE em 13 de novembro de 1986; documento registrado sob número 706884 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - (fl 52); considerando que a a Certidão de Registro e Anotações: CI 462077/2011 – de 23 de novembro de 2011 (Fls 9 e 10); E ainda que, a Certidão de Registro Profissional e Anotações: CI - 1356766/2016 de 10 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

maio de 2016,(Fl. 53-55) – ambas do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, são tecnicamente consideradas como DOCUMENTOS DE FÉ PÚBLICA; e, considerando, finalmente, que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, será permitido exclusivamente ao Engenheiro portador do certificado de conclusão de curso, com registro no Conselho Regional de Engenharia (Lei 7410 – 27/11/1985 - Artigos 1º e 3º),

VOTO: que seja referendada a decisão nº 26/2016 da CEEST (Câmara de Engenharia de Segurança de Trabalho) sem entretanto a caracterização de ato irregular “intencional” por parte do interessado; e com a conseqüente abertura de processo interno para a verificação de registro indevido e suas correções.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: PR-8327/2017

Interessado: André Pires de Oliveira Junior

Assunto: Consulta

CAPUT: Resoluções nºs 218/1973 e 359/1991

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Francisco Innocencio Pereira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta do profissional ANDRÉ PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR ao CREAMSP sobre possuir competência para elaborar “projeto técnico de segurança contra incêndio” sendo que sua formação é Técnico em Química e Engenheiro Químico; considerando que o mesmo recebe informações (fls 30/31) da plenária que o engenheiro químico não está habilitado para a elaboração da atividade de “projeto técnico de segurança contra incêndio”; considerando que o profissional exerceu atividades de atribuições da Engenharia de Segurança sem ter a necessária formação e atribuições; considerando o ofício 8262/2018 (fl. 40) onde o profissional André Pires de Oliveira Junior pede para desconsiderar a sua reivindicação pleiteada, por reconhecer que as atribuições “executadas” são de competência do Engenheiro de Segurança,

VOTO: em concordância com o decidido pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, itens A, B e C da Decisão CEEST/SP nº 253/2017, fls. 37/37-verso.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: PR-450/2018 **Interessado:** Paulo Cesar Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Fernando Custódio da Silva e Rafael Ramalho de Souza Silva

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Ambiental Paulo Cesar Silva, CREA 5069616100, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 14); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 410h (quatrocentas e dez horas), concluído em 2017, emitido pela Fundação Educacional de Fernandópolis (fl. 05); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP n.º 170/2018 e CEEC/SP n.º 2388/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Ambiental Paulo Cesar Silva e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: PR-385/2018 **Interessado:** Alex Ricardo Caldeira Braz

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC **Relator:** João Fernando Custódio da Silva e Ricardo Botta Tarallo

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alex Ricardo Caldeira Braz, CREA 5069487641, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 16); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 410h (quatrocentas e dez horas), concluído em 2017, emitido pela Fundação Educacional de Fernandópolis (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP n.º 113/2018 e CEEC/SP n.º 2011/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Alex Ricardo Caldeira e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: PR-384/2018 **Interessado:** Heidson Bruno Neves

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC **Relator:** João Fernando Custódio da Silva e Luiz Waldemar Mattos Gehring

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Ambiental Heidson Bruno Neves, CREA 5063090480, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 16); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 410h (quatrocentas e dez horas), concluído em 2017, emitido pela Fundação Educacional de Fernandópolis (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP n.º 112/2018 e CEEC/SP n.º 2010/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Ambiental Heidson Bruno Neves e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: PR-303/2018 **Interessado:** Angelica Souza Olivencia

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC **Relator:** João Fernando Custódio da Silva e José Roberto Corrêa

CONSIDERANDOS: que a Engenheira Ambiental Angelica Souza Olivencia, CREA 5069493228, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 13); considerando que a solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato sensu, de 400h (quatrocentas horas), concluído em 2017, emitido pelo Centro Universitário de Lins - UNILINS (fl. 03); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP n.º 110/2018 e CEEC/SP n.º 2014/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional da Engenheira Ambiental Angélica de Souza Olivencia e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ela solicitada.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: PR-236/2018 **Interessado:** Sebastião Carlos Dias de Lima

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Fernando Custódio da Silva e Salmen Saleme Gidrão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Civil Sebastião Carlos Dias de Lima, CREA 5068982643, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 07); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 480h (quatrocentas e oitenta horas), concluído em 2017, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP n.º 177/2018 e CEEC/SP n.º 2387/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Sebastião Carlos Dias de Lima e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: PR-27/2018 **Interessado:** Sandra Sanches Antunes

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC **Relator:** João Fernando Custódio da Silva e José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que a Engenheira Civil Sandra Sanches Antunes, CREA 5063559826, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 09); considerando que a solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 480h (quatrocentas e oitenta horas), concluído em 2017, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fl. 03); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

imóveis rurais (Decisões CEEA/SP n.º 67/2018 e CEEC/SP n.º 2013/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional da Engenheira Civil Sandra Sanches Antunes e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ela solicitada.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: PR-8506/2017 **Interessado:** Rafael Tovazi Godoy

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC **Relator:** João Fernando Custódio da Silva e Dib Gebara

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Civil Rafael Tovazi Godoy, CREA 5069723702, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 25); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato sensu, de 364h (trezentas e sessenta e quatro horas), concluído em 2017, emitido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos (Decisões CEEA/SP n.º 189/2018 e CEEC/SP n.º 2015/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Rafael Tovazi Godoy e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: PR-429/2017 **Interessado:** Adriano Lopes Pereira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Fernando Custódio da Silva e José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Civil Adriano Lopes Pereira, CREA 5069107040, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 25); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato sensu, de 364h (trezentas e sessenta e quatro horas), concluído em 2017, emitido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos (Decisões CEEA/SP n.º 75/2018 e CEEC/SP n.º 2012/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil Adriano Lopes Pereira e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e urbanos, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: PR-428/2017 **Interessado:** Yuri Augusto Nogueira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC **Relator:** João Luiz Braguini e Guido Santos de Almeida Junior

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Ambiental Yuri Augusto Nogueira, CREA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5069736228, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 07); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 480h (quatrocentas e oitenta horas), concluído em 2017, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP n.º 229/2017 e CEEC/SP n.º 2380/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Ambiental Yuri Augusto Nogueira e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: PR-254/2017 **Interessado:** Felipe Tosato dos Santos

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Fernando Custódio da Silva e Guido Santos de Almeida Junior

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Ambiental Felipe Tosato dos Santos, CREA 5069262459, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 18); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 520h (quinhentas e vinte horas), concluído em 2017, emitido pela Faculdade UNYLEYA (fl. 04/05); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 109/2018 e CEEC/SP nº 2382/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Ambiental Felipe Tosato dos Santos e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: PR-52/2016

Interessado: Arthur Andrade Garcia

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Luiz Manoel Furigo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de anotação de título e acréscimo de atribuições solicitado pelo Engenheiro Florestal ARTHUR ANDRADE GARCIA, registrado nesse Conselho desde 14/12/2012, com atribuições do artigo 100 da Resolução 218/1973 do CONFEA (fl. 14); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu pelo indeferimento da solicitação, em decorrência do art. 25 da Resolução 218/1973 e do art. 7º da Resolução 1.073/2016, ambas do CONFEA (Decisão CEEA/SP no 177/2016, às fls. 23/24); considerando que, na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia que, em 09/02/2017, decidiu conceder a certidão requerida pelo profissional, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Decisão CEA/SP no 31/2017, às fls. 34/35); considerando que o processo chega ao Plenário para análise, contendo a divergência apontada entre as decisões das Câmaras Especializadas; considerando que, com relação à legislação, o parecer tem como base legal: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; 2) Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973; 3) Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; 4) Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004, de 03 de novembro de 2004; 5) Decisão Plenária CONFEA nº 1.347/2008, de 29 de setembro de 2008; considerando o disposto no artigo 10 da Resolução CONFEA 218/1973: “Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o disposto no artigo 25 da Resolução CONFEA 218/1973: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; considerando a Decisão Plenária do CONFEA no 2.087/2004: “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); **Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973)**; Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.”; considerando a Decisão Plenária do CONFEA no 1.347/2008: “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desacordo ao entendimento acima exposto.”; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Florestal, título este presente no rol de profissionais relacionados na PL-2087/04, do CONFEA, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a carga horária cursada pelo interessado atende ao mínimo previsto pela legislação vigente,

VOTO: pela anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” nos apontamentos do profissional Engo Florestal ARTHUR ANDRADE GARCIA, bem como pela concessão das atribuições profissionais para assunção da responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, com a conseqüente emissão da certidão.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: PR-551/2015 **Interessado:** Evandra Melo de Oliveira Moura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Luiz Manoel Furigo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de anotação de título e acréscimo de atribuições solicitado pela Engenheira Agrônoma EVANDRA MELO DE OLIVEIRA MOURA, registrada nesse Conselho desde 07/10/2008, com atribuições do artigo 50 da Resolução 218/1973 do CONFEA (fl. 06); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu pelo deferimento da anotação em carteira do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, não implicando na revisão de atribuições profissionais, em decorrência do art. 25 da Resolução 218/1973 do CONFEA (Decisão CEEA/SP no 102/2016, às fls. 17/18); considerando que, na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia que, em 26/07/2016, decidiu aprovar a anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão Requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento (Decisão CEA/SP no 188/2016, às fls. 27 a 30); considerando que o processo chega ao Plenário para análise, contendo a divergência apontada entre as decisões das Câmaras Especializadas; considerando que, com relação à legislação, o parecer tem como base legal: 1) Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966; 2) Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973; 3) Resolução CONFEA no 1.007, de 05 de dezembro de 2003; 4) Decisão Plenária CONFEA no 2.087/2004, de 03 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

novembro de 2004; 5) Decisão Plenária CONFEA no 1.347/2008, de 29 de setembro de 2008; considerando o disposto no artigo 5º da Resolução CONFEA 218/1973: “Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o disposto no artigo 25 da Resolução CONFEA 218/1973: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; considerando a Decisão Plenária do CONFEA no 2.087/2004: “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.”; considerando a Decisão Plenária do CONFEA no 1.347/2008: “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.” ; considerando que a interessada possui o título profissional de Engenheira Agrônoma, título este presente no rol de profissionais relacionados na PL-2087/04, do CONFEA, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a carga horária cursada pelo interessado atende ao mínimo previsto pela legislação vigente,

VOTO: pela anotação do Curso de Pós Graduação Extensão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos apontamentos da profissional Eng. Agrônoma EVANDRA MELO DE OLIVEIRA MOURA, bem como pela concessão das atribuições profissionais para assunção da responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, com a consequente emissão da certidão.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: PR-8742/2017

Interessado: Leonardo Anchieta

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Paulo Henrique Bossi Cover

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo LEONARDO ANCHIETA, de anotação em carteira do curso de *Especialização “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de Certidão para fim de assumir responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais*, conforme fls. 02 e 07; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 21/11/2017, com as atribuições do *artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33* (fls. 11); considerando que conforme cópia do Certificado e do Histórico Escolar, o Curso foi realizado na Faculdade de Engenharia de Minas Gerais, no período de 21/03 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

13/12/2014, com carga horária de 360 h/aulas (fls. 08/08-verso); considerando que, apresentada a documentação necessária, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 115/2018 (fls. 24/25) que, após análise, decidiu: “Aprovar o parecer do relator, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/16, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu: 1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado; 2 - Pelo indeferimento da emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR; 3 – Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia.”; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 221/2018 (fls. 35/36), após análise, decidiu: “1) Pela anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Agrônomo Leonardo Anchieta, permitindo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Encaminhar o processo ao Plenário do CREA SP.”; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário pela Câmara Especializada de Agronomia; considerando a legislação pertinente: **1) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:** “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; **2) Resolução 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:** “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; **3) Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04:** “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: **I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.”; **4) Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e **d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.** 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.”; 5) **Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:** “(...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. **§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.** § 3º **A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu** previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”; considerando a Decisão PL – 2087/07, do CONFEA: “**I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.**”; considerando a Decisão PL 1347/08, do CONFEA: “a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea”; considerando que o Profissional Possui o Curso de Especialização “LATO SENSU” EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS – TOTAL DE 360 HORAS,

VOTO: pela anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Imóveis Rurais, e favorável a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: PR-15/2018

Interessado: Fabiano Carlos de Castilho

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Wolney José Pinto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação, por parte do Engenheiro Agrônomo Fabiano Carlos de Castilho, CREA/SP Nº 5061061401, o qual requer a este Conselho a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA” e a “EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE ATRIBUIÇÕES para GEORREFERENCIAMENTO”; considerando que o profissional está registrado neste Conselho, com atribuições “do Artigo 5º, da Resolução 218, de 29 junho de 1973, do CONFEA”, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196 de 12 de outubro de 1933 e apresenta a seguinte documentação: 1) Requerimento protocolado em 19/12/2017 (fls. 02); 2) Cópia dos documentos pessoais do interessado (fls. 03); 3) Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 14/03/2015 a 28/01/2017, emitido em **15/05/2017**, pela UNILINS, com carga horária de 400 (quatrocentas) horas; 4) Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - *Cartografia (30h)*; - *Sistemas de Referência (30h)*; - *Projeções Cartográficas (30h)*; - *Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – I (40h)*; - *Sistemas de Posicionamento (30h)*; - *Metodologia Científica I (10h)*; - *Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h)*; - *Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h)*; - *Metodologia Científica II (10h)*; - *Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h)*; - *Ajustamento das Observações Geodésicas (30h)*; - *Aulas Práticas com GPS (60h)*; - *Topografia Aplicada ao Georreferenciamento II (30h)*; - *Orientação e Apresentação do TCC (20h)*; docentes e respectivas titulações (fls. 05); 5) Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 06/07); 6) Informações de arquivo *Resumo de Profissional* em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, *Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e do Decreto Federal 23.196/33* (fls. 08/09); 7) Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Birigui e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls. 14/15); considerando que à fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

16, consta o Despacho do Chefe da UGI Araçatuba, encaminhando o processo para análise da Câmara Especializada de Agrimensura para que seja analisado individualmente o pedido (fls. 16); considerando que em 25/05/2018, em sua **345ª Reunião Ordinária**, pela **Decisão CEEA/SP nº 108/2018**, quanto ao pleito da Interessada, “DECIDIU: **1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pela interessada; 2 - Pelo indeferimento da emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional –CNIR; 3 – Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia”;** considerando que o processo é, em seguida, encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, em 26/07/2018, na sua 556ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEA/SP nº 230/2018, quanto ao pleito do Interessado, Decidiu “**1) Pela anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Encaminhar o processo ao Plenário do CREA SP.”;** considerando que o processo é encaminhado ao Plenário para análise, contendo a divergência apontada entre as decisões das Câmaras Especializadas, de Agrimensura e Agronomia; considerando a legislação aplicável: **1) Lei Federal nº 5.194/66:** “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”; **2) Resolução nº 218/73, do Confea:** “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; **3) Resolução nº 1.007/03 do Confea:** “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; **4) Decisão Plenária do Confea PL-2087/04:** “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: **I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR** são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio **de cursos de pós-graduação** ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; **VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades:** Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); **Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973);** Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; **5) Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e **d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.** 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; **6) Regimento do CREA/SP:** “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas”; considerando que o profissional Fabiano Carlos de Castilho, CREA/SP Nº 5061061401 é engenheiro agrônomo com atribuições do Artigo 5º da Resolução 218, de 29 junho de 1973, do CONFEA”, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196 de 12 de outubro de 1933; considerando que o profissional Fabiano Carlos de Castilho, CREASP 5061061401, pede revisão de suas atribuições, a fim de obter uma Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01; considerando que o profissional Fabiano Carlos de Castilho, CREASP 5061061401 apresentou o Certificado de Conclusão de Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em “GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS”, oferecido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS – UNILINS, no período de 14/03/2015 à 28/01/2017, perfazendo um total de 400 horas aulas, de acordo com a PL 2087/2004 e PL 1347/2008; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura-CEEA (fls. 22 e 23) e da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Agronomia-CEA (fls. 33 a 34); considerando o Decreto Lei 23569 que, os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art.10: “Parágrafo único. Aos diplomados de que este trata **será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a...**”; considerando que o Decreto Lei 23.569 não faz nenhuma restrição para que um profissional formado em engenharia agrônômica possa exercer a profissão de agrimensor e de acordo com o mesmo, é permitido ao engenheiro agrônomo atuar sem ressalvas em atividades que compete ao engenheiro agrimensor; considerando o anexo II da Resolução 1.010 da Tabela de Códigos de Competências Profissionais, a atividade de Georreferenciamento é considerado dentre outras, como uma atividade permitida no campo de atuação da agronomia dentro da categoria ou grupo da Agronomia e portanto não necessitando se enquadrar no §3º do art. 7º da resolução 1073/16 e sim enquadrando no § 2º deste mesmo art. 7º - a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que a Resolução Nº 1 de 2 de fevereiro de 2006 do Conselho Nacional de Educação que instituiu as “Diretrizes Curriculares Nacionais” elenca as disciplinas – Geoprocessamento e **Georreferenciamento** como disciplinas do núcleo de conteúdos profissionais essenciais; considerando que no anexo II da Resolução 1.010 da Tabela de Códigos de Competências Profissionais consta Georreferenciamento no campo da Agronomia no âmbito da Engenharia Agrônômica; considerando que a PL 1915/15 do Confea decidiu conceder ao requerente em questão atribuição visando a execução de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais levando em consideração dentre outros, os itens elencados na citada PL; considerando que para esse parecer foi considerado o histórico escolar com a relação das disciplinas do curso com as respectivas cargas horárias, docentes e titulações, totalizando 400 horas aulas,

VOTO: 1) pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos; 2) pela emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésimo Brasileiro, para o efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: PR-310/2017

Interessado: Manoel de Lima Junior

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: José Antonio Nardin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação, por parte do interessado em requerer a: 'certidão para fins de credenciamento junto ao incra'; considerando que o profissional está registrado neste Conselho sob nº 5063466056, com atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea apresentando a seguinte documentação: 1) Requerimento de Profissional preenchido (fls.02); 2) Certificado da UNILINS-Centro Universitário de conclusão do curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' em 'Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural', perfazendo um total de 450 horas/aulas de acordo com a PL-2087/2004 e PL-1347/2008 (fls.3); 3) Histórico Escolar do curso Pós Graduação "Lato Sensu" em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento rural. (fls.4 e 5); 4) Em 24-04-2017 – O Chefe da UGI Marília encaminha o processo às CEEA - Câmara Especializada de Engenharia e Agrimensura e a CEA –Câmara Especializada de Agronomia(fl.8); 5) Em 27-06-2017 – O coordenador da CEA deu Despacho para que a CEEA faça a análise e posteriormente restitua-o a CEA (fl.9); 6) Em 09-03-2018 – O coordenador da CEEA faz o despacho para que o processo retorne a UGI de Marília, para que sejam sanadas as questões apontadas; 7) Em 03-04-2018 – O chefe da UGI Marília devolve o processo a CEEA com as questões sanadas (fls.12 e 14); 8) Em 25-05-2018 – A CEEA em sua 345ª Reunião Ordinária: "DECIDIU: APROVAR o parecer do relator, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica e em face inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1072/16, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre grupos somente no caso de cursos stricto Sensu: 1 – Pelo DEFERIMENTO do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado. 2 - Pelo INDEFERIMENTO da emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas do sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do cadastro Nacional – CNIR. 3 – Pelo encaminhamento a CEA."; considerando que em 26-07-2018 – a CEA em sua 556ª Reunião Ordinária: "DECIDIU: 1 – Pela anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais. 2 – Pela Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para o efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 3 – Encaminhar o processo ao Plenário do CREASP."; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário para análise, contendo a divergência apontada entre as decisões das CEEA e CEA; considerando que em 30-08-2018 o Plenário encaminhou o processo ao Conselheiro Eng. Oper. Fab. Mecânica José Antonio Nardin da CEEMM, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido a Presidência deste Regional, manifestando-se a acerca do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREASP; considerando os dispositivos legais: 1) Resolução nº 1007/03 do Confea: “Art. 11. – A Câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; 2) Decisão Plenária do CONFEA PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) editou esta decisão com o seguinte teor: I – Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos –a) Topografia (...) VI – A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art.3º, § único, da Lei 5194/66 e serão as seguintes modalidades: Eng. Agrimensor (.....) Engenheiro Florestal (art.10 da resolução 218/73), Eng. (...). Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas/aula, contemplando as disciplinas citadas, desta decisão...”; considerando a Lei Federal 5.194/66 – Art.45 e 46; considerando a Resolução nº 218/73. do Confea – Art.1º, Art. 10 e Art.25; considerando Resolução 1007/03 do Confea – Art.11; considerando Decisão Plenária do Confea PL-2087/04; considerando Decisão Plenária do Confea – PL-1347/48; considerando o Regimento do CREASP, art.9º item XI,

VOTO: 1) pela anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; 2) pela Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para o efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: PR-8636/2017

Interessado: André Luiz de Oliveira Saturnino Meira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CAGE

Relator: Rodrigo de Freitas Borges Fonseca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento do profissional ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SATURNINO MEIRA - Geólogo, com registro no CREA-MT, visado no CREA-SP sob nº 5069544525, requer que *"CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO emitida pelo CREA do Estado de Mato Grosso seja juntada ao meu registro junto ao CREA/SP, atestando desta forma que estou habilitado para assumir responsabilidades técnicas dos serviços de GEORREFERENCIAMENTO, uma vez, também que sou amparado pela LEI Nº 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962. Art. 6º. que dispõe da competência do geólogo"*; considerando que o profissional se encontra registrado (visto) neste Conselho desde 23/04/2015, com as atribuições da Lei nº 4.076/62 (fls. 12); considerando que de fls. 02 a 10, se encontram juntados os seguintes documentos: 1) *Requerimento protocolado, possivelmente, em 1811012017 (data de autenticação dos documentos apresentados pelo interessado); 2) Cópia do Diploma de Graduação relativo ao curso de Geologia, concluído em 1810512005 e emitido em 0610312006; 3) Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso de geologia, com respectivas cargas horárias e aproveitamentos, constando a disciplina "Topografia e Int. a Geodesia" com carga horária cursada de 90 horas; 4) Cópia da Carteira de Identidade Profissional de registro do interessado no CREA-MT; 5) Cópia da Certidão Específica de Profissional, emitida pelo CREA-MT, onde **"a Câmara Especializada de Geologia e Minas, através da Decisão nº 20412015, atendendo ao estabelecido na Decisão PL- 208712004, do CONFEA, concluiu que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais — CNIR, atividade está acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001"**; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 244/2017 (fls. 18/19), a qual, após análise, decidiu: *"Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 16117), conforme segue: 1 – Pelo indeferimento do requerido pelo interessado, seja quanto à juntada da Certidão emitida pelo CREA-MT em seu registro junto ao CREA/SP, seja quanto à expedição de certidão de atribuições para georreferenciamento por este Regional, nos termos da Instrução nº 2.522/2011, na forma citada pela unidade administrativa às fls. 13 do presente processo; 2 - Pelo prosseguimento do processo, nos termos da Decisão PL — 1347/08, do Confea."*; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, a qual, conforme Decisão CAGE/SP nº 72/2018 (fls. 24), após análise, *"DECIDIU: Aprovar o parecer do conselheiro relator às folhas 22 e 23. Pelo DEFERIMENTO do pleiteado pelo interessado às folhas 02, expedindo-se certidão atestando que este se encontra habilitado para assumir responsabilidades técnicas dos serviços de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

georreferenciamento.”; considerando os dispositivos legais: **1) Lei Federal nº 5.194/66**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 46- São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; **2) Resolução 1.007/03 do Confea**, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; **3) Decisão Plenária do Confea - PL-2087/04**: “O Plenário do Confea (..) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: **1. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; 17 Métodos e medidas de posicionamento geodésico.** II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso 1 poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT. V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação – nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso 1 desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão";

4) Decisão Plenária do Confea - PL-1347/08: "O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso 1 do item 2 da Decisão nº PL-20871 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para a conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso 1 do item 2 da Decisão no PL-208712004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e **d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.** 2) Determinar aos Creas que cancelem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiverem desacordo ao entendimento acima exposto.”; 5) Resolução 1073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº5.194/66; considerando que, da análise das disciplinas relacionadas no Histórico Escolar do interessado, verifica-se que não há comprovação de ter cursado todos os seguintes conteúdos formativos: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, previstas no item I da Decisão PL - 2087/04, do Confea; considerando que da análise das disciplinas relacionadas no Histórico Escolar do interessado, verifica-se a existência da disciplina “Topografia e Int a Geodesia” com carga horária cursada total de 90 horas, em desacordo com a carga horária prevista no item VII da Decisão PL - 2087/04, do Confea; considerando que o interessado não trouxe aos autos qualquer documento que lhe confira habilidade para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação de coordenadas dos vértices definidos dos limites dos imóveis rurais para efeito do CNIR; considerando que a Decisão PL- 1347/08, do Confea estabelece que para os casos em que os profissionais requerentes **não** forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da *Modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional,**

VOTO: acompanhando integralmente o voto do relator aprovado pela CEEA: 1) pelo indeferimento do requerimento do interessado, seja de juntada da Certidão emitida pelo CREA-MT em seu registro junto ao CREA/SP, seja da expedição de certidão de atribuições para georreferenciamento por este Regional, nos termos da Instrução nº 2.522/2011, na forma citada pela unidade administrativa às fis. 13 do presente processo; 2) pelo prosseguimento do processo, nos termos da Decisão PL - 1347/08, do Confea.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: PR-401/2017

Interessado: José Luiz Guisard Faria

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Salmen Saleme Gidrão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo JOSÉ LUIZ GUIARD FARIA, de anotação do curso de Pós graduação *Latu Sensu* em Geoprocessamento e Georeferenciamento, realizado no período de 20/08/2014 a 06/10/2015 na Universidade Candido Mendes – RJ, com carga horária de 600h; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, CEEA/SP nº119/2018 fls(18/19) que indeferiu a anotação de curso realizado pelo interessado; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, CEA/SP nº224/2018, fls (29 e 30) que decidiu pelo indeferimento ao requerimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anotação do curso de pós graduação em Geoprocessamento e Georreferenciamento pelo profissional requerente; considerando que as justificativas apresentadas para sua defesa não constituem tecnicamente justificativas plausíveis para mudança de Decisões anteriores,

VOTO: para que sejam referendadas as decisões: da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, CEEA/SP nº119/2018 e Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, CEA/SP nº224/2018, fls. 29 e 30.

1.7 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: R-23/2018 e V2

Interessado: Raoni Schardijn França

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Raoni Schardijn França; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o grau de “*Bachelor of Engineering (Naval Architecture)*” (Bacharel em Engenharia – Arquitetura Naval) na *University of Tasmania*, na Austrália; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Naval conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.056 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Naval (código 131-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 15 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do Raoni Schardijn França, com o título de Engenheiro Naval (código 131-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 15 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: R-12/2018 **Interessado:** Gerardo Miguel Agurto Lescano

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Gerardo Miguel Agurto Lescano; considerando que o interessado, de nacionalidade peruana, obteve o grau de “*Ingeniero Industrial*” (Engenheiro Industrial) na *Universidad Nacional de Piura*, no Peru; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de Taubaté - UNITAU, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro de Produção Mecânica conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.074 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro de Produção - Mecânica (código 131-06-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrição à elaboração e execução de projetos,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Gerardo Miguel Agurto Lescano, com o título de Engenheiro de Produção - Mecânica (código 131-06-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrição à elaboração e execução de projetos.

1.8 – Processo (s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: SF-450/2017 **Interessado:** Comercial Chokolândia Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “a” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Cláudio Hintze

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de interposição de recurso da empresa Comercial Chocolândia Ltda, que foi notificada em 15/02/2017, pelo agente fiscal da UOP São Vicente, Antônio A. Abelha do Valle, sob nº 4121/2017, apresentada na folha 9; considerando as diligências feitas no local pelo agente fiscal, nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2017, indicam a execução das seguintes obras: 1) Instalação de oito aparelhos de ar condicionado; 2) Aumento do consumo de energia elétrica, com a instalação de mais balcões frigoríficos e a construção de uma mini padaria; 3) As informações que constam no relatório inicial foram prestadas pelo Gerente da Loja Sr Mauro Inácio Alves, conforme consta na folha 03 (verso); considerando que, de acordo com as informações prestadas e as fotos das folhas 04 a 08, foi emitida a notificação nº 4121/2017, com data de 15 de Fevereiro de 2017 solicitando apresentação de ART referentes aos serviços supracitados, mencionando também a lei e o artigo infringido com prazo máximo de 10 dias para atendimento; considerando que na folha 11, foi emitida a nova notificação em 07 de março de 2017 solicitando apresentação de ART referentes aos serviços supracitados, mencionando também a lei e o artigo infringido com prazo máximo de 10 dias para atendimento; considerando que na folha 13 consta o Auto de Infração nº 8495/2017 por ter executado serviços de projeto, execução, fiscalização e direção técnica nas áreas da engenharia civil, elétrica e mecânica (ar condicionado), para reforma de um estabelecimento comercial com acréscimo aproximado de área de 600 m². Foi emitido também o boleto de pagamento da multa na folha 14; considerando que na folha 16 consta o AR da notificação recebida em 07 de Abril de 2017, que não foi pago; considerando que na folha 21 consta o encaminhamento da UGI que o encaminha a CEEC, e relatado pelo Engenheiro Ambiental Euzébio Beli, que deu parecer favorável a manutenção do auto de infração, que foi aprovado na reunião ordinária nº 572 da CEEC; considerando que a decisão da CEEC foi informada a interessada, conforme folha 30; considerando que nas folhas 31 a 50 consta a defesa da empresa feita pelo advogado Genne Clever Alves Sanches OAB nº 113730; considerando que nesta defesa alega que a responsável técnica pela obra foi a arquiteta Marcia Pinto de Camargo que emitiu a RRT 05314998; considerando que no documento “Alvará de Licença Temporário de Modificação nº 212/16” consta esta arquiteta como responsável pelas alterações no imóvel; considerando que na folha n/ 45 consta a ART nº 28027230171579603, do Engenheiro Industrial Elétrica e Engenheiro de segurança do Trabalho, que foi contratado para fazer laudo de inspeção de instalações elétricas e análise de risco, emitida em 15/02/2017; considerando que na folha 47 consta o certificado de licença do corpo de bombeiros; considerando que na folha 48 consta a ART nº 28027230172726835, emitida pelo Engenheiro Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Aristheu Moraes de Seixas, contratado para fazer um laudo de edificação de materiais mistos e vistoria de edificação de materiais mistos numa área de 654,5 m², com data de 31/10/2017; considerando a lei 5194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei. Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”; considerando que mesmo tendo recebido o auto de infração nº 8495/2017 e o boleto para pagamento da multa no valor de R\$ 6.463,79 em 07 de Abril de 2019, a empresa somente se preocupou em apresentar a defesa em 08 de Janeiro de 2018, aparentemente não dando importância ao caso; considerando a alteração do projeto de elétrica existente, com o aumento substancial do consumo de energia pela instalação de mais balcões frigoríficos e de mais oito aparelhos de ar condicionado, e mais equipamentos de uma mini padaria, uma ART de elaboração de laudo de inspeção de instalações elétricas, geralmente não cobre um estudo de acréscimo de carga substancial como essa, pois não há histórico de pedido desse acréscimo de carga junto a concessionária de energia local; considerando que uma alteração de área construída de 654, 5 m², não pode ser coberta por uma ART de laudo de edificação de materiais mistos e uma vistoria de edificação de materiais mistos, pois este laudo não foi juntado ao processo pelo advogado de defesa; considerando que o CREA tem a função de proteger a sociedade contra a atuação de leigos e maus profissionais; considerando que o local da obra é visitado por centenas de pessoas, que fazem suas compras diariamente no horário comercial e nos fins de semana, e uma tragédia naquele local pode vitimar diversas pessoas; considerando que o processo foi julgado à revelia pela CEEC, que decidiu pela manutenção do auto de infração,

VOTO: 1) pela manutenção do auto de infração, com a obrigatoriedade do pagamento da multa; 2) pela necessidade do CREA SP, comunicar a Secretaria de Obras da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Prefeitura Municipal de São Vicente sobre as possíveis irregularidades pela falta de um projeto detalhado de ar condicionado, elaborado por um profissional legalmente habilitado, que possa comprometer a segurança dos clientes da loja; 3) pela necessidade do CREA SP, comunicar a Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de São Vicente que a falta de um projeto elétrico, bem como se a sua implantação, atende o acréscimo de carga que a loja passou a requerer a partir da reforma, feito por um profissional legalmente habilitado, desta área pode ocasionar danos aos clientes da referida loja, no horário de pico do movimento dela; 4) que a Secretaria de obras de São Vicente fiscalize o local, verificando se existem os projetos, se os mesmos estão de acordo com as normas vigentes, e se atendem as necessidades da obra suplementar, que garanta a segurança dos clientes durante as compras, e caso não os encontre, tome as providências previstas na lei.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: SF-1228/2015

Interessado: Edvaldo Pereira da Silva

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “a” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1008/2015 lavrado em nome do Sr. Edivaldo Pereira da Silva, CPF 112.186.538-09, em 24/07/2015; considerando que, conforme o Relatório de Fiscalização a Fls. 02 e 03, em 14/03/2015, foi realizada a fiscalização em obra na Avenida Nathan Chaves, 100 - Tapiraí/SP - onde foi constatada uma construção nova de médio porte em andamento de natureza residencial e comercial com área aproximada de 850 m² no estágio de acabamento. Nessa data, o Sr. Edivaldo Pereira da Silva, proprietário da obra, foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar dessa data, apresentar as cópias das ARTs de projeto e direção da obra, cálculo estrutural, sondagem/fundação e projeto elétrico; considerando que em 24/07/2015, a Fls. 05 a 07, foi lavrado o Auto de Infração nº 1008/2015 em nome do Sr. Edivaldo Pereira da Silva por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 - incidência); considerando que consta à Fls. 08, informação de que o auto de infração foi pago em 11/09/2016; considerando que à Fls.13, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do referido auto de infração em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que às Fls. 17 e 18, a Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 19/10/2016, “*decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator Engo Civil Carlos Alberto Mendes de Carvalho, a Fls. 16, pela manutenção do Auto de Infração n° 1008/2015 lavrado em nome do Sr. Edvaldo Pereira da Silva*”; considerando que, notificado da procedência da multa imposta à Fls. 23, em 05/04/2107 o interessado a Fls. 26 a 28, interpõe recurso ao Plenário deste Conselho por meio do Eng. Civil Vinícius Covre, responsável pela Elaboração do Projeto de Regularização da Obra (ART n° 28027230171740322 - fls. 27), que informa: “*Vinícius Covre vem por meio desta informar que com relação a multa/notificação aplicada sobre a obra da Av. Natan Chaves, n° 70 - Tapiraí - SP em nome de Edivaldo Pereira da Silva, foi apresentado projeto de regularização da obra na Prefeitura Municipal de Tapiraí, conforme requerimento protocolado sob n° 010000729/2017, conforme cópia anexa, incluindo a ART n° 28027230171740322.*”; considerando que após notificar o profissional a apresentar cópia do Laudo e respectiva ART, a Fls.. 29, a Chefia da UGI de Sorocaba encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea. A Fls. 31; considerando que cabe destacar as cópias das ARTs juntadas a Fls. 09 a 12, bem como as, juntadas a Fls. 19 e 20, que apresenta o interessado como contratante, porém com dados diferentes relativos aos endereços das obras, àqueles constantes do Auto de Infração; considerando que, com relação à legislação que trata do assunto, destacamos: 1) Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens a seguir transcritos: "Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; a) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; b) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; c) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; d) fiscalização de obras e serviços técnicos; e) direção de obras e serviços técnicos; f) execução de obras e serviços técnicos; g) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...)

c) multa;

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais (...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; (...)

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 60.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência";

2) Resolução 1.008/04 do Confea: "Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: (...)

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; (...)

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e (...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; (...)

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. (...)

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”; 3) Resolução 1.025/09 do Confea: “Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.”; considerando que, como já mencionado, em 06/06/2017 foi encaminhado Ofício ao Engenheiro Civil Vinicius Covre, solicitando a apresentação do laudo e respectiva ART referente à regularização da obra de propriedade do Sr. Edvaldo Pereira da Silva, que consta como Interessado neste processo e decorrido o prazo estabelecido, o profissional não atendeu, nem se manifestou ao solicitado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1008/2015.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: SF-104/2013

Interessado: Mauricio Geraldo Valim

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “a” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Rafael Augustus de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 116/2013, de 29/01/2013, e recebido em 13 de Fevereiro de 2013, em face da pessoa física MAURÍCIO GERALDO VALLIM, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra Decisão CEEC/SP nº 589/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “*decidiu aprovar o parecer do conselheiro-relator de fls. 23 a 24, pela manutenção do Auto nº 116/2013*” (fls. 25); considerando que o interessado fora autuado, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, vem se responsabilizando pelas atividades de pedreiro na obra/serviço de sua propriedade localizada na Rua Cesário Dias de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Carvalho - São João da Boa Vista...” (fls. 10); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 26), em 20/06/2015, e recebido em 12/12/2016 o interessado interpõe recurso em 31/01/2017, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 31 a 36, onde alega: “...logo após a vistoria fiscal do agente do CREA, o recorrente, imediatamente, contratou o engenheiro Anderson Santamarina, para que seguisse nos moldes legais o término de sua obra. Segue a documentação comprobatória. Assim, verifica-se que o réu tomou as medidas técnicas, éticas e legais necessárias para que a obra estivesse devidamente registrada... (ART 92221220130158763 recolhida pelo Eng. Civil Anderson Santamarina em 25 de fevereiro de 2013, referente a projeto e fiscalização de obra objeto do presente Auto de Infração)...”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1.008, De 9 de dezembro de 2004, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando os históricos constantes deste processo; considerando legislação citada anteriormente; considerando que o interessado tomou providências para regularizar sua situação ainda que posteriormente; considerando que apresentou documentos comprovando regularização da obra, incluindo ART feito pelo responsável técnico da obra,

VOTO: 1) por negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se o Auto de Infração nº 116/2013; 2) pela redução ao valor mínimo de multa em função da regularização de sua situação de acordo com o § 3º do inciso V do art. 43 da Resolução CONFEA nº 1008/2004.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: SF-460/2015

Interessado: Eric Patat

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “a” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Fernando Antonio Cauchick
Carlucci

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Auto de Infração nº413/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

lavrado em nome do Sr. Eric Patat, CPF 329.025.098-98 em 09 de Abril de 2015, por infração à alínea “A” do artigo 6º da Lei 5194/66 – incidência; considerando que o relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (FLs02/03) emitido pela UGI-Sorocaba em 11 de Novembro de 2014 referente à obra localizada na Rua Carlos Lombardi nº115, município de Sorocaba/SP de propriedade do interessado, o Sr. Eric Patat; considerando que o processo apresenta a seguinte cronologia de fatos: 1) Notificação 13261/14-UGI Sorocaba para apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de 26 de Novembro de 2013 (FL05) referente aos serviços de projeto arquitetônico, execução de obra, gerenciamento do empreendimento, levantamento e execução planialtimétrica, sondagem, terraplanagem, execução da fundação, assessoria e consultoria das fundações, calculo estrutural, concreto usinado, fornecimento de elementos pré-moldados, controle tecnológico do concreto, projeto e execução das instalações elétricas, projeto e execução das instalações hidráulicas, projeto e execução das instalações de gás, impermeabilização, sistema de segurança e prevenção contra incêndio e sistema SPDA; 2) Apresentação de requerimento de prazo por parte do interessado (FL08), de 30 de Dezembro de 2014, manuscrito em papel não timbrado, solicitando o prazo de 30 dias para entrega dos documentos solicitados na Notificação 13261/14; 3) Consulta feita pela UGI-Sorocaba (FL09) em 10 de abril de 2015, o Eng. Alexandre Reigota Pereira informou que realizou apenas a regularização do projeto junto à Prefeitura Municipal e que não é o responsável pela obra e nunca fez visita técnica no local. Eng. Alexandre consta como responsável técnico para a elaboração do projeto arquitetônico e aprovação junto à Prefeitura Municipal, conforme ART-922212201211793125 (FL04); 4) Auto de Infração nº 413/2017 (FLs 10 à 12), de 05 de Abril de 2015 pelo não cumprimento por parte do interessado aos termos da Notificação nº 13261/14, declarando que o mesmo vinha se responsabilizando pela execução da obra, sem possuir registro junto ao CREA-SP; 5) Manifestação do interessado, Protocolo 67953 de 12 de maio de 2015(FLs13 à 24), juntando as seguintes ARTs: a) 92221220121793125 / Projeto Arquitetônico, registrada em 09 de Janeiro de 2013; b) 9222122015255980 / Projeto e Execução de Montagem de Entrada de Energia, registrada em 26 de Fevereiro de 2015; c) 92221220150614124 / Projeto Hidrosanitário, registrada em 06 de Maio de 2015; d) 92221220150607029 / Projeto Estrutural, Acompanhamento da Execução da Fundação e Calculo Estrutural, registrada em 06 de Maio de 2015; e) 92221220131563682 / Projeto Estrutural, sem data de registro; considerando a Lei Federal nº 5.194/66: “Art.6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 7 - As atividades e atribuições do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

agrônomo consistem em: (...) b) planejamento ou projeto, em geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industriais e agropecuária; (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras especializadas (...) a) julgar os casos de infrações da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar infrações do Código de Ética; c) aplicar penalidades e multas previstas; considerando as evidências descritas no histórico deste processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 413/2015, em conformidade com o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil de 16 de setembro de 2016 (fls. 30/31).

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: SF-943/2015

Interessado: Aracelio Machado Vieira Filho

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “a” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Celso Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194; considerando que o interessado foi autuado conforme o Auto de Infração nº 838/2015-OS 1349/2015 devido a executar obra de reforma e ampliação de imóvel à Rua Tamaindê, 609-A, Vila Nova Manchester, São Paulo (fls. 13); considerando que a seguir o processo foi encaminhado à CEEC que na Decisão nº 398/2017 manteve o auto de infração (fls. 23 e 24); considerando que, notificado conforme o Ofício nº 9715/2017 (fls. 25), o interessado apresentou recurso ao Plenário deste CREA, onde alega haver contratado o Engenheiro Civil Jorge Bechara para regularização da obra e anexa cópia da ART e projeto (fls. 28); considerando que nas folhas seguintes, 29 e 30, estão os documentos anexados pelo requerente; considerando que a Decisão nº 398/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil foi muito bem fundamentada e toma como base a Lei 5.194/66 para justificar a manutenção da multa imposta em virtude de não cumprir a alínea “a” do artigo 6º desta Lei; considerando que pela foto de fls. 10 conclui-se que a obra já estava quase concluída no dia 06 de junho de 2015, o que prova e configura a infração atribuída ao interessado; considerando que ao ser devidamente notificado no dia 10/02/2015 e contando com prazo para regularização da obra, o interessado não o fez; considerando que o interessado somente apresentou um engenheiro para se responsabilizar pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

obra após ser notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, e que o projeto apresentado junto com o recurso conta apenas com a folha de rosto, sem assinatura do engenheiro e sem aprovação do poder competente em seu município e ainda que no projeto consta que a construção tem 2 pavimentos de 94,50 m², e que na fotografia da folha 10 aparecem 3 pavimentos; considerando que na cópia da ART nº 92221220150340783, juntada ao recurso, não consta registro e nem recolhimento do valor devido,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 838/2015 e da multa imposta ao recorrente Aracelio Machado Vieira Filho.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: SF-376/2015

Interessado: Maestro Mão de Obra Civil Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ângelo Petto Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa Maestro Mão de Obra Civil Ltda, autuada em **09/04/2015** (AI nº 331/2015) por desenvolver atividades de “Fornecimento de mão de obra por sub empreita, na prestação de serviços e execução de alvenaria e reboco; de revestimento e aplicação de resinas em interiores e exteriores e outras obras de acabamento de construção (sem fornecimento de materiais aplicados), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 29) e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve o aludido Auto; considerando que o processo inicia-se com cópia do processo F-1982/07, onde verifica-se que a empresa encontrava-se registrada neste Conselho (registro nº 802138), sob a responsabilidade técnica do Arq. Urb. Marcelo Beja até 07/06/2011, conforme cópia do Contrato de Prestação de Serviços anexado às fls. 15); considerando que, por ocasião da revisão de registro, a empresa foi notificada a apresentar a documentação referente à renovação do vínculo com o responsável técnico ou proceder à indicação de novo RT (fls. 23/24); considerando que não houve atendimento, a interessada foi autuada (AI nº 331/2015, às fls. 29/30); considerando que na defesa apresentada, o representante informa que a empresa não desenvolve atividade desde o ano de 2011 e solicita cancelamento do Auto de Infração alegando dificuldades financeiras, não dispondo de recursos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arcar com o referido valor; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 13/04/2016, decidiu manter o aludido AI (Decisão CEEC/SP nº 710/2016, às fls. 36/37); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Regional solicitando cancelamento do Auto em epígrafe ou que lhe seja concedida carência para que possa se estabilizar financeiramente; considerando que em consulta ao Sistema Creanet, verifica-se que a empresa encontra-se em débito com as anuidades de 2012 a 2018, em cobrança judicial (Div. Ativa), às fls. 43; considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando que a Lei 5.194/66, dispõe: “Art. 6 *Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*”; considerando que a Resolução nº 1.008/04, do Confea, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 10. *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”;*

considerando que o Auto de Infração AI nº 331/2015 foi corretamente aplicado, conforme determina à alínea "e" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando a situação econômica do autuado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 331/2015, com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-993/2015

Interessado: Silvio Rogério Octaviano – ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Areias Ferreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 15469/2015, de 17/12/2015, e recebido em 29 de dezembro de 2015, em face da pessoa jurídica SÍLVIO ROGÉRIO OCTAVIANO – ME, com registro neste Conselho, que apresentou sua defesa em 21/01/2016, intempestiva, tendo a Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apreciado o processo à revelia da interessada, conforme Decisão CEEMM/SP nº 255/2017 que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 83/87, quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15469/2015, de 02/05/2017 e recebido em 11/05/2017 (fls. 88/89); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea (SP), apreciando o processo SF-1107/2009, em 29/10/2009, que trata de Apuração de Atividades, e considerando a documentação ali constante, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro Relator, **pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho com profissional de formação de Técnico em Mecânica** (fl. 05); considerando que em 22/11/2012, foi realizada a fiscalização nº 353/12, na empresa SÍLVIO ROGÉRIO OCTAVIANO – ME, onde foi constatado que os serviços de manutenção de ar condicionado envolvem instalação, limpeza, excetuando-se instalações elétricas as quais são providenciadas pelos clientes; declarou não realizar manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, apesar de constar em seu objeto social. Também foi verificado a inexistência de profissional de formação Técnica em Mecânica, conforme solicitado a empresa anteriormente (fl. 06); considerando que em 10/06/2013 a interessada foi informada através do Ofício nº 3151/2013- UGI Marília, ser obrigatório o registro neste CREASP, bem como as atribuições do profissional indicado não serem compatíveis com o objeto social, devendo a mesma indicar um profissional legalmente habilitado com formação superior na área de Mecânica; considerando que em 21/08/2013 foi requerido, através do protocolo nº 156196, o RAE – Registro e Alteração de Empresa, Registro Novo e Certidão de Registro, com indicação como responsável técnico, o Técnico em Eletrônica e Engenheiro Eletricista Wilson Katsuyama, processo F-002842/13; considerando que a descrição do objetivo social da interessada é: “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista de ar condicionado, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração” (fls. 03/04);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que em 13/06/2014 o processo F-002842/2013 foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para analisar a solicitação; considerando que a Decisão da CEEE/SP ocorreu na Reunião Ordinária nº 532, Decisão CEEE/SP nº 519/2014, em 23/07/2014, onde **“DECIDIU: 1- referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Wilson Katsuyama, CREASP nº 5061453354, como Responsável Técnico, 2- Encaminhar o processo para análise da CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (fls.15/16)”**; considerando que em 06/08/2014 a empresa foi registrada e anotado o Engº Eletricista Wilson Katsuyama como responsável técnico (fls. 20/21); considerando que através do Ofício nº 5481/2014 – UOPDescalvado, datado 07/08/2014 e entregue em 18/08/2014, o interessado foi informado da deliberação mencionada acima; considerando que na ocasião foi emitida a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº CI – 968028/2014, com validade até 31/12/2014; considerando que em 21/10/2014 o processo foi encaminhado a CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto à ratificação ou revisão da decisão nº 1197/2009 em face da necessidade da anotação de profissional de formação técnico em mecânica como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área de mecânica; considerando que a Decisão da CEEMM/SP ocorreu na Reunião Ordinária nº 527, Decisão CEEMM/SP nº 1387/2014, em 18/12/2014, onde **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 31 a 36) quanto à necessidade de indicação de responsável técnico da área de mecânica, podendo o mesmo ser um Técnico Industrial Mecânico”**; considerando que baseado na decisão da CEEMM foi enviado ao interessado o Ofício nº 1158/2015 – UOP Descalvado em 06/02/2015, cujo recebimento ocorreu em 20/02/2015, notificando que no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento, deverão indicar-nos profissional legalmente habilitado da área de mecânica, podendo o mesmo ser um Técnico Industrial Mecânico, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades; considerando que em 27/02/2015 a interessada protocolou pedido de prazo para regularização de um profissional legalmente habilitado na área de mecânica, para ser anotado como responsável técnico por suas atividades. O pedido foi deferido por 30 dias conforme Portaria 01/10 – SUPOPE (fl. 41). Em 25/03/2015, foi protocolado novo pedido de prorrogação no prazo para regularização de um profissional legalmente habilitado na área de mecânica para ser anotado como responsável técnico por suas atividades, em função da dificuldade em conseguir esse profissional no momento. Novamente o pedido foi deferido por 30 dias conforme Portaria 01/10 – SUPOPE (fl. 42); considerando que, com objetivo de verificar a Denúncia Creadoc 78701/2015 foi aberto o expediente da OS 56/2015 e realizada diligência ao endereço do Instituto Biológico de Descalvado, em 02/07/2015, onde foi atendido pela Sra. Greice Zanatta, pesquisadora, que prestou as informações necessárias para o preenchimento do relatório de obra nº 22/2015 e forneceu cópia da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

NF referente ao serviço denunciado, juntados ao expediente; considerando que, conforme verificado, foi realizado o trabalho de manutenção preventiva em aparelhos de ar condicionado do interessado, sendo referidos serviços realizados pela empresa Silvio Rogério Octaviano – ME, CNPJ 03.620.012/0001-07; considerando que, em consultas a nossos sistemas, juntadas ao expediente verifica-se: a) Que a empresa está registrada neste regional sob o nº 1968553; b) Que a empresa possui como RT o Eng. Eletric. Wilson Katsuyama e está sem RT pelas atividades referentes à área da Engenharia Mecânica; c) Que a empresa e o RT ativo estão adimplentes com o sistema; d) Que a empresa possui 3 (três) processos de ordem SF em seu nome, sendo um por falta de registro incidência (SF 1107/2009) em andamento, um por falta de registro reincidência (SF 1455/2012) arquivado e um por falta de RT (SF 993/2015) em andamento; e) ART referente ao serviço não localizada; considerando que, baseado nos fatos apurados, foi enviada ao interessado, a Notificação nº 290/2015 – OS 56/2015, em 02/07/2015, com data de recebimento de 14/07/2015, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento para: indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fl. 63); considerando que, em nova pesquisa realizada nos sistemas do CREASP foi constatado que até 16/12/2015 a empresa continuava a executar atividades técnicas sem RT e ter sido notificada, conforme acima; considerando que em 17/12/2015 foi elaborado o Auto de Infração nº 15469/2015, recebido em 29/12/2015 pela interessada, informando que apesar de oficiada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsabilidade técnico, conforme apurado em 03/06/2015; considerando que, desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa, conforme estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal; considerando que foi estabelecido prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a presente infração (fls. 69/70); considerando que o interessado apresentou sua defesa em 21/01/2016, mesmo já tendo expirado o prazo em 08/01/2016, informando: “A priori houve um registro de um Engenheiro Eletricista Wilson Katsuyama CREASP sob nº 5061453354, como responsável técnico, após decisão da câmara especializada sob reunião ordinária nº 532 e decisão CEEE/SP nº 519/14 em ref. Ao processo F 2842/2013, com votação favorável, a empresa sentiu-se em situação regular. (...) Após algum tempo a mesma foi notificada com uma negativa sob esse mesmo registro; com isso a empresa tomou as devidas providências para contratação de um novo profissional habilitado como solicitado por esse conceituado conselho. (...) Posteriormente houveram inúmeras tentativas em busca de um profissional habilitado, porem foram em vão, pois todos encontrados já haviam sua carga horária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

completa registrada junto a esse conselho. Não desistindo da regularização da empresa, conseguimos contatar um profissional que se enquadrava nas devidas solicitações, no qual foi apresentado a esse conselho sob o protocolo 8112, toda a documentação par novo registro para cargo e função”; considerando que foi solicitado a desconsideração da multa; considerando que em 27/01/2016 foi enviado Ofício nº 1131/2106 – UOP Descalvado, recebido em 12/02/2016 informando ao interessado que como o prazo máximo para defesa expirou em 08/01/2016, o processo tramitará, em instância de Câmara, à revelia, por apresentação intempestiva de defesa, mantendo-se o direito dessa empresa interpor recurso nas instâncias superiores (fl.74); considerando que encaminhado o processo, em 07/04/2016, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento; considerando a Decisão da CEEMM/SP ocorreu na Reunião Ordinária nº 551, Decisão CEEMM/SP nº 255/2017, em 06/04/2017, onde **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 83 a 87) quanto a manutenção do Auto de Infração nº 15469/2015, de conformidade com o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, garantindo o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”**; considerando que em 02/05/2017 foi enviado Ofício nº 5772/2107 – UOP Descalvado, recebido em 11/05/2017, comunicando essa empresa que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Conselho manteve a multa imposta no processo administrativo nº SF – 00993/2015, conforme cópia da decisão proferida que segue anexa; considerando que notificou para, impreterivelmente, até a data do vencimento consignada na ficha de compensação anexa, efetuar o pagamento da aludida multa; considerando que informou ainda que, da decisão acima, poderá essa empresa, o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento deste, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo a cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente; considerando que, notificado da manutenção do Auto de Infração (fl. 90) a interessada interpõe recurso em 07/07/2017, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 91 a 96, onde alega:- “ ...não está obrigada a ter registro no Crea, uma vez que tem como objetivo social a realização de atividades de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista de ar condicionado, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sendo que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, mas tão somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial) ...que conforme Lei 6.839/80, apenas obriga as empresas a se registrarem nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros...na hipótese da recorrente, as atividades desenvolvidas pela mesma não são exclusivas de Engenheiros, embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos, não havendo obrigatoriedade de registro no CREA, ...apresenta alguns entendimentos jurídicos que desobrigam o registro de empresas desse segmento em se registrar nos Conselhos Profissionais com indicação de Engenheiro, cabendo a indicação de Técnico da área ..."; considerando os seguintes dispositivos legais: 1) **A Lei 5.194/66**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. “Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único - As atribuições do graduado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.”; 2) **Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014.**- Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências: “ (...) Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação; 3) **Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro 1985** - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.”: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. (...) III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nesses dois níveis de ensino. § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Art. 8º - As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto. Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. Art. 19 - O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.”;

4) **Decisão Normativa nº 042, de 08 julho 1992** – Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração - DECIDE: “1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - **Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.**”; 4) **Resolução nº 336, de 27 outubro 1989** - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; 5) **Resolução nº 218, de 29 junho 1973** - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e **em nível médio**, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos MECÂNICOS, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos MECÂNICOS e eletro-MECÂNICOS; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”; 6) **Resolução nº 1.008/04 do CONFEA**, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; considerando os dados e fatos apurados: 1) O CREASP iniciou a cobrança de regularização do Registro da empresa SÍLVIO ROGÉRIO OCTAVIANO – ME, bem como de seu Responsável Técnico no Sistema deste Conselho desde 2009; 2) Em 29/10/2009, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea (SP), apreciando o processo SF-1107/2009, que trata de Apuração de Atividades, **DECIDIU pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho com profissional de formação de Técnico em Mecânica**; 3) Apenas em 21/08/2013 foi requerido, através do protocolo nº 156196, o RAE – Registro e Alteração de Empresa, o Registro Novo e Certidão de Registro, com indicação como responsável técnico, o Técnico em Eletrônica e Engenheiro Eletricista Wilson Katsuyama, processo F-002842/13; 4) Em 13/06/2014 o processo F-002842/2013 foi encaminhado a CEEE/SP, tendo ocorrido a deliberação na Reunião Ordinária nº 532, Decisão CEEE/SP nº 519/2014, em 23/07/2014, onde **DECIDIU: 1- referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Wilson Katsuyama, CREASP nº 5061453354, como Responsável Técnico, 2- Encaminhar o processo para análise da**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (fls.15/16); 5) Em 06/08/2014 a empresa foi registrada e anotado o Engº Eletricista Wilson Katsuyama como responsável técnico (fls. 20/21); 6) Em 21/10/2014 o processo foi encaminhado a CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto à ratificação ou revisão da decisão nº 1197/2009 em face da necessidade da anotação de profissional de formação técnico em mecânica como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área de mecânica. A Decisão da CEEMM/SP ocorreu na Reunião Ordinária nº 527, Decisão CEEMM/SP nº 1387/2014, em 18/12/2014, onde **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto à necessidade de indicação de responsável técnico da área de mecânica, podendo o mesmo ser um Técnico Industrial MECÂNICO;** 7) A empresa foi notificada em 06/02/2015, cujo recebimento ocorreu em 20/02/2015, para cumprimento do estabelecido no item acima. Na ocasião foi solicitada 2 prorrogações de prazo para atendimento da notificação em 27/02/2015 e 25/03/2015; 8) Em 02/07/2015, foi realizada diligência ao endereço do Instituto Biológico de Descalvado, com objetivo de verificar a Denúncia Creadoc 78701/2015, onde foi contatada a realização de trabalho de manutenção preventiva em aparelhos de ar condicionado do interessado, sendo referidos serviços realizados pela empresa Silvio Rogério Octaviano – ME, sem profissional legalmente habilitado, conforme estabelecido pela CEEMM/SP, em 18/12/2015; 9) Mesmo tendo recebido a Notificação nº 290/2015 – OS 56/2015, em 14/07/2015, para regularizar a situação, em nova pesquisa realizada nos sistemas do CREA-SP foi constatado que até 16/12/2015 a empresa continuava a executar atividades técnicas sem RT; 10) Em função de todo o tempo transcorrido, foi elaborado o Auto de Infração nº 15469/2015, recebido pela empresa em 29/12/2015; 11) Como o interessado apresentou sua defesa em 21/01/2016, após ter expirado o prazo em 08/01/2016, foi enviado Ofício nº 1131/2106 – UOP Descalvado, recebido em 12/02/2016 informando que, o processo tramitará, em instância de Câmara, à revelia, por apresentação intempestiva de defesa; 12) A Decisão da CEEMM/SP ocorreu na Reunião Ordinária nº 551, Decisão CEEMM/SP nº 255/2017, em 06/04/2017, onde **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 83 a 87) quanto a manutenção do Auto de Infração nº 15469/2015, de conformidade com o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea;** 13) Em 02/05/2017 foi enviado Ofício nº 5772/2107 – UOP Descalvado, recebido em 11/05/2017, comunicando a decisão da CEEMM acima; 14) Notificado da manutenção do Auto de Infração (fl. 90) a interessada interpõe recurso em 07/07/2017, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 91 a 96; 15) Na interposição do recurso, a interessada deixa claro que algumas atividades são realizadas tão somente por técnicos, sem a necessidade de formação superior em Engenharia; 16) Cabe salientar que desde 2009, nas várias análises realizadas pela CEEMM, nunca foi feita a exigência e obrigatoriedade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa contratar Engenheiro MECÂNICO para ser o seu Responsável Técnico, mas sim **Técnico em Mecânica**, conforme pode ser verificado nas várias Decisões da referida Câmara; considerando o estabelecido na Lei 5.194/66, Resolução nº 1.057, Decreto nº 90.922, Decisão Normativa nº 042, Resolução nº 336, Resolução nº 218 e Resolução nº 1.008/04, relacionados no parecer acima; considerando o período que os responsáveis pela empresa tiveram para regularizar toda a situação da mesma junto ao CREASP, desde 2009; considerando que na própria defesa apresentada está claro que algumas atividades são realizadas por profissionais com conhecimentos técnicos, cujas atribuições eram regulamentadas até 2017 pelo sistema CONFEA/CREA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 15469/2015.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-1318/2014

Interessado: Oper System Desentupidora e
Detetizadora Ltda EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Ricardo Perale

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da lei nº 5194/66, que conforme a pessoa jurídica acima citada, não quer pagar o AI, interpondo recurso ao plenário, que acatou a decisão da CEA; considerando que se trata de uma empresa associada ao controle de vetores e pragas urbanas, com um profissional responsável também registrado no Conselho de Química, lembrando que tem um profissional registrado para atividades civis; considerando que já há uma decisão de manutenção de penalidade; considerando todo o histórico de que não houve interesse da empresa em cumprir com os prazos estabelecidos pelo conselho; considerando que não pagaram a multa em tempo hábil; considerando a Resolução 1008/04 do Confea: “Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado”,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 3447/2014 de acordo com os artigos 42 e 43 da Resolução 1008/04 do Confea; 2) voto ainda pelo não registro de Engenheiro Agrônomo ou Florestal para responsável técnico da empresa, haja vista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que tem um químico responsável, alegando sim bitributação, onde sugiro, uma nova diligência ao local, pois O Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do químico industrial da referida empresa está vencido de acordo com os documentos anexados.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-2331/2016

Interessado: C R Rocha Construções E Edificações Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Ricardo Mourão Alves Pereira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de atuação da interessada por infração ao artigo 6º, alínea “e” da lei 5.194/66; considerando que a empresa localizada na cidade de Leme-SP foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades que desenvolve (fl.08); considerando que, segundo informações apuradas, a interessada desenvolve atividades de prestação de serviços de alvenaria em edificações residenciais, industriais, comerciais e serviços de ampliação e reformas em geral (fls. 5 e 7); considerando que, diante da inercia da empresa interessada no cumprimento das exigências constantes da referida notificação, foi lavrado o auto de infração no 3110/2014 determinando ao pagamento de multa; considerando que no referido A.I. consta ainda a orientação à interessada para efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa a este conselho (fl.09); considerando que, diante da não apresentação de defesa e do não pagamento da multa estabelecida, ensejou-se o julgamento à revelia da autuada, na forma do art. 20, da Resolução Confea n. 1008/04; considerando que, diante de tal fato, o processo foi encaminhado à câmara de engenharia civil para análise e parecer fundamentado por conselheiro legalmente designado acerca da lavratura do auto de infração em face da interessada; considerando que através do voto do relator designado, verifica-se pela manutenção do auto de infração n. 3110/2014 (fls. 22-23); considerando que comunicada a empresa interessada sobre a decisão da CEEC, essa foi notificada a efetuar o pagamento da multa aplicada, sob pena da empresa ser inscrita na dívida ativa da União; considerando, ademais, a empresa foi informada que poderia apresentar defesa junto ao plenário deste conselho no prazo estipulado (fls. 26); considerando que às fls. 29 verifica-se requerimento da autuada ao plenário do Crea/SP, para que seja cancelado o referido A.I - 3110/2014, justificando que a mesma não executa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quaisquer atividades há vários anos; considerando que para efeito de comprovação, a requerente, anexou documentação com a finalidade de demonstrar a justificativa do seu pedido (fls 30 a 70); considerando que em razão de disposições legais, o processo foi encaminhado à conselheiro relator para análise e parecer fundamentado acerca do assunto em tela; considerando os instrumentos e atos normativos que regulam o assunto em tela: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias: “(...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Resolução 1008 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos referentes a infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “(...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único - da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11 - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.”; considerando a documentação juntada aos autos, com destaque as atividades desenvolvidas pela empresa interessada; considerando a legislação e atos normativos que regulam o tema em controvérsia; considerando que a atividade base da empresa é a prestação de serviços de alvenaria em edificações residenciais, industriais, comerciais e serviços de ampliação e reformas em geral, demonstrando com isso a obrigatoriedade de registro nesse conselho bem como a indicação de responsável técnico regularmente registrado para responder pelas atividades técnicas desenvolvidas; considerando que a empresa interessada gozou do seu direito ao contraditório e a ampla defesa para interpor todos os recursos que por bem achou necessário; considerando que a interessada requereu o cancelamento do auto de infração lavrado justificando que a mesma não realiza quaisquer atividades a alguns anos; considerando que embora a empresa tenha juntado documentação mostrando sua movimentação fiscal, no entanto continua ativa e que isso a obriga a se regularizar neste conselho,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3110/2014 lavrado em face da interessada.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-2331/2016

Interessado: Nordex Industrial Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Hamilton Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 29542/2016, de 12/09/2016, em face da pessoa jurídica NORDEX INDUSTRIAL LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 516/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/05/2017, **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 e 22, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 29542/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea...”** (fls. 23 a 25); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, **“registrada neste Conselho sob o nº 2021429...,apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução indústria, peças, máquinas, reparação, instalação e montagem eletromecânica de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

máquinas e equipamentos industriais; inspeções e ensaios não destrutivos em equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2016.” (fls. 07); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 27), em 25/07/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 31/32, pelo qual alega, em resumo: “**...sempre mantivemos o CREA ciente da dificuldade da dificuldade que estávamos encontrando para contratar o novo responsável técnico e protocolamos a defesa da notificação com base em sua instrução, o que houve é que infelizmente o prazo que solicitamos para indicar o novo responsável não foi suficiente por razões também elencadas nesta carta, talvez este seja o motivo que estamos sendo punidos. (...) A NORDEX INDUSTRIAL é uma empresa de pequeno porte e as atividades de engenharia são contratadas por demanda, mas devido a exigência e obrigatoriedade do CREA, temos que assumir um custo bastante elevado para mantermos um responsável técnico na empresa, mesmo na condição de terceiro. (...) Temos plena consciência das nossas responsabilidades e compromissos com os órgãos da classe de engenharia, não trabalhamos de forma clandestina ou amadora, até porque só trabalhamos com empresas de grande porte em sua maioria multinacionais que fazem uma série de exigências dentre elas a obrigatoriedade do responsável técnico, portanto não seríamos levianos em trabalhar fora dos padrões e exigências também do próprio CREA.**”; considerando que às fls. 26 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta que foi anotado, em 05/10/2016, o Eng. MECÂNICO Luis Felipe Soares como seu responsável técnico; considerando que às fls. 33 consta o encaminhamento do processo à Plenária deste Conselho para apreciação do recurso interposto às folhas 30 a 32; considerando a legislação pertinente: 1) **Lei n.º 5.194/66:** “(...) Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) **Resolução 1008/04, do Confea:** “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 29542/2016 e pela manutenção da multa, porém no valor mínimo para esse tipo de infração, uma vez que só após a autuação a empresa regularizou sua situação registrando um responsável técnico compatível com suas atividades.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-1420/2015

Interessado: V.R. Riopretense Indústria Alimentícia Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Hélio Percin Jr.

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1171/2015, de 27/08/2015, em face da pessoa jurídica V.R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 45/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 07/02/2017, *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 29, pela manutenção do AI nº 1171/2015, e obrigatoriedade de registro no CREA-SP, com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, da área de Engenharia de Alimentos.”* (fls. 30); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, *“registrada no CREA-SP sob o nº 1673872...apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de produtos alimentícios, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.”* (fls. 14); considerando que foi notificada da manutenção do AI em 03/08/2017 (AR-17/08/2017) (fls. 32); considerando que a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, em 29/08/2017, conforme fls. 36 a 41, pelo qual alega, em resumo: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (...) No caso em exame, a empresa autora não exerce atividades relacionadas à engenharia, arquitetura ou agronomia, que determinariam a sua inscrição compulsória no CREA-SP (...) A atividade básica da Empresa Atuada é indústria alimentícia, não tendo pertinência com a engenharia, arquitetura ou agronomia, descabendo a exigência de registro e de contratação de responsável técnico no CREA-SP”; considerando que apresentadas cópias de jurisprudências a respeito de exigências de registro de outras empresas (fls. 39 a 41); considerando que às fls. 43 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 30); considerando a informação às fls. 44/44-verso; considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 36 a 41); considerando que no exemplo (agravo) enviado pela interessada uma das empresas citadas possui engenheiro (químico) responsável pela atividade de produção; considerando que a interessada, diferentemente de empresas mencionadas nos agravos, possui atividade de produção de alimentos e, portanto, havendo a necessidade de um engenheiro de alimentos para configurar como seu responsável técnico,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1171/2015, e obrigatoriedade de registro no CREA-SP, com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, da área de Engenharia de Alimentos.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-1606/2013

Interessado: Nicolai Vidal Trigo Maschio -
ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Juliana Maria Manieri Varandas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Auto de Infração nº 1166/2013 lavrado contra a empresa NIKOLAI VIDAL TRIGO MASCHIO –ME por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5. 194/66, uma vez que, desenvolve atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (Prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas, logradouros, acostamento de estradas, terrenos públicos e privados, locação e prestação de serviços com veículos automotores terrestres) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que a interessada apresentou defesa (fl.55) alegando que a legislação afeta ao sistema Confea/Crea não prevê “atividades de limpeza, conservação e roçagem, como sendo obrigatórias de contratação de responsável técnico”; considerando que o processo foi submetido à análise prévia da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Araçatuba (fls. 56/57), o assunto foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC com proposta de manutenção do Auto. A Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC, após análise, manteve o ANI nº 1166, por entender que a defesa apresentada não possuía “elementos capazes para desconstruir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão” (fls. 59/63); considerando que a interessada apresentou novamente recurso (fls. 70/77), no qual reitera argumentos apresentados na etapa de defesa à CEEC, requer cancelamento do Auto em epígrafe e informa que: 1) Deu entrada em documentação para regularização do seu registro; 2) Alterou seu objeto social, no qual foi incluída a atividade de construção civil; considerando que, conforme pesquisa realizada no banco de dados do Conselho, a interessada regularizou sua situação de registro, contando desde 30/10/2015, com a anotação dos seguintes profissionais como seus responsáveis técnicos: Engenheira Civil Beatriz Vidal Trigo Maschio e Engenheiro eletricitista Nikolai Vidal trigo Maschio (fls. 80/81) e não efetuou o pagamento do boleto correspondente à multa que lhe foi imposta (fl. 82); considerando que, diante do exposto foi sugerido (fl. 84) encaminhar esse processo a conselheiro relator para análise e recurso apresentado em instância de Plenário; considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “ (...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; ft) direção de obras e serviços técnicos; (...) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere"; considerando a Resolução 336/89: "(...) Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.",

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1166/2013 e pela restrição das atividades da empresa com exclusividade para as atividades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-942/2016

Interessado: Mac Laje Ind. e Com. Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea "e" - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Costa Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, conforme AI 10477/2016, datada de 11-04-2016, em face da pessoa jurídica MAC LAJE IND. E COM. LTDA., que não apresentou um novo responsável técnico após ter recebido a notificação da UGI em 12-01-2016; considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 76/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/03/2017 'decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 10477/2016"; considerando que a interessada em seu recurso alegou que não houve interrupção de contrato, permanecendo o mesmo profissional anteriormente registrado (conforme consta na folha 19 do processo a interessada foi autuada em 25-04-16, tendo reapresentado o responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Thiago de Freitas Aleixo, em 11-05-16, sob o número 69687/16; considerando os fundamentos legais: 1) Lei nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos: “(...) Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”; 4) Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “(...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prazos dos atos processuais subseqüentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor (...) Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa. Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente. Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a interessada foi notificada da irregularidade em 12-01-2016, e não determinou a regularização de sua situação, assim como não quitou a multa relativa ao Auto de Infração,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 10477/2016, com o efetivo pagamento da multa, de acordo com o disposto na Lei nº 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 42, do Confea.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-1631/2015

Interessado: Andrie Lobo Santana - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Marcos Augusto Alves Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, em face do INTERESSADO, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC/SP nº 465/2017; considerando que constam no processo: 1) Fl. 02- Informação, de 29.08.2014; Despacho, de 29.08.2014; 2) Fl. 03- Notificação n: 612/2015 – OS 2629/2015; 3) Fl. 04- Relatório de Fiscalização de Empresa, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

02.03.2015; 4) Fl. 05- Informação, de 04.03.2015; 5) Fl. 06- Notificação n: 3835/2015 – OS 2629/2015; 6) Fl. 07- Doc nº 2936/2015; 7) Fl. 08- Resumo de Empresa, extraído do sistema CREANET em 23.09.2015; 8) Fl. 09- Pesquisa de protocolo do interessado, extraído do sistema CREADOC em 23.09.2015; 9) Fl. 10- Auto de Infração nº 2969/2015, de 23.09.2015; 10) Fl. 11- Boleto bancário com vencimento em 31.10.2015 com o valor de R\$5.366,16 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), tendo como sacado o INTERESSADO; 11) Fl. 12- Aviso de recebimento, protocolado o recebimento em 08.10.2015; 12) Fl. 13- Protocolo nº 139775, de 15.10.2015; 13) Fls. 14 e 15- Defesa Administrativa emitida pelo INTERESSADO em 14.10.2015; 14) Fls. 16 e 17- Requerimento de Empresário emitido pela Jucesp – Junta Comercial do Estado de São Paulo; 15) Fl. 18 (frente e verso)- Ficha Cadastral Simplificada emitida em 27.10.2015 pela Jucesp, onde consta o seguinte objeto social: **“Construção civil e acabamentos, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, serviços de pintura de edifícios em geral, montagem e fabricação de estruturas metálicas”** (grifos nossos); 16) Fl. 19- Consulta, de 27.10.2015, ao SINTEGRA/ICMS; 17) Fl. 20- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 27.10.2015, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal; 18) Fl. 21- Pesquisa de Boletos no sistema CREANET, em 27.10.2015; 19) Fl. 22- Encaminhamento, de 06.11.2015, do Chefe da Unidade de Presidente Prudente à CEEC. Fl. 22(verso)- Recebido em 25.11.2015 pelo UCP-SUPCOL. Recebido em 03.12.2015 pelo UCT/SEEC; 20) Fls. 23 a 25- Informação emitida pelo Assistente Técnico, em 17.11.2016; 21) Fl. 26- Parecer e voto emitido em 20.12.2016 pelo Coordenador da CEEC; 22) Fls. 27 e 28- Decisão CEEC/SP nº 465/2017, de 26.04.2017 referente à Reunião Ordinária nº 565, de 29.03.2017; 23) Fl 29- Resumo de Empresa, extraído do sistema CREANET em 15.09.2017; 24) Fl. 30- Ofício nº 11349/2017-UGIPP, de 15.09.2017; 25) Fl. 31- Boleto bancário com vencimento em 30.09.2017 com o valor de R\$6.364,08 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), tendo como sacado o INTERESSADO; 26) Fl. 32- Aviso de recebimento, protocolado o recebimento em 04.10 (sem ano); 27) Fl. 33- Protocolo nº 15160, de 14.11.2017; 28) Fls. 34 a 48- Recurso Administrativo e anexos emitida pelo INTERESSADO em 13.11.2017; 29) Fl. 49- Despacho, de 12.04.2018, do Gerente Regional – 1ª Região (GRE1) ao Plenário do CREA/SP; 30) Fls. 50 e 51- Informação emitida pelo Analista de Colegiados, em 21.12.2018; 31) Fl. 52- Despacho, de 06.12.2018, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei nº 5.194, de 24.12.1966 – “(...) Art. 6º *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; 2) Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do Confea – “(...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.”; 3) Lei nº 6.839, de 30.10.1980 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 4) Resolução nº 336, de 27.10.1989, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando o objeto social do INTERESSADO; considerando as informações contidas no processo; considerando a ausência de documentos novos destinados a contrapor aos fatos da infração; considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e, considerando o Auto de Infração nº 2969/2015 (fl. 10),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 2969/2015, lavrado em 23.09.2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA; 2) notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: SF-1236/2014

Interessado: Companhia-Desenvolvimento
Econômico de Marília-CODEMAR

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – alínea “e” - art. 6º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Cabral de Azevedo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194; considerando que se trata de uma empresa que trabalha com atividades voltadas à engenharia civil – estudar e executar projetos relativos ao sistema viário e edificações, incluindo sua eventual exploração econômica, e estudar planos de expansão econômica - conforme seu Objetivo Social, descrito à fl. 34 (verso); considerando que o responsável técnico desta empresa pediu baixa em 19/9/2013; considerando que no mesmo ano, a empresa foi notificada, por desenvolver atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado, a regularizar esta situação; considerando que, ainda no mesmo ano, a empresa se defende alegando que, na verdade, tem um contrato com uma empresa terceirizada, por meio do qual existe a responsabilidade técnica, estando portanto devidamente regularizada; considerando que, entretanto, não consta no processo que a empresa tenha apresentado a documentação, comprovando o item acima, em tempo hábil; considerando que, com isso, a empresa foi novamente notificada, em dezembro deste mesmo ano; considerando ainda em dezembro de 2013, em resposta a essa 2ª notificação, a empresa finalmente apresenta a documentação comprovando o contrato firmado com a empresa terceirizada - a Gavema Engenharia e Construções Ltda., com a respectiva ART; considerando que, além disso, a Codemar destaca ser uma empresa majoritariamente pública, pertencente à Prefeitura de Marília, e que por isso, para contratação de engenheiro, precisaria de processo seletivo ou criação de cargo em comissão; considerando que a empresa esclarece ainda que, por estas limitações apontadas, caso precisasse mesmo realizar essa contratação, precisaria de um prazo de no mínimo 40 dias, e até se dispõe a fazer isto, se o CREA julgasse mesmo necessário; considerando que, com base nisso, a UGI de Marília decide pela necessidade dessa contratação, e por conceder os 40 dias solicitados pela empresa, do item anterior; considerando que, entretanto, não consta no processo uma resposta do CREA à empresa, esclarecendo adequadamente as dúvidas levantadas por esta; considerando que, passado este prazo, em 2014, sem que se verifique esta contratação, a empresa foi mais uma vez notificada; considerando que, nesse mesmo ano, em agosto, foi lavrado, e entregue à empresa, o auto de infração correspondente; considerando que o processo apenso tem continuidade então neste processo SF-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

001236/2014, onde se verifica: 1) em setembro de 2014, a CAF de Marília sugere o cancelamento deste auto, tendo em vista a mencionada falta de resposta às alegações da empresa, e o processo então é encaminhado à CEEC; 2) em 2015, consta também no processo a contratação, pela Codemar, de um responsável técnico, além do contrato que já havia com a Gavema; 3) em 2016, a CEEC votou pela manutenção do auto de infração, alegando falta de resposta da interessada, mas sem fazer menção aos argumentos que a interessada já havia apresentado anteriormente, bem como suas demais respostas anteriores; 4) ainda em 2016, a interessada pede recurso ao plenário do CREA; 5) na informação constante à fl. 58, alega-se que uma RT não pode ser assumida por uma PJ, embora a PJ em questão possuísse uma PF com RT; considerando as peculiaridades de se tratar de uma sociedade de economia mista, com flagrantes e compreensíveis limitações no atendimento em tempo hábil das demandas apresentadas nestes processos; considerando que a interessada contratou uma empresa terceirizada para a realização de atividades voltadas à engenharia civil; considerando que a terceirizada possuía responsável técnico por estas atividades; considerando que não foi notada evidência de má fé por parte da empresa, mas sim uma divergência de interpretação da legislação pertinente, que inclusive não pareceu ser suficientemente esclarecida à empresa, nas respostas a ela constantes nos processos; considerando que, além disso, e após as notificações do CREA, a interessada contratou um engenheiro para ser responsável técnico, atendendo, ainda que tardiamente, às exigências do CREA; considerando o atraso da interessada nas respostas às seguidas notificações do CREA, embora já tivesse se manifestado anteriormente, sobre o mesmo assunto; considerando o Artigo 43 da Resolução nº 1008, de 2004, e todos os termos da legislação vigente,

VOTO: pela manutenção do auto de infração, mas com redução da multa ao valor mínimo, pelos atenuantes da interessada, se a mesma efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-2397/2015

Interessado: Renato Leão Boarato

Assunto: Infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 55

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Botta Tarallo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 55 da Lei nº 5.194, de 24.12.1966; considerando que em fiscalização na empresa Tower Automotive do Brasil Ltda em 26/08/2015 foi constatado que o profissional Renato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Leão Boarato exercia atividades de engenharia porém encontrava-se inativo neste Conselho; considerando que em 09/10/2015 foi notificado e solicitado que fizesse a regularização no prazo de 10 dias sob pena de autuação caso não fizesse; considerando que decorrido o prazo foi elaborado Auto de Infração 15311/2015 em 16/12/2015, conforme art. 73 da lei federal 5194/66; considerando que naquela data o profissional estava de férias e não foi localizado, em 01/04/2016 foi elaborado novo Auto de Infração 9428/2016, conseguindo assim notificar o profissional em 14/04/2016; considerando que em 19/04/2016 o Profissional apresentou defesa alegando regularização no registro profissional nesta data; considerando que se constatou que a situação do profissional estava ativo porém com a anuidade de 2016 em aberto; considerando que o profissional foi notificado de que estava em aberto a anuidade de 2016 em 06/05/2016 através de e-mail; considerando que em 31/05/2016 o Profissional retornou o e-mail alegando pagamento da anuidade; considerando que em 03/06/2016 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise conforme resolução 1008 de 09/12/2004 do CONFEA; considerando que após análise a Câmara Especializada decidiu pela manutenção do Auto de Infração 9428/2016; considerando que em 05/01/2017 o profissional entrou com defesa solicitando recurso ao plenário do Crea-SP alegando desconhecimento da necessidade de registro; considerando que em análise ao histórico percebe-se que as datas de autuação foram anteriores a regularização do profissional em vista que apenas efetuou a regularização posterior ao auto de Infração 9428/2016,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 9428/2016.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-1099/2015

Interessado: João Manoel Franco-Atualita
Mosaico-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Germano Sonhez Simon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Auto de Infração nº 1011/2015 lavrado em nome da empresa JOÃO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME, CNPJ 13.561.230/0001-71, em 24/07/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – incidência; considerando que conforme a cópia da Ficha Cadastral Completa junto a JUCESP (fls. 06 e 07), o objeto social da interessada é “extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras”; considerando que consta informação do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – de que a empresa interessada possui o processo nº 921.266/2012 de requerimento de licenciamento para arenito no município de Descalvado/SP (fls. 08 a 10); considerando que às fls. 13 e 14, consta cópia de Licença Prévia e de Instalação emitida pela CETESB em nome da empresa João Manoel Franco – Attualita Mosaico –ME datada de 10/04/2014; considerando que em 18/09/2014, através da notificação nº 11758/2014 (fl. 24), a empresa João Manoel Franco – Attualita Mosaico - ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP); considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 13/10/2014 onde informa que por se tratar de uma mineradora depende da Licença de Operação a ser emitida pela CETESB para poder exercer sua principal atividade portanto não se encontra em atividade de extração de arenito e aparelhamento das placas de arenito (fl. 25); considerando que a empresa por diversas vezes solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da notificação visto que tão logo possa operar, regularizar-se-á junto ao CREA-SP (fls. 29 a 34); considerando que em 24/06/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1011/2015 em nome da empresa João Manoel Franco – Attualita Mosaico - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 38 e 39); considerando que a empresa protocolou manifestação em 13/08/2015 alegando que não está desenvolvendo atividade técnica alguma pois está em fase de obtenção da Licença de Atividade da CETESB (fls. 41 a 44); considerando que o processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 50); considerando que em 07/12/2015, na 407ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE, pela Decisão CAGE/SP nº 167/2015, esta DECIDIU: **“Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 60 e 61, pela manutenção do Auto de Infração nº 1011/2015 lavrado em nome da empresa João Manoel Franco – Attualita Mosaico – ME.”**; considerando que essa decisão da CAGE é comunicada à Interessada, pelo Ofício nº 7542/2016-UOP DESCALVADO, por ela recebido em 11/07/2016 (fl. 64 verso); considerando que em 22/09/2016, a empresa apresentou **RECURSO** ante à referida decisão da CAGE, argumentando, em síntese, que **“não está desenvolvendo a atividade técnica alguma, conforme dito na autuação. Muito pelo contrário está na fase de obter LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE DA CETESB para, a partir daí, desenvolver a atividade técnica, momento est que se faz necessário a contratação de um engenheiro. Logo, a autuação em apreço se mostra indevida e injusta, devendo ser anulada”** (fls. 66 a 69); considerando que em 17/10/2016, em Despacho, o Chefe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da UGI São Carlos encaminha o processo ao **PLENÁRIO** do CREA/SP (fl 76); considerando a legislação aplicável: 1) **Lei nº 5.194/66**: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; 2) **Resolução 336/1989, do Confea:** “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; 3) **Resolução 1008/2004, do Confea:** “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a legislação aplicável acima (Lei 5.194/66, Lei Federal nº6.839/80,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

resolução 336/89 e 1008/2004 do CONFEA) e a licença de operação emitida pela CETESB em 05/01/2015,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1011/2015 com redução do valor da multa.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-1613/2016

Interessado: Moraes e Moraes
Terraplenagem Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Nunziantre Graziano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 18349/2016, de 21/06/2016, recebido em 30/06/2016, em face da pessoa jurídica MORAES E MORAES TERRAPLENAGEM LTDA, lavrado em face da interessada, por nova reincidência, sem possuir registro perante este Conselho, vem desenvolvendo as atividades de execução de serviços de terraplenagem, conforme apurado em 04/03/2016; considerando que a interessada não apresentou defesa e a Câmara de Engenharia Civil julgou o Auto de Infração à revelia, conforme Decisão CEEC/SP nº 82/2018, que *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25/26, pela manutenção do auto de infração nº 18349/2016”* (fls.27/29); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 30), em 20/03/2018, e recebido em 03/04/2018, a interessada interpõe recurso em 02/07/2018, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33/34, onde alega, dentre outros: **“...que seu sócio, Marcelo Vinícius Lopes de Moraes, está concluindo no 1º semestre (de 2018) o nível superior na qualificação de Engenheiro Civil, no qual passará ser o responsável técnico pela empresa, portanto, requer o cancelamento da multa (...)”**; considerando que a interessada não se encontra registrada neste Conselho, bem como que Marcelo Vinícius Lopes de Moraes esteve registrado neste Conselho de 19/07/1973 até 31/12/2014 como Técnico em Edificações, nada havendo relativamente a registro como Engenheiro Civil em seu nome (fls. 36/37); considerando a legislação pertinente: 1) **Lei n.º 5.194/66:** *“(...) Art. 6º Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas. (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) **Resolução nº 1008/04, do Confea:** “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado. Art. 39. Transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.”; considerando que, **de acordo com o Anexo II da Resolução nº 1.010, de 2005 do Confea, o tópico “Terraplenagem” integra o setor da Construção Civil do Campo de Atuação Profissional das Modalidades Civil e Agrimensura**; considerando o parecer e voto do Eng. Ambiental Euzébio Beli, considerando a lei nº 5.194/66 em seu Art. 59 estabelece a **obrigatoriedade de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, só podem iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quadro técnico, a interessada reitera seu desrespeito à legislação vigente; considerando que há provas cabais do não cumprimento da referida legislação encontra-se nas folhas 9 e 12 deste processo, onde a empresa emite notas fiscais com a identificação do serviço descrita como **“Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras”**, exercendo portanto, suas atividades, sem haver-se registrado junto ao conselho e sem um profissional legalmente habilitado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 18349/2016 lavrado em nome de MORAES E MORAES TERRAPLANAGEM.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: SF-1701/2015

Interessado: Sólida Incorporação
Construção e Empreendimentos Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Antonio Bueno

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao art. 59 da Lei 5.194, 1966, conforme AI nº 4906, de 06/10/2015 (fls 25/26), em nome da pessoa jurídica “SÓLIDA INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA”; considerando que a autuação foi lavrada contra a interessada, uma vez que, apesar de orientada e notificada (fls 12 e 21), vinha desenvolvendo as atividades de construção civil, sem o devido registro neste Conselho; considerando a empresa apresenta recurso ao Conselho (fls 30) alegando ter alterado o Contrato Social e solicitando o cancelamento do auto de Infração; considerando o auto de infração foi mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) em sua Reunião Ordinária nº 565 em 29/03/17 (fls 42/43); considerando que, notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 44/45) pela CEEC, a interessada, em 04/08/2015, interpõe recurso ao plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls 47 a 51, com nova alteração do Contrato Social, no qual o objetivo social passou a ser “A exploração do ramo comercial de compra, venda, incorporação de empreendimentos imobiliários e participações em outros empreendimentos.”; considerando os dispositivos legais pertinentes: A) Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.”; B) Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”; considerando que a empresa em questão foi diligenciada, orientada e notificada a regularizar sua situação perante este Conselho e em decorrência da ausência de manifestação, foi autuada; considerando que somente após o recebimento da autuação a empresa se dispôs a apresentar defesa ao Conselho; considerando que a CEEC já manteve o auto em sua instância as fls 42/43; considerando que o conselheiro relator tem como opinião que o auto de infração se deve as atividades já desenvolvidas pela interessada, sem o devido registro neste Conselho, como constatado no Relatório de Fiscalização as fls 12; considerando que, com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentação do novo Contrato Social da empresa, seu objetivo social não requer mais o registro neste Conselho, o que não impede de ser efetuada nova diligência em sua sede para apuração das reais atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) pela manutenção do auto de infração nº 4906/2015; 2) que seja feita nova diligência na empresa “Sólida Incorporação e Empreendimentos Ltda”, para apuração de suas atividades.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: SF-378/2011

Interessado: Indústria Brasileira de Cacau e Gêneros Alimentícios Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 conforme AI nº 480/2013, de 02/04/2013, em face da pessoa jurídica INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CACAU E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 132/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 19/05/2016, **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 79 a 81, pelo não acolhimento da defesa, ou seja, manutenção do AI 430/2013. Assim como a indicação de um Responsável Técnico da área de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos.”** (fls.82); considerando que a interessada foi autuada, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates.” (fls.64); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 83), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 88 a 90, pelo qual alega: **“...a Recorrente possui atividade básica própria da área química e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação anexa a defesa apresentada. (...) Tais atividades estão enquadradas na Lei nº 2.800/56 arts. 27 e 28, Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT), legalidade que ampara o registro da recorrente. (...) Portanto, a Recorrente encontra-se legalmente registrada no Conselho competente, de acordo com a sua atividade básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP...”**; considerando que às fls. 92 consta o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) **Lei nº 5.194/66**: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) **Lei nº 6.839/80**: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) **Resolução 336/89 do Confea**: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) **Resolução 1008/04, do Confea**: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.”; considerando a defesa da interessada apresentada as Fls. 88 a 90, pelo qual alega: “...a Recorrente possui atividade básica própria da área química e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação anexa a defesa apresentada. (...) Tais atividades estão enquadradas na Lei nº 2.800/56 arts. 27 e 28, Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT), legalidade que ampara o registro da recorrente. (...) Portanto, a Recorrente encontra-se legalmente registrada no Conselho competente, de acordo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com a sua atividade básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP...”; considerando que a defesa ora apresentada não trouxe fato algum relevante ao apresentado por ocasião da reunião da Câmara Especializada de Engenharia Química em 19 de Maio de 2016, a qual “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 79 a 81, pelo não acolhimento da defesa, ou seja, manutenção do AI 430/2013. Assim como a indicação de um Responsável Técnico da área de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos.” (fls.82),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 430/2013, assim como a indicação de um Responsável Técnico da área de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, acompanhando o voto da Câmara Especializada de Engenharia Química.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: SF-68/2016

Interessado: Federal-Mogul Friction Prod.
Sorocaba Sist. Automotivos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Eduardo Freitas da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso apresentado pela empresa Federal Mogul contra a Decisão 923/2016 da CEEMM quanto ao Auto de Infração nº 645/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que conforme documentação anexada ao processo, a empresa em questão tem como objetivo entre outros “a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores”; considerando que no site da matriz da empresa (<http://www.federalmogul.com/en-us/oe/pages/locations-south-america.aspx>), consta que no Brasil existem 5 unidades industriais localizadas em Santo André (SP), Manaus (AM), Hortolândia (SP), Três Corações (MG) e Araras (SP) sendo possível constatar por pesquisa que a empresa em questão possivelmente está ou esteve envolvida em atividades industriais em outras localidades; considerando que em seu recurso contra decisão da CEEMM destacamos os seguintes pontos apresentados pela recorrente: “a fim de atribuir a equivocada penalidade à recorrente e angariar novos recursos ao seu fundo, descaracteriza a atividade desenvolvida pela empresa, cuja sua natureza é exclusiva de fabricação, instalação e manutenção e comércio de peças e acessórios para veículos automotores (...) da atenta análise do objetivo social da empresa, bem como de seu comprovante de inscrição cadastral perante a Receita Federal, é possível extrair que a atividade fim da empresa configura-se exclusivamente como fabricação, instalação, manutenção e comércio de outras peças e acessórios novos para veículos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(...) o fator determinante para a inscrição de uma empresa para a inscrição de uma empresa perante o Conselho de Classe, é a atividade preponderante por ela exercida”; considerando, em face ao apresentado e destacando: 1) Lei Federal nº 5194/66, Art. 27, Art. 33, Art. 59 e Art. 60; 2) Lei Federal nº 6839/80, Art. 1; 3) Resolução 417/1998 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66; 4) A documentação anexada ao processo que indica que a interessada é uma indústria de fabricação de peças do setor automotivo, enquadrada no item 14 da resolução 417/1998; 5) A interessada não apresentou nenhuma nova informação relevante ao processo em seu recurso a não ser ressaltar que a mesma é uma indústria de fabricação, instalação e comércio de peças e acessórios para veículos,

VOTO: 1) pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho como a indicação de responsável técnico, conforme proferido pela Decisão CEEMM/SP nº 923/2016; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 645/2016.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: SF-2381/2016

Interessado: Fabrica Nacional de Chavetas Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Eduardo Freitas da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso apresentado pela empresa Fabrica Nacional de Chavetas contra a Decisão 554/2017 da CEEMM quanto ao auto de infração nº 30905/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada possui como objeto social consignado em seu Contrato Social: “A exploração, por conta própria, do ramo comercial de fabricação de chavetas, peças e acessórios para automóveis e bicicletas em geral”, junto à JUCESP, em nome da interessada, consta como objeto social: “Fabricação de artefatos diversos não especificados ou não classificados” e junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: “Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados”; considerando que em diligência realizada pela fiscalização do CREA foi constatado que a empresa se encontra em plena atividade, realizando a fabricação de chavetas para uso geral; considerando que, diante disso, a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; considerando que a interessada apresentou contra notificação reiterando que suas atividades consistem na fabricação de chavetas, entretanto não elabora projetos para a fabricação e, para tanto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentou cópias de projetos de diversas peças elaborados por seus clientes; considerando que em 20/09/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 30905/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de chavetas, peças e acessórios para automóveis e bicicletas em geral, sem possuir registro neste Conselho; considerando que em seu recurso contra decisão da CEEMM a interessada destaca os seguintes pontos: “Não lhe foi indicado as atividades que estão sendo exercidas de forma irregular; que o CREA-SP “não possui legitimidade para atuar e impor multa à empresa, haja vista que, como cediço, o poder/dever de fiscalização somente pode ser direcionado aos profissionais inscritos no órgão de classe”; Que a empresa em questão “realiza tão somente a fabricação de chavetas, ou seja, a empresa não elabora projetos para a fabricação””; considerando o apresentado e destacando: 1) Lei Federal nº 5194/66, Art. 27, Art. 33, Art. 59 e Art. 60; 2) Lei Federal nº 6839/80, Art. 1; 3) Resolução 417/1998 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º5.194/66; 4) A documentação anexada ao processo que indica que a interessada é uma indústria de fabricação de peças em especial de chavetas; 5) A interessada não apresentou nenhuma nova informação relevante ao processo em seu recurso; considerando que a não elaboração dos projetos de seus produtos não exime a empresa Fabrica Nacional de Chavetas de registro neste Conselho, uma vez que a mesma exerce atividade enquadrada na Resolução 417/1998 do Confea; considerando que, conforme indicado pelas Leis federais 5194/66 e 6839/80 a mesma tinha como obrigação a realização do registro neste conselho para exercer suas atividades, sendo o CREA-SP o órgão competente pela fiscalização (Art. 33 lei federal 5194/66),

VOTO: 1) pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho como a indicação de responsável técnico; 2) pela manutenção do auto de infração nº 30905/2016, mantendo a Decisão CEEMM/SP nº 554/2017.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: SF-1641/2008 **Interessado:** Famiz Engenharia e Comércio Ltda ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Ricardo Perale

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da lei 5194, de 1966, conforme AI nº 1437/2013 de 21/10/2013 em face da pessoa jurídica FAMIZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ME, que interpôs recurso ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

deste conselho contra a decisão de manutenção da penalidade; considerando que a atual administração alega desinformação quanto ao registro obrigatório da empresa no conselho; considerando que no início de suas atividades o profissional exorbitou em suas atribuições, sendo engenheiro eletricitista, fez serviços de tubulação de gás encanado; considerando que já há uma decisão de manutenção de penalidade; considerando todo o histórico de que não houve interesse da empresa em cumprir com os prazos estabelecidos pelo conselho; considerando que não pagaram a multa em tempo hábil; considerando o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea: “Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; que pede para que diminua o valor, pois a empresa é pequena e não tem condições de pagar”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1437/2013, pela manutenção do auto de infração de acordo com os artigos 42 e 43 da Resolução 1008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: SF-159/2015 **Interessado:** Verin Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda-EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 conforme AI nº 137/2015, de 09/02/2015, em face da pessoa jurídica VERIN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEE/SP nº 753/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 26/08/2016 **“DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.53, Pela manutenção do Auto de infração nº 137/15, conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.”** (fls.54); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividade privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem atuando no ramo da prestação de serviços de instalação e montagem de aparelhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

elétricos/eletrônicos e de comunicação para sistemas contra incêndio.” (fls.29); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls.55), em 22/12/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 62 a 65, pelo qual alega, em breve resumo, “*que se dedica a Comércio atacadista de material elétrico, o que não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nem se enquadra no rol das atividades específicas relacionadas no artigo 7º da Lei 5.194/66, afigurando-se claramente impropriedade a exigência de seu registro junto ao CREA, bem como a imposição de profissional habilitado no local*”; considerando que às fls. 72/73 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/2004, do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) **Lei n.º 5.194/66**: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) **Lei nº 6.839/80**: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) **Resolução 336/89 do Confea**: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) **Resolução 1008/04, do Confea**: “(...) Art. 21. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando o objetivo social da empresa: “comercio atacadista de materiais elétricos, eletrônicos de comunicação e de sistemas contra incêndio, e a prestação de serviços de instalação, montagem de aparelhos, elétricos, eletrônicos e de comunicação para sistemas contra incêndio, com industrialização efetuada por conta de terceiros”; considerando a decisão da CEEE/SP nº 753/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 26/08/2016 “**DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.53, Pela manutenção do Auto de infração nº 137/15, conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.**” (fls.54); considerando que o recurso apresentado ao Plenário não trouxe nenhum fato relevante ao processo,*

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 137/15, conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: SF-1950/2016

Interessado: Cardoso Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Conceição Aparecida Noronha
Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 23673/2016, de 29/07/2016, em face da pessoa jurídica CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 116/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/02/2017 **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 a 34 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 23673/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”** (fls. 35/36); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de brinquedos (injeção plástica), conforme apurado em fiscalização no dia 17/05/2016.” (fls. 23); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 37), em 05/10/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 41 a 49, pelo qual alega, em resumo, que se dedica a exploração do ramo de indústria de brinquedos, comércio, importação e exportação de plásticos, máquinas, equipamentos, ferramentas, moldes, embalagens, componentes eletrônicos, fricções e afins, com fabricação própria e para terceiros. Que emprega, em sua atividade meio, diversos profissionais em diversas áreas, como parte integrante de sua produção, a fim de atingir a sua atividade fim, ou seja, indústria e comércio de brinquedos. Que não exerce atividades de engenharia mecânica e metalúrgica, ou qualquer outra modalidade da engenharia, portanto, não está obrigada a se filiar a este Conselho e também a possuir qualquer visto ou autorização. Cita algumas jurisprudências relativas a registro de empresas e solicita o cancelamento da multa; considerando que às fls. 51 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) **Lei n.º 5.194/66:** *“(…) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) **Lei nº 6.839/80**: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 2) **Resolução 336/89 do Confea**: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando que, apesar de notificada a regularizar sua situação neste Conselho, a interessada não atendeu,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 23673/2016, de 29/07/2016, em conformidade à Decisão CEEMM/SP nº 116/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica: “1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 23673/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: SF-883/2011

Interessado: RPR Serviços Ltda ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Vasco Luiz Altafin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata processo de infração ao disposto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 319/2015, de 20/03/2015, em face da pessoa jurídica RPR SERVIÇOS LTDA – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 345/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 15/04/2016, *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselho Relator, às fls. 56 e 57, pela à revelia da atuada que não apresentou defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, conforme artigo 20o da Resolução 1008/04 do CONFEA”* (fl. 58); considerando que a interessada fora atuada, uma vez que *“sem possuir registro no CREA-SP apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de: “manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; construção de estações e redes de telecomunicações; instalação e manutenção elétrica; outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; instalação de máquinas e equipamentos industriais; provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP”* (fl. 41); considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 60), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 62 a 71, pelo qual alega: *“... venho por meio deste solicitar o cancelamento da multa aplicada em 13/06/2016 no valor R\$ 1.990,46, alegando que não foi apresentada defesa conforme artigo 20 da Resolução 1008/04. Gostaria de justificar que foram apresentados sim vários pedidos de prorrogação conforme o processo ia sendo executado, tais como, primeiramente no dia 10/04/2015 foi solicitado a prorrogação do prazo para a entrega da documentação, depois dia 11/06/2015 foi solicitado o cancelamento da mesma devido o processo já estava em trâmite.”*; considerando que apresenta cópias dos documentos citados, às fls. 63 a 68; considerando que à fl. 72 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, no qual consta seu registro em 01/09/2015, com a anotação do Técnico em Telecomunicações Felipe Leandro Gonçalves de Oliveira como seu responsável técnico; considerando que à fl. 73 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21o da Resolução 1008/04 do Confea; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei Federal 5.194/66: *“Art. 45. As Câmaras especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*; 2) Lei Federal 6.839/80: *“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da empresa da engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1.008/04 do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73o da Lei no5.194 de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”.

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 319/2015, acompanhando o voto do relator da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: SF-1114/2016

Interessado: NVL Manutenção Industrial e
Comércio Ltda. – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 2079/2017, de 18/01/2017, em face da pessoa jurídica NVL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. – ME; considerando que o presente protocolado foi a nós destinado, no intuito de ser analisado o pedido de Recurso ao PLENARIO do CREASP, com relação a multa aplicada a empresa NVL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. – ME; considerando que no decorrer do processo pode ser observada a existência de registros nos vários órgãos de controle de abertura de empresas, nas áreas municipais, estaduais e federais; considerando que a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1215/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 19/10/2017 *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 a 31 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2079/2017 em face ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”* (fls. 32 a 33); considerando o início das atividades da empresa: 01/11/2012; considerando que consta na Junta comercial: Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial - partes e peças comercio varejista e material elétrico; considerando que consta na Receita Federal: “Código das atividades econômicas secundarias: Manutenção e reparação de válvulas industriais”; considerando que, pela equipe do CREASP, foi efetuada verificação no local na empresa, onde constatou-se como atividade, manutenção de válvulas industriais, e treinamento de reparos de válvulas, como uma das atividades desenvolvidas; considerando que consta: 1) notificado em 15 março 2016; 2) Notificação: 6446/2016 (pag 10); 3) Auto de infração 2079/2017 datado de 18 janeiro 2017 (pag 16); considerando que não consta em momento nenhum, inscrição junto ao CREASP, o que é obrigatório, uma vez de a empresa presta (ou prestava) serviço técnico de manutenção de válvulas, atividade essa que tem como obrigação o registro da empresa junto ao CREASP; considerando que consultada internamente a CEEMM, por meio de seu coordenador, Engº Januario Garcia, a mesma manifestou-se, com apoio na legislação, pela aplicação da multa em questão; considerando que mais à frente no protocolado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(pag 47) pode ser examinado documento de Recurso ao PLENARIO do CREASP, datado de 03 março de 2018; considerando que se note que a empresa, apresentou RECURSO, absolutamente fora de prazo, que conforme legislação em vigor, prevê prazo de 60 dias, após a notificação; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: "Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal",

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 2079/2017, em concordância ao que consta no parecer exarado as folhas 32 e 33 do presente protocolado, com a permanência da multa que aqui está sendo questionada.

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: SF-1194/2016

Interessado: Brasifer Indústria Metalúrgica Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 13383/2016 de 06/05/2016, em face da pessoa jurídica, BRASIFER INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEEMM/SP de nº 107/2017, de 07/02/2017; considerando que o presente processo teve origem em 26/120/2015 através de um Relatório de Fiscalização de Empresa, emitido pela Unidade Operacional de Indaiatuba, gerando a Notificação nº 12150/2015 de 20 de novembro de 2015, que requer o Registro da Empresa no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado com Responsável Técnico pela empresa, sob pena de autuação por infração do artigo 59 da lei Federal 5.194/66; considerando que não houve nenhuma manifestação da parte interessada nova Notificação foi gerada, nº 5079/2016 de 02 de março de 2016 solicitando ao interessado completar o processo de registro da empresa no CREA/SP; considerando que, apesar de notificada por duas vezes para regularizar sua situação junto ao Sistema Confea/Crea, a interessada não se manifestou, foi então lavrado o auto de infração de nº 13383/2016 em nome do interessado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que o processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação e que decidiu em 07 de fevereiro de 2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(fls. 26/27) em aprovar o parecer do Cons. Relator (fls. 24/25) pela manutenção do Auto de infração de nº 13383/2016; considerando que em 24/05/2017 o interessado foi comunicado da decisão da CEEMM; considerando que em 25/07/2017 (fls.30/31) a interessada interpôs recurso à decisão da CEEMM; considerando que em despacho de 16/08/2017 a UGI de Campinas solicita encaminhamento do recurso interposto pelo interessado ao Plenário para apreciação; considerando que em 13 de novembro de 2018 o DAC I/SUPCOL presta informações necessárias para encaminhamento do presente para apreciação do Plenário, sendo indicado este Conselheiro para Relato; considerando todas as informações prestadas pela UOP de Indaiatuba, pela UGI de Campinas e pelo DAC I/SUPCOL do CREA - SP, bem como, da defesa interposta pela interessada e a decisão da CEEMM e, de todo constante no presente processo,

VOTO: por acompanhar a decisão da CEEMM, ou seja, pela manutenção do Auto de Infração de nº 13383/2016 em nome do interessado – Brasifer Indústria Metalúrgica LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: SF-2539/2015

Interessado: A E C Miranda – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Jurandir Fernando Ribeiro
Fernandes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194/66, conforme AI 14487/2016, de 17/05/2016, em face da pessoa jurídica A E C MIRANDA – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP 593/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/03/2017 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fl.37), pela manutenção do AI 14487/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04.”; considerando que consta no processo: 1) Fl. 2 – Memorando de 20/08/2015 da UGI Ribeirão Preto à UGI S.J. dos Campos para prosseguimento nos serviços de fiscalização de empresa sem registro; 2) Fls. 3 a 9 – Levantamentos cadastrais da empresa A E C MIRANDA-ME junto à Receita Federal, JUCESP, CREASP e CAU. O levantamento cadastral demonstra que a interessada não possui registro no CREA-SP assim como no CAU (outubro/2015); 3) Fls. 10-11 – Relatório da Fiscalização concluindo pela lavratura de notificação em 11/11/2015; 4) Fl. 12 – Notificação 12106/2015 emitida à interessada, apontando o exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO NO CREA, em 20/11/2015; 5) Fls. 13 a 25 – Manifestação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada através de seu procurador, arquiteto Fernando Mauro C. Miranda, no sentido de “informar que não é procedente a notificação” acima descrita. Juntadas: Certidão de Registro de Pessoa Física junto à CAU, RRT SIMPLES INDIVIDUAL junto à CAU, Requerimento de Empresário junto à JUCESP, Traslado da Procuração Pública e cópia da Resolução da CAU/BR 21 de 05/04/2012 que dispõe sobre as atividades profissionais do arquiteto (PROTOCOLO 166696/15 – 14/12/2015); 6) Fl. 26 – Notificação 2020/2016 emitida novamente à interessada para que providencie o devido registro no CREA/SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, em 27/01/2016; 7) Fl. 27 - Descrição da agente fiscal da UGI São José dos Campos registrando mudança de endereço da interessada; 8) Fl. 28 – Notificação 4423/2016, de mesmo teor das anteriores, porém novamente emitida tendo em vista alteração de endereço da interessada, 24/02/2016; 9) Fls. 31, 32 – Auto de Infração 14487/2016 expedido uma vez que a autuada infringiu a Lei 5194/66, artigo 59, ficando a empresa notificada para apresentar sua defesa no prazo de dez dias ou efetuar o pagamento da multa – 17/05/2016; 10) Fls. 33,34 – Informação de que até a data de 28/06/2016 não foi apresentada defesa contra o auto de infração 14487/2016, decorrido, portanto, o prazo legal; 11) Fl. 35 – Ofício encaminhando este processo à CEEC para análise e emissão de parecer à revelia do autuado, de conformidade com o artigo 20 da Resolução 1008, 09/12/2004 – CONFEA 29/06/2016; 12) Fl. 36 – Manifestação da DAC/SUPTEC, encaminhando o processo à CEEC para análise; 13) Fl. 37 – Parecer e voto do Relator da CEEC, Engenheiro EUZÉBIO BELI, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 14487/2016 em 30/01/2017; 14) Fls. 38 a 40 – Decisão da CEEC: aprova o parecer do Conselheiro Relator (fl.37), sem votos contrários ou abstenções, em 26/04/2017; 15) Fl. 41, 42 – Ofício do GRE-6, 7017/2017, à interessada sobre as decisões tomadas pela CEEC, notificando-a para “efetuar o pagamento da aludida multa sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Poderá essa empresa, no prazo de 60 dias apresentar recurso ao Plenário deste Regional que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente.” (26/05/2017); 16) Fls. 43 a 49 – Defesa protocolada no CREA-SP em 28/07/2017 de IDÊNTICO TEOR com similares documentos a ela anexados quando da defesa protocolada em 2015 conforme fls. 14 a 25 deste processo; 17) Fl. 50 – NOVAMENTE APENSADO A ESTE PROCESSO CÓPIA DO OFÍCIO 7017/2017 CONFORME CONSTA À FOLHA 41; 18) Fl. 51 – Despacho GRE-6 de 31/07/2017 encaminhando o presente processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme art. 21 da Resolução 1008/04 – CONFEA; 19) Fl. 52 – INFORMAÇÃO da DAC I/SUPCOL sobre o presente processo em 30/10/2018; 20) Fl. 53 – Encaminhamento do Processo ao Conselheiro Relator para análise e emissão de parecer dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada; considerando os dispositivos legais aplicáveis ao processo: I) Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Federal 5.194/66: “Art. 34: São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 78: Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; II) Lei 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; III) Resolução 336/89 do CONFEA: “Art. 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; IV) Resolução 1008/04 do CONFEA: “Art. 21: O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22: No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23: Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24: O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa A E C MIRANDA – Me, CNPJ 21.187.484 – 08, situada na rua Oito de Dezembro, 72 – Jacareí, SP, reiteradamente notificada, continua SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA-SP; considerando que a interessada é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que a interessada vem desenvolvendo atividades de Montagem e Desmontagem de Estruturas Temporárias, conforme apurado em 20/08/2015; considerando que Notificada em 01/12/2015 (vide verso fl.12) pela UGI São José dos Campos, “a requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico” (fl.12), protocolou defesa em 14/12/2015 junto à UOP Jacareí conforme fls. 13 e 14; considerando o AUTO DE INFRAÇÃO 14487/2016 emitido em 17/05/2016, fl.31, ficando a empresa “notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento deste apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração”; considerando que o Auto de Infração acima foi recebido pela interessada no dia 25/05/2016 conforme atestado no verso fl. 31; considerando que, conforme informações de fl.35, até a data de 29/06/2016, o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o Auto de Infração, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o julgamento à revelia do mesmo, na forma do art. 20 da Resolução 1008/04; considerando a decisão do CEEC/CREA que, por unanimidade de seus membros presentes em sua reunião ordinária 565, decidiu pela manutenção do AI em análise neste processo; considerando que uma vez mais notificada da manutenção do AI através do ofício 7017/2017, de 26/05/2017, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, fls. 43 a 49, em 28/07/2017, nos MESMOS TERMOS DA DEFESA APRESENTADA AO UOP Jacareí em 14/12/2015 em nada alterando seus vencidos argumentos e sem nenhuma providência quanto à sua regularização perante o sistema CREA/CONFEA; considerando o que explicita claramente o Art. 59 da Lei 5.194/66, o Art. 01 da Lei 6.839/80 bem como o Art. 01 da Resolução 336/89 do CONFEA em sua definição CLASSE A, conforme expostos acima em “Dispositivos Legais Aplicáveis ao Processo”,

VOTO: pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa A E C Miranda, bem como voto pela manutenção da autuação definida no AI 14487/16 lavrado em 17/05/2016.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: SF-1196/2016

Interessado: MAGOPAC Industria e
Comércio Ltda - EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Umberto Ghilarducci Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 13414/2016; considerando que a empresa com o objeto social conforme registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica constante (folha 02) do presente processo sob número, 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios), sem o devido registro no CREA-SP; considerando, portanto por desenvolver atividade técnica sem possuir o registro no CREA-SP foi notificada em 14 de março de 2016 (Notificação 6332/2016), para que em 10 (dez) dias, regularizasse a situação junto ao CREA-SP, quanto ao registro da empresa, apresentando profissional habilitado como responsável técnico da mesma (folha 17); considerando que na ocasião, além dos dispositivos legais que fundamentavam a referida notificação, esclarecida ficou que o não atendimento a Notificação caracterizaria “o exercício ilegal da profissão”, infração esta, definida no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, com pena prevista na alínea “C” do artigo 73 da mesma lei, cujo valor à época R\$1.965,45 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), inclusive apresentou se ao notificado relação dos documentos necessários e que a regularização da situação no prazo estipulado o eximiria das cominações legais; considerando que tendo os prazos legais transcorridos sem que a notificada se manifestasse de forma alguma, foi autuada em 06 de maio de 2016 (Auto de Infração 13414/2016), tudo conforme a Lei acima citada e com prazo para apresentação de Defesa ou efetuar pagamento, bem como regularizar a situação que originou a presente Autuação, sob pena de eventual nova autuação (folha 19); considerando que, não tendo recolhido o valor estabelecido em relação a Infração cometida, conforme orientação recebida também não sanou a irregularidade (Infração tipificada à época por estar desenvolvendo atividades previstas em Lei, as quais necessitam registro junto ao CREA-SP e sob a responsabilidade de profissional habilitado), nem tão pouco apresentou defesa ao auto de infração, o presente processo foi encaminhado a CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e parecer acerca da continuidade do Auto em questão, tudo conforme disposto legal (artigos 16 e 20 da Resolução nº. 1008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA (folhas 25 e 26); considerando que consta do presente processo Licença de Operação da CETESB, onde os termos Fabricação e produção aparecem de modo irrefutável (folhas 27 e 28); considerando que o encaminhamento realizado, após análise qualificada realizada pelo Conselheiro Engenheiro Mecânico Paulo Eduardo Grimaldi, onde apresenta com clareza, a exatidão da tipificação da infração aludida e também relata com propriedade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a indiferença por parte do autuado às exigências legais que estaria obrigado a cumprir, finalmente concluiu pela manutenção do Auto de Infração (folhas 31 e 32); no que foi acompanhado pela CEEMM, conforme Decisão de 27 de outubro de 2016 (folhas 33 e 34); considerando que após Decisão da CEEMM, foi oficiado ao interessado (Ofício 42.941/2017), onde se enfatizando a necessidade do recolhimento da Multa já com o valor atualizado conforme previsto e Lei, bem como do necessário saneamento da situação que originou a infração, abrindo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso a Plenária do CREA-SP, esclarecendo que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, em conformidade com o que faculta a legislação vigente (folha 39); considerando que em 26 de outubro de 2017, conforme comprovante por AR (folha 41), confirmado o recebimento por parte do autuado; considerando que em 15 de dezembro de 2017 oferecido recurso a Plenária, com o argumento de que conforme constante folha 36, em ficha cadastral simplificada junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Objetivo Social da empresa Recorrente é o seguinte: Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso Comercial, partes e peças; atividade não tipificada dentre aquelas que necessitariam de Registro e Responsabilidade técnica perante ao CREA-SP; onde através de simples constatação, temos que a referida alteração se deu somente em 18 de janeiro de 2017 o que afasta totalmente a argumentação que se contrapõe ao Auto de Infração, que foi corretamente aplicado e com todos os prazos perfeitamente observados, senão vejamos, o Autuado desde a Notificação foi devidamente orientado quanto aos prazos e providências a serem tomadas, o que não ocorreu, inclusive em relação as penas aplicáveis e quanto a interrupção do presente processo caso saneasse a irregularidade enquanto Notificado, não o fez, tudo deixou passar a revelia, finalmente apresenta Recurso onde demonstra de forma cabal estar irregular desde quando Notificado até a lavratura do Auto de Infração,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 13414/2016, e recomendarmos que a UGI Sorocaba seja orientada a nova diligência quanto a situação real em relação as atividades desenvolvidas.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO: SF-2172/2016

Interessado: Morais Serviços de Agrimensura Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEA

Relator: Edison Pirani Passos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 27188/2016, de 29/08/2016, em face da pessoa jurídica MORAIS SERVIÇOS DE AGRIMENSURA LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEA/SP nº 97/2017, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em reunião de 30/06/2017 **“DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini (fls. 24 a 26), pela procedência e manutenção do Auto de Infração nº 27188/2016 à revelia da interessada, Morais Serviços de Agrimensura Ltda.”** (fls.27 a 29); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de cartografia, topografia e geodésia, conforme apurado em 24/05/2016.” (fls. 12); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 32), em 11/10/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36, pelo qual alega: **“A Empresa MORAIS SERVIÇOS DE AGRIMENSURA LTDA, vem solicitar a suspensão da multa imposta no processo administrativo em referência, pois a empresa requereu e obteve seu registro junto a estas entidades, conforme solicitado, efetuando o pagamento de suas anuidades e taxas necessárias, tendo portanto regularizado sua situação junto a este Conselho.”**; considerando que às fls. 18 está juntada a impressão do Resumo de Empresa, em nome da interessada, onde consta que seu registro teve início em 20/09/2016, tendo como responsável técnico o Técnico em Agrimensura Jorge Manoel Medeiros Pinto (sócio); considerando que às fls. 37 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para análise e julgamento; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 27 a 29); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 36) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que, conforme Legislação pertinente: 1) **Lei n.º 5.194/66:** “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) **Lei nº 6.839/80:** “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 27188/2016.

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: SF-118/2016

Interessado: Tornearia Mecânica de
Precisão Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Marcus Rogério Paiva Alonso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando interessada teve suas instalações fiscalizadas em 19/11/2015 onde foram constatadas as seguintes atividades: fabricação de peças de precisão por encomenda, usinagem de peças para terceiros, como pontos principais de suas atividades (fl.06), embora possua atividades secundárias do tipo confecção de armações metálicas, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, fabricação de letras, letreiros, placas de qualquer material, exceto luminosos, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (fl.02); considerando que do seu site também obtive a informação sobre a fabricação por injeção de alumínio, anodização, dentre outros (fls.04 e 05); considerando que com base nessa diversificação de atividades a UGI CAMPINAS emitiu a notificação no. 15873/2015 (fl.08) a interessada para requer o registro no CREA e também indicar o RT Responsável Técnico sob pena de autuação por infringir o Art. 59 da Lei 5194/66 a saber: *“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*; considerando que a empresa não concordando com a possibilidade de autuação, entrou com um recurso (fl.10/12) na UGI, alegando que houve um equívoco com relação as suas atividades, enfatizando que a empresa tem como objetivos sociais Industrialização, comércio, importação e exportação de peças usinadas de alta precisão em série (*grifo nosso*) para segmentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos, automobilísticos, aeronáuticos e bens de capital, conforme prova da alteração do contrato social (fl.14 a 19); considerando que a suplicante não se enquadra nos artigos da aludida Lei, e nada tem a ver com o preceituado no Art. 59, mostrando total improcedência das alegações notificatórias; considerando que, diante da exposição dos verdadeiros motivos trazidos, requer e espera do Requerente o julgamento da improcedência da notificação; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que no processo não consta o resultado do julgamento da defesa interposta pela interessada, e em seguida a empresa é autuada pelo Auto de Infração - AI no.1197/2016 (fl.21); considerando que nova defesa (fl.24) é colocada pela empresa, agora direcionada ao Presidente do CREA, onde requerer a Total Improcedência do Auto de Infração, pelos motivos já alegados anteriormente; considerando que nesta cita o destarte, sem sombra de dúvidas, a autuação imposta à requerente, e a insistência deste Conselho, em que seja procedido o Registro, se afigura em verdadeira Aventura Jurídica Ex-Oficio, que deverá ser alvo de Processo Judicial competente a ressarcir Danos que fatalmente vem causando à Suplicante; considerando que em 22.02.2016, a UGI Campinas encaminha o processo para parecer da CEEMM fundamentado acerca da procedência ou não do aludido AI; considerando que o próprio Coordenador da CEEMM emite parecer e voto onde mantém a obrigatoriedade do registro, bem como, a manutenção da infração. (fls 33/35); considerando que foi avaliado e votado pela citada câmara, em reunião ordinária n.º 550, recebendo a Decisão CEEMM/SP n.º 102/2017, UNANIME pela aprovação do Conselheiro Relator de seu parecer folhas n.º 33 a 35 quanto a: “1) pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) pela manutenção do Auto de Infração no. 1197/2016 e pelo prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução n.º 1008/04 do CONFEA”; considerando que em 24.08.2017, a interessada é comunicada, oficialmente, pelo Ofício no. 2519/2017 – UGI Campinas sobre a decisão da CEEMM. (fl. 39), com a concessão legal de 60 dias após recebimento do Ofício para apresentar recurso ao Plenário, e que dará efeito suspensivo a cobrança de multa; considerando que em 22/09/2017, a interessada entra com defesa direcionada ao Plenário do CREA contra, segundo ela, a decisão TOTALMENTE EQUIVOCADA dada pela CEEMM; considerando que em 06/03/2018 o processo é encaminhado ao Plenário pelo o chefe da UGI Campinas; considerando que em 31/01/2019, o processo é encaminhado para a emissão do meu parecer e voto; considerando que é notório que a interessada não vem concordando com as exigências legais da Fiscalização e o voto da CEEMM, pois em nenhum momento, deixou de usar suas prerrogativas para emitir as respectivas defesas, durante as diversas fases do processo; considerando que, no meu modo de entender, a empresa ainda não entendeu o porquê da insistência do CREA, ou desconhece até, a função do nosso Conselho perante a Comunidade, não está percebendo sua importância e responsabilidade, quando fabrica produtos de ALTA PRECISÃO para uso direto ou indireto, em série, nos segmentos de ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS, AUTOMOBILÍSTICOS, AERONÁUTICOS E BENS DE CAPITAL, onde a Comunidade em Geral será a grande usuária; considerando que daí convém citarmos no teor do nosso julgamento, o que é o CREA/CONFEA e qual a função principal desses Conselhos na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Sociedade: 1) Qual é a função do CONFEA/CREA? As principais funções do CREA é **verificar**, orientar e **fiscalizar** os exercícios profissionais com o objetivo de **defender** a **sociedade** das práticas ilegais dos **ofícios**, que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA; 2) O que diz a Lei 5.194/66 que estabelece como esses Conselhos devem interagir com a sociedade? Das atribuições profissionais e coordenação das suas atividades, destaco: “Art. 7º g) execução de obras e **serviços técnicos**; h) **produção técnica especializada**, industrial ou agro-pecuária. Art. 8º. Parágrafo único. **As registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.** Art. 9º. As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por **pessoas jurídicas**. (...) Art.24A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969). Art.27. São atribuições Item f - baixar e **fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei**, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos”; 3) O que regulamenta a Resolução CONFEA nº. 417/98? Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 – “Art. 1º. Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando as afirmativas constantes das diversas defesas efetuadas pela interessada, onde ela define perfeitamente suas atividades, entendo que a mesma se enquadra totalmente na Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e nas suas regulamentações e deve realizar imediatamente seu registro no CREA; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo indeferimento do requerimento de defesa encaminhado ao Plenário pela interessada, permanecendo inalterada a decisão unânime da CEEMM/SP nº 102/2017, pela manutenção do Auto de Infração nº 1197/2016.

PAUTA Nº: 133

PROCESSO: SF-2360/2015

Interessado: A.S.P. Extintores Ltda. – EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Lucas Rodrigo Miranda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que interessada foi identificada em 11/02/2015 como a empresa responsável pela “recarga e manutenção de extintores do Clube de Campos Itu”; considerando que a empresa apresentou contranotificação em 22/07/2015 alegando que exerce única e exclusivamente a atividade de “comercio de extintores”; considerando que em 09/11/2015 a UGI – Sorocaba notificou a empresa sobre o número 9954/2015-UOP-ITU que a empresa deveria regularizar a situação junto a entidade de classe CREA.; considerando que em 01/12/2015 a empresa contranotificou Extra-judicial dizendo que: somente exerce a função de comércio e que o mesmo está pacificado; considerando que encaminhada na CEEMM, e em 16/08/2016 o conselheiro Eng.º Mec. Egberto Rodrigues Neves votou pela obrigatoriedade do registro e acompanhamento profissional; considerando que após decisão positiva do parecer pela CEEMM (20/10/2016) a empresa foi novamente notificada em 30/11/2016 através de ofício 3731/2016-UOP/ITU para efetuar a regularização junto ao CREA-SP; considerando que em 05/01/2017 a empresa protocola nova defesa sobre seu status de exclusividade comercial, alegando que não está sujeita ao alcance do CREA; considerando que a inicial da notificação foi a **manutenção** de equipamento de combate a incêndio; considerando que a imagem da folha 05 consta como a ASP Extintores Ltda como empresa responsável pelo extintor; considerando que a fabricação e manutenção de extintores são normatizados pelas NBR 12693, NBR 12962, NBR 13485, NBR 15808 e NBR 15809 na ABNT e sua compreensão depende do conhecimento profissional especializado; considerando que os extintores tem diversos requisitos mínimos de desempenhos conforme Instrução Técnica n.º 21 do Corpo de Bombeiro do Estado de São Paulo; considerando que a empresa denomina-se “comércio” mas, **não comprovou a origem dos equipamentos e nem mesmo se o fabricante é registrado no CREA e seu responsável legal.** Além disso, sua defesa baseia-se em pesquisa de internet e diversos processos foi arquivada pelos respectivos tribunais,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 15121/2015, conforme a decisão da CEEMM de 29/09/2016, com a necessidade da empresa ser registrada junto ao CREA e profissional responsável pelo acompanhamento das manutenções desses equipamentos, além de manter a aplicação da multa.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: SF-1126/2014

Interessado: Metalúrgica Mofardini
Ind. e Comércio Ltda. - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Álvaro Luiz Dias de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que se inicia a partir de atividade de Fiscalização à empresa Metalúrgica Mofardini Industria e Comércio Ltda. – ME, em julho de 2014 pela Notificação a Registro de Pessoa Jurídica através do Ofício nº 4942/20124, onde a UOP POÁ requer o Registro de empresa neste CREA-SP, indicando também um RT legalmente habilitado; considerando a cronologia dos fatos: 1) Na fl. nº 2 é apresentada a pesquisa sobre o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, junto à Receita Federal do Brasil, datado de 17-07-2014; 2) Na fl. nº 3 é apresentada a pesquisa no Cadastro na CETESB da interessada, comprovando a descrição da atividade, sem data definida; 3) Nas fls. 4 e 5, a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP; 4) Nas fls. 6 a 8, cópia de páginas de site eletrônico, trazendo a interessada, seu endereço e comprovação das atividades de (fabricante de peças de motos), sem data definida; 5) Na fl. nº 9 é apresentado o Ofício nº 4942/2014, de abertura de Processo emitido pela UOPPOA, datado de 23-07-2014. No verso é anexada a carta AR emitida em agosto do mesmo ano, devidamente recebida com comprovação do recebimento, datada de 03-08-2014; 6) Na fl. nº 10 é apresentada a defesa inicial da interessada, datada de 26-08-2014; 7) Nas fls. 11 a 13, é apresentada a cópia do documento de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, datado de 18-02-2014; 8) Nas fls. 14 a 16 é apresentada a 2ª Alteração Contratual da empresa, trazendo uma alteração da atividade e na última o respectivo selo de certificação do registro na JUCESP; 9) Nas fls. 17 e 18 é apresentado o documento de Informação/ Despacho emitido pela UGI de Mogi das Cruzes, datado de 03-09-2014 e o pronunciamento da CAF de Ferraz de Vasconcelos, datado de 30-09-2014; 10) Nas fls. 19 a 21 é apresentado o documento de Informação contendo os Dispositivos Legais e Considerações emitido pelo Sr. Assistente Técnico da UCT, endereçando o Processo à CEEMM, datado de 21-01-2015; 11) Na fl. nº 22 e verso é apresentado o documento de Despacho, emitido pelo Sr. Coordenador da CEEMM em exercício, para fins de alteração de assunto do presente Processo, datado de 27-01-2015; 12) Na fl. 23 e verso, a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP; 13) Nas fls. 24 a 26 são apresentados o parecer e voto e a Decisão da CEEMM, datados de abril de 2015; 14) Na fl. nº 27 é apresentado o Ofício nº 5089/2015, de Notificação para registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP, emitido pela UOPPOA, datado de 26-06-2015. No verso é anexada a carta AR emitida em julho do mesmo ano, devidamente recebida com comprovação do recebimento, datada de 10-07-2015; 15) Na fl. nº 28 é reiterada a apresentação do Ofício nº 5089/2015, de Notificação para Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP, emitido pela UOPPOA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

datado de 22-07-2015. No verso é anexada a carta AR emitida em agosto do mesmo ano, devidamente recebida com comprovação do recebimento, datada de 04-08-2015; 16) Na fl. nº 29 é reiterada a apresentação do Ofício nº 5089/2015, de Notificação para Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP (Último Aviso), emitido pela UOPPOA, datado de 10-08-2015. No verso é anexada a carta AR emitida em julho do mesmo ano, devidamente recebida com comprovação do recebimento, datada de 24-08-2015; 17) Na fl. 30 é apresentado o Auto de Infração nº 1250/2015, notificando a empresa para no prazo máximo de 10 (dez) dias apresentasse sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, datado de 08-09-2015; 18) Na nº 31 é apresentado o Boleto para pagamento da Multa, com vencimento datado para 08-10-2015; 19) Na fl. nº 32 é apresentada mais uma defesa da interessada, datada de 22-09-2015; 20) Nas fls. 33 e 34 é apresentado o documento de Informação/ Despacho emitido pela UGI de Mogi das Cruzes, datado de 16-10-2015 e o pronunciamento da CAF de Poá, datado de 20-10-2014; 21) Na fl. nº 35 é apresentado em Despacho específico da UGI de Mogi das Cruzes, datado de 20-10-2015, a decisão para que se encaminhe o Processo à CEEMM, para que se opine sobre a manutenção ou o cancelamento do acima referido Auto; 22) Nas fls. nº 36 e 37 o Sr. Assistente Técnico da UCT emite documento interno de Informação, contendo os Dispositivos Legais e Considerações, como forma de instrução ao Processo, datado de 02-12-2015; 23) Na fl. 38 é apresentada novamente uma Consulta ao CNPJ da interessada, verificando-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil, datado de 22-01-2016; 24) Nas fls. 39, 40 e versos o Senhor Coordenador da CEEMM emite um documento interno de Informação, contendo o Histórico, Dispositivos Legais, Considerações, Parecer e Voto (pela Obrigatoriedade do Registro e pela Manutenção do Auto de Infração nº 1250/2015), datado de 12-02-2016; 25) A fl. nº 41 é apresenta a Decisão da CEEMM nº 283/2016 (pela Obrigatoriedade do Registro e Manutenção do Auto de Infração nº 454/2013), datada de 22-03-2016; 26) Na fl. nº 42 esta apresentado o Ofício nº 5363/2016 – UGIMCRUZES que notifica a interessada sobre a manutenção da Multa imposta no presente Processo, emitida pelo Sr. Chefe da UGI de Mogi das Cruzes, datada de 02-05-2016. No verso a comprovação AR de Recebimento pelos Correios, datado de 13-05-2016; 27) Na nº 43 é apresentado o Boleto para pagamento da Multa, com vencimento datado para 04-07-2016; 28) Na fl. nº 44 é apresentada mais uma defesa da interessada, datada de 13-07-2016; 29) Na fl. nº 45 esta apresentada Informação/Despacho do Sr. Chefe da UGI de Mogi das Cruzes, datada de 22-07-2016; 30) Nas fls. nº 46, verso e 47 é apresentada a Informação, Legislação pertinente, Resoluções e Considerações, emitida pela Sra. Gerente Departamento de Apoio ao Colegiado 1, em atendimento à Portaria SUPCOL nº 001/2018, relativo ao encaminhamento deste Processo a este Conselheiro, datado de 10-09-2018; considerando que neste processo a Interessada recebeu uma inicial Fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREA-SP, onde se constatou que a empresa não tinha Registro neste Conselho e nem tampouco Responsável Técnico pelas suas atividades; considerando que se constatou também que suas atividades são desenvolvidas por cerca de 18 funcionários (onde já tivera 40 funcionários num passado), dos quais não se estabeleceu nenhuma informação sobre as qualificações desses profissionais, sendo certo que nenhum deles apresentou registrado no CREA SP; considerando que em nenhum momento foi solicitado à interessada para que apresentasse documentação sobre suas atividades, em específico as Notas Fiscais emitidas nos últimos meses e eventuais Contratos, de forma a se verificar o porte da mesma e a extensão da necessidade da responsabilidade técnica correspondente; considerando que decorridos cerca de 50 meses após o início da fiscalização e da inicial Notificação nº 4942/2014, a Interessada AINDA não regularizou a sua situação diante deste Conselho e nem tampouco recolheu o valor da multa que lhe fora imposta; considerando principalmente a Lei Federal nº 5194/66 de 24-12-1966 que em seu Artigo 59 define que empresas em geral somente poderão iniciar suas atividades de execução de obras e serviços relacionados na referida Lei, depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico; considerando também a Lei nº 6839 de 30-10-80 que em seu Artigo 1º define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, em razão da atividade básica, dentre outras; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA em seu Artigo 1º; c Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA em seus Artigos 21, 22, 23, 24 e 42,

VOTO: pela NECESSIDADE DE QUE A EMPRESA TENHA REGISTRO NESTE CONSELHO, em face dos atos praticados pela Interessada, notadamente a fabricação de peças e acessórios para motocicletas, no âmbito da CEEMM. Enquanto permanecer a situação de que LEIGOS exerçam atividades técnicas em lugar de PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DA ÁREA TECNOLÓGICA, a EMPRESA METALÚRGICA MOFARDINI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. – EPP continuará a oferecer ao mercado produtos de incerta qualidade técnica, prejudicando a sociedade como um todo. Portanto, há de se NOTIFICAR a Interessada para que se registre neste CREA-SP e apresente um RESPONSÁVEL TÉCNICO para as atividades da área da mecânica.

PAUTA Nº: 135

PROCESSO: SF-1749/2006

Interessado: NANO Separation Technologies
– Indústria, Com. e Representações Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Vinícius Antonio Maciel Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal n. 5.194/66 conforme Auto de Infração n. 3624/2014 de 08/10/2014, em face da pessoa jurídica NANO Separation Technologies – Indústria, Comércio e Representações LTDA, que interpôs recurso ao Plenário do CREA-SP contra a decisão CEEQ-SP nº 203/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 08/10/2015, “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator constante as folhas 96, pela manutenção do AI nº 3624/2014 – OS 1748/2012, com multa prevista conforme Resolução CONFEA nº 1.049/2013, bem como pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com a indicação de responsável técnico legalmente habilitado na modalidade Química”; considerando que a interessada foi autuada, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Produção de Tubos de Sílica Fundida (coluna para Cromatógrafos)”; considerando que, notificada da manutenção do AI, a interessada interpôs recursos ao Plenário deste Conselho, conforme folhas 101 a 112, alegando: “que desenvolve atividades no âmbito da Química e não produz tubos de sílica fundida para cromatografia e não existe empresa nacional que faça tal atividade; A produção destes tubos utiliza uma tecnologia mais avançada que as da fibra ótica, com uma exigência de especificações que poucas empresas no mundo são capazes de atendê-las. A NST compra os tubos de sílica fundida, sem jamais haver tido a intenção de fabricá-los em função da tecnologia necessária, das especificações internacionais a serem atendidas e a minúscula demanda nacional pelo produto conforme verificado junto aos órgãos competentes”; considerando que apresenta correspondência eletrônica trocadas com a empresa Novocell quanto a aquisição de tubos de sílica e exemplo de nota fiscal de compra de tubos; considerando que às folhas 116 o processo e consta o encaminhamento ao Plenário para a apreciação e julgamento; considerando que o processo trata-se de uma Infração ao do artigo 59º da Lei Federal no 5.194/66 e podemos ponderar as seguintes considerações: 1) O Objetivo social da empresa interessada nas folhas 38 é descrito como: “Indústria, Comércio e Representações de produtos para cromatografia”, sendo que as atividades envolvem conhecimentos técnicos em Engenharia Química; 2) Em decisão CEEQ nº 67/2014, está expressa a obrigatoriedade de registro da interessada neste conselho com a indicação de responsável técnico neste legalmente habilitado neste Conselho, podendo ser Engenheiro Químico ou Tecnólogo em Química, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; 3) Em consulta ao sistema da Receita Federal (CNPJ 55.911.366/0001-04) em 28/01/2019 a empresa está ativa e tem como código da atividade principal “Fabricação de aparelhos e equipamentos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

medida, teste e controle”; 4) Em consulta a JUCESP em 28/01/2019 a empresa está ativa e tem como atividade “Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle”; 5) Em consulta ao CREANET a mesma não possui registro; considerando a os normativos legais: Lei Federal 5.194/66 (artigos 6, 7, 8, 45, 46, 59, 71 e 73); Lei Federal 6.839/1980 (artigo 1); Lei Federal 9.784/1999 (artigo 50); Resolução CONFEA 1008/2004 (artigos 2, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 43); Resolução CONFEA 1049/2013; considerando que a empresa continua ativa na Receita Federal, na JUCESP do estado de São Paulo, sem registro no CREA-SP e sem a indicação de responsável técnico e que seu objetivo social consigna como: “Indústria, Comércio e Representações de produtos para cromatografia”, sendo que as atividades envolvem conhecimentos técnicos em Engenharia Química e considerando os dispositivos legais: Lei Federal 5.194/66 (artigos 6, 7, 8, 45, 46, 59, 71 e 73); Lei Federal 6.839/1980 (artigo 1); Lei Federal 9.784/1999 (artigo 50); Resolução CONFEA 1008/2004 (artigos 2, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 43); Resolução CONFEA 1049/2013,

VOTO: 1) pela obrigatoriedade do registro no sistema CONFEA/CREA e a indicação de responsável técnico de profissional com as atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalente; 2) pela manutenção do Auto de infração nº 3624/2014 – OS 1748/2012 e o prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da resolução nº 1.008/04 do CONFEA e multa prevista conforme resolução CONFEA 1049/2013, assim, corroborando com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química apresentada às folhas 97 do referido processo.

PAUTA Nº: 136

PROCESSO: SF-426/2013

Interessado: Real Perfil Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Real Perfil Indústria e Comércio Ltda. e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que manteve o AI nº 3765/204 lavrado contra a empresa; considerando que o processo inicia-se através de procedimento de fiscalização em obra do Supermercado Assaí, na cidade de Ribeirão Pires onde, de acordo com o Relatório de Fiscalização, apesar de não atuar diretamente no empreendimento, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada foi indicada como responsável pelo fornecimento de calha lisa para outra empresa, esta sim atuante na obra fiscalizada; considerando que com o objetivo de verificar a atividade da interessada, o departamento de fiscalização deste Conselho apurou as seguintes informações: 1) Cartão CNPJ: atividade econômica principal “Produção de artefatos estampados de metal – cód.25.32-2-01” (fls.20); 2) Ficha Cadastral da JUCESP: cita como objeto social “comércio varej de material elétrico e eletrôn (fios, fusíveis, interrup, tomadas, pilhas, chaves eletr, reg de voltag, bob, transis, valv, tubos eletrôn, acess p/rádios e tv, lustres, etc) excl.-p/veic (cód.41.82)” (fl. 24/26); 3) Licença de Operação da Cetesb, válida até 08/2013, cita como atividade principal a “produção de retrefilados de metais não-ferroso, N.E.”, dispondo a empresa dos seguintes equipamentos: esmerilhadeiras, balancim, dobradeiras, furadeiras, guilhotinas, plaina, prensas excêntricas, prensas hidráulicas, rosqueadeiras, serra de fita, torno mecânico, calandras, perfiladeiras, prensas de fricção, máquinas de solda e fresadora (fls. 28/29); considerando que em consulta ao site da interessada na internet, consta a informação: “A Real Perfil tem como objetivo atender os setores voltados direto ou indiretamente à construção civil (...) Com área construída de 7.000m² e uma equipe de 140 colaboradores (...). Nossa área industrial tem capacidade para 1000 ton./mês, oferecendo alta tecnologia em perfilados”, relacionando a produção dos seguintes itens: “perfilados, mão francesa, trilho para borne, eletrocalhas, leitos para cabos, esteira para telefonia, dutos de piso, dutos de piso aberto, dutos para piso elevado, rodapé articulável e poste condutor” (fls. 21/23 e 30/45); considerando que, de acordo como Relatório de Fiscalização, a empresa conta com a participação do Técnico em Eletrotécnica Washington Moreira da Silva (Creasp nº 5063715090), registrado no Crea-SP com atribuições do artigo 02 da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922, de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls.48). O relatório cita ainda a presença de duas pontes rolantes nas dependências da empresa; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise. Considerando que a atividade básica da empresa consiste na produção de artefatos estampados de metal; considerando que seu objetivo social enquadra-se nos itens 11.01, 11.04, 11.05 e 33.02 da Resolução nº 417/98, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que as atividades da interessada constituem-se produção técnica especializada, reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a CEEMM manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da Real Perfil Indústria e Comércio Ltda. neste Conselho, devendo indicar profissional legalmente habilitado, da área da mecânica, como responsável técnico, sob pena de autuação (Decisão CEEMM/SP nº 659/2014, às fls. 60); considerando que em 10/09/2014, a interessada foi oficiada da decisão, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como notificada a providenciar seu registro neste Conselho; considerando que não houve atendimento, em 07/11/2014, foi autuada (AI nº 3765/2014) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea – fabricação de eletrocalha, leito para cabos e perfilados, ramo ligado à engenharia mecânica e metalúrgica – sem registro neste Conselho, ficando notificada a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias ou efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou a infração (fls.54/66); considerando que em 14/11/2014, protocolou defesa argumentando não desenvolver atividade afeta ao Sistema Confea/Crea pois, conforme Cláusula Sexta do Contrato Social (fls.7376), a empresa tem por objetivo a exploração da atividade de “Indústria e comércio de corte de aço, dobra de chapas de aço, vergalhões e perfilados para instalações elétricas”. Para corroborar com seu argumento citou, como jurisprudência, decisões emanadas do Poder Judiciário quanto a inexigibilidade de registro de determinadas empresas no Sistema Confea/Crea (fls. 68/67); considerando que às fls. 80, foi anexada cópia da Licença de Operação da Cetesb, com validade até 22/01/2016, para produção média anual de 1.000 ton. De dutos de piso, 1.500 ton. de calhas, condutores, etc., e 500 ton. de acessórios diversos. O processo foi encaminhado para análise e, em 27/08/2015, a CEEMM decidiu manter a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se produção técnica especializada, mantendo-se o AI nº 3765/2014 (Decisão CEEMM/SP nº 818/2015, às fls. 83/84); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, argumentando desenvolver atividade exclusiva de metalurgia que, em seu entendimento, não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo e, portanto, não requer registro neste Conselho (fls. 89/97); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 dez de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – “(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

peças jurídicas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; 2) Lei Federal nº 6.839, de 30 out de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336, De 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 – “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA (...) 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. (...) 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. (...) 33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção.”; considerando o disposto na Lei nº 5.194/66: alínea “h” do artigo 7º, Parágrafo Único do artigo 8º, artigo 9º, “caput” do artigo 59 e seu § 3º; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º - “ Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

B” e artigo 3º da Resolução nº 336/89, do Confea; considerando que as atividades de indústria e corte de aço, dobra de chapas de aço, vergalhões e perfilados para instalações elétricas, calhas, condutores, etc., desenvolvidas pela empresa, correspondem aos itens 11.01 (indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos), 11.04 (indústria de fabricação de artefatos trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos), 11.05 (Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas) e 33.02 (indústria de atividades auxiliares da construção) da Resolução nº417/98, do Confea, como empresa enquadrável no artigo 59 da Lei 5.194/99; considerando que o recurso protocolado pela interessada não apresenta qualquer fato novo ou relevante; considerando que o presente processo encontra-se em fase de 2ª instância de julgamento,

VOTO: pela procedência do AI, optando pela sua manutenção em conformidade com a legislação vigente.

PAUTA Nº: 137

PROCESSO: SF-1510/2015

Interessado: L. Falco – Consultoria-Projetos e Serviços Ambientais - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Higino Gomes Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de uma empresa com Objeto Social de “*Consultoria e Assessoria em Questões de Sustentabilidade do Meio Ambiente, em Projetos de Meio Ambiente e Serviços de Escritório em apoio Administrativo e Ambientais em Empresas Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços*” (fls. 11), cujo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 05) aponta como **código da atividade principal 74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente** - e como **códigos de atividades secundárias 02.30-6-00 – Atividades de apoio à produção florestal - e 82.19-9-99- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especializados anteriormente**”, sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que em 23/06/2015 Agente de Fiscalização da UGI Sorocaba fiscalizou a obra situada a Av. Dr. Arnaldo P, 1060 –Sorocaba – SP, tendo na ocasião preenchido o Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, o qual aponta os seguintes dados: Área da Construção- 24.472 m²; Número de torres-13; Número de pavimentos- 8; considerando que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

02/07/2015 foi emitida notificação pelo Agente de Fiscalização da UGI Sorocaba para a empresa regularizar seu registro e apresentar profissional legalmente habilitado como seu Responsável Técnico no CREA-SP (fls. 07), tendo a mesma tomado ciência em 14/07/2015 (fls.08); considerando que em 16/07/2015 a empresa solicitou requereu prazo de 30 dias para cumprimento da notificação, alegando que seu representante legal encontrava-se em viagem no exterior (fls. 10); considerando que em 01/09/2015 foi emitido o Auto de Infração nº 1215/15 pelo Agente de Fiscalização (fls. 11), tendo a empresa tomado ciência em 11/9/2015 (fls. 13); considerando que em 22/07/2015 a empresa apresentou defesa alegando possuir registro no CRQ-IV (fls. 15/17), tendo anexado ART do CRQ-IV que aponta como responsável técnico o Tecnólogo em Gestão Ambiental **Gerson Eli Fernandes pelas atividades de química** (fls. 16); considerando que em 22/02/2015 o processo foi enviado a Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 22), que em reunião de 25/05/2016 **“decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator (fls. 24/25) pela manutenção do Auto de Infração nº 1215/15** (fls. 26/27); considerando que notificada quanto a manutenção do Auto de Infração (fls.29), em 06/09/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho (fls.32 a 39), no qual alega: “Atividade básica na área da química; Estar regularmente registrada no Conselho Regional de Química da IV Região; Possuir responsável técnico no Conselho citado; As atividades estarem enquadradas na Lei nº 2.800/56, arts. 27 e 28, Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT), legalidade que ampara o registro da recorrente no CRQ-IV; e Portanto encontrar-se legalmente registrada no Conselho competente, de acordo com sua atividade básica, dessa forma não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP, ex vi do disposto no Artigo 1º da Lei nº 6.839/80”; considerando que em fls. 37/38 forneceu documentos, por ela citados, referentes ao Conselho Regional de Química da IV Região; considerando o objetivo social e as atividades da interessada; considerando que a interessada está sem registro; considerando que as atividades definidas em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 05) aponta como **código da atividade principal 74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente** - e como **códigos de atividades secundárias 02.30-6-00 – Atividades de apoio à produção florestal - e 82.19-9-99- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especializados anteriormente**”, envolvem conhecimentos relativos a áreas abrangidas pelo CREA, portanto não sendo atividades da área química; considerando a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194/66; considerando o disposto na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o Art. 67 da Lei Federal nº 5.194/66, que atribui a legitimidade do exercício da profissão e atividade ao pagamento da anuidade; considerando a Resolução CONFEA nº 313/86, que dispõe sobre as atribuições e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades dos Tecnólogos, mais especificamente quanto ao **Tecnólogo em Saneamento Ambiental**, em seu artigo 16, inciso 2.6; considerando a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; considerando a Resolução CONFEA nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução CONFEA nº 447/00, que dispõe sobre as atribuições e atividades do **Engenheiro Ambiental**; considerando a Resolução CONFEA nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Decisão Normativa CONFEA nº 74/04, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, relativos a infrações; considerando o Regimento do CREA-SP; considerando o Ato Administrativo do CREA-SP nº 23/11; considerando a defesa apresentada pela interessada; considerando a Decisão CEEC/SP nº 1088/2016 - **decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1215/15**; considerando que as atividades que a empresa está devidamente registrada e exerce estão nas abrangidas e legalmente atribuídas ao CREA, portanto não estando este Conselho excedendo suas atribuições, mas sim cumprindo nos termos que a legislação em vigor lhe atribuiu; considerando que, dessa forma deve a empresa: a) apresentar Responsável técnico com formação tecnológica (tecnólogo ou engenheiro) na Área Ambiental com registro no CREA-SP; b) Registro da empresa no CREA,

VOTO: pela OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA, pela OBRIGATORIEDADE de indicar RESPONSÁVEL TÉCNICO pelas suas atividades, da área ambiental, neste conselho devidamente habilitado, portanto, e pela MANUTENÇÃO do AI - Auto de Infração nº 1215/15.

PAUTA Nº: 138

PROCESSO: SF-1889/2014

Interessado: Equally Ambiental Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Ademar Salgosa Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 263/2015 lavrado em nome da empresa Equally Ambiental Ltda. – ME, CNPJ 18.560.211/0001-44, em 09/03/2015; considerando que em 27/06/2014, o Geólogo Luís Eduardo Spiller, CREASP no 0600817900, protocolou denúncia junto à Seccional de Catanduva onde informa que a interessada estava oferecendo “serviços ambientais” em captações de água, por poços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tubulares, rios, minas e outros. A empresa não possuía registro e nem responsável técnico habilitado junto ao CREA-SP; considerando que, conforme cópia de documento de apresentação da empresa constante no processo, esta realizava processos de implantação e regularização ambiental, tanto de captações subterrâneas, captações superficiais, lançamentos e barragens perante o CAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica, atuando ainda no segmento de licenciamento ambiental de empreendimentos, que necessitassem passar por adequação perante a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo; considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa da empresa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, o objeto social da interessada era “outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”; considerando que consta no processo o Relatório de Visita efetuada pela Agente Fiscal Silvia H. A. Godinho Pagliuso informando que a Interessada tinha como objeto social: “serviços de consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente” e como principais atividades desenvolvidas: “projetos de reserva legal, intervenção em APP, licenciamento agenda azul, licenciamento agenda verde, monitoramento ambiental de fauna, monitoramento ambiental de flora e monitoramento ambiental de obras”; considerando que no Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresária Limitada da empresa Equally Ambiental Ltda. ME constava o registro como objeto social: “serviços de consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente”; considerando que em 10/11/2014, através da notificação nº 0828/2014-sjrp, a empresa Equally Ambiental Ltda. ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da mesma, requerer seu registro neste CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei no 5.194/66; considerando que foram abertos os processos SF-1888/2014 tendo como assunto “Análise preliminar de denúncia” e SF-1889/2014 tendo como assunto “Notificação referente a registro”; considerando que em 09/03/2015 foi lavrado o Auto de Infração no 263/2015 em nome da empresa Equally Ambiental Ltda. ME por infração ao artigo 59 da Lei no 5.194/66; considerando que em 24/03/2015 a empresa interessada anexou defesa, onde alegava que a empresa possuía como responsável a bióloga Mariana Ruiz Yanéz e encontrava-se registrada no Conselho Regional de Biologia 1a Região (SP, MS, MT) conforme cópia do Certificado de Registro e cópia do Termo de Responsabilidade Técnica. Informava também, que a empresa atuava na área de consultoria ambiental utilizando-se de sua responsável técnica e que trabalhos de engenharia e afins (outorga) jamais foram executados, não sendo inclusive indicados quaisquer engenheiros autônomos ou afins para realização dos mesmos; considerando que o processo então foi remetido à CAGE – Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, para análise emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do citado Auto; considerando que em 17/12/2015 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAGE emitiu a Decisão CAGE/SP no 183/2015, deliberando por “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração e recomenda-se uma nova diligência pela UGI de São José do Rio Preto para verificação do material de divulgação da empresa e que também haja fiscalização referente às notas fiscais emitidas pela empresa para verificação da origem do serviço prestado para emissão das mesmas. Os resultados desta nova diligência deverão ser encaminhados a esta para avaliação da necessidade ou não de registro da Empresa Equally Ambiental Ltda. ME”; considerando que em atendimento ao despacho da UGI de São José do Rio Preto (29/01/2016), para que fosse feita diligência às instalações da Interessada, para comunicação da decisão da CAGE, a Agente Fiscal Silvia H. A. Godinho Pagliuso informa em 27/06/2016, que obteve a informação que a mesma havia se mudado havia aproximadamente um ano. Posteriormente, em consulta ao site da JUCESP, obteve a Ficha Cadastral Completa, com a informação “DISSOLVIDA”, e junto ao site da Receita Federal obteve a certidão de Baixa da Inscrição no CNPJ, datada de 28/08/2015. Após dirigir-se à casa da sócia (e Responsável Técnica junto ao Conselho Regional de Biologia) Marina Ruiz Yanez, foi informada que a mesma havia se mudado havia aproximadamente dois anos. A Agente Fiscal sugeriu então que a documentação fosse enviada ao outro sócio da empresa, Sr. José Antonio Fascio de Oliveira, residente em Tabapuã; considerando que a decisão foi comunicada à Interessada em 11/07/2016, através do Ofício 121/2016, enviado pelos Correios, ao Sr. José Antonio, sócio da Empresa; considerando que em 30/08/2016 a Interessada apresentou Recurso, admitindo que “...encaminhou folhetos para algumas empresas do município de Catanduva, com intuito de oferecer seus serviços, dentre eles os serviços de outorga e licenciamento ambiental. Assim, como os serviços de outorga são de responsabilidade técnica do engenheiro, a empresa recorrente foi denunciada, gerando a respectiva multa. Ocorre que os serviços de outorga jamais foram realizados pela empresa recorrente”; considerando que a Interessada alega também que “Não há provas que a empresa prestou serviços que necessitassem da supervisão ou anotação da responsabilidade técnica de engenheiros, considerando que a sua especialidade era prestação de serviços ligados a consultoria ambiental”; considerando que a Interessada indica que o “Artigo 4º desta resolução (“no 227 de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as áreas de atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional”) prevê: ...Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas”. Daí questiona, “Mas, e se a empresa Recorrente tivesse elaborado uma Outorga, o que não ocorreu. O que seria, para o biólogo, a gestão de recursos hídricos e bacias hidrográficas?”. Alegando na sequência que “A outorga é assim, um instrumento de gestão do uso dos recursos hídricos”, área esta de atuação dos biólogos, conclui; considerando que a recorrente anexa à defesa notas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscais demonstrando as atividades desenvolvidas pela empresa, destacando que “em nenhuma delas aponta a elaboração de OUTORGA”. Destaque-se que não há registro no processo explicitando se foram pesquisadas todas as notas emitidas pela Interessada, as existentes foram enviadas pela mesma; considerando que a defesa também destaca: “Importante ressaltar ainda que a empresa Recorrente encerrou as suas atividades em agosto de 2015, conforme demonstrativo da respectiva baixa de CNPJ, anexo. Ficou, desde então, impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade”; considerando que o boleto referente à multa do Auto de Infração no 263/2015, no valor de R\$ 1.990,46, foi quitado no dia 03/08/2016; considerando a legislação pertinente ao assunto: 1) Lei Federal no 5.194/1966; 2) Lei Federal no 6.496/1977; 3) Lei Federal no 6.839/1980; 4) Resolução CONFEA no 1.008/2004; 5) Resolução CONFEA no 336/2004; considerando em especial a Decisão Normativa nº 59 do CONFEA, de 09 de maio de 1997, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências”, onde “DECIDE: 1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs. 2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas. 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.”; considerando que em 27/06/2014, o Geólogo Luís Eduardo Spiller, CREASP nº 0600817900, protocolou denúncia junto à Seccional de Catanduba onde informava que a interessada estava oferecendo “serviços ambientais” em captações de água, por poços tubulares, rios, minas e outros; considerando que a empresa não possuía registro nem responsável técnico habilitado junto ao CREA-SP; considerando que não houve manifestação da Interessada após a emissão da notificação no 0828/2014-sjrp, originado após denúncia e visita à empresa; considerando que o fato acima citado gerou o Auto de Infração no 263/2015; considerando que em sua defesa a empresa admite que a emissão do material de propaganda “foi encaminhada de forma equivocada”, pois “a possibilidade de formalização de parceria com engenheiro civil” não ocorreu, ressaltando que não foi manifestado se este profissional possuía atribuição para realização de todos os serviços constantes no material de propaganda,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração no 263/2015, por entender que houve infração ao Artigo 59 da Lei no 5.194/66, sendo importante destacar que, de acordo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com a documentação existente no processo, após consulta ao site da JUCESP, foi obtida a Ficha Cadastral Completa, com a informação “DISSOLVIDA”, e junto ao site da Receita Federal a certidão de Baixa da Inscrição no CNPJ, datada de 28/08/2015.

PAUTA Nº: 139

PROCESSO: SF-126/2016

Interessado: Vanielson Fernandes da Silva
ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: William Alvarenga Portela

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1461/16; considerando que o processo iniciou em 24 de novembro de 2015 com a Notificação nº 12527/15 à empresa Vanielson Fernandes da Silva ME, CNPJ 18.008.488/001-69, sediada à Avenida Ângelo Ramos, 20, centro, Porto Ferreira – SP; considerando que a empresa desenvolve atividades de “Instalação e Manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação e outros”, sendo as principais atividades desenvolvidas a “Instalação de alarmes e cercas elétricas”; considerando que, nesta data, a referida empresa foi notificada por estar em desconformidade com o Art. 59 da Lei Federal 5.194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”; considerando que na notificação acima referenciada, datada de 24 de novembro de 2015, foi dado o prazo de 10 dias contados a partir do recebimento para a empresa requerer o registro no CREA, bem como indicar profissional legalmente habilitado para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ser anotado como responsável técnico; considerando que em 11 de dezembro de 2015 o interessado requereu prorrogação de prazo de 30 dias para providenciar o requerido na notificação; considerando que Em 21 de janeiro de 2016, novamente a empresa foi alvo de fiscalização, que novamente comprovou a inobservância à notificação; considerando que se determinou então a abertura de Processo SF por infração ao artigo 59, dando-lhe mais 10 dias de prazo para cumprir a determinação conforme estabelece a legislação em vigor; considerando que em 21 de janeiro foi lavrado o Auto de Infração 1461/16, por não possuir registro no CREA e estar desenvolvendo atividade de Instalação e manutenção de cercas elétricas, privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea / Crea. Por ter infringido a Lei 5.194/66 em seu artigo 59, obrigou-se o pagamento de multa correspondente, na data, a R\$ 1.965,45, estipulada no artigo 73 da mesma Lei; considerando que ainda nesta data, a empresa foi notificada que, em 10 dias deveria apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa. O auto foi recebido em 29 de janeiro de 2016, conforme AR juntado à folha 13, verso; considerando que em 11 de fevereiro de 2016, o interessado apresentou pedido de cancelamento da multa, sem motivo justificado, além de solicitar mais 20 dias de prazo para regularização da empresa junto ao Crea; considerando que em 12 de abril de 2016, despacho do Chefe da UGI de Pirassununga, o Eng^o Civil Nilson Ferraz de Arruda solicita a inclusão do processo em reunião mais próxima da CAF UGI de Pirassununga; considerando que em 12 de abril de 2016 a CAF sugere: “cancelamento do auto de infração”; considerando que ainda em 12 de abril de 2016 o Chefe da UGI solicita o encaminhamento do processo para avaliação e fundamentação da Câmara Especializada de Elétrica, opinando sobre a manutenção ou cancelamento da multa aplicada; considerando que o processo, enviado à CEEE, foi analisado e votado pelo Conselheiro Ricardo Rodrigues de França, pela não aceitação do pedido de cancelamento do AI 1461, baseado no parágrafo 2^o, do artigo 11^o da Resolução 1.008/04, bem como propõe a redução da multa ao valor mínimo, conforme tabela do anexo à PL 2041/15 pelos atenuantes da interessada; considerando que o parecer foi aprovado pela votação da CEEE em 06 de junho de 2017; considerando que em 04 de julho de 2017, foi emitido o ofício nº 8428/17, no qual o interessado foi informado da decisão da CEEE para a manutenção do AI, além da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário, no prazo de 60 dias contados do recebimento do mesmo; considerando que em 11 de setembro de 2017 o interessado apresentou recurso, alegando: “não ter conseguido um responsável técnico anteriormente, devido as condições financeiras desencadeadas pela má gestão governamental que atingiu a maioria das pequenas empresas do Brasil, fato que deve ser levado em consideração, já que a empresa passou por dificuldades, mas tem trabalhado de forma legal, pagando os impostos devidos e contribuindo com para com a sociedade”, solicitando assim o cancelamento do auto de infração; considerando que, diante do exposto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

analisando o material apresentado, acima citado; considerando todo o histórico apresentado neste processo quanto aos fatos; considerando a não observância aos prazos para o registro da empresa no Crea, bem como da indicação de responsável técnico; considerando que, pelo recurso apresentado para análise do Plenário, no qual o interessado acusa a “má administração governamental” pela impossibilidade de se registrar no Crea, bem como da apresentação de responsável técnico; considerando a alegação do interessado, que vem pagando seus impostos, e continuando as atividades, ainda que sem registro e responsável legalmente habilitado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1461/16 de acordo com o parágrafo 3º do Art. 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA com redução da multa ao valor mínimo previsto.

PAUTA Nº: 140

PROCESSO: SF-1806/2016

Interessado: Henri Trampolim Eireli EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Henrique Bossi Cover

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 21051/2016, de 08/07/2016, recebido em 14/07/2016, em face da pessoa jurídica HENRI TRAMPOLIM EIRELI EPP, que apresentou defesa em 19/07/2016, tempestiva, tendo a Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a julgado, conforme Decisão CEEMM/SP nº 226/2017, que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36 e 37, pela manutenção do Auto de Infração nº 21051/2016, uma vez que as atividades desenvolvidas pela interessada constituem-se em produção técnica especializada” (fls.41/43); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 40), em 03/05/2017, e recebido em 09/05/2017, a interessada interpõe recurso em 07/07/2017, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42/45, onde alega: “...que cumpriu as exigências deste Conselho, procedendo ao seu registro e indicação de responsável técnico, assim, requer o cancelamento do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa...”; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 01/09/2016, estando anotado como responsável técnico o Eng. Prod. Mec. Cesar Eduardo Lissoni (fls. 47); considerando a Lei No. 5.194/66, artigo 59; considerando a Lei No. 6.839/80, artigo 01; considerando a Decisão da CEEMM folhas 38 e 39 deste processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 21051/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 141

PROCESSO: SF-1939/2016

Interessado: Industria Mecânica Kondor Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Luiz Gatti de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, por reincidência, conforme **AI nº 31209/2016**, de 23/09/2016, recebido em 04/10/2016, em face da pessoa jurídica **INDÚSTRIA MECÂNICA KONDOR LTDA**; considerando que empresa tem por objeto social: **“Indústria, comércio, prestação de serviços, importação e exportação de máquinas, peças e acessórios”** (fls. 17); considerando que no site da interessada consta, além de outras coisas, a informação: **“A Indústria Mecânica Kondor atua no mercado há mais de 30 anos, prestando serviços de usinagem de alta-precisão, destinada às Montadoras de Veículos Pesados (tratores, caminhões, implementos agrícolas), ao setor automotivo e outros”**. (fls. 04/08); considerando que às fls 11, apresenta-se a **“Ficha Cadastral Simplificada”** da Junta Comercial do Estado de São Paulo – **JUCESP** – a qual consigna como objeto destacado da interessada: **“Fabricação de peças e acessórios para tratores, máquinas e aparelhos de terraplanagem”**; considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – **CNPJ** – como como descrição da atividade econômica principal: **“Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios”** (fls. 12); considerando que em outubro de 2010, a interessada foi notificada a proceder seu registro junto ao CREA-SP, por desenvolver atividades sujeitas a fiscalização deste Conselho (fls. 02); considerando que se apresenta às fls 15, a informação da empresa, datada de 24/11/2010, declarando que a sua atividade refere-se a prestação de serviços de usinagem, e que não trabalha com fabricação e engenharia; considerando que, em janeiro de 2011, a interessada foi autuada através do **ANI nº 651.616** em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de peças e acessórios para tratores, máquinas e aparelhos de terraplanagem (fls. 29 e verso); considerando que a empresa apresentou defesa tempestiva à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme Decisão CEEMM/SP nº 232/2017, que **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 69 a 70-verso quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem em produção técnica especializada na área da Engenharia Mecânica; 2) Pela manutenção do Auto de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Infração nº 31209/2016 ... (71/72)”; considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 73), em 18/04/2017, e recebido em 09/05/2017, a interessada interpõe recurso em 28/06/2017, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 76/86, onde alega: “...que conforme consta da Lei nº 6.839/80, do art. 59 da Lei nº 5.194/66, a atividade exercida pela requerente não está vinculada à engenharia, uma vez que seu objetivo constituído vem a ser a indústria, comércio, prestação de serviços, importação e exportação de máquinas, peças e acessórios, portanto, não havendo atividade exercida pela interessada ligada à atividade de engenharia...alega, ainda que a interessada não faz o projeto das peças usinadas, ou seja, a empresa presta serviço de usinagem de alta precisão destinadas a montadoras de veículos pesados, ... a interessada recebe as peças para a usinagem de seus clientes (montadoras), ou seja, através de seu corpo técnico e projetistas fazem as peças e as encaminham para a requerente somente para a usinagem, que desse modo, a atividade de usinagem não está relacionada a atividades de engenharia e por conseguinte, não inerente à profissão de engenheiro...”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas. (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1008/04, do Confea: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; 3) **Resolução nº 417, de 1998 do Confea**, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas. 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica. 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA 12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios. 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. (...) 12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios.”; considerando o *caput* do **Artigo 59 da Lei 5194/66** que consigna: “Art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas, empresas em geral, que se organizam para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais de seu quadro técnico”; considerando o disposto no **Artigo 1º da lei 6.839/80** que consigna: “Artigo 1º - O Registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o objetivo social da empresa: **Indústria Mecânica Kondor Ltda.: “Indústria, comércio, prestação de serviços, importação e exportação de máquinas, peças e acessórios”**; considerando (fls 11), apresenta-se a “Ficha Cadastral Simplificada” da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – a qual consigna como objeto destacado da interessada: **Fabricação de peças e acessórios para tratores, máquinas e aparelhos de terraplanagem**”; considerando que a interessada quando atuada apresentou defesa tempestiva,

VOTO: 1) pela “MANUTENÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO – ANI Nº 31.209/16”, pois o mesmo foi aplicado corretamente, em consonância com os normativos vigentes; 2) pela “MANUTENÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA EMPRESA”, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área de Engenharia Mecânica.

PAUTA Nº: 142

PROCESSO: SF-124/2011

Interessado: Insetiseed Agro Industrial Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Célia Correia Malvas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 pela empresa Insetiseed Agro Industrial Ltda, com reincidência em 01/08/2012; considerando que a empresa fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de Defensivos agrícolas” (fl. 31); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química em 07/02/2017 decide pela manutenção do auto de infração, conforme segue: “Decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator constante às fls. 59, pela manutenção do AI nº 306/2012” (fl. 60-61); considerando que a empresa interpôs recurso a este Plenário pelo que alega: “a empresa recorrente não possui atividade básica própria da área da engenharia, arquitetura e agronomia, sendo que toda atividade desenvolvida pela empresa já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química e mantém, da mesma forma, responsável técnico por sua atividade preponderante” (Fls. 65-81); considerando que a empresa cita ainda diversas jurisprudências relativas a registro de empresas e apresenta cópia de Instrumento particular de alteração e consolidação de seu contrato social onde consta, na cláusula terceira (fls. 78) que: “O objeto social será fabricação de inseticidas, formicidas, raticidas, baraticidas, saneantes domissanitários para fins domésticos e empresas especializadas; e área agrícola”; considerando que consta à fl. 84 encaminhamento do processo ao plenário para análise e parecer; considerando a Lei nº 5.194/66 nos seus Art. 34, Art. 59, Art. 78; considerando a Lei 6839/80 em seu Art. 01; Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea, Art. 01; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 306/2012 à empresa Insetiseed Agro Industrial Ltda.

PAUTA Nº: 143

PROCESSO: SF-113/2016

Interessado: Eliane da Silva Instalação Elétrica - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Mauricio Uehara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a empresa interessada vem desenvolvendo as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Serviços de instalação e manutenção elétrica, conforme atividade registradas no Objetivo Social, sendo que a UOP Valinhos em 1 fevereiro de 2016 notifica a empresa através do Auto de Infração nº 2384/2.016 (pag 16); considerando a interessada apresentou defesa (fls.19) e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 2384/2.016 (fls.24); considerando que trata o presente processo de manifestação desta instancia do Plenário a apreciação e emissão de parecer e conforme relatado em pag. 49, pela Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu Shiroma, - Gerente Departamento de Apoio ao Colegiado 1 / Superintendência dos Colegiados; considerando, conforme relatado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida em São Paulo, em 27 de novembro de 2017, decidiu: *“A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida em São Paulo, no dia 17 de novembro de 2017, apreciando o processo SF-113/2016 que trata de autuação da empresa ELIANE DA SILVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS-ME, por infração do artigo 59º da Lei 5.194/66. Conforme verificado a empresa não se encontra registrada no Conselho e seu objeto social é: -Serviços de instalação e manutenção elétrica. A interessada foi notificada (fls.08) para registro no CREA-SP, através da Notificação N° 14541/2.015, em 11/12/2.015. Em 01/02/2.016 (fls.16) foi lavrado o Auto de Infração nº 2384/2.016 - em nome da empresa ELIANE DA SILVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - ME, por infração do artigo 59º da Lei 5.194/66. Consta no referido Auto que a empresa vem desenvolvendo as atividades de Serviços de instalação e manutenção elétrica, conforme atividade registradas no Objetivo Social. A interessada apresentou defesa (fls.19) e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 2384/2.016 (fls.24). PARECER: -Considerando as atividades da interessada. - Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 000113/2.016 e considerando o interessado em infringir ao Artigo 59º da Lei 5.194/66, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 28-33, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 2384/2.016.”*; considerando que, por todo o exposto, quanto ao solicitado pela análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP e conforme relatado em pag. 34 pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,

VOTO: pelo indeferimento do recurso apresentado pela parte interessada ou seja pela manutenção do Auto de Infração nº 2384/2.016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 144

PROCESSO: SF-1185/2016

Interessado: Equip Rio Andaimes Ltda. – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: César Augusto Sabino Mariano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 13350/2016, de 06/05/2016, em face da pessoa jurídica EQUIP RIO ANDAIMES LTDA; considerando que este processo visa à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 13350/2016 lavrado em 06 de maio de 2016, em nome da empresa Equip Rio Andaimes Ltda. – ME; considerando que Este Processo de Apuração de Irregularidades foi aberto em 05/05/2016 (Capa); considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 235/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/03/2017 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 e 39 quanto a: 1) Que as atividades desenvolvidas pela interessada são pertinentes ao Sistema Confea/Crea; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 13350/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 40/41); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção (andaimes suspensos – balancins), conforme apurado em 10/02/2016.” (fls. 17); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 42), em 06/10/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 46 a 49, pelo qual alega: “A requerente sempre primou pela legalidade de suas atividades desde a sua fundação, por isso desde 2015 tem contrato (anexo) firmado com o Engenheiro Mecânico Tonie Wender da Silva Uliana (CREA 5061331999), o qual nunca informou a requerente da obrigatoriedade do referido registro da empresa nesse órgão à quem reportamos, tanto que, assim que a requerente tomou ciência de tal obrigação imediatamente providenciou o registro junto a esse conselho a fim de regularizar o mais rapidamente a situação.”; considerando que apresenta a cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos citado em seu recurso, firmado com o Engenheiro Mecânico Tonie Wender da Silva Uliana, datado de 13/05/2015 (fls. 48/49); considerando que às fls. 51 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta seu registro em 25/05/2016, com a anotação do profissional acima citado; considerando que às fls. 52 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para análise e julgamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a destacar: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a destacar: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução Confea nº 1.008 de 09/12/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando os Dispositivos Legais Destacados; considerando as informações prestadas neste processo (fls 01 a 55); considerando as novas informações prestadas após 30/03/2017, data da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – Reunião Ordinária n.º 551 – Decisão CEEMM/SP n.º 235/2017, que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 38 e 39º quanto a: 1.) Que as atividades desenvolvidas pela interessada são pertinentes ao Sistema Confea/Crea; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 13350/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.” que não trouxeram nenhum novo fato ao processo; considerando a DECISÃO PL-1056/2016 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2017),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração n.º 13350/2016, sendo seu valor reduzido ao valor mínimo da Tabela de Valores constantes da Decisão PL 1056/2016.

PAUTA Nº: 145

PROCESSO: SF-2417/2016

Interessado: Sulca Terra Prestação de Serv. Terraplenagem e Pav. Ltda EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Mauricio Uehara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC (fls. 25 a 29), onde a mesma aprovou o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21 a 24, pela procedência e manutenção do Auto de Infração nº 31445/2016, em face da empresa Sulca Terra Prest. de Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Ltda. EPP, tendo em vista que na data Notificação (fls. 07) e do Auto de Infração (fls. 09) a mesma, sem possuir registro no Crea-SP, realizava atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e desenvolvendo as atividades de Execução de Terraplenagem, conforme apurado, infringindo o Artigo 59, da Lei 5.194/66; considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 33 a 38) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, realizaremos para tanto, a devida a análise; considerando que trata o presente processo de manifestação desta instância do Plenário a apreciação e emissão da Decisão CEEC/SP nº 2622/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/12/2017 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21 a 24, pela procedência e manutenção do Auto de Infração 31445/2016, em face da empresa Sulca Terra Prestação de Serv. Terraplenagem e Pav. Ltda. -EPP, tendo em vista que na data da notificação (fls. 07) e do Auto de Infração (fls. 09) a mesma, sem possuir registro no Crea-SP, realizava atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e desenvolvendo as atividades de Execução de Terraplenagem, conforme apurado, infringindo o Artigo 59, da Lei 5.194/66.” (fls. 25 a 29); considerando que em pag. 40, consta parecer da DAC I/SUPCOL informando: “A interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução TERRAPLENAGEM, conforme apurado." (fls. 09); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 30), em 09/04/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 38, pelo qual solicita que seja cancelada a multa ou seja substituída por penalidade mais branda, esclarecendo que desde a sua notificação passou a adotar medidas cabíveis para seu registro perante o CREA, inclusive contratando um Engenheiro Civil para prestar serviços à empresa. Alega ainda que na ocasião em que lavrado o auto de infração, não constituíam obras, mas apenas remanejamento de terra, serviço normalmente prestado em fase anterior ao início das obras propriamente ditas; considerando que, conforme impressão do Resumo de Empresa, juntado às fls. 16, a empresa teve seu registro neste Conselho efetivado em 15/12/2016, com a anotação do Eng. Civil Rafael Muniz como seu responsável técnico; considerando que a empresa em 9/04/2018, dezenove meses após ter sofrido o AI de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

26/09/2016, solicita que seja cancelada a multa ou seja substituída por penalidade mais branda, esclarecendo que desde a sua notificação passou a adotar medidas cabíveis para seu registro perante o CREA, inclusive contratando um Engenheiro Civil para prestar serviços à empresa; considerando que a empresa apresenta, juntado às fls. 16, onde teve seu registro neste Conselho efetivado em 15/12/2016, com a anotação do Eng. Civil Rafael Muniz como seu responsável técnico; considerando que conste dos autos a declaração da responsável confirmando a ilegalidade, e a possibilidade de “penalidade mais branda” cabe a este Plenário a aplicação do artigo 43 da Resolução 1008/04, do Confea: “§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando todo o exposto, quanto ao solicitado pela análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP e conforme relatado em pag. 40 pela DAC I/SUPCOL, entendo que deva ser mantida com as justificativas acima e devido ao prazo longo de resposta da interessada,

VOTO: pelo indeferimento do recurso apresentado pela parte interessada ou seja pela manutenção do Auto de Infração nº 31445/2016.

PAUTA Nº: 146

PROCESSO: SF-1395/2010 **Interessado:** Indústria Bandeirante de Plásticos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Ricardo Henrique Martins

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66; considerando que a empresa tem como Objetivo Social “Indústria de artigos para escritório, material didático e desenho, brinquedos em geral, plásticos de embalagem e serviços de beneficiamento”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que em 27/05/2010, foram preenchidos a Ficha de Dados Gerais de Empresa (fl. 08) e o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 09 a 11), nos quais constam como atividades a fabricação de PVC/encolhível, esticável e coex na quantidade total mensal de 630 t, empregando 168 funcionários na área produtiva, utilizando PVC, polietileno, óleos DOA,DOP e de soja como matérias primas e misturador, granuladora e extrusora como equipamentos; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, constando do processo os tópicos relacionados abaixo; considerando que em 18/11/2010, ocorreu a Decisão CEEQ/SP nº 512/2010 “pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, notificando-a desta exigência, dando um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização; findo o prazo, não tendo requerido seu registro, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66” (fl. 30); considerando que em 15/03/2012, foi enviado à mesma o “Auto de Notificação nº 658/2012 por infração ao disposto no Artigo 59 da Lei nº 5.194/66”, recebido em 15/03/2012 (fl. 31); considerando que em 22/06/2012, é enviado à mesma o “Auto de Infração nº 272/2012” por infração ao disposto no Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, por ele recebido em 04/07/2012 (fl. 36); considerando que em 16/07/2012, é apresentada DEFESA pela Interessada informando que já possui profissional técnico, devidamente habilitado na área de química industrial e que a atividade desenvolvida por ela não é exclusiva dos profissionais do Sistema Confea/Creas, juntando, também, à documentação a Alteração Contratual, fls. 50 a 59, Comprovante de Registro de Químico (fl. 61) e Decisão Judicial que comprova a tese defendida pela Autuada (fls. 16 a 74); considerando que em 20/07/2012, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química—CEEQ, para análise e emissão de parecer fundamentado opinando sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 272/2012, tendo em vista a contestação apresentada pela Autuada (fl. 75); considerando que em 19/05/2016, na 317ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Química-CEEQ, pela Decisão CEEQ/SP nº 130/2016, esta “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 84 e 85: conclui-se que as atividades desenvolvidas pela empresa estão relacionadas à área da engenharia”, acrescentando “pela manutenção do AI 272/2012”; considerando que essa decisão foi informada à Interessada pelo Ofício nº 10295/2016 UGI Guarulhos, que o recebeu em 19/09/2016 (fl. 90 verso); considerando que em 27/10/2016, a Interessada apresentou sua DEFESA em relação ao referido Auto de Infração argumentando, em Síntese, que “o registro de empresas ou sociedades junto a este Órgão somente poderá ser exigido quando estas tiverem por atividade básica ou preponderante aquelas especificamente reservadas aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, hipótese esta, que NÃO se configura no caso em tela, uma vez que sua atividade preponderante não é exclusiva aos profissionais ligados ao seu Conselho Regional” (fls. 92 a 113); considerando que em 28/11/2018, por Despacho, o Chefe da UGI Guarulhos encaminha o processo ao PLENÁRIO do CREA/SP; considerando LEI 5.194/66 em seus Art. 59 e 60; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução 336/1989, do Confea; considerando Resolução 1008/2004, do Confea; considerando Resolução 417/1998, Art. 1º, item 20,00, subitem 20.02; considerando que a empresa já possui um engenheiro químico como responsável técnico, registrado no CRQ; considerando que esse engenheiro não está registrado no Sistema CONFEA/CREA; considerando a Lei nº 9.873/99, Art. 1º,

VOTO: 1) pela prescrição do AI 272/2012; 2) pelo registro da empresa junto ao CREA/SP e com a efetiva participação de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais.

PAUTA Nº: 147

PROCESSO: SF-2657/2016

Interessado: Qualimolde Ferramentaria e Injeção de Plásticos Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Claudia Cristina Paschoaleti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI no 34612/2016, de 07/11/2016, em face da empresa Qualimolde Ferramentaria e Injeção de Plásticos LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP no 775/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/07/2017 “DECIDIU: aprovar o parecer da Conselheira Relatora de fls. 51-53, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; e pela Manutenção do auto de Infração no 34612/2016” (fls. 54-55); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de Ferramentaria e injeção de plásticos, conforme apurado em 07/06/2016” (fl.14); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl.58), em 16/10/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 61 a 71, pelo qual alega, nos mesmos termos do que já foi apresentado na defesa à Câmara Especializada, em resumo: “...a ora recorrente é uma indústria que tem por objeto fabricação de peças plásticas por meio de máquinas injetoras, como se comprovam pelas fotos que foram anexadas ao presente processado. Acrescente-se a isso que os moldes e matérias-primas componentes do processo de injeção são na sua totalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fornecidos pelo cliente (...) Cumpre esclarecer que a recorrente exerce atividade de transformação de plástico em peças plásticas, conforme relatado no introito, ou seja, trata-se de processo de cópia extraído de molde introduzido no interior da máquina injetora de plástico. Como se denota, a atividade em lume não se encaixa nas hipóteses em que incide a fiscalização do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; considerando que cita ainda, no recurso, a Decisão PL-1988/2015, do Plenário do Confea, que tratou de caso semelhante envolvendo o CREA-RS; considerando que o presente processo SF 002657/2016 originou – se da fiscalização onde foi constatado que a interessada desenvolvia atividade técnica, (ferramentaria e injeção de produtos plásticos), sem possuir registro no CREA infringindo assim a Lei 5194/66; considerando que a interessada foi então autuada por infringir ao Artigo 59 da Lei no 5194/66, multa esta estipulada pelo parágrafo único do artigo 73 da mesma Lei; considerando que em 22 de novembro de 2016 a interessada protocolou defesa a UGI de São Bernardo do Campo, sendo então o processo encaminhado para à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM que decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator, que votou pela manutenção do AI nº 34612/2016 e prosseguimento do processo (fls. 47-55); considerando que a interessada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 22/08/2017, tendo a mesma em 16/10/2017 apresentado recurso ao Plenário deste Conselho. (fls. 58 a 72); considerando que presente processo trata do pedido de suspensão do auto de infração no 34612/2016, de 25/10/2016, em face da empresa Qualimolde Ferramentaria e Injeção de Plásticos Ltda; considerando que as principais atividades desenvolvidas pela Empresa, são ferramentaria e injeção de produtos plásticos e que a interessada alega que realiza por meio de máquinas injetoras; considerando que a interessado colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEEMM; considerando que, ao ser informada da decisão proferida pela CEEMM, a interessada recorreu ao Plenário solicitando suspender o referido auto de infração; considerando os requisitos legais: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.(...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. (...) 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)”; 5) Resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEEMM julgou e decidiu de acordo com a legislação e daí manteve o AI; considerando que a Decisão PL-1988/2015, do Plenário do Confea, citada pela interessada, cancelou o Auto de Infração em razão de duplicidade de registro e não por atividades exercidas pela empresa; considerando que para uma empresa exercer suas atividades com segurança é necessário ter em sua equipe profissionais habilitados e qualificados de acordo com suas entidades de classe; considerando o objeto social da empresa conforme documentos anexados; considerando que o processo SF 002657/2016, ocorreu de acordo com a Resolução nº 1008/04 do CONFEA,

VOTO: por concordar com o voto do Relator e conseqüente decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, portanto, favorável à manutenção do Auto de Infração nº 34612/2016.

PAUTA Nº: 148

PROCESSO: SF-1636/2014

Interessado: JWVA Comércio de Peças Ltda-EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Gley Rosa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de reincidência de infração ao disposto o art. 59 da Lei nº 5.194/66, em face da empresa JWVA Comércio de Peças LTDA-EPP, que interpôs recurso junto ao Confea, que manteve o AI lavrado pelo CREA/SP; considerando que às fls 110, o Agente Administrativo da UGI de Jundiaí informa que o AI foi pago, mas que a interessada não regularizou sua situação perante este Conselho; considerando que às fls 85 notificação à interessada em 28/08/2014, de que apesar de já notificada e autuada, continuava a executar serviços na área tecnológica, devendo requerer o registro no CREA/SP e indicar profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, e que o não cumprimento desta notificação implicaria em reincidência; considerando que às fls 87 o AI nº 3.648/2014 – os 47.667/14 por infração à lei 5.194/66, art. 59, reincidência, obrigando-se a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pagamento de multa estipulada na referida Lei em seu art. 73, ficando notificada a regularizar e falta que originou a infração; considerando que às fls 89/100 a interessada apresentou defesa ao AI nº 3.648/2014, sem pagamento e sem regularização do seu registro no CREA/SP; considerando que às fls 108/109 decisão da CEEMM pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área metal-mecânica e pela manutenção do AI nº 3.648/14; considerando que oficiada a empresa da decisão da CEEMM a interessada apresentou recurso ao Plenário do CREA/SP, com o mesmo teor do que foi apresentado anteriormente em 15/12/2010 e que não foi atendido pois a atividade da empresa. “Manutenção em mecânica e serviços de usinagem, caldeiraria, funilaria, traçagem e solda”, conforme Lei 5194/66, requerem o registro no Conselho Regional de Engenharia, pois são atividades específicas da área tecnológica”; considerando que novamente encaminhado o recurso à CEEMM para análise, a decisão nº 189/2016 foi pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho e pela manutenção do AI nº 3.648/2014; considerando que às fls 112/120 a empresa apresenta novo recurso ao Plenário do CREA/SP, com as mesmas alegações para não realizar o registro no Conselho e questiona o valor da multa aplicada; considerando que, apesar de legal, os recursos apresentados pela empresa tem tido caráter exclusivamente protelatório, posto que as decisões apresentadas pelo Confea e pela CEEMM do CREA/SP não suscitam dúvidas da necessidade e obrigatoriedade dela registrar-se neste Conselho e de indicar um responsável técnico, e não o fazendo, podem estar ocorrendo sérios problemas a quem contrata seus serviços; considerando que sua defesa é inconsistente, pela simples leitura que se faça ao artigo 7º, alíneas “g” e “h”, aliado ao art. 9º da Lei nº 5.194/66; considerando que a alegação da empresa é que ela restringe-se à manutenção e ao serviço de execução de peças técnicas, atividade industrial e não de engenharia; considerando que é exatamente isso que está identificado nas alíneas “g” e “h” do art. 7º da Lei nº 5194/66 como atribuições específicas dos profissionais da engenharia: “g) execução de obras e serviços técnicos. h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando que, conforme art. 9º da referida Lei, as atividades enunciadas nas alíneas “g” e “h” do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; considerando que o que esta empresa alega fazer é justamente a execução de obras e serviços técnicos e é realmente o que ela faz, o que obrigatoriamente, conforme art. 59 da Lei nº 5.194/66 requer seu registro neste Conselho; considerando que, ao discordar do valor da multa, ela parece ignorar que trata-se de processo de reincidência a infração que ela vem cometendo sem atender a exigência da Lei, no caso o art. 59 da Lei 5.194/66,

VOTO: 1) pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho, por desenvolver atividades específicas da engenharia previstos na Lei 5.194/66; 2) pela manutenção do AI nº 3.648/2014.

PAUTA Nº: 149

PROCESSO: SF-503/2015

Interessado: Felipe Rodrigues Bezerra ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Marcos Augusto Alves Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de manifestação deste Conselheiro quanto à procedência do auto de infração nº 451/2015 lavrado em nome do INTERESSADO em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que consta no processo: 1) às Fl. 02- Relatório de Fiscalização nº 34710614, de 22.08.2014; 2) às Fl. 03- Ficha Cadastral Completa, emitida em 22.08.2014, pela JUCESP, onde consta como objeto social “Comércio varejista de materiais de construção em geral e **Prestação de serviços para construção Civil**” (grifos nossos); 3) às Fl. 04- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 22.08.2014, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal; 4) às Fl. 05- Pesquisa, em 25.08.2014, de cadastro do CNPJ no sistema CREANET; 5) às Fl. 06- Informação, de 26.08.2014; 6) às Fl. 07- Notificação nº 10989/2014 – UOPSALTO, de 26.08.2014; 7) às Fl. 08– Boleto bancário para pagamento dos serviços de Inscrição PJ Principal e Registro e Quitação PJ, no valor de R\$229,73 e vencimento em 31.10.2014; 8) às Fl. 09- Aviso de Recebimento (AR) da Notificação acima mencionada. Recebido pelo interessado em 09.10.2014; 09) às Fl. 10- Consulta de Boletos, em 16.12.2014, no sistema CREANET; 10) às Fl. 11- Informação, de 14.04.2015. E, Despacho/UGI Sorocaba, de mesma data; 11) às Fl. 12- Auto de Infração nº 451/2015, de 14.04.2015; 12) às Fl. 13- Boleto bancário para pagamento do Auto de infração acima mencionado, no valor de R\$1.788,72 e vencimento em 26.06.2015; 13) às Fl. 14- Aviso de Recebimento (AR) da Notificação acima mencionada. Recebido pelo interessado em 13.05.2015; 14) às Fl. 15- Protocolo nº 92146, de 30/06/2015; 15) às Fl. 16- Defesa de Auto de Infração, de 25.06.2015; 16) às Fl. 17- Consulta de Resumo da Empresa, sem data; 17) às Fl. 18- Informação, de 10.08.2015. E, Despacho/UGI Sorocaba, de mesma data; 18) às Fl. 19- Parecer emitido em 19.08.2015 pelo Inspetor Chefe e Chefe da UGI Sorocaba; 19) às Fl. 20 (frente)- Despacho/UGISOROCABA, de 19.08.2015, encaminhando o processo à CEEC; 20) às Fl. 20 (verso)- Recebimento em 11.05.2015 pela SUPCOL e recebimento em 13.05.2015 pela UCT/CEEC; 21) às Fls. 21 a 23- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, de 10.10.2016; 22) às Fl. 24 (frente e verso)- Voto do Coordenador da CEEC; 23) às Fls. 25



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e 26- Decisão da CEEC nº 85/2017, de 24.02.2017, conforme Reunião Ordinária nº 564, de 08.02.2017; 24) às Fl. 27- Ofício nº 10421/2017-UOP SALTO, de 10.04.2017; 25) às Fl. 28- Boleto bancário para pagamento do Auto de infração acima mencionado, no valor de R\$2.121,36 e vencimento em 22.05.2017; 26) às Fl. 29- Aviso de Recebimento (AR) do Ofício acima mencionado. Recebido pelo interessado em 08.05.2017; 27) às Fl. 30- Protocolo nº 86170, de 09/06/2017; 28) às Fls. 31 a 33- Recurso ao Plenário do CREA-SP em Salto/SP, de 07.06.2017; 29) às Fls. 34 e 35- Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica nº CI-1592996/2017, extraída em 30.05.2017; 30) às Fls. 36 e 37- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº CI-1522502/2017, extraída em 24.02.2017; 31) às Fls. 38 a 43- Arts em nome do INTERESSADO; 32) às Fl. 44 (frente)- Informação, de 21.06.2017 e DESPACHO/UGISOROCABA, de 27.07.2017; 33) às Fl. 44 (verso)- Recebido em 16.08.2017 pela DAC1/SUPCOL; 34) às Fls. 45 e 46- Informações emitidas pelo Analista de Colegiados, em 30.10.2018; 35) às Fl. 47- Despacho, de 04.12.2018, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator; considerando os dispositivos legais: a) **Lei nº 5.194, de 24.12.1966:** “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; b) **Lei nº 6.839, de 30.10.1980:** “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; c) **Resolução nº 336, de 27.10.1989, do Confea:** “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; d) **Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do Confea:** “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas no processo; considerando que não há caracterizado cerceamento de plena defesa; considerando as legislações acima destacadas; considerando a lavratura do Auto de Infração (fl. 12); considerando a data de 16.07.2015 como: Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/SP; e, Início de Registro de Responsável Técnico; considerando a data de 22.08.2014 de fiscalização no INTERESSADO; considerando o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 451/2015, lavrado em 14.04.2015, com a devida comunicação ao INTERESSADO e prossecução do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do 451/2015, lavrado em 14.04.2015, com a devida comunicação ao INTERESSADO e prossecução do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.

PAUTA Nº: 150

PROCESSO: SF-39/2015

Interessado: JCN Equipamentos
Odontológicos Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Paulo César Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Após diligência realizada no dia 14/10/2014 na Javari, 3084, no Bairro vila Nova na cidade de Votuporanga-SP, pelo Agente Fiscal Dorival de Oliveira (matrícula 2168), foi verificada que a empresa JCN Equipamentos Odontológicos Ltda não possuía registro no CREA-SP e tampouco registro de profissional técnico. Vide pag. 03; considerando que em 15/10/2014 foi lavrada notificação que foi recebida pelo Sr. João A. Borbin (pág. 05), sendo que neste ato, foi dada a oportunidade, com prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de documentos complementares de regularização junto ao CREA-SP; considerando a não apresentação dos documentos solicitados incorreria na aplicação de multa no valor da época de R\$ 1.681,84 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); considerando que em 09/01/2015 o Agente Fiscal Dorival de Oliveira (matrícula 2168) verificou no sistema do Conselho que a referida empresa ainda não tinha regularizada sua situação no CREA-SP. Vide pag. 07; considerando que em 12/01/2015 foi lavrado o comunicado de Auto de Infração (pag. 08) e enviado à citada empresa, via serviço dos correios no formato AR; considerando que nesta comunicação foi enviado um boleto bancário corrigido no valor de R\$ 1.788,72 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo que os documentos enviados foram recebidos pela Sra. Priscila Sarchis Gomes em 21/01/2015, conforme verso da pag. 08; considerando que em 28/01/2015, a JCN Equipamentos Odontológicos Ltda, através de seu sócio administrador João alberto Barbin enviou ofício ao CREA-SP solicitando “o cancelamento da multa de Auto de Infração nº 25/2015, pois o devido registro já está sendo protocolado”; considerando que em 5/02/2015, o presente foi processo foi enviado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise de manutenção ou cancelamento da multa. Vide pag. 17; considerando que em 19/05/2016 foi emitido o Parecer técnico pelo Assistente Eng. Eletric./Seg. trabalho José Hildebrando Pinto; considerando que em 9/6/2016 o processo foi enviado para análise e parecer do conselheiro Eng. Ind. Eletricista Auro Doyle Sampaio; considerando que em 6/9/2016 o Conselheiro Auro emitiu seu Parecer, sendo FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 25/2015, conforme pags. 25 e 26; considerando que em Reunião da CEEE realizada em 28/10/2016, foi aprovado o parecer do relator Conselheiro Auro Doyle Sampaio, sendo ratificada como certifica-se em cumpra-se em 8/11/2016, conforme pag. 27; considerando que em 15/02/2017 emitido Ofício Nº 073/2017-sjrp à JCN Equipamentos Odontológicos Ltda comunicando que a CEEE “manteve a multa imposta no processo administrativo marginado...”. Com esta decisão da Câmara, foi emitido um novo boleto com valor atualizado de R\$2.121,36 (dois mil, cento e vinte e um reais e trinta e seis centavos), que foi enviado via AR e recebido em 21/02/2017,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme pag. 31; considerando que em 14/3/2017 a empresa JCN Equipamentos Odontológicos Ltda enviou Requerimento de Defesa do Auto de Infração Nº 025/2015 – processo SF 039/2015 – solicitando o cancelamento da multa do AI com a justificativa que “...*não concordamos com a decisão, pois nossa empresa se encontra devidamente registrada nesse conselho desde 05/02/2015, sob o nº do registro (CREASP) 1991309, conforme consta na certidão de registro de pessoa jurídica (cópia em anexo)...*”, conforme pags. 33 a 35; considerando que em 31/3/2017 o Eng. Civil André Grisi, Chefe da UGI de SJRP-SP, enviou o processo para apreciação do Plenário do CREA-SP, em caráter de recurso impetrado pela JCN Equipamentos Odontológicos Ltda por seu representante legal; considerando os históricos constantes deste processo; considerando os Artigos 34, 59 e 78 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando o Artigo 1º da Lei Federal Nº 6.839/80; considerando o Artigo 1º da Resolução do CONFEA 336/89; considerando os Artigos 21,22,23,24,42 e 43 da Resolução 1.008/2004 do Confea; considerando que durante a diligência não foi apresentada nenhuma documentação de regularização da empresa JCN Equipamentos Odontológicos Ltda; considerando que a empresa JCN Equipamentos Odontológicos Ltda regulamentou sua situação no CREA-SP após as notificações; considerando o Histórico e Parecer,

VOTO: pela manutenção e aplicação do Auto de Infração nº 025/2015 aplicado à empresa JCN Equipamentos Odontológicos Ltda.

PAUTA Nº: 151

PROCESSO: SF-1064/2015

Interessado: Audcom – Telecomunicações e Serviços Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Evaldo Dias Fernandes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194/1966, conforme o Auto de Infração nº 924/2015, de 06/07/2015, em face da pessoa jurídica AUDCOM – TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra Decisão CEEE/SP nº 1144/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 16/12/2016 “DECIDIU: pela manutenção do AI.” (fls. 47); considerando que este parecer tem como base legal: a) Lei nº 5.194/66 - Arts. 34º / 59º / 78 (fls. 59); b) Lei nº 6.839/80 – Art. 01º (fls. 59); c) Resolução nº 336/89 - Arts. 01º do Confea (fls. 59); d) Resolução nº 1.008/04 – Arts. 21º / 22º / 23º / 24º / 42º, do Confea (fls. 59); considerando que a empresa fora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

autuada, “a qual apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e enquadrada no Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com objetivo social de: reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, vem se propondo a executar as atividades de: vistoria técnica para determinar o equipamento ideal as necessidades do cliente, elaboração de projetos para implantação de telefonia rural, execução de serviços de manutenção preventiva ou corretiva em equipamentos eletrônicos, execução de serviços de instalação através de profissionais altamente capacitados, sem possuir registro no CREA/SP.” (fls. 21); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 49), em 29/09/2017 a empresa interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 52 a 56, pelo qual alega: “...vem solicitar a revisão da Decisão conforme acima mencionada, por constar em seu contrato social registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nire nº 35.212.440.127 em 12 de agosto de 1994, a atividade de Comércio varejista, instalação e manutenção de equipamentos de telefonia, comunicação e circuitos internos de segurança, sendo seu objeto principal a manutenção de equipamentos de PABX, considerando o artigo 6º, 7, 8 da lei 5194/66 não exerce a profissão de engenharia ou agronomia, referente aos artigos 55 e 59 não providenciou a inscrição no CREA, sendo a publicidade feita em seu site foi retirada pois a mesma tinha um propósito de trabalhar com a atividade mencionada, porém não ocorreu.”; considerando o relato do Tecnólogo em Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica o Conselheiro Antônio Carlos Catai da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 924/2015.

PAUTA Nº: 152

PROCESSO: SF-359/2014

Interessado: Marcelo Amaral
Telecomunicações - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Maria Amalia Brunini

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que processo encontra-se em fase recursal ao Plenário do Crea-SP, em face do indeferimento, por parte da Câmara Especializada Engenharia Elétrica-CEEE, através da decisão 746/2016, referente ao auto de infração n.251/2014-OS 10273/2013; considerando a Lei 5.194 de 1966, cita em seu art. 59: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução 336/89 do Confea, que em seu art. 1º cita que: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras que exerça qualquer atividades ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro em uma das seguintes Classes: Classe A: De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 251/2014-OS 10273/2013, isto é, concordância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE deste Conselho de n. 746/2016, que manteve o auto de infração.

PAUTA Nº: 153

PROCESSO: SF-73/2015

Interessado: Rowa do Brasil Comercial de Bombas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que Gustavo Moreira dos Santos, Técnico em eletrotécnica com creasp-5069028227, solicitou interrupção de inscrição de creasp na data de 28 abril 2014; considerando que a empresa ROWA declarou na ocasião, que o mesmo desempenha serviços de execução de análise visual e de falhas defeitos em bombas centrífugas, devendo formular um relatório da relação de possíveis causas que levaram às falhas através do desenvolvimento de um orçamento, devendo também colaborar com oficina, e setor de engenharia, departamento técnico e atendimento, devendo prestar suporte técnico quando necessário; considerando que no desenvolvimento dos trabalhos de campo dos agentes do CREASP, foi verificado que a empresa não está registrada no Sistema CONFEA /CREASP como deveria, o que caracteriza infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa jurídica ROWA DO BRASIL COMERCIAL DE BOMBAS LTDA., interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 654/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/06/2016: “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 105 a 107 quanto a: 1)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 3498/2016 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea; 2) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP; 3) Pela indicação de profissional como responsável técnico que detenha as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes.” (fls. 108/109); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de bombas circulares de água, conforme apurado em 12/09/2014...” (fls. 85); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 110), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 117 a 136, pelo qual alega, em breve resumo: 1) Apresenta documentos citados em seu recurso, às fls. 124, de publicação em seu site quanto às assistências técnicas e cópia da 6ª Alteração de Contrato Social, onde consta seu Objetivo Social, às fls. 127; 2) Às fls. 137 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) **Lei n.º 5.194/66:** “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, e agronomia (como ficou demonstrado no conteúdo do processo), na forma estabelecida, nesta LEI, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.”; 2) **Lei nº 6.839/80:** “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) **Resolução 336/89 do Confea:** “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 108/109); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 117 a 136) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que o processo foi a nos encaminhado (Conselheira Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. **CIBELI GAMA MONTEVERDE**), para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3498/2016, inteiramente a favor da manifestação emitida pela câmara de mecânica desse conselho, pelos aspectos legais que acima destacamos em negrito, devendo a empresa ser notificada da decisão, devendo também providenciar sua regularização para que desse modo possa atuar legalmente no território nacional.

PAUTA Nº: 154

PROCESSO: SF-2095/2013

Interessado: L.A. do Nascimento Sorocaba

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Maria Angela de Castro Panzieri

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o processo SF 002095/2013, teve início através da fiscalização de obras, identificada por placa da VIMAC PRÉ-MOLDADOS, onde foi notificada a apresentar responsável técnico por obra de barracão de 1957m², de propriedade da empresa Comercial JUD Ltda. Nesta obra foram apresentados todos responsáveis técnicos; considerando que, ao consultar o CNPJ da empresa VIMAC PRÉ-MOLDADOS, constatou-se que: foi aberta em 2008, Pessoa Jurídica L.A. do Nascimento Sorocaba, localizada na cidade de Sorocaba, sem registro neste Conselho, com objetivo social fabricação de peças e artefatos pré-moldados em concreto usinado, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem executando essas atividades, sem possuir registro neste Regional, conforme apurado pela fiscalização em 06/08/2013 caracterizando infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, com multa estipulada pelo art. 73 da mesma lei; considerando que a empresa foi notificada a requerer registro, o não atendimento gerou AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1590/2013-OS-17238/13, o qual foi enviado à interessada em 24/10/2013, recebido em 08/11/2013 (fls. 31/33), para Pessoa Jurídica L.A. do Nascimento Sorocaba, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não atendimento da interessada foi encaminhado a câmara CEEC para decidir pela manutenção ou cancelamento do AI 1590/2013, em 2015 a decisão da CEEC – 2010/2015, foi pela manutenção da multa; considerando que em janeiro de 2016 a empresa foi informada da Decisão CEEC 2010/2013 e notificada a efetuar pagamento R\$ 1.978,56, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, bem como regularizar a falta que gerou o Auto de Infração; considerando que, notificada, a interessada em 22/01/2016 da manutenção do citado Auto de Infração pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, (fl.41), recebida em 25/02/2016 (fls. 43), ela interpõe recurso tempestivo ao Plenário em 15/04/2016, pelo qual apresenta cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função recolhida pelo Eng. Civil Carlos Alberto Guariglia, responsável técnico contratado em 20/10/2015 em contrato de 4 anos, motivo pelo qual, requer o cancelamento da multa, uma vez que o fato que a gerou foi regularizado perante este Conselho (fls. 45/48); considerando, conforme verificações, que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 22/11/2016, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Carlos Alberto Guariglia, com contrato de prestação de serviço até 22/11/2019 (fls. 55); considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências”; considerando o Art. 5º- “Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.”; considerando o Art. 6º- “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, neste caso execução de obras e serviços técnicos, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional.”; considerando que, no Art. 34 - “São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas”; considerando o Art. 45 – “As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; considerando o Art. 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Considerando que, Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos Art. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; (...) Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; considerando que, cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições; considerando a Resolução Confea nº 336/89 – que “dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma”; considerando que o processo atende a Resolução Confea 1.008/04 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que, a infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com CNPJ datado desde 12/06/2008, e que foi fiscalizada 06/08/2013, AI 1.590/13, que gerou notificação e multa não atendidos até 15/04/2016 através de recurso e apresentação de profissional responsável; considerando todos os dispositivos legais arrolados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pela manutenção da multa à empresa VIMAC PRE-MOLDADOS, CNPJ 09.688.764/0001-96, Pessoa Jurídica L.A. do Nascimento Sorocaba, do AI 1590/2013, em 2015.

PAUTA Nº: 155

PROCESSO: SF-205/2012

Interessado: Herbalife International do Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Dalton Edson Messa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1152/2013, de 20/09/2013 (fls. 47), em face da pessoa jurídica HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 133/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Química, em reunião de 11/06/2015 (fls. 64); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manipulação de produtos alimentícios" (fls. 47); considerando que, notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 65), em 09/12/2015 interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documento juntado às fls. 69 a 103, no sentido de que: "...não manipula alimentos em seu interior, apenas realiza a comercialização, conforme descrito no objeto social de seu contrato social (...) o entendimento da HERBALIFE é no sentido de que não desenvolve qualquer atividade técnica que demande a fiscalização deste respeitável órgão. (...) tendo em vista suas atividades sociais, a HERBALIFE está regularmente registrada junto ao Conselho Regional de Química (CRQ-IV), órgão que, com todo o respeito, a HERBALIFE entende por competente para fiscalizar a realização de suas atividades sociais, conforme dispõe o Art. 1º da Lei 6.839/1990. (...) Entendemos, pois, que a HERBALIFE está sob a competência do Conselho Regional de Química, pois as atividades-fins da HERBALIFE estão ligadas ao ramo de alimentos (manipulação, embalagem, rotulagem, distribuição e comercialização de alimentos, tal como descrito no contrato social)"; considerandp que apresenta cópia do Contrato Social com tradução juramentada, de onde destacamos parte do seu objeto social, às fls. 82 - "O objeto social da sociedade compreende: a) a fabricação, manipulação, embalagem, rotulagem, distribuição, comercialização, promoção, propaganda, consultoria, importação e exportação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

compra, venda, comercialização direta ou através de catálogos no atacado, por conta própria ou através de terceiros, de produtos alimentícios, bebidas, produtos para controle e perda de peso, suplementos nutricionais e de saúde, produtos para pele e cabelo, produtos de higiene, perfumes, cosméticos e produtos correlatos..."; considerando que às fls. 104 é juntada a impressão de consulta pública ao site do Conselho Regional de Química - IV Região, em nome da interessada, na qual consta que a responsável técnica é a Engenheira de Alimentos Simone Keiko Yoda Nunes Pereira; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: "Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."; 2) Lei n.º 6.839/80: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; 3) Resolução 336/89 do Confea: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia"; considerando que as atividades de manipulação de produtos alimentícios envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial evidenciada nos documentos anexados a este processo, na apresentação da descrição de cargo, às fls. 07/09; 13/15; 16/18; 19/21 e 22; considerando, com base nas descrições das atividades econômicas secundárias referentes aos CNAE's: 10.99-6-99 – Fabricação de outros produtos não especificados anteriormente; 10.99-6-07 – Fabricação de alimentos dietético e complementos alimentares; 11.22-4-02 – Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo; 11.22-4-03- Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas; 11.22-4-99 – Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente; 20.63-1-00 – Fabricação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal; considerando que é meu parecer que a Empresa recorrente deva registrar-se neste Conselho, para desenvolver suas atividades de produção industrial química-alimentícia, onde se utiliza de processos, equipamentos e instalações técnicas projetadas e desenvolvidas por engenheiros e técnicos das mais variadas modalidades, que lhe impõe a contratação de colaboradores e funcionários para a composição de seu quadro técnico das especialidades registrados em carteira de trabalho ou mesmo prestando serviços terceirizados na operação e manutenção de seus equipamentos com formação profissional técnica, caracterizadas em função do interesse social, sujeitas a registro e fiscalização do sistema CONFEA/CREAS, autarquias federais de direito público criadas pelo Decreto-Lei nº. 23.569, de 11 /12/1933, com o objetivo de regulamentar o exercício de profissões que o Estado considera capazes de causar prejuízos à saúde, à segurança, à liberdade ou ao patrimônio dos cidadãos; portanto, voto pela não aceitação do recurso interposto, fundamentado apenas no CNPJ nº 00.292.858/0001-77, da Matriz e omitindo o CNPJ nº 00.292.858/0002-58, da Filial, onde foram mencionadas as atividades econômicas de fabricação sujeita ao registro neste Conselho,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1152/2013, de 20/09/2013, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, às fls. 47 dos autos do processo.

PAUTA Nº: 156

PROCESSO: SF-413/2015

Interessado: Dirlei de Cássia Souza
Patrocínio - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 363/2015, de 30/03/2015, em face da pessoa jurídica Dirlei de Cássia Souza Patrocínio – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 192/2015, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 08/12/2015 “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls.28, pela manutenção do Auto de Infração nº 363/2015 OS 1904/2015 de 03/03/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66”. (fls. 29); considerando que consta à fl. 03 o Relatório de Fiscalização a Empresa DIRLEI DE CÁSSIA SOUZA PATROCÍNIO – ME, com o seguinte Objetivo Social: “Assessoria, Serviços de Projeto, Instalação de Sistema de Combate a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Incêndio e Comércio Varejista de Equipamentos de Incêndio, Extintores, Hidrantes e Placas Adesivas de Sinalização”; considerando que às fls. 04 a 07 constam os documentos pertinentes ao registro da empresa nos órgãos governamentais; considerando que à fl. 08 consta a Pesquisa de Empresa feita pelo CREA onde informa não haver registro neste Conselho; considerando que à fl. 09 é apresentada pelo Agente Fiscal a informação sobre a fiscalização à pessoa jurídica interessada e encaminha a presente documentação para análise e deliberações; considerando que consta a fl. 10 o Despacho nº 223/2015 da UGI de São Carlos para que a interessada seja notificada a requerer registro num prazo de dez dias sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a notificação nº 574/2015 (fl. 11) foi lavrada (18/02/2015) em nome da interessada por praticar a seguinte irregularidade: “Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP”; considerando que nova Pesquisa de Empresa (fl. 13) foi feita e nenhum registro foi encontrado. Em 30/03/2015 (fl. 14), o agente Fiscal informa que o prazo concedido está ultrapassado; considerando que consta à fl. 15 o Despacho nº 684/2015 da UGI São Carlos determinando a autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o Auto de Infração nº 363/2015 foi lavrado (fl. 16 a 18) em nome da empresa DIRLEI DE CÁSSIA SOUZA PATROCÍNIO – ME; considerando que à fl. 21 consta a informação de que até 15/06/2015, não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 363/2015, tendo decorrido o prazo; considerando que consta à fl. 22 despacho da UOP de Descalvado encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e emissão de parecer fundamentado; considerando que às fls. 23 a 25 e verso constam as informações acerca do processo elaborado pelo Assistente Técnico – UCT/DAC/SUPCOL; considerando que constam às fls. 27 e verso o encaminhamento feito pelo Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho ao relator para análise e emissão de parecer; considerando que à fl. 28 consta o parecer do relator que encaminha pela manutenção do auto de infração nº 363/2015 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que consta à fl. 29 a Decisão da CEEST/SP nº 192/2015 favorável ao parecer do relator, ou seja, pela manutenção do auto de infração nº 363/2015 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que às fls. 30 a 32 constam, respectivamente, o Despacho 147/2016 da UOP de Descalvado, o Ofício nº 8572/2016 da UGI de São Carlos e a Informação, todos referentes ao comunicado da decisão da CEEST a interessada; considerando que a interessada se manifesta em Grau de Recurso as fls. 33 e 34, onde REQUER o cancelamento do auto de infração. Alega que a empresa nunca chegou a exercer atividade de serviço de engenharia, ou seja, que “só existe no papel nunca exerceu para quem quer que seja qualquer atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA”; considerando que a interessada apresenta às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fls. 35 a 39, documentação referente a empresa, como Junta Comercial do Estado de São Paulo e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, constando estar Inativa em 2014, 2015 e 2016; considerando que às fls. 40 e 41 consta Pesquisa a Consulta de Boleto que não foi quitado e também Pesquisa de Empresa com a informação de Nenhum Registro Encontrado; considerando que à fl. 42 consta a informação da UOP de Descalvado que foram juntadas a apresentação de recurso ao Plenário do CREA-SP e que a interessada não efetuou o pagamento do auto de infração nº 363/2015 e não regularizou o registro junto ao Conselho; considerando que constam às fls. 44 e verso e 45, a Informação sobre o processo elaborada pelo Analista de Colegiados DAC I/SUPCOL; considerando que à fl. 46 consta o encaminhamento do processo a este relator para análise e emissão de parecer fundamentado; considerando a legislação pertinente: 1) a Lei nº 5.194 que estabelece: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenharia, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 – São atribuições dos conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 77- São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) a Lei nº 6.839/80 que estabelece: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) a Resolução nº 336/89 do Confea que estabelece: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando o exposto, bem como: a) a Lei 5.194/66; b) a Lei nº 6.839/80; c) a Resolução nº 336/89 do Confea; d) a Razão Social da Empresa; e) o rito Processual do CREA-SP, com as respectivas notificações a interessada para as devidas providências,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 363/2015 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme a Decisão da CEEST/SP nº 192/2015 e, da mesma forma, pelo indeferimento do cancelamento do auto de infração nº 363/2015 em Grau de Recurso à Plenária.

PAUTA Nº: 157

PROCESSO: SF-552/2015

Interessado: Gradefuros Grades e Metais Perfurados Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Antonio Troncoso Zanetti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; processo encaminhado pela UGI de Leste à CEEMM, no qual a fiscalização apurou que a empresa GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA, estabelecida à Rua Bernardo Mastorell nº 16 – Fazenda da Juta - São Paulo/SP, encontra-se desenvolvendo atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP; considerando que a empresa não possui registro no CREASP (fl 05); considerando que a empresa presta os serviços descritos no cartão do CNPJ (fl 06); considerando as atividades principais constantes no relatório de fiscalização do CREASP (fl 07); considerando o objeto social da empresa (fl 08); considerando os produtos fabricados relacionados no catálogo demonstrativo da empresa (fls 10 a 23); considerando o disposto na licença de operação emitida pela CETESB (fls 24 e 25); considerando a declaração do gerente de produção, onde cita que a empresa executa (fabrica) projetos fornecidos por seus respectivos clientes (fl 48); considerando os projetos encartados às folhas 49 a 55, onde entendo que existe a necessidade de profissional habilitado dentro de suas atribuições profissionais para interpretar e acompanhar o processo de fabricação dos produtos; considerando que o processo foi encaminhado à CEEMM, que após análise, considerações, parecer e voto do Conselheiro relator (fls 106 a 111); considerando a decisão da CEEMM em sua reunião ordinária nº 537 (fls



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

112 e 113); considerando o recurso dirigido ao Plenário com o pedido de efeito suspensivo apresentado pelo advogado constituído pela empresa, onde faz inúmeras alegações e encarta novos documentos, onde requer a nulidade da notificação, do auto de infração e da multa (fls 119 a 156); considerando o teor do resumo de atividades desenvolvidas pela empresa, declarado pelo encarregado de produção (fl 156); considerando decisão constante na súmula da 529ª Sessão Ordinária da CEEMM, onde aprova anotação de responsável técnico para empresa voltada para produção de artefatos estampados de metal (fls 157 a 159); considerando o disposto na Resolução CONFEA nº 417 de 27/03/1998, artigo 1º, em seu item 11, subitem 11.05; considerando o acima exposto, entendo que se trata de uma empresa que explora o ramo de Indústria Metalúrgica, tendo, conseqüentemente que realizar seu registro neste Conselho Regional,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 0479/2015, por infringir o artigo 59 da lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 158

PROCESSO: SF-30/2015

Interessado: Protect Confecções Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rafael Augustus de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1081/2015, de 07/08/2015, em face da pessoa jurídica PROTECT CONFECÇÕES LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 275/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que, em reunião de 10/03/2015, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 e 46: pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada; pela manutenção do Auto de Infração nº 1081/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003705/2015, com o seu encaminhamento à CEEMM para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Giuliano Ferraz Formagio (fl. 47)"; considerando que a interessada fora autuada, uma vez que "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vem desenvolvendo as atividades de Confecção de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para o segmento agrícola" (fl. 36); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 48), em 31/05/2016, a empresa interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 50 a 51, no sentido de que: "...tão logo recebemos o Auto de Infração n. 1081/2015, de 07.08.2015, solicitamos o cancelamento da referida multa e providenciamos junto ao CREA o registro da empresa e do engenheiro mecânico responsável, o Sr. Giuliano Ferraz Formagio. Para tal regularização foi solicitado um prazo de 60 dias. No nosso entendimento, não caberia a cobrança da multa, já que, assim que fomos notificados, iniciamos a regularização."; considerando que apresenta cópia da Certidão de Registro da empresa no CREA-SP (fl. 51), na qual consta que obteve o registro em 13/10/2015, anotando como seu RT o Eng. Mecânico Giuliano Ferraz Formagio; considerando que em 07/06/2016, conforme fl. 52, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº5.194/66: "Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."; 2) Resolução nº 336, de 27 out 1989, do Confea: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia"; 3) Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; 4) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando os históricos constantes deste processo; considerando legislação citada anteriormente; considerando que a interessada se regularizou perante CREA-SP; considerando que empresa permanece registrada atualmente,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 1081/2015 OS 56020/2014, em concordância com a Decisão CEEMM/SP nº 275/2016; 2) pela redução ao valor mínimo de multa em função da regularização de sua situação de acordo com o § 3º do inciso V do art. 43 da Resolução CONFEA nº 1008/2004.

PAUTA Nº: 159

PROCESSO: SF-1691/2014

Interessado: Hummel Connector Systems Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEE

Relator: Ricardo Antonio Ferreira
Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que presente processo encontra-se em fase recursal ao Plenário do Crea-SP, em face do indeferimento por parte da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica-CEEE/SP ao cancelamento de AI nº 3690/14; - que por ações fiscalizatórias (fls 2-13) foi constatado que a Pessoa Jurídica (PJ) HUMMEL CONNECTOR SYSTEMS LTDA., sem registro no Crea-SP, exerceu atividades técnicas em seu objeto social de “fabricação de componentes eletrônicos” sem responsável técnico, constituindo-se em infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, com multa estipulada pelo Artigo 73 da mesma lei; considerando que foi encaminhada (fl. 14) à empresa a NOTIFICAÇÃO nº 11023/2014-UGISOROCABA de 25 de agosto de 2014, recebida em 10 de setembro de 2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 15), para, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação, providenciar o registro da empresa no CREA-SP e indicar o Responsável Técnico; considerando que a PJ contra-argumentou (fl. 17), em 17 de setembro de 2014, não executar qualquer atividade na área de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, considerando que UGI Sorocaba pelo ofício no 4540/14-UGISOROCABA, de 24 de setembro de 2014 (fl.18), recebida em 3 de outubro de 2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 19), informou que as atividades exercidas pela PJ enquadram-se na alínea “h” do artigo 7º da Lei Federal no 514/66, ou seja, produção técnica especializada, e nos itens 13.02 e 13.05 da Resolução 417/98 do Confea, ou seja, indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação (13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico e 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico), portanto observa-se nitidamente que a empresa desenvolve atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea’s, estando enquadrada no artigo 59 da Lei 5.194/66 e obrigada a registro neste conselho.; considerando que a PJ reiterou (fl.21) o argumento, sem refutar o ofício no 4540/14-UGISOROCABA, de 24 de setembro de 2014 (fl.18), no que se refere às ausências de registro no CREA-SP e Responsável Técnico, limitando-se a afirmar que a empresa não desenvolve atividade relacionada à carreira de engenharia, agronomia e arquitetura; considerando que devido à falta de providências da PJ foi determinada a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO Nº3690/14, enviado em 15 de outubro de 2014 e por ela recebido em 24 de outubro de 2014 (fls.23/25); considerando que a UGISOROCABA verificou, 24 de novembro de 2014, que a PJ somente após o recebimento do AI regularizou a situação, registro no 1982423 no CREA-SP, em 3 de novembro de 2014, entretanto não apresentou defesa e não quitou a multa, o que motivou o despacho do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CCEE/SP, à revelia, quanto à manutenção ou cancelamento do AI ; considerando que em Reunião Ordinária nº 549, Decisão CEEC nº 134/2016, aprovou o parecer do Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Relator às fls 32/35, pela manutenção do AI nº 3690/14, por infração da interessada ao artigo 59 da Lei 5.194/66.; considerando que a UGISOROCABA pelo ofício no 15364/2016, de 24 de maio de 2016 (fl. 38), recebido em 9 de junho de 2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 40), informou a PJ a manutenção da multa (fl.36); considerando que a PJ, em 13 de julho de 2016, tempestivamente, protocolou (nº 99810) recurso para suspensão e cancelamento da multa (fls. 41/50), sem refutar os fundamentos do Auto de Infração e, tendo inclusive, providenciado, somente após a autuação, o seu registro junto ao CREA-SP, bem como a indicação do responsável técnico,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3690/14, por desrespeitar a Lei 5.194/66 artigo 59, em concordância com a decisão Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, CCEE/SP nº 134/2016.

PAUTA Nº: 160

PROCESSO: SF-606/2015

Interessado: Terraplanagem JJC de Itapira Ltda. ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de processo SF-000606/2015, aberto em 04/05/2015 pela UGI de Mogi Guaçu (capa), de infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 pela empresa “**TERRAPLANAGEM JJC DE ITAPIRA LTDA. ME**” que, em local que foi fiscalizado pelo CREA-SP na cidade de Itapira, em 13/03/2015, desenvolvia serviços de demolição e terraplanagem sem ter o devido registro neste Conselho e sem um profissional como responsável técnico pela mesma (fls. 02 a 09); considerando que nas fls. 10 e 11, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 1372/2015 – OS 5175/2015, emitida pela fiscalização de UGI M.GUAÇU em 06/04/2015, dando o prazo de dez dias para a interessada regularizar a sua situação junto a este Conselho, bem como o protocolo de entrega/recebimento à interessada datado de 14/04/2018; considerando que nas fls. 12 a 27 foram anexados documentos, sob o Protocolo nº 58500 datado de 24/04/2015, da UOP de Itapira, constando de: 1) cópia da Notificação acima (fl. 13 e 14), juntamente com a cópia do Contrato Social da interessada, datado de 18/12/2014, devidamente registrado na JUCESP em 27/02/15, onde consta como seu objeto social – conforme Cláusula III: “*a exploração por conta própria da atividade de SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS*” (fls. 15 a 20); 2) carta da interessada ao CREA-SP, datada de 23/04/2015, em resposta à notificação recebida, onde requer “o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cancelamento do Auto de Infração” (Notificação nº 1372/2015 – OS 5175/2015), sob a alegação de “ter contratado um Arquiteto e Urbanista como responsável técnico pela execução de seus serviços e, que está em fase de credenciamento junto ao CAU, sob a solicitação nº 54.941, requerida em 17/04/2015” (fls. 21 e 22) e anexos ao requerimento acima; 3) “Contrato de Prestação de Serviços” entre a interessada e um profissional Arquiteto, assinado em 15/04/2015, para que o profissional “exerça as funções de Responsável Técnico na área de sua qualificação profissional, responsabilizando-se pelos serviços prestados a serem desenvolvidos pela interessada” (fls. 23 e 24); 5) cópia da “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física” emitida pelo CAU, em nome do profissional Arquiteto acima (fl.25); 6) cópia da Carteira de Identidade Profissional e do RG do profissional Arquiteto (fl. 26); e 7) cópia de lista de exigências do CAU à interessada e ao Profissional Responsável pela empresa, datada de 22/04/2015, referente ao Cadastro da Empresa “Terraplanagem JJC”, (onde consta como data de cadastro 17/04/2015 solicitando, entre outros, a RRT com as atividades do Responsável Técnico devidamente assinada – fl. 27); considerando que na fl. 28, temos o AUTO DE INFRAÇÃO de nº 529/2015 – OS 5175/2015, datado de 04/05/2015, emitido pela fiscalização da UGI Mogi Guaçu, contra a empresa “TERRAPLANAGEM JJC DE ITAPIRA LTDA. ME”, por infração à Lei 5.194/66, artigo 59, em razão de, mesmo orientada e notificada, desenvolver as atividades de Terraplanagem, limpeza e remoção de material de demolição, sem possuir o devido registro no CREA-SP; na fl. 29 vemos a cópia do boleto para pagamento da respectiva multa; considerando que na fl. 30, é feita a “INFORMAÇÃO” (em 30/04/2015), e o encaminhamento deste processo para a CAF de Itapira para apreciação e parecer (em 05/05/2015), que sugeriu aguardar o prazo estipulado pela fiscalização para manifestação do interessado (fl. 31); considerando que o presente processo retornou à UOP Itapira em 08/06/2015 (fl. 32); considerando que nas fls. 34 a 46, temos a documentação da interessada enviada em 22/06/2015 ao CREA-SP por carta registrada, onde consta novo requerimento (fl. 36) com pedido de “cancelamento do Auto de Infração”, sob a alegação de que “apresentou defesa anteriormente, conforme Protocolo 58.500 de 24/04/2015”, quando “apresentou documentos relativos à contratação do Profissional Responsável (Arquiteto), tendo sido emitido RRT Simples para a execução de serviços (documento em anexo)”; considerando que na fl. 44 e 45, vemos cópia da RRT Simples nº 0000003476115, sem o devido comprovante de pagamento, emitido pelo profissional Arquiteto, onde consta ter sido contratado pela Interessada em “06/05/2015”, para a “Fiscalização de Obra ou Serviço Técnico”, com a “data de início em 07/05/2015”, a “previsão de término para 15/05/2015”, sendo o endereço da obra, diferente daquele endereço da obra em que foi feita a fiscalização inicial pelo fiscal do CREA-SP; considerando que nas fls. 47 a 50, estão apresentados os resultados das pesquisas feitas no “site” do CREA-SP e do “CAU”, em 22/07/2018, onde não consta nenhum



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro da interessada; considerando que nas fls. 51 a 53 é feito o encaminhamento do presente processo à CEEC, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração e sua manutenção ou cancelamento; considerando que na fl. 54 é feita a “Informação”, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP, pela SUPCOL, e o encaminhamento deste para a CEEC; considerando que, após análise e parecer do relator, através da “**Decisão CEEC/SP nº 1504/ 2016, de 27/07/2016**”, a CEEC decidiu “**Pela manutenção do Auto de Infração nº 529/2015**” (fls. 55 e 56); considerando que na fl. 57 a 59, a UGI Mogi Guaçu envia à empresa interessada o Ofício de nº 3167/2016-UOP Itapira, datado de 23/11/2016, onde comunica e decisão da CEEC, notifica para o pagamento da multa, e informa sobre o prazo de 60 dias para apresentar recurso ao Plenário deste Regional, conforme legislação vigente; considerando que nas fls. 60 a 65, a interessada protocolou novo recurso ao CREA-SP – Protocolo nº 27836 de 14/02/2017, onde requer o cancelamento do Auto de Infração 529/2015, sob a alegação de que “*no momento do Auto de Infração... a empresa estava devidamente registrada junto ao CAU/SP, por ter como responsável técnico um Arquiteto*”, e que “*desde 11/08/2016... está cadastrada no CREA/SP... não deixando realizar suas atividades sem o acompanhamento de um responsável técnico*”; também, afirma que “*desde a Notificação sempre cumpriu com o acompanhamento de responsável técnico*”, e relaciona como Anexos: a) “*Certidão de Regularidade no CREA/SP*” – cópia da “*Certidão de Registro de Pessoa Jurídica*” emitida pelo CREA-SP, onde consta seu registro a partir de 11/08/2016; b) “*Contrato de Prestação de Serviços com o Engenheiro Civil responsável*”, datado de 08/07/2016 e com prazo de validade por três anos, para uma jornada de trabalho do engenheiro R.T. de 12 horas semanais; e, c) “*Baixa de Registro no CAU/SP*” – na verdade o que foi apresentado é uma cópia do “*Distrato de Prestação de Serviços Profissionais*”, datado de 06/11/2016, entre a interessada e o Arquiteto inicialmente contratado; considerando que na fl. 67 é apresentado o “*Resumo de Empresa*”, onde consta o registro da interessada neste Conselho Regional; considerando que na fl. 68, a UGI Mogi Guaçu encaminha o presente para o Plenário, para análise e julgamento do recurso apresentado, conforme art. 21 da Resolução 1.008 do CONFEA; considerando que nas fls. 69 e 70, é feita a Informação pela SUPCOL e, na fl. 71, o encaminhamento do presente processo para este Conselheiro relator, através de análise e parecer fundamentado; considerando o histórico acima; considerando a fiscalização executada pela UGI Mogi Guaçu em 13/03/2015 (fls. 02 a 09); considerando a Notificação Nº 1372/2015 – OS 5175/2015 (fls. 10 e 11); considerando as informações/documentos apresentados pela interessada ao CREA-SP, sem uma comprovação da efetivação de seu registro no CAU – por falta de RRT de responsabilidade técnica do profissional pela empresa (fl. 27); considerando o auto de Infração lavrado pela fiscalização do CREA-SP, em 04/05/2015, por falta de atendimento ao anteriormente notificado e, a conseqüente infração ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 28); considerando a defesa apresentada pela interessada ao CREA-SP, onde apresentou uma “RRT SIMPLES” do Arquiteto, com dados de local e datas de obra diferentes do que foi considerado neste processo a partir da fiscalização deste Conselho (fls.44 e 45); considerando o resultado da pesquisa feita nos registros do CAU em 22/07/2015, na qual nada foi localizado sobre a empresa interessada (fls. 48 a 50); considerando a decisão anterior da CEEC/SP nº 1504/ 2016, de 27/07/2016, “**Pela manutenção do Auto de Infração nº 529/2015**” (fls. 55 e 56); considerando o novo recurso apresentado pela interessada através do Protocolo 27.836, de 14/02/2017 (devendo ser agora um Recurso ao Plenário), após efetuar o seu registro neste Conselho (fls. 60 a 65); considerando as informações elaboradas pela SUPCOL (fls. 69 e 70); considerando a legislação profissional aplicável, em especial a Lei Federal 5.194/66 – artigo 59, e a Resolução nº 1008/2004, com destaque para os Artigos 42 e 43; considerando que, atualmente a interessada está cadastrada no CREA/SP – desde 11/08/2016 – (fl. 64), que alega ainda não ter deixado realizar suas atividades sem o acompanhamento de um responsável técnico, e que também afirma que “desde a Notificação sempre cumpriu com o acompanhamento de responsável técnico (antes era um Arquiteto e agora um Engenheiro Civil)” – fl. 61; considerando que atualmente tem como responsável técnico o Engenheiro Civil Cleber Luís Pereira Cavallari, CREA-SP nº 5061915291; considerando que o fato da sua regularização atual não exime a empresa interessada das cominações legais por sua atuação/condição anterior; considerando que o Conselheiro relator entende que a interessada não atendeu às exigências legais da efetivação de seu registro e da indicação de responsável técnico pela empresa antes da lavratura do referido Auto de Infração, e também considera não haver razões legais (erros ou vícios) que possam acarretar a sua anulação ou cancelamento; considerando que posteriormente houve a regularização da falta cometida, a primariedade da atuação, que depois de notificada pela fiscalização deste Regional, a interessada preocupou-se em contratar um profissional habilitado para atuar como responsável técnico de seus serviços, e por não constar ter dado causa a danos ou prejuízos em decorrência de sua infração, embora houvesse riscos importantes, este Conselheiro considera tais fatores como atenuantes e que podem ter reflexo no valor a ser considerado da multa aplicada,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 529/2015; 2) pela redução da multa estipulada para o mínimo da respectiva faixa de valores, atualmente em vigor.

PAUTA Nº: 161

PROCESSO: SF-731/2010

Interessado: M. I. Dariolli Granadier ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Umberto Ghilarducci Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/1966; considerando que, em síntese trata-se de empresa notificada e posteriormente autuada em face estar exercendo atividades na área de “Serralheria”, sem o devido registro no sistema CREA-SP; considerando que, após análise da CEEMM onde, confirmou-se como devido o Auto de Infração como incurso no Artigo 59, da Lei 5194/66, ocasião em que foi proposto pelo Relator Engenheiro Osmar Vicari Filho a continuidade da ação fiscal e a imposição de penalidade, o que foi ratificado em decisão da referida câmara; considerando que diante da imposição de penalidade legalmente prevista e formalizada, vem o autuado apresentar Recurso ao Plenário deste conselho regional, arguindo em seu recurso que tendo sanado a irregularidade conforme comprovante de Registro da Empresa onde consta como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Juliano Henrique Granadier CREA-SP 5069076327 (folhas 56 e 57); considerando, conforme consta ainda do referido registro, que as atividades serão aquelas constantes da área da Engenharia Civil e do objeto social da empresa tais como: fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal; considerando as atividades próprias de uma “Serralheria”, não cabe suscitar que os perfis seriam ali produzidos e sim fazem parte da matéria prima, cuja produção e fabricação teriam origem de processos industriais, onde certamente participariam os Engenheiros da modalidade Mecânica e ou Metalurgia, garantindo assim uma padronização característica a cada um daqueles produtos. Voltando aos procedimentos próprios de uma Serralheria, cabe ao projetista (engenheiro), a concepção do produto final empregado no âmbito da construção civil, consideradas as cargas em que as peças vão ser solicitadas e adequada a aqueles insumos da produção, cujas características estariam bem definidas; considerando ainda o que sabiamente consta em Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil de nº.05 de 13 de dezembro de 2011, onde se buscou estabelecer parâmetros no procedimentos para o registro de empresa que desenvolvem atividades em estrutura metálica (cópia anexa), onde claramente constam as atividades dos Engenheiros Civis, em relação a estrutura metálica, destacamos: a Interação destas estruturas com os demais componentes de uma obra civil; determinação de cargas acidentais por exemplo “efeito do vento sobre as estruturas”, enfim nada estranho ao exercício da Engenharia Civil; considerando que cabe frisar que a Norma citada cuidadosamente excluiu da execução da estrutura metálica a Fabricação dos perfis Metálicos, quando tratar-se de atividade de transformação metalúrgica; considerando, portanto, o exposto; considerando o longo período em que a empresa se manteve em atividade sem o devido registro,

VOTO: pelo acatamento ao recurso interposto de modo parcial, o presente auto deve prosperar e que a empresa seja notificada do recolhimento necessário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 162

PROCESSO: SF-1066/2014

Interessado: Wallwatts Ind. e Com. de Resistências

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Luiz Waldemar Mattos Gehring

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de notificação à empresa encontrada na situação de atuar sem profissional legalmente habilitado anotado como responsável técnico, conforme notificação com processo SF 1066/2014 e protocolo nº110887/2014 datada de 15/07/2014; considerando que a empresa não apresentou defesa nem tampouco registro de profissional legalmente habilitado para a atividade de responsável técnico; considerando que foi lavrado o auto de infração número 3809/2014 e OS42599/214, o mesmo recebido na empresa em 19/11/2014, e a multa com vencimento 04/12/2014, em 12/11/2014 a mesma protocolou pedido de defesa para impugnação da multa, o mesmo foi para a câmara de elétrica e teve voto de manutenção do auto de infração, não se confirmando com o voto, em 14/12/2016, a interessada novamente entra com recurso pedindo a nulidade do auto de infração, alegando que o “CREA tem a competência de empresas que pratiquem atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e engenharia agrônômica”, alegando que no desempenho das atividades não tem necessidade de engenheiro elétrico em razão do baixo potencial de seus serviços realizados; considerando o Art. 59 da Lei Federal nº 5194/66 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro”; considerando o Art. 7º da Lei Federal nº 5194/66 – “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”; considerando o Art. 60 da Lei Federal 5194/66 – “Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; considerando o Art. 78 da Lei Federal 5194/66 – “Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. § 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. § 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa”; considerando os fundamentos na Lei Federal nº 5194/66; que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providências”; Considerando os fundamentos da Lei nº 9784/99, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”; considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que “trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades”; Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que “trata da tramitação de processos no CREA-SP”; considerando todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal, diante dos fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3809/2014 em que Wallwatts Ind. e Com. de Resistências, infringiu o artigo 59 da Lei federal nº 5194/1966.

PAUTA Nº: 163

PROCESSO: SF-2669/2016

Interessado: VB Ar-Instalação e Manut. de Sist. de Ar Condicionado Ltda

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 64 – § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Areias Ferreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 34688/2016, de 25/10/2016, em face da pessoa jurídica VB AR – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 567/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/05/2017, **“DECIDIU aprovar o para o parecer do Conselheiro Relator de Fls. 36 e 37, 1- Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, 2- Pela manutenção do Auto de infração nº 34688/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fls. 38 e 39)”**; considerando que a interessada esteve registrada neste Conselho no período de 16/08/2004 a 30/06/2008, quando teve seu registro inativado, em face do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966 pelos débitos de anuidades 2006 e 2007 (fls.05); considerando que em 20/09/2016 foi entregue a Notificação nº 30772/2016, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, providenciar a reabilitação do Registro dessa empresa no CREASP, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do Art. 64 da Lei Federal nº 5.194 de 1966 (fl. 14); considerando que em pesquisa realizada na Situação Cadastral Pessoa Jurídica, em 25/10/2016, foi constatado não ter havido regularização e/ou manifestação por parte da empresa referente a reabilitação do Registro da empresa (fl. 16), sendo definido a instauração de um processo SF em nome da empresa, bem como a lavratura do respectivo Auto de Infração (fl. 18); considerando que em 25/10/2016 foi elaborado o Auto de Infração nº 34688/2016, recebido em 31/10/2016 pela interessada, informando que embora estando com seu registro nº 683707 cancelado desde 01/07/2008 perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, segue exercendo as atividades de projeto, instalação, manutenção e assessoria em ar condicionado, ramo ligado à engenharia mecânica (fls. 19 a 21); considerando que em 01/11/2016 a representante da empresa enviou e-mail ao CREASP informando: “Que havia conversado neste dia pela manhã, a respeito de uma negociação que fizemos e que, porém, recebemos um auto de infração, que solicita o pagamento de multa de quase dois mil, reais (...) Negociamos dois valores anuais que estavam em aberto, efetuamos o pagamento, mais ainda assim, fomos autuados (...) A negociação foi feita por e-mail pelo juridico@creasp.org.br (os dois primeiros arquivos – em anexo – o arquivo das multas e a primeira notificação) (...) Eu liguei na Sub procuradoria de Execução Fiscal e Conciliação – CREASP e eles informaram que nosso parcelamento está Ok e que constava o nosso primeiro pagamento, em anexo comprovante de pagamento 1 de 10 CREASP + boleto pago (fl. 23).”; considerando que em dos documentos recebidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

através do e-mail da empresa é referente ao Cálculo de Liquidação que o departamento jurídico do CREASP enviou a interessada em 30/09/2016 (fl. 24); considerando que também foram anexados: o boleto de pagamento da primeira parcela e o recibo do pagamento, datado de 10/10/2016 (fls. 25 e 26); considerando que em 10/11/2016 foi aberto o Protocolo nº 151308/2016, cujo objeto é a reabilitação do registro da empresa; considerando que em 12/12/2016 foram formalizadas à empresa algumas exigências sem as quais não seria possível a reabilitação do registro da empresa (fl. 30); considerando que, encaminhado o processo, em 03/03/2017, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e manifestação quanto a manutenção ou não do Auto de Infração nº 34688/2016 (fl. 34); considerando que a Decisão da CEEMM/SP ocorreu na Reunião Ordinária nº 553, Decisão CEEMM/SP nº 567/2017, em 05/06/2017, Processo nº **SF-2669/2016 onde DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 36 e 37), 1 - Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, 2 – Pela manutenção do Auto de Infração nº 34688/2016, e o procedimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea** (fls. 38 e 39); considerando que em 25/10/2017 foi enviado Ofício nº 45303/2107 – UOP Norte, sendo que o correio fez 3 tentativas de entregar a correspondência (01/11/2017, 03/11/2017 e 06/11/2017) sem êxito (fl. 41); considerando que em 23/11/2017 o Agente Fiscal do CREASP fez diligência no endereço da empresa, Rua Rui Moraes Apocalipse, 456, Jardim do Tiro – São Paulo/SP, oportunidade em que encontrou a empresa em atividade, sendo recepcionado pelo encarregado e, após as devidas explicações, conseguiu entregar o Ofício nº 45303/2107 – UOP Norte (fls. 42 e 43); considerando que o conteúdo do Ofício está comunicando a empresa que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Conselho manteve a multa imposta no processo administrativo nº SF – 2669/2016, conforme cópia da decisão proferida que segue anexa; considerando que notificou também para, impreterivelmente, até a data do vencimento consignada na ficha de compensação anexa, efetuar o pagamento da aludida multa; considerando que informou ainda que, da decisão acima, poderá essa empresa, o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento deste, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo a cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente; considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 40 a 43) a interessada interpõe recurso em 21/12/2017, ao Plenário deste Conselho, conforme (fls. 45 a 49), onde alega: “Agindo de boa fé e acreditando na possibilidade da recuperação sócio econômica da empresa, honramos o pagamento até a última parcela do parcelamento das anuidades que encontravam - se em aberto, 2006/2007 (...) Com todo esforço e empenho não foi possível nossa recuperação, o que nos obrigou a paralização das atividades, conforme pode ser constatado no demonstrativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscal que segue em anexo, podendo ser constatado a inexistência de faturamento no último ano, 2017 (...) Assim sendo estamos dando ciência a este órgão que não temos nenhuma condição financeira de efetuar o pagamento da aludida multa e solicitamos o efeito suspensivo sobre a mesma, mesmo porque não temos nenhuma intenção do retorno as atividades. (...) Devido a existência de passivos trabalhistas e fiscais com pagamentos em aberto, não foi ainda possível efetuarmos a baixa do registro da empresa nos órgãos públicos municipais, estadual e federal pertinentes.” Nota: O Engenheiro MECÂNICO Braz Ettore Franchi não faz parte da empresa desde o ano de 2006...confirmar!!!!!!; considerando os seguintes dispositivos legais: 1) A **Lei 5.194/66**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; 2) **Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014.**- Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências: “Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”; 3) **Decisão Normativa nº 042, de 08 julho 1992** – Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração. – “DECIDE: 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”; 4) **Resolução nº 336, de 27 outubro 1989** - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; 5) **Resolução nº 218, de 29 junho 1973** – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e **em nível médio**, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos MECÂNICOS, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos MECÂNICOS e eletro-MECÂNICOS; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”; 6) **Resolução nº 1.008/04 do CONFEA**, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando os dados e fatos apurados: a) A interessada esteve registrada neste Conselho no período de 16/08/2004 a 30/06/2008, quando teve seu registro inativado a partir de 01/07/2008, pelos débitos de anuidades 2006 e 2007 (fls.05); b) Em 20/09/2016 foi entregue a Notificação n° 30772/2016, solicitando providenciar a reabilitação do Registro dessa empresa no CREASP; c) Em pesquisa realizada na Situação Cadastral Pessoa Jurídica, em 25/10/2016, foi constatado não ter havido regularização e/ou manifestação por parte da empresa referente a reabilitação do Registro da empresa (fl. 16), sendo definido a instauração de um processo SF em nome da empresa, bem como a lavratura do respectivo Auto de Infração; d) Em 01/11/2016 a representante da empresa enviou e-mail ao CREASP informando ter negociado os dois valores anuais que estavam em aberto, através do juridico@creasp.org.br e já tendo efetuado o pagamento da parcela 1/10, mais ainda assim, fomos autuados; e) O Auto de Infração não é referente ao pagamento das anuidades atrasadas, mais sim informava que embora estando com seu registro n° 683707 cancelado desde 01/07/2008 perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, segue exercendo as atividades de projeto, instalação, manutenção e assessoria em ar condicionado, ramo ligado à engenharia mecânica; f) A Decisão da CEEMM/SP ocorreu na Reunião Ordinária n° 553, Decisão CEEMM/SP n° 567/2017, em 05/06/2017, Processo n° **SF-2669/2016** onde **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 36 e 37), 1 - Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, 2 – Pela manutenção do Auto de Infração n° 34688/2016, e o procedimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1.008/04 do Confea.”**; g) Notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 40 a 43) a interessada interpõe recurso em 21/12/2017, ao Plenário deste Conselho, conforme (fls. 45 a 49), onde informa: **“...estamos dando ciência a este órgão que não temos nenhuma condição financeira de efetuar o pagamento da aludida multa e solicitamos o efeito suspensivo sobre a mesma, mesmo porque não temos nenhuma intenção do retorno as atividades”**; h) Em 30/01/2018 foi realizada nova pesquisa no Creanet, comprovando que a pendência que originou a autuação não foi sanada; i) Em pesquisa realizada na internet em 30/01/2018, foi constatado que a empresa mantém sua página de mídia ativa, o que contraria o apresentado em sua defesa (fls. 51 e 52); considerando o estabelecido na Lei 5.194/66, Resolução n° 1.057, Resolução n° 218 e Resolução n° 1.008/04, relacionados no parecer acima; considerando o período que os responsáveis pela empresa tiveram para informar ao CREASP do encerramento das atividades, antes do envio do Auto de Infração; considerando que quando o Agente Fiscal do CREASP fez diligência na empresa no dia 23/11/2017 a mesma estava em atividade; considerando que no recurso a empresa informou: **“...estamos dando**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ciência a este órgão que não temos nenhuma condição financeira de efetuar o pagamento da aludida multa e solicitamos o efeito suspensivo sobre a mesma, mesmo porque não temos nenhuma intenção do retorno as atividades,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 34688/2016, de 25/10/2016, considerando a redução do valor da multa ao mínimo possível, levando em consideração o estabelecido no Art. 73, alínea c), da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 164

PROCESSO: SF-2980/2016

Interessado: Marcus Vinicius Crimauco Mendes - ME

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 67

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 67º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 37803/2016, de 01/12/2016, em face da pessoa jurídica MARCUS VINICIUS CRIMAUD MENDES - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2211/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/10/2017, "**DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 37803/2016, lavrado em nome da empresa Marcus Vinicius Crimauco Mendes - ME.**" (fls. 18/19); considerando que o interessado fora autuado visto que "registrada neste Conselho sob o Nº 922263... se encontra legalmente organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal Nº 5.194/66 (Terraplenagem) e até a presente data continua em atraso com o pagamento da anuidade de 2015." (fls. 08); considerando que notificada da manutenção do AI em 15/02/2018 o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, pelo qual alega que não exerceu atividades desde 01 de junho de 2016 e que passou a inatividade total; considerando que apresenta cópias das 03 últimas Notas Fiscais e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - mensal: Janeiro/2017, com o intuito de comprovar sua inatividade; considerando que às fls. 38 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21º da Resolução 1008 do Confea; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Arts. 34º, 67º e 78º da Lei nº 5.194/66; 2) Arts. 21º, 22º, 23º e 42º da resolução no. 1008/04 do Confea; considerando as atividades relatadas no presente processo; considerando que cabe a este Conselho a verificação e aplicação de medidas para o correto desempenho das atividades técnicas a ele atribuídas; considerando a manifestação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessado; considerando que , mesmo a empresa sendo declarada inativa desde 2016 ainda está registrada no sistema CREA com anuidades em débito desde 2015; considerando que, mesmo estando inativa, a empresa pode executar as atividades que constam em seu contrato social; considerando que, apesar de notificada em 30 de setembro de 2016, só se manifestou em 07 de fevereiro de 2018, considerando a deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Civil nº 2211/2017 e considerando as manifestações do declarante,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 37803/2016, de 01/12/2016.

PAUTA Nº: 165

PROCESSO: SF-2637/2016

Interessado: Polifluor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 67

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Dalton Edson Messa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 34417/2016, de 24/10/2016, em face da pessoa jurídica POLIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 749/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/07/2017, 'DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 35 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 34417/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004381/2013 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Maurício Araújo Soria." (fls. 36/37); considerando que a interessada fora autuada visto que "registrada neste Conselho sob o nº 1964727... uma vez que, apesar de notificada, continuou em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2015 e 2016 e exercendo atividades de "Fabricação (...) de produtos plásticos e seus derivados, conforme apurado em 12/11/2015." (fls. 12); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 44), em 29/11/2017 o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 47 a 60, pelo qual alega: "A Polifluor solicita o cancelamento do Auto de Infração 34417/2016, pois considera que as ações adotadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de renegociação de todos os débitos com as parcelas em quitadas dentro de seus vencimentos, e entendendo que uma nova cobrança retroativa gera despesas inesperadas. (...) a Polifluor vem tentando se adequar corretamente junto a este conselho, demonstrando nossa credibilidade nas decisões, e confiança nos trabalhos e negociações firmadas para eliminar pendências..."; considerando que apresenta a relação das parcelas já quitadas e programadas e respectivos boletos emitidos; considerando que às fls. 61 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução n.º 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."; considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS acima elencados; considerando a quitação dos débitos parcelados, que regulariza a falta passada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cometida, motivadora do Auto de Infração nº 34417/2016 lavrado procedente, fundamentalmente, respaldado no Artigo 43, inciso “V” – regularização da falta cometida; considerando que atendendo ao Parágrafo 3º “É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo (43), respeitadas as faixas de valores estabelecidos em resolução específica”,

VOTO: pela redução do valor da multa recalculada e aplicada ao limite legalmente permitido, desde que a Interessada não esteja inadimplente com as anuidades posteriores, referentes aos anos de 2017 e 2018. (A EMPRESA ESTÁ QUITE ATÉ 2019 - CONTRACAPA DO PROCESSO)

PAUTA Nº: 166

PROCESSO: SF-1009/2015

Interessado: Engemix S.A.

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 – art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Edeldo Edivar Terenzi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 879/15; de 26/06/2015, em face da empresa ENGEMIX S. A., pessoa jurídica, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEC/SP nº 2186/2016, da CEEC que, em reunião realizada em 16/11/2016, decidiu “APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16, pela MANUTENÇÃO do AI nº 879/2015 lavrado em nome da empresa ENGEMIX S.A. à fl. 08” (fls 17/18); considerando que em 27/01/2015, a agente fiscal realizou diligência na obra conforme cópias do relatório em fls 02 e 03, e foi verificado que a Empresa ENGEMIX S. A. teria sido responsável pelo fornecimento de concreto usinado e controle tecnológico do concreto; considerando que a empresa foi notificada em 27/05/2015, e não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Fornecimento de Concreto Usinado e Controle Tecnológico do Concreto, referente a Obra localizada na Rua Tocantins nº 659 – Sorocaba – SP, de propriedade da Sra Helena Maria Bernardes Vieira (fls.08); considerando que em 12/09/2017 a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 19); considerando que a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, com alegações constadas em fls. 22 a 71; considerando que destacamos ainda que o processo foi julgado à revelia pela CEEC, tendo em vista que não foi apresentada defesa pela interessada; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.496, de 07 dez de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”; 3) Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional: “(...) Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional. Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”; 4) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando os artigos acima citados, e que a empresa em questão foi notificada a regularizar sua situação apresentando a ART solicitada perante este Conselho e não apresentou e foi autuada,

VOTO: pela manutenção do Auto De Infração nº 879/2015 lavrado em nome da Empresa Engemix S.A.

PAUTA Nº: 167

PROCESSO: SF-1202/2014

Interessado: Paulo Roberto Rossi

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 – art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Nelo Pisani Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso interposto ao Plenário deste Conselho contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC de nº 449/2016 pelo profissional Eng. Civil Paulo Roberto Rossi, CREA-SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

0400223792, autuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 3247/2014, lavrado em 01 de agosto de 2014, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao deixar de registrar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de serviços de adaptação de projeto de Escola de Ensino Infantil e Creche nas cidades de Monte Castelo e São João do Pau D’Alho – SP; considerando que a alínea “d” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que são atribuições dos Conselhos Regionais julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei, e na alínea “e” julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o interessado em seu recurso ao Plenário do CREA-SP alegou que a ART não foi recolhida devido a descumprimento de cláusula contratual pela empresa contratante, a qual efetuou apenas o pagamento parcial do valor contratado, não havendo prosseguimento dos serviços executados, com conseqüente rompimento contratual e, finalmente, solicita o cancelamento e o arquivamento do auto de infração; considerando que o art. 28 da Resolução nº 1.025, de 2009, dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que iniciou os serviços contratados sem o recolhimento da respectiva ART; considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 1966,

VOTO: 1) por conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento; 2) ratificar a Decisão CEEC/SP nº 449/2016 que mantém a aplicação do Auto de Infração nº 3247/2014.

PAUTA Nº: 168

PROCESSO: SF-652/2012

Interessado: Marcelo Seixas de Castro

Assunto: Apuração de Irregularidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 6º - alínea “c”.

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Luiz Braguini

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de apuração de irregularidades e foi instaurado por solicitação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, para apuração de suposta infração à alínea “c” do Artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66 que dispõe: “exerce ilegalmente a profissão, o profissional que emprestar seu nome à pessoas, firmas, organizações ou empresas de obras e serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas, infração esta que teria sido cometida pelo Engenheiro Mecânico Marcelo Seixas de Castro CREA/SP 5060081786, doravante denominado como interessado, em decorrência de sinistro, com duas vítimas fatais, ocorrido em serviço de manutenção de elevador, tendo como contratante, o Condomínio Edifício Garagem Automática Everest, sito à Rua Alvares Cabral nº 656, Centro, Município de Ribeirão Preto/Sp e contratada, a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, com responsabilidade técnica assumida pelo interessado, conforme consignado na Anotação de Responsabilidade Técnica nº 92221220080407597 e Relação Anexa; considerando que, dos autos do processo, destaca-se: 1) Notificação E-023/2009 ao Condomínio Edifício Garagem Automática Everest (folhas 03 e 04); 2) Contrato de prestação de serviços entre a empresa Atlas Schindler S/A e O Condomínio Edifício Garagem Automática Everest (folhas 05 e 06); 3) Consulta e informação relativa a situação de registro do profissional (folhas 09 a 14): a) consta como objetivo social da Empresa Atlas Schindler S/A: “A exploração de indústria e do comércio, inclusive por representação, importação e exportação de elevadores, de escadas rolantes, de esteiras rolantes, de motores, máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos e outros produtos similares, bem como a **prestação de serviços técnicos relacionados com esses produtos, tais como montagem, instalação, conservação, manutenção por conta própria ou através de terceiros, entre outros, particular em outras sociedades, empresas e consórcios industriais, podendo ainda se dedicar a quaisquer outras atividades conexas e afins que independam de autorização especial do governo**”; b) Consta como profissional responsável pela empresa, o Engenheiro Mecânico Marcelo Seixas de Castro CREA/SP 5060081786, que atua na empresa a partir do ano 1.991; 4) Boletim de Ocorrência (folhas 15 a 17); 5) Registros Policiais (folhas 18 a 22); 6) Inquérito Policial por duplo homicídio; termos de declarações, assentada e depoimento (folhas 23 a 30); 7) Cópias dos contratos de prestação de serviços da empresa Atlas Schindler com suas contratadas (folhas 35 a 71); 8) Cópias dos contratos levantados junto a JUCESP (folhas 74 a 79); 9) Laudo Pericial em local relacionado como acidente de trabalho nº 06231/09 (folhas 80 a 84); 10) Inquérito Policial 140/2009 – Acidente de Trabalho com mortes (folhas 85 a 106); 11) Cópia da ART 9221220090501744 datada de 05/06/2009 em nome do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Carlos Alberto Ramalho Junior referentes à renovação dos contratos retro citados às folhas 109 e 110 recolhidas em 22 de Junho de 2009, data posterior à ocorrência do sinistro aos 02 (dois) dias do mês de Maio de 2009; 12) Relatório de Fiscalização SF-000879/2009 – UGI de Ribeirão Preto ao CREA/SP, encaminhando o processo CEEMM para análise (folhas 111 e 112); 13) Relato do Conselheiro Darci Rodolfo Alves Rossi e decisão da CEEMM, com o envio do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional (folhas 113 a 115); 14) Depoimento do interessado à Comissão Permanente de Ética Profissional (folhas 118 a 120); 15) **Cópia da ART 92221220080407597 e anexo, datada de 19/05/2009, data posterior à ocorrência do sinistro, consignando como responsável técnico, o interessado, referentes aos trabalhos contratados pelo Condomínio Edifício Garagem Automática Everest (folhas 121 e 122)**; 16) Relação dos serviços executados pelo interessado para a empresa Atlas Schindler (folhas 123 e 124); 17) Manifestação da SUPTEC/Jurídico no com relação ao processo E-22/2010 e seu encaminhamento ao Engenheiro Walter Checon Filho em 12/08/2011 para abertura de processo de apuração de falta ética disciplinar (folhas 127 e 128); 18) Relato do Conselheiro Fernando Eugenio Lenzi datado de 05/12/2011 que vota pela aplicação de advertência reservada por infração ao Código de Ética e também pela abertura de processo específico para apuração por infração a alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66 Folhas 130 a 132); 19) Decisão da CEEMM relativa a apuração de falta ética disciplinar datada de 17/02/2012 (folhas 133); 20) Notificação de autoria da UGI de Ribeirão Preto com “AR”, A datada de 08/05/2012 comunicando ao interessado, a decisão da CEEMM (folhas 134 e 135); 21) Cópia da defesa do interessado protocolada em 29/05/2012 (folhas 136 a 147); 22) Despacho da UGI de Ribeirão Preto, datado de 30/05/2012 encaminhando a CEEMM para abertura de processo específico para apuração de infração a alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66 (folhas 150); 23) Despacho da SUPCOL datado de 15/10/2012 sobre os procedimentos e aplicabilidade de multa e demais Resoluções do Confea (folhas 152 a 156); 24) Relato do ilustre Conselheiro Gilmar Vigiodri Godoy datado de 25/07/2013, aprovado em decisão da CEEMM que vota pela aplicação de multa devido a á infração da alínea “c” do artigo 6, com multa na alínea “c” ambos da Lei 5.194/66 (folhas 158 a 162); 25) Auto de Infração número 189/2014, com “AR”, lavrado em nome do interessado, comunicando-lhe que foi penalizado com a aplicação de multa, no processo SF- 652/2012, por infração à alínea “c” o artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66, e artigo “d” do artigo 71, da mesma Lei (folhas 163 e verso e 164); 26) Documento de autoria do interessado solicitando ao Presidente deste Regional, cópia de inteiro teor do processo SF- nº 652/2012 (folhas 165); 27) Procuração outorgada pelo interessado, e pela empresa Elevadores Atlas Shindler S/A a procuradores habilitando-os a pratica de todos os atos de processo em que forem interessado como no presente caso (folhas 166); 28) Defesa do interessado contrapondo-se as decisões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tomadas no presente processo que serão abordadas no parecer (folhas 172 a 182); 29) Decisão 406/2015 da CEEMM, que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator ratificando a aplicação ao interessado da pena de advertência reservada datada de 05/12/2013, não obstante a recusa de sua assinatura no termo 477/478, com comunicação ao interessado e pela abertura de processo de ordem SF, objetivando as devidas verificações com relação das ocorrências relativas a substituição da folha 483 do presente processo e do processo 652/2012, objetivando se houve má conduta pública deste profissional junto ao CREA/SP (folhas 187 a 190); 30) Parecer do Conselheiro Mario Antonio Masteguim, aprovado em decisão pela CEEMM, que vota pela manutenção da multa aplicada ao interessado por violar a legislação profissional nos termos da alínea “c”, incidência, do artigo 6 da Lei Federal nº 5194/66 (folhas 192 a 197); 31) Ofício nº 2108/2016 UGI de Ribeirão Preto, com “AR”, comunicando ao interessado a manutenção da multa que lhe foi imposta, não acolhendo a defesa protocolada no CREA/SP sob nº 44917/14, informando-lhe de seu direito de apresentação de recurso ao Plenário deste Regional contra a decisão da CEEMM, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, sendo que o interessado acusou seu recebimento em 03/03 de 2016 (folhas 198 a 200); 32) Recurso interposto pelo interessado ao Plenário do CREA/SP, contra a Decisão da CEEMM, que lhe aplicou a pena de multa por infração à alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66 (folhas 201 a 211); 33) Distribuição do processo a este Relator em Instância de Plenário para análise, parecer e voto (folhas 215); considerando que o presente processo foi instaurado em consequência da Decisão 36/2012 da CEEMM no processo E-22/201, já encerrado, que em seu item 2 decidiu aprovar parecer e voto do Conselheiro Relator decidindo pela abertura de processo específico, em nome do interessado, para apuração de infração à alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5194/66; considerando que, de outra forma, o processo retro acima citado foi instaurado em nome do interessado, em decorrência da Decisão 1371/2009 no Processo SF- 879/2009 da mesma Especializada que decidiu aprovar parecer e voto de seu Conselheiro Relator, pela abertura de Processo de natureza Ético Disciplinar, procedimento que seguiu todas as formalidades legais dispostas na Lei Federal nº 5.194/66, nas Resoluções 1004/2003 e 1002/2002, ambas do Confea; considerando que esses processos foram instaurados em nome do interessado em decorrência de sinistro ocorrido aos 02 dias do mês de maio de 2.009, no Município de Ribeirão Preto, no Condomínio Edifício Garagem Automática Everest sito à Rua Alvares Cabral nº 656 – Centro com a queda de um elevador que resultou em duas vítimas fatais; considerando que o interessado na ocasião da ocorrência dos fatos era funcionário da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A que mantinha um contrato de manutenção integral dos elevadores, com Condomínio retro citado; considerando que, constatando ruídos anormais no elevador número 02 (dois), o Condomínio através de seu síndico, que alertado pelo seu gerente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

acionou de imediato a empresa contratada Atlas, cujo técnico compareceu ao local, vindo ao final do dia interditar o referido elevador. Isto posto a empresa adotou as providências necessárias, sob a responsabilidade do interessado, para executar o serviço de manutenção do equipamento que no decorrer dos trabalhos despencou do 10º (décimo), onde dois trabalhadores, de forma trágica, perderam a vida; considerando ser necessário ressaltar que esses funcionários e outros que trabalhavam no local, não faziam parte dos quadros da Atlas mas sim de outras 03 (três) empresas a saber: W.A. SERVIÇOS DE REPAROS EM ELEVADORES LTDA-ME razão social consignada no TERMO ADITIVO Nº 9 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; A.T. SERVIÇOS DE REPAROS EM ELEVADORES LTDA-ME, razão social consignada no TERMO ADITIVO Nº 3 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e AS SERVIÇOS E REPAROS EM ELEVADORES LTDA, razão social consignada no TERMO ADITIVO Nº 7 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, que com ela mantinham contrato para este tipo de trabalho, entre outros, consignando que nenhuma delas possuíam registro no CREA/SP e tão pouco Engenheiros por elas responsáveis, sendo que a empresa A.T. foi contratada verbalmente em nome da Atlas, pelo seu Engenheiro Marcelo Seixas de Castro e os funcionários das demais participaram dos trabalhos à convite da empresa contratada; considerando que a Polícia, através do Primeiro Distrito Policial de Ribeirão Preto iniciou a apuração dos fatos no que se refere ao trágico acidente, expedindo vários documentos necessários, entre eles o Laudo Pericial, para elaboração do competente Inquérito Policial que recebeu o número 140/2009, sob sua responsabilidade; considerando que foi tomado por essa mesma Autoridade, o termo de depoimento do então gerente da UGI- Ribeirão Preto, unidade esta que colheu todos os elementos que figuram nos autos do Processo SF- 000879/2009, Engenheiro José Galdino da Cunha Júnior, tendo sido então instaurados os processos já citados no início deste parecer. No processo SF- 00879/2009 o relator da CEEMM, analisando conteúdo dos autos, decidiu em voto, após fundamentação em parecer, pela abertura de processo de apuração de falta ética disciplinar em nome do interessado, com seu envio à Comissão Permanente de Ética Profissional, para instrução nos termos das Resoluções 1002/2002e 1004/2003 ambas do Confea parecer e voto estes, aprovados pela CEEMM; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia após a instrução da Comissão de Ética que recomendou o arquivamento do processo, decidiu aprovar em Decisão nº 36/2012 de página 424 do processo E-22/2010 o Parecer e Voto de seu eminente Conselheiro Relator Fernando Eugenio Lenzi, pela aplicação da pena de **Advertência Reservada por infração ao código de ética profissional** e pela abertura de um processo específico de **apuração** de infração à alínea “c” do artigo 6 da mesma Lei. O interessado é notificado da decisão da especializada através do ofício nº3770/2012 com “AR”, assinado 21/05/2012 para prestar esclarecimentos, procedimento por ele adotado tempestivamente aos 29 dias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do mês de Março do mesmo ano; considerando que na manifestação a defesa sustenta: a) falta de fundamentação da decisão proferida; b) requisição do interessado de juntada de Parecer Técnico tendo como responsáveis os Engenheiros Eduardo Rottmann e Roberto Kochen que foi ignorada pelo julgador; c) a não manifestação do CREA/SP com relação ao rol de testemunhas apresentadas pelo interessado para serem ouvidas em oitiva d) no mérito, a negativa do empréstimo de nome. Em sequência à apresentação da manifestação, não conhecida pela CEEMM, foi então instaurado este processo 652/2012, para apuração de infração à alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66 distribuído ao eminente Conselheiro Relator Gilmar Vigiodri Godoy, que em seu relato, consigna todo seu conteúdo e atos processuais e suas respectivas páginas numeradas, apresentando histórico dos fatos amparado em elementos de prova que constam dos autos, onde deixa claro que a contratação da empresa A.T. Serviços e Reparos em Elevadores que não possuía registro no CREA/SP, nem engenheiro por ela responsável, foi do interessado que assumiu essa responsabilidade com o registro da ART, recolhida posteriormente à ocorrência do sinistro como também na sua total ausência e participação na execução do serviço contratado em nome da empresa Atlas Schindler, consignando em parecer: “Considerando a negligência do interessado na operação de manutenção do elevador e a inobservância dos conceitos técnicos de segurança”, vota: O profissional, Engenheiro Mecânico Marcelo Seixas de Castro CREA/SP 5060081786, não emitiu ART antes e durante os serviços, não participou das atividades citadas neste processo, conforme evidenciadas na inicial, negligenciando os conceitos de segurança do trabalho Conforme NR-18 e neste caso devem ser adotadas as seguintes medidas: 1- “Aplicação de penalidade de multa por infração à alínea “c” do artigo 6 da Lei 5.194/66 e Art. 71 da Lei 5194/66; considerando que o Parecer e Voto foram aprovados pela CEEMM através da Decisão nº 540/2013; considerando que, isto posto, foi lavrado Auto de Infração nº 189/2014, em nome do interessado notificando-o para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento de multa que lhe fora imposta; considerando que o interessado então apresenta defesa relativa ao auto de infração, tempestivamente, sustentando que: a) a penalidade originou-se do mesmo fato gerador que culminou com a abertura do Processo Ético E-22/2010, não havendo o que se falar em “desmembramento daquele processo para aplicação de 02 (duas) penalidades para o mesmo fato gerador; b) falta de fundamentação da decisão proferida; c) cerceamento ao amplo direito de defesa pela Especializada ao ignorar as provas produzidas e requeridas pelo interessado; d) no mérito, a negativa de empréstimo de nome. Em sequência, após a interposição da defesa, a CEEMM, aprova em Decisão, Parecer de seu ilustre Conselheiro Relator Mário Antonio Masteguin que vota “somos de entendimento pela manutenção da multa aplicada ao Engenheiro Mecânico Marcelo Seixas de Castro, por violar a legislação profissional nos termos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

alínea “c”, incidência, do artigo 6 da Lei Federal 5.194/66”, também não conhecendo a defesa apresentada; considerando que o profissional foi notificado da decisão sendo lhe informando de seu direito para interposição de Recurso ao Plenário deste Regional no prazo legal de 60 (Sessenta) dias; considerando que o interessado interpõe recurso ao Plenário do CREA/SP com sustentações e alegações, em sua defesa, abaixo consignadas, contra as decisões relativas a penalidade que lhe foi aplicada que ora passo a analisar: a) A tempestividade do presente recurso; b) Falta de fundamentação da Decisão proferida e penalidade aplicada onde constam apenas citações da letras e normas aplicáveis ao exercício da profissão, sem qualquer fundamentação mínima; c) A penalização dupla para o mesmo fato gerador em desmembramento de processo; d) Cerceamento do direito de defesa do interessado ao serem ignoradas as provas por ele produzidas sem qualquer justificativa pelo órgão julgador; e) No mérito, as negativas de empréstimo de nome e da responsabilidade da contratação da empresa A.T Serviços de Reparos em Elevadores Ltda.; considerando que a descrição na íntegra dos autos desse processo se fez necessária para seu perfeito entendimento por parte do órgão julgador recursal; considerando que o interessado apresentou em diversas fases deste processo as mesmas sustentações e alegações retro acima, citadas em suas defesas que não foram conhecidas pelo órgão julgador, no caso, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia; considerando que, com essa premissa, passo então a analisar esses elementos de defesa apresentados pelo interessado, através de seus procuradores legalmente constituídos, no recurso ao Plenário contra a Decisão da CEEMM, processo SF-652/2012: a) No que se refere a tempestividade (item a) o recurso foi protocolado dentro do prazo legal de sessenta dias, concedido ao interessado, observando o artigo 66 da Lei Federal nº 9784/1999, excluindo-se o dia da ciência oficial e considerando o dia do vencimento; b) Com relação à falta de fundamentação à Decisão proferida (item b), há que se observar que essa formalidade foi plenamente cumprida pelos relatores: b.1) No relato e voto do Conselheiro Fernando Eugênio Lenzi aprovados em Decisão da CEEMM, de folhas 130 a 132, é consignada somente a solicitação de abertura de processo para **apuração** de infração à alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5194/66, sem que essa decisão implicasse em nenhuma punição ao interessado, havendo nos autos justificativas e elementos de prova colhidos pela UGI- Ribeirão Preto suficientes, principalmente o Laudo Pericial nº 06231/2009, de folhas 80 a 84 e o Inquérito Policial 140/2009 de folhas 85 a 106, para que o eminente relator adotasse essa decisão que foi notificada ao interessado, através do ofício nº 3770/2012 UGI – Ribeirão Preto, com “AR” para que apresentasse esclarecimentos que foram prestados em documento de folhas 136 a 149, que não foi conhecido pela Especializada; b.2) No Parecer e voto do eminente relator Gilmar Vigiodri Godoy, aprovado pela CEEMM de folhas 158 a 162 foi explicitado no histórico, a responsabilidade total do interessado na contratação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa A.T. Serviços de Reparos em Elevadores Ltda, em nome da Atlas Schindler, que não possuía registro no CREA/SP e não dispunha de engenheiro responsável, deste modo essa responsabilidade técnica pelos trabalhos era efetivamente do interessado que a assumiu registrando e recolhendo ART em seu nome posteriormente a ocorrência sinistro. O relator também deixa claro que a empresa contratada realizou o serviço de manutenção sem a participação efetiva do interessado pois ficou evidente pelas provas colhidas que ele não visitou o local e em consequência não orientou os trabalhadores, negligenciando pela sua ausência, com relação aos procedimentos de segurança que deveriam ser observados, inclusive verificou-se a não existência de EPIS no local, não tendo elaborado nenhum plano para execução do serviço, deixando toda a operação a cargo dos trabalhadores que ficaram privados da necessária assistência técnica de um profissional legalmente habilitado para sua realização. Assim conclui está devidamente motivada no parecer, o empréstimo de nome pelo interessado à empresa A.T Serviços e Reparos de Elevadores Ltda; c) Abordando a penalização dupla considerando o mesmo fato gerador (item c) sustentada pela defesa, afastado de pronto essa assertiva de nulidade e não a acolho, uma vez que as penalizações são de natureza diversa no caráter legal da palavra pois uma é de cunho pecuniário prevista no artigo 71 por infração ao à alínea “c” do artigo 6, ambos da Lei Federal nº 5.194/66, outra é de natureza ética disciplinar prevista na alínea “b” do artigo 46 da mesma Lei Federal , regulamentado pelas Resoluções números 1004/2003 e 1002/2002, ambas do Confea; d) No caso de cerceamento de defesa (item d) rejeito essa alegação da defesa do interessado, pois lhe foi proporcionado no processo SF- 652/2012 amplo direito a ela e ao contraditório através de comunicações de todas as decisões nele exaradas, através de ofícios que lhe foram enviados com “AR”, concedendo-lhe prazos para suas manifestações que efetivamente foram por ele formalizadas e não conhecidas pelo órgão julgador; e) Quanto a negativa de empréstimo de nome considerando o mérito (item e), é indiscutível a responsabilidade do interessado nos atos que concorreram para a ocorrência do sinistro. Foi dele a determinação para que seu subordinado, funcionário da empresa Atlas Schindler de nome Édipo Jacob de Souza procurasse e contratasse empresa prestadora de serviço por ela credenciada, para executar os serviços de troca de cabos no elevador com avarias, procedimentos que se consumaram sob sua aprovação, com a contratação em caráter verbal da empresa A.T Serviços e Reparos em Elevadores Ltda. que não tinha registro no CREA/SP nem possuía Responsável Técnico, que por sua vez contratou funcionários do quadro de duas outras empresas já nominadas neste parecer. Assim o interessado registrando a ART competente, mesmo que posteriormente ao sinistro, assumiu a responsabilidade técnica, em nome dessa empresa, pelo trabalho que o causou **com o agravante de não ter participado de nenhuma de suas fases do início ao fim, conforme Inquérito Policial, não se dignando ao menos em vistoriar os serviços quando se fez presente à**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

frente do Condomínio, pouco antes da ocorrência dos fatos, após descer do carro onde se encontrava sua família o que caracteriza efetivamente o empréstimo de seu nome a esta empresa por ele contratada por intermédio de seu subordinado funcionário Édipo Jacob de Souza, da Atlas Schindler, incorrendo em consequência na infringência à alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66 que dispõe: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou **empresas executoras de obras ou serviços sem sua real participação nos trabalhos delas**”, reiterando que foi dele a responsabilidade da contratação da empresa não prosperando também sua negativa neste procedimento; considerando, em conclusão, sustentação deste relator retro acima citada com relação ao Processo SF -652/2012, restando provadas a responsabilidade do interessado pela contratação da empresa A.T. Serviços de Reparo em Elevadores Ltda. e sua não participação nos trabalhos de manutenção do serviço contratado caracterizando-se o exercício ilegal da profissão previsto na alínea “c” do artigo 6 da Lei Federal nº 5.194/66, como também, a observância do amplo direito de defesa e contraditório por todos os relatores deste processo tendo sido o interessado comunicado de todos os atos nele praticados, que inclui o dispositivo infringido e sua correspondente penalidade, exercendo essa prerrogativa, apresentando a CEEMM, defesa a todas as Decisões dessa Especializada que não foram por ela conhecidas,

VOTO: por não acolher na íntegra a defesa formalizada pelo interessado, exceção feita a tempestividade, negando provimento ao recurso interposto contra a Decisão da Egrégia Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia do CREA/SP, mantendo a multa aplicada em Decisão da CEEMM, ao Engenheiro Mecânico Marcelo Seixas de Castro CREASP 5060081786, prevista no artigo 71, por infração à alínea “c” do artigo 6, ambos da Lei Federal nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 169

PROCESSO: SF-937/2017

Interessado: Pedro Carlos de Held Ribas Junior

Assunto: Apuração de atividades

CAPUT: RES. 1007/2003

Proposta: 1-Defere

Origem: CEEC

Relator: João Luiz Braguini

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de apuração de atividades e foi instaurado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, em consequência de Requerimento de Baixa de Registro Profissional, de autoria do Engenheiro Civil Pedro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Carlos de Held Ribas Junior, doravante qualificado nestes autos como interessado, protocolado junto a esse Regional, em que requer a baixa de seu registro profissional sob a alegação do não exercício de atividades na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas, durante o período da interrupção do objeto de sua solicitação e outras motivações que entendeu pertinentes (folha 02 e 03); considerando que, dos autos do processo, destaca-se: 1) Requerimento de Baixa de Registro Profissional (folhas 02 e 03); 2) Cópias da Carteira Profissional do interessado (folhas 04 a 06); 3) Declaração de autoria de representante legal da empresa Deloitte datada de 24 de Fevereiro de 2016 (folhas 07); 4) Resumo de Profissional qualificando o interessado como Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (folhas 08 e 23); 5) Resumo de Empresa da Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda (folhas 12); 6) Relato do ilustre Conselheiro Edison Pirani Passos aprovado pela CEEC, indeferindo a solicitação do interessado (folhas 19 e verso a 21); 7) Solicitação de revisão da Decisão CEEC. nº 2563/2017, requerida pelo interessado aos 04 dias do Mês de Setembro de 2018 (folhas 26); 8) Declaração da empresa Deloitte consignando que o interessado é seu funcionário, atuando em Auditoria Contábil desde 15 de 2016 (folhas 27); 9) Distribuição do processo a este Conselheiro Relator (folhas 34); considerando que o interessado requereu baixa de seu registro profissional junto ao CREA/SP motivando a solicitação sob alegação de não estar exercendo atualmente a função de Engenheiro Civil; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou em Decisão de número 2563/2017 parecer de seu relator que votou pelo indeferimento da solicitação requerida pelo profissional; considerando que, tempestivamente, o interessado protocolou recurso anexando nova declaração da empresa para fundamentar o objeto da solicitação por ele requerida, isto posto passo a analisar o recurso por ele interposto em instância de Plenário; considerando que a interrupção de registro é regulamentada pela Resolução nº 1007/2003 do Confea que dispõe: “Artigo 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I) Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II) Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea e III) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis números 5.194 de 1966 e 6.496 de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Artigo 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo preenchimento do formulário conforme Anexo I da Resolução nº 1007/2003. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I- Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de interrupção e a da reativação do registro e II- Comprovação da baixa ou inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes a serviços executados ou em execução, registradas no Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que o interessado cumpriu todas essas disposições da Resolução retro acima citadas para o deferimento da sua solicitação de baixa de seu registro profissional; considerando que o caput do artigo 30 faculta-lhe o direito de interrompe-lo pela sua manifestação do não exercício de sua profissão atendendo as condições nele prevista; considerando que está efetivamente, segundo os autos, em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea como também não ocupa cargo ou emprego para seja exigida formação profissional, comprovado pelo seu contrato de trabalho, registrado no cargo de Assistente 1 (folhas 06), cujas funções nos termos da segunda declaração formal da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Ltda datada de 17 de Julho de 2018, são: 1) Apoiar o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria contábil externa, contribuindo com profissionais mais experientes na aplicação de técnicas contábeis, metodologias e práticas de auditoria contábil externa, para atender as necessidades da sua área de atuação (Auditor Contábil); 2) Organizar documentação e papéis de trabalho, prestando suporte ao Senior, durante os trabalhos de auditoria contábil externa em campo; 3) Elaborar análises críticas de algumas informações recebidas do cliente bem como pesquisar legislação vigente e regras de contabilidade aplicada em cada situação (folhas 27); considerando que não consta como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética bem como por infração às Leis Federais números 5.194/66 e 6.496/1977 em tramitação no Sistema Confea/Creas, atendendo, portanto, os incisos I e II do referido artigo 30 da Resolução nº 1007/1973; considerando também que o interessado não está anotado como responsável técnico no Resumo de Empresa deste Regional referente à Deloitte, em qualquer área de atividade do Sistema (folhas 12); considerando, com relação ao disposto no artigo 31, o interessado declara efetivamente que não exerce nem exercerá atividade da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema, no período de interrupção do registro por ele requerido como também que não possui Anotações de Responsabilidade Técnicas sem a correspondente baixa, consoante as Resolução nº 1025/2009 em vigor à época, declaração esta comprovada no Resumo de Profissional de folhas 23 dos autos, onde está consignado a não existência de ART ativa sob sua responsabilidade; considerando que se verifica assim, que foi por ele cumpridos todas as disposições deste artigo; considerando que há que consignar que se for constatado o exercício de atividades pelo interessado, ele ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea/SP, suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito; considerando, em conclusão o interessado cumpriu todas as formalidades e disposições da Resolução nº 1007/2003, relativas à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Baixa de Registro Profissional – BRP, e desta forma decido dar provimento ao recurso por ele interposto junto ao Plenário deste Regional, determinando à Superintendência competente, rigorosa fiscalização para constatação do não exercício de atividades inerentes ao Sistema Confea/Crea, por parte do interessado, em observância ao artigo 37 da Resolução nº 1007/2003,

VOTO: pelo deferimento da solicitação de Baixa de Registro Profissional - BRP, à requerimento do Engenheiro Civil Pedro Carlos de Held Ribas Júnior CREA/SP 5069472567.

PAUTA Nº: 170

PROCESSO: SF-1073/2016

Interessado: Ércio Roberto da Silva

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que o processo encontra-se em fase recursal ao Plenário do Crea-SP, em face do indeferimento por parte da Câmara Especializada em Engenharia Civil-CEEC/SP, em 30 de novembro de 2016 (fls.21-22), ao cancelamento de AI nº 12155/2016; considerando a ausência de manifestação por parte da interessada; considerando que por ações fiscalizatórias (fls 2-9) foi constatado que a Pessoa Física (PF) Ércio Roberto da Silva sem possuir registro perante o CREA-SP executou serviços de Projeto e Direção da obra de imóvel residencial de sua propriedade localizada na Rua Costa Rica, nº 1017 – Bairro Jardim Planalto, CEP 13184-400 – Salto/SP, conforme apurado em 15/02/2016.” (fls. 12); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 23), em 09/02/2107 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 26), pelo qual alega: “Com a ampliação conforme constatada pelo responsável do CREA e devido a construção agora ter 100% do terreno construído demandou um período superior ao normal para que fosse contratado o Engenheiro Civil Eduardo Donizete Jordão, portador do CREASP`506.248.3382 que a partir daí iniciou junto a prefeitura de Salto a documentação necessária para regularização e aprovação do projeto, e a inscrição da obra junto ao CREASP se deu através da ART de nº 92221220160317247. (...) Com tudo e por falta de algum conhecimento mais técnico que não possuo venho solicitar o cancelamento do auto de infração de nº 12155/2016 aplicado em 26 de abril de 2016.”; considerando a Legislação: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões, Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim, (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento, Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo, Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada, Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso, Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida, Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.: (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica, Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.;§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei no 5.194, de 1966.;§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”,

VOTO: pela nulidade do Auto de Infração nº 12155/2016 e cancelamento da multa, considerando que houve regularização da obra, alvo principal da ação de fiscalização do CREA.

PAUTA Nº: 171

PROCESSO: SF-1728/2014

Interessado: Original Engenharia e Construções Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que tem sua origem em uma denúncia “ANÔNIMA” que relata que a Empresa em questão não remunera seus profissionais Engenheiros de acordo com a Lei; considerando que em 20/01/2014, fiscalização do CREA solicitou à Empresa que apresentasse o quadro técnico com os nomes completos, formação e remuneração; considerando que a Empresa atendeu à solicitação em 29/01/2014; considerando que alguns profissionais eram registrados em outro CREAs, então a UGI notificou as pendências à estes profissionais para obterem o Visto neste CREA, quando apenas um profissional atendeu à solicitação e para os outros foram abertos processos específicos; considerando que em 15/07/14 foi solicitado à Empresa que “deverá indicar como responsável técnico, também profissionais legalmente habilitados em engenharia elétrica e engenharia mecânica, considerando as atividades constantes em seu objeto social”, e foi Notificada em 26/09/2014”; considerando que constam de suas atividades: Saneamento básico, infraestrutura urbana, drenagem, terraplanagem, pavimentação, projetos e instalações hidráulicas, projetos e instalações elétricas, projetos e instalações de sistema de prevenção e combate a incêndio, projeto e instalações de sistema de ar-condicionado e ventilação mecânica, manutenção predial, recuperação estrutural, locação de equipamentos, consultoria técnica de engenharia, gerenciamento de obras e engenharia de avaliações; considerando que a Empresa não atendeu a Notificação o Agente Fiscal sugeriu ser aberto um processo SF, tendo como infração a alínea “e” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66 – incidência”, lavrando-se o Auto de Infração em nome da interessada ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CREASP 0782470; considerando que foi lavrado o Auto de Infração 3716/2014 em 17/10/2014;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que nas fls. 53 a 57 a Empresa Original celebra um contrato com a Empresa Excede Comércio Ar condicionado Ltda, para execução de projetos; considerando que nas fls. 58 e 60 são apresentadas as ARTs 92221220141518639 e 92221220141519155 respectivamente; considerando que nas fls. 62 a 66 a Empresa Original celebra um contrato com a Empresa MHM Comércio e Instalações de Materiais elétricos Ltda; considerando que a Empresa Original Engenharia e Construções Ltda, portanto, uma empresa na área de construção civil, é registrada neste Conselho desde 24/04/2006; considerando que tem como OBJETIVO SOCIAL NESTE CONSELHO: Construção civil, edificações, saneamento básico, infraestrutura urbana, drenagem, terraplanagem, pavimentação, hidráulica, manutenção predial, recuperação estrutural, locação de equipamentos, consultoria técnica de engenharia, gerenciamento de obras e engenharia de avaliações; considerando que tem as seguintes RESTRIÇÕES DE ATIVIDADES: Restrição de Atividades ref. Ao obj. social conf. Instrução 2321: EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL; considerando o disposto na Resolução 1025: “Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma: I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante. Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, COMPETE AO PROFISSIONAL substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.”; considerando que, por força de contrato as Empresas Empresa Excede Comércio Ar condicionado Ltda e a Empresa MHM Comércio e Instalações de Materiais elétricos Ltda, prestam e executam serviços em suas áreas para a Original Engenharia e foram contratadas de acordo com a Resolução 1025; considerando que há uma discrepância no nome da Empresa contratada para execução do sistema de ar condicionado: a Empresa contratada foi: Excede Comércio Ar condicionado Ltda e na ART do profissional conta Expansão Ar Condicionado Ltda; considerando que nas fls. 70 e 71 o profissional Jeferson Barbosa de Oliveira, contratado para instalação do ar condicionado apresenta novamente as Arts de número 92221220141518639 e 92221220141519155, agora com a tarja: VALIDADE POR 10 DIAS COM O RECIBO DE PAGAMENTO, com datas do início da OBRA E SERVIÇO em 09/10/2012 e 18/12/2013 respectivamente; considerando que em 15 de outubro de 2015 a Câmara de Engenharia Mecânica teve a seguinte decisão sobre o assunto: “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 90 a 92 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico no âmbito da CEEMM, de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

equivalência; Pela manutenção do Auto de Infração nº 3716/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução 1008/2014 do Confea; 3) Pela Notificação do Engenheiro Industrial – Mecânica Jeferson Barbosa de Oliveira para que efetive o registro das ARTs de fls. 58/61, em face da informação da unidade de origem, (fls74) de as ARTs não estão pagas; 4) Pela análise por parte da unidade de origem quanto ao encaminhamento do processo à CEEE.”; considerando que em análise pela CEEE, foi dada a seguinte decisão: “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 96, pela necessidade de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica, conforme resoluções vigentes do CONFEA. Sou de entendimento também pela manutenção das considerações expostas pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, constante de folhas 90 a 92 do presente processo.”; considerando que, dando prosseguimento ao processo a UGI tomou as providências decididas pelas Câmaras, comunicando à Empresa e ao Eng. Jeferson; considerando que no dia 16/05/2016, portanto quase quatro anos, o Engenheiro Jeferson Barbosa de Oliveira apresentou duas ARTs de número 92221220160506498 e 92221220160506641 que foram pagas em 16/05/2016, para um serviço que foi contratado em 2012; considerando assim que a Empresa Original Engenharia e Construções Ltda, restrita a procedimentos exclusivamente na área de Engenharia Civil, contrata, esporadicamente, profissionais em áreas específicas, de acordo com a Resolução 1025. Foi o que fez nestes dois casos; considerando que quem não cumpriu a Resolução 1025 foi o Engenheiro Mecânico Jeferson recolheu uma ART depois de vários anos; considerando que há de se atentar que uma Empresa não registra ART somente um profissional com registro no Sistema, assim a Empresa ficou na dependência do registro de ART de um profissional, gerando todo este processo; considerando que, se o profissional tivesse registrado na época certa sua ART este processo estaria resolvido; considerando que a empresa foi multada por infração à alínea “e” do artigo 6 da lei 5.194/66, FALTA DE ART. NAS ÁREAS DE ENG. MECÂNICA E ENG. ELÉTRICA; considerando que a falta foi do profissional, Eng. Industrial – Mecânica, que não recolheu as ARTs em tempo hábil, conforme determina a Resolução 1025; considerando o disposto na Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere”; considerando que a Resolução 1025 regulamenta estes artigos,

VOTO: pelo cancelamento da multa a empresa Original Engenharia e Construções Ltda. e arquivamento do presente processo.

PAUTA Nº: 172

PROCESSO: SF-2498/2016

Interessado: SWP Comércio e Manutenção Industrial Ltda.-ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Antonio Luiz Gatti de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, conforme AI nº 33507/2016, de 14/10/2016, recebido em 25/10/2016, em face da pessoa jurídica SWP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 523/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/05/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 e 27: 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2. Pela manutenção do Auto Infração nº 33507/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 28/29); considerando o OBJETIVO SOCIAL: “empresa de manutenção de usinagem industrial, solda, tratamento e revestimento em metais, manutenção e reparação industrial de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação de máquinas e equipamentos industriais, e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial”; considerando que em novembro de 2014 a interessada requereu registro neste conselho e indicou como responsável técnico o Técnico em Mecânica Edmilson Silva da Hora (fls.02); considerando que a empresa declara às fls. 12 que suas atividades consistem em manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeira, exceto para veículos; solda das paredes e montagem de tubulação, manutenção de ar condicionado; instalação de máquinas e equipamentos industriais; montagem de plataformas, escadas e tubulações; serviços de usinagem, tornearia e solda; fabricação e peças e solda de peças; considerando que, diante disso, a UGI notificou a interessada a apresentar como responsável técnico um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica (fls. 25); considerando que não houve manifestação da empresa, a fiscalização realizou diligência e apurou que a interessada encontra-se ativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e executa atividades de manutenção de máquinas e solda (fls. 28); considerando desta feita, a empresa indicou o responsável técnico o Técnico em Mecânica Douglas Lima dos Santos, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas a área de formação, com restrição quanto a elaboração e execução de projetos (fls. 29/34); considerando que a UGI anotou o profissional em questão provisoriamente por 90 dias e encaminhou o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto a indicação do Técnico em Mecânica Douglas Lima dos Santos (fls 36/37); considerando que em 18 de abril de 2016 o Conselheiro da CEEMM Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Adnael Antonio Fiaschi proferiu em seu voto: “1. Pelo não referendo das anotações como responsáveis Técnicos, do Técnico em Mecânica Edmilson Silva da Hora e do Técnico em Mecânica Douglas Lima dos Santos; 2. Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalentes, de conformidade com o Ofício nº 8395/2014 – SJC (fls.25) e a Notificação nº 435815046 (fls. 27), sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5194/66.”; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 1986543...,apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de usinagem industrial, solda, tratamento e revestimento em metais; manutenção e reparação industrial de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação de máquinas e equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/08/2016.” (fls. 16); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 30), em 14/08/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34 a 38, pelo qual alega que “no dia 21/10/2016 a empresa registrou processo de regularização junto ao CREA (conforme a documentação anexa) registrando o Engenheiro Osmir Tominaga CREA nº 5061955570 como representante técnico. Documento este que foi para análise do órgão e que até a presente data não obtivemos resposta”; considerando que junta cópias de documentos, inclusive do Contrato de Prestação de Serviços, firmado com o Eng. de Op. Fab. Mecânica e Eng. Mecânico Osmir Tominaga, datado de 10/10/2016; considerando que às fls. 41-verso consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento do recurso, em conformidade com o disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que juntamos, às fls. 42, a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta a anotação do profissional por ela citado em 04/11/2016; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 30), em 14/08/2017; considerando que a interessada em 10/08/2017, interpõe recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 34/38), pelo qual alega que “no dia 21/10/2016 a empresa registrou processo de regularização junto ao CREA (conforme a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

documentação anexa) registrando o Engenheiro Osmir Tominaga CREA nº 5061955570 como representante técnico. Documento este que foi para análise do órgão e que até a presente data não obtivemos resposta”; considerando a cópia do Contrato de Prestação de Serviços, firmado com o Eng. de Op. Fab. Mecânica e Eng. Mecânico Osmir Tominaga, datado de 10/10/2016; considerando a impressão do Resumo de Empresa (fls. 42) em nome da interessada, onde consta a anotação do profissional por ela citado em 04/11/2016,

VOTO: pelo “Cancelamento do Auto de Infração”, e “Arquivamento do Processo”, pois a empresa: SWP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-ME, desde 04 de novembro de 2016 já apresentava como responsável técnico contratado profissional Engenheiro de Operação - Fabricação Mecânica – OSMIR TOMINAGA.

PAUTA Nº: 173

PROCESSO: SF-969/2014 **Interessado:** AMG Serviços de Estaqueamento Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Ângelo Petto Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa AMG Serviços de Estaqueamento Ltda., autuada em **17/07/2014** (AI nº 3146/2014) por desenvolver atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea (obras de fundações) “sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado e anotado como seu responsável técnico”, e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve o aludido Auto; considerando que se inicia o processo com cópia do processo F-2785/09, onde foi analisado o pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho, tendo em vista que, em face da entrada em vigor da Lei 12.378/2010, houve a migração do registro da pessoa jurídica para o CAU, conforme pesquisa ao site <https://servicos.caubr.org.br> (fls. 16), sob a responsabilidade técnica do Arq. Yuri Brunelli, profissional que inclusive respondia tecnicamente pela empresa interessada quando de seu registro no Crea-SP; considerando que, após análise do F-2785/2009, a empresa foi notificada da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil a proceder a indicação de profissional com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, para ser anotado como responsável técnico pelas atividades constantes do objetivo social (“prestação de serviços de estaqueamento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*fundações em geral”), sob pena de autuação (fls. 05). Como não houve atendimento, a empresa foi autuada (fls. 10); considerando que, decorrido o prazo e, novamente, como não houve manifestação, o processo foi encaminhado para análise da CEEC que manteve o Auto à revelia da interessada (Decisão CEEC/SP nº 1323/2016, às fls. 54/55); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Regional solicitando cancelamento do Auto em epígrafe em razão dos seguintes argumentos: a) Ausência de competência do Crea em fiscalizar Arquitetos e Urbanistas, bem como pessoas jurídicas com atuação na área da arquitetura e prestação de serviços correlatos que estejam sob a supervisão técnica de arquiteto responsável; b) Que, por imperativo legal, desde **26/12/2011**, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal 12.378/2010 e na Resolução nº 21/2012 do CAU/BR, tanto a empresa quanto seu responsável técnico tiveram seus registros migrados para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e, por conseguinte, passaram a ser fiscalizados pelo mesmo; c) Que, em **22/05/2012**, protocolou pedido de baixa de seu registro junto ao Crea-SP, em razão de estar devidamente regularizada junto ao CAU; d) Que **explora o serviço de “estaqueamento, pelo sistema de brocas escavadas, perfeitamente enquadrada na Resolução do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR Nº 21 de 05.04.2012, que trata em seu item 2.2 (2.2.2) de sistemas construtivos e estruturais que é o de Execução de Estrutura de Concreto, serviços esses que SEMPRE foram supervisionados por arquiteto, mesmo quando a recorrente era inscrita no CREA/SP, (antes da criação legal do CAU-BR), e mais ainda, desde a sua constituição a recorrente tem como responsável técnico o mesmo Arquiteto Yuri Brunelli (...), com quem foi firmado o Instrumento Particular de Contrato de Serviço, iniciado em 26 de agosto de 2009, terminado em 26 de agosto de 2013 e prorrogado em todas as suas cláusulas até 04 de fevereiro de 2014, quando então para mais três anos foi renovado contrato com período de 05 de fevereiro de 2014 a 05 de fevereiro de 2017, tudo isso consta no seus apontamentos cadastrais junto ao CAU, inclusive a alteração contratual que ocorreu em seu quadro de sócios e a mudança de endereço”;** e) Que não há que se falar em julgamento à revelia tendo em vista que a recorrente jamais recebeu qualquer notificação, pois as mesmas foram entregues em endereço antigo, residência do ex-sócio. Que, apesar de ter pesquisado informações da empresa no site do CAU, como citado na própria Decisão CEEC/SP nº 1323/2016, o Crea-SP não verificou o correto endereço da interessada; e, f) Por fim, esclarece que **“a empresa sempre teve como seu responsável técnico o Arquiteto Yuri Brunelli, que jamais se desligou da empresa ou requereu baixa na sua atuação. Possui contrato de 2009 que foi prorrogado e renovado, e tem final previsto para fevereiro de 2017. E até a criação do CAU aquele profissional era inscrito no Crea/SP e tinha autorização não só do CREA como também da Lei para responder como responsável técnico pelos serviços prestados pela recorrente e que se enquadram nas atribuições de***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arquitetura e urbanística”; considerando que para subsidiar a análise do processo, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: 1) Alteração de Contrato Social (registrado na Jucesp em 11/07/2014 – fls. 63/65); 2) Solicitação de desligamento junto ao Crea (protocolado em 23/05/2012 – fls. 65/66); 3) Certidão de registro da empresa junto ao CAU e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do Arq. Yuri Brunelli (fls. 67/69); 4) Cópia do cartão CNPJ da empresa (fls. 70); e, 5) Cópia do Ofício nº 9442/2016 – UOPAMPARO, do Crea-SP, encaminhado ao antigo endereço da interessada comunicando-a acerca da manutenção do AI (fls. 71/74); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando que, com o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, os arquitetos e urbanistas foram desvinculados do Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 2º da mesma lei estabelece: “As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; (...) IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; (...) e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: (...) VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas”; considerando que a interessada tem como objetivo social: “obras de fundações”; considerando que, em consulta ao registro da empresa no Sistema Creanet, consta: “Lei 12.378/2010 – CAU”, tipo de ocorrência: “pendente de verificação – CAU” e “data de início: 13/01/2013” (fls. 08); considerando que a empresa autuada solicitou baixa de seu registro no Crea-SP em 22/05/2012, por estar devidamente registrada no CAU, sendo que a data de seu registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU é anterior à data do auto de infração; e, considerando ainda que, quando registrada no Crea-SP, a empresa AMG Serviços de Estaqueamento Ltda. encontrava-se sob a responsabilidade técnica do Arq. Urb. Yuri Brunelli, profissional que continua respondendo tecnicamente pela pessoa jurídica junto ao CAU,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3146/2014, lavrado em 02 de julho de 2014, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista que a empresa AMG Serviços de Estaqueamento Ltda. encontrava-se já registrada no CAU sob a responsabilidade técnica do Arq. Urb. Yuri Brunelli quando da lavratura do referido Auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 174

PROCESSO: SF-1355/2015

Interessado: Juraci da Cruz Terraplanagem
- ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Cabral de Azevedo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que se trata de uma empresa cujo objeto social é o “comércio de materiais para construção e locação de contêiner (SIC) para serviços auxiliares de limpeza de terrenos e construções”, conforme fls. 5 e 6; considerando que o responsável técnico desta empresa pediu baixa em 25/6/2013; considerando que em 2015, a empresa foi notificada, por desenvolver atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado, a regularizar esta situação; considerando que não consta no processo apresentação de defesa da empresa; considerando que neste mesmo ano, ela foi autuada, pelo mesmo motivo; considerando que a multa não foi paga, e o caso foi levado à CEEC, que manteve o auto de infração No. 1069/2015 (fl. 10); considerando que na fl. 19 consta que a empresa recebeu essa informação em 20/5/16 (AR); considerando que na fl. 22 consta o recurso e a defesa da empresa, em 13/6/16, alegando que está inativa desde 12/5/14, anexando as respectivas provas; considerando, entretanto, não consta no processo nenhuma RT entre 25/6/13 e 12/5/14, quando supostamente estaria ativa; considerando a CAF de Lins analisou o caso, averiguou, fiscalizou e sugeriu o cancelamento do auto, face à comprovação de inatividade entre 2014 e 2016, período de ocorrência da notificação e evolução do caso; considerando a Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando todas as informações constantes no processo e, em particular, a análise da CAF de Lins,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1069/2015.

PAUTA Nº: 175

PROCESSO: SF-2141/2015

Interessado: Consserv Construções e
Serviços Eireli - EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 12151/2015, em face da pessoa jurídica CONSSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 489/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/03/2017, **“DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 17, Pela manutenção do Auto de Infração nº 12151/2015, lavrado em nome da empresa Consserv Construções e Serviços – Eireli.”** (fls. 18/19); considerando que a atuação fora lavrada contra a interessada, **“registrada neste Conselho sob o nº 1994977..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços na área da construção civil, sem a devida anotação de responsável técnico, desde 06/07/2015, data da baixa do antigo responsável técnico.”** (fls.08); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 20), em 18/09/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 25 a 32, pelo qual alega: **“... esclarecemos que nossa empresa após a baixa do profissional o Senhor Miguel Cernov Brias, foi contratado outro profissional o Senhor Nilson Aparecido Ferraz da Silva, que desde então vem acompanhando nossas obras com a devida emissão das ARTs de cada obra correspondente. Declaramos que nenhuma obra deixou de ter acompanhamento de um responsável técnico. Declaramos também que está sendo incluso um novo responsável técnico.”**; considerando que a interessada apresenta cópias de várias ARTs, em nome do Eng. Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva, tendo a interessada como Contratada, registradas no período de **24/07/2015 a 04/09/2017**, para atividades técnicas diversas; considerando que o processo foi ainda apreciado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização da UOP Lins a qual, “Como não foi atendida a Notificação do Crea com relação a Anotação de Responsabilidade Técnica (responsável técnico), sugeriu a manutenção do Auto de Infração (fls. 33); considerando que às fls. 34 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04, do Confea; considerando que às fls. 35 juntamos, para conhecimento da situação atual, a impressão do Resumo de Empresa, no qual consta que o Eng. Civil Nilson Aparecido Ferraz da Silva foi anotado como responsável pela interessada em **29/11/2017**; considerando a legislação Pertinente: 1) **Lei n.º 5.194/66:** “(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e V – **regularização da falta cometida** (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que após a baixa do responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico eng^o. Civil Miguel Cernov Brias em 06/07/2015, sob o nº 95293, a empresa foi notificada para que no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da notificação (16/7/2015) apresentasse um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do art 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com multa prevista nesta data, no valor de R\$ 5.366,16 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos); considerando que em 11 de Setembro de 2015 foi lavrada a Notificação nº 1528/2015 para a que) apresentasse um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do art 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com multa prevista nesta data, no valor de R\$ 5.366,16 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos); considerando que em 20 de Novembro de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 12151/2015 (fls 08 e 09); considerando a ausência de defesa do Auto de Notificação e Infração às folhas 08 e 09 o processo foi encaminhado a CEEC para opinar sobre a manutenção ou cancelamento do aludido auto, em conformidade com o disposto nos art.16 e 20 da Resolução nº 1008. (fls. 13); considerando que em 29/03/2017 a CEEC apreciando o processo SF-2141/2015, decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator fls17, pela manutenção do Auto de Infração nº 12.151/2015, lavrado em nome da empresa Consserv Construções e Serviços – Eireli; considerando o que a empresa respondeu acerca do processo nº SF – 2141/2015 (fls.25) e as ARTs apresentadas às fls 26 a 32, e o processo foi encaminhado a CAF/ U O P Lins-SP- cujo parecer foi para “Manter a ANI pelo motivo de não atender a notificação da Anotação de Responsável Técnico”; considerando o recurso protocolado á fls 24 e a sugestão da CAF o processo foi encaminhado ao Plenário do Crea em 10 de Novembro de 2017, para apreciação e julgamento conforme disposto no art. 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que ás fls. 35 foi juntada a impressão do Resumo da Empresa, onde consta que o Eng^o Nilson Aparecido Ferras foi anotado como responsável técnico da interessada em 29/11/2017,

VOTO: pelo cancelamento da ANI e arquivamento do processo, uma vez que foi cumprida a exigência da Anotação do Responsável Técnico.

PAUTA Nº: 176

PROCESSO: SF-212/2015

Interessado: ANRO Construções Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Aguinaldo Bizzo de Almeida

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do Artigo 6º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Lei 5.194/66, conforme AI Nº 172/2015, enviado à Interessada, na data de 23/02/2015 e por ela recebido à 09/03/2015 (fl. 16), em face da Pessoa Jurídica **ANRO CONSTRUÇÕES LTDA**, a qual interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão **CEEC/SP nº 1013/2016**, na 556ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, ocorrida em 25/05/2016, consoante fls. 40 a 42, nos seguintes termos: **“decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 39, Pela manutenção do Auto nº 172/15”**; considerando que a interessada foi autuada, uma vez que **“apesar de orientada notificada, vem desenvolvendo as atividades sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico”**; considerando que consta, à fl. 03, seu Objetivo Social, qual seja, **“OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES”**; considerando que, notificada a empresa da **MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 172/2015**, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, em 06/07/2016 (fl. 45), apresentou **RECURSO**, em 02/09/2016 (fls. 46 a 51); considerando que em 09/09/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Campinas encaminha o processo ao PLENÁRIO, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl. 62); considerando a legislação aplicável: 1) **Lei 5.194/66**: *“(…) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*; 2) **Resolução 336/1989, do Confea**: *“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”*; 3) **Resolução 1008/2004, do Confea**: *“(…) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a apresentação de **RECURSO** da parte interessada (fls. 46 a 51) e que cabe à instância do **Plenário** a apreciação; considerando o disposto na Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que define os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades, em destaque o disposto no Art. 11. “O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada”; considerando que no referido processo, não foi possível constatar na aplicação do AI - Auto de Infração o atendimento ao estabelecido pelo disposto na Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; considerando que se destaca na Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 o que segue: “(...) II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada”,

VOTO: 1) pelo cancelamento do AI – Auto de Infração AI Nº 172/2015, visto não ter cumprido o disposto no inciso IV do Art. 11. da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, ou seja: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

detalhada”; 2) por orientação à UGI Registro quanto aos procedimentos a serem observados para aplicação do AI - Auto de Infração em atendimento ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.

PAUTA Nº: 177

PROCESSO: SF-22/2016

Interessado: Bonoforte Metais Ltda-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Michel Sahade Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a interessada é a empresa Bonoforte Metais Ltda, devidamente cadastrada na Receita Federal e com Contrato Social na JUCESP, páginas 02,07,08,09 e 10 do processo, respectivamente; considerando que tem como atividade descrita em seu Contrato Social de “Comércio Varejista de Ferragens, Ferramentas e Serviços de Usinagem” , tendo como sócios os Srs Juliano Lino dos Santos e Mauro Thomaz Drappe Mayer, folha 07, na cidade de São Carlos, S.P, à Rua Georg Ptak, 255, Jd. São Paulo; considerando que em trabalho de fiscalização da UGI de São Carlos, juntado informações e documentos, fornecidos pelo sócio Sr Juliano e encaminhado pelo Chefe de Unidade à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica CEEMM, para análise, páginas 12 e 15; considerando que o relator da CEEMM, o Eng. Mec. Fernando Antonio Cauchick Carluccu, votou pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP, folha 18; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica CEEMM, aprovando por unanimidade o parecer do relator supracitado, folha 19; considerando a notificação da empresa supra pela chefe de unidade para requerer registro no CREA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação, por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66, folha 20,21 e 22, decorrido o prazo e não cumprimento da Empresa à notificação, foi procedido o auto de infração, com prazo de 10(dez) dias para apresentação de recurso, folhas 24 e 25; considerando a apresentação de recurso pela empresa retro para cancelamento do auto de infração, decorrido o prazo para tal recurso, ainda justificando a alteração da atividade da empresa, apresentando Instrumento Particular de Alteração Contratual, passando agora como objeto social para Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas, páginas 27, 29,30,31 e 32; considerando o retorno à CEEMM e ao seu relator para parecer, com esses fatos apresentados pela interessada, o mesmo manteve seu parecer, pela obrigatoriedade e manutenção das penalidades aplicadas, folhas 39 à 42; considerando que, apreciado o parecer do relator, pela CEEMM, folhas 43 e 44;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando a apresentação de recurso ao Plenário do Conselho, pela Interessada solicitando o cancelamento do auto de infração, informando que “não mais produzimos nada em nossa empresa, conforme alteração contratual em anexo e informamos também que estamos em processo de encerramento de nossas atividades”, folha 46; considerando que a empresa interessada, começa suas atividades, de Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas, Serviços de Usinagem e Tornearia e Solda com Contrato Social datado de 17 de março de 2014, página 10, foi fiscalizada pelo CREA UGI São Carlos, em 01 de dezembro de 2015, ou seja, após um ano e nove meses de início das atividades; considerando que, uma vez notificada e autuada, a Interessada alterou seu Objeto Social, apresentando a respectiva alteração, com data de 06 de março de 2017 e com protocolo no JUCESP de 27 de março de 2017; considerando que, ao analisar o processo a CAF UGI São Carlos, na data de 08 de maio de 2018, por unanimidade, manteve o auto de infração e não analisaram a alteração contratual pela mesma não estar registrada, folha 38, sendo mantido o parecer do Relator e da Câmara (CEEMM), folhas 41, 42, 43 e 44; considerando que, em nosso entender, procedeu-se corretamente, seguindo as determinações das Leis que nos regem a fiscalização, o Relator e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM); considerando que com as providências de alteração Contratual da Interessada, não caberia mais a interposição de penalidade, nem mesmo registro em nosso Conselho; considerando que pela providência tardia da interessada e não registro imediato da mesma, não foi considerada a referida alteração, mantido assim o auto de infração; considerando que postula a interessada, na folha 46, o cancelamento do auto de infração, nº 4088/2017, informando que além de não produzir mais nada na referida empresa, a mesma se encontra em processo de encerramento de atividades - Protocolo dia 23/03/2018; considerando que reitero a correção em meu entender do Relator e da Câmara (CEEMM) em seus pareceres; considerando que a grande dificuldade que empresas criadas recentemente enfrentam, com nossa economia instável, com as concorrências desleais, com as enormes obrigações tributárias, etc.; considerando a alteração do Objeto Social da interessada, independente da data tardia de registro, analiso a boa fé na alteração; e, considerando o *processo de encerramento das atividades descritas acima pela Interessada, folha 46,*

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4088/2017.

PAUTA Nº: 178

PROCESSO: SF-1066/2017

Interessado: Inspetec – Inspeções Técnicas Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que consta no processo: 1) Fl.1 – Ficha Cadastral Simplificada – Junta Comercial – Inspec Tec – Inspeções Técnicas Ltda.– com Objeto Social: Comércio atacadista de máquinas; equipamentos para uso industrial; partes e peças; testes e análises técnicas, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Alterações contratuais realizadas não registram alteração no Objeto Social da Empresa – Inspec Tec Inspeções Técnicas Ltda; 2) Fl. 3 – **Notificação 25009/2017, recebida em 21/06/2017**, por Djanny Dias; registra a atividade da empresa como “Inspeções Técnicas”, e irregularidade “Exercício ilegal da profissão: Pessoal Jurídica SEM REGISTRO no CREA, e necessidade de INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, sujeitando-se a pagamento de multa no valor de R\$ 2.154,60; 3) Fl.4 – Consulta ao banco de dados não identifica o pagamento de multa e providências solicitadas; 4) Fl.5 – Consulta ao site da Empresa, <http://www.inspetec.com.br/servicos.php> identifica que dentre os serviços propostos estão: acompanhamento de fornecedores e de fabricação, inspeção de qualidade por ensaio não destrutivo, diligenciamento e rastreabilidade; 5) Fl.7 – **Auto de Infração nº: 32747/2017 – recebido em 24/07/2017** no valor R\$ 2.154,60, enviado para a Empresa e recebido por Ivan Moraes; 6) Fl.9 – Consulta **21/09/2017: CRENAT não registra pagamento da multa**, cujo vencimento seria para 14/08/2017; 7) Fl.10 – **Consulta 21/09/17 – CRENAT – Resumo Empresa, em 25/07/17 tem registro neste Conselho e Indicação de Profissional Habilitado:** Luiz Miguel Lopes Câmara – CREASP nº: 301185729 – Engenheiro Industrial – Mecânica; 8) Fl.11 e 12 – Registro de que a Empresa não apresentou defesa e também não realizou o pagamento da multa, processo é enviado para CEEMM; 9) Fl.15 a 17 – Relato do Conselheiro Januário Garcia: proferindo o entendimento: 1. Manutenção da Obrigatoriedade de registro da empresa, 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 32747/2017, 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002829/2017, com o seu encaminhamento a esta Câmara, para fins de análise do referendo do registro da Empresa com a anotação do Profissional Luis Miguel Lopez Câmara; 10) Fl. 18 e 19 – Decisão da CEEMM em reunião ordinária 561, decisão 155/2018 – **16/02/2018, ratificando o parecer do conselheiro** conforme Fl. 15 a 17, sendo acatado por unanimidade; 11) Fl.20 – Ofício nº 7953/2018, notifica a Empresa sobre a manutenção da multa e indicando a possibilidade de manifestar através de **recurso ao Plenário desta Regional, em prazo de até 60 dias contados do**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recebimento, que ocorreu em 22/06/2018 – recebido por Luis Donizetti Martins, para assim gozar de efeito suspensivo à cobrança da multa; 12) Fl.22 – Requerimento de **Defesa de Auto de Infração**, interposto recurso pela Empresa Inspetec – Inspeções Técnicas Ltda à Plenária do CREASP, **protocolado em 13/07/2018**. Registra como defesa o fato de estar regularizada atendendo a solicitação do CREASP: registrando a Empresa e também está com toda situação de taxas e anuidade em dia, dessa forma solicitando análise e cancelamento da penalidade imposta, apresentando comprovantes de pagamento e registro de ART, conforme segue; 13) Fl. 25 – Registro do **pagamento em 03/07/2017 no valor R\$ 294,31 – taxa de inscrição de pessoa jurídica**; 14) Fl. 27 – Registro do **pagamento em 03/07/2017 no valor R\$ 81,53 – Valor ART de cargo ou função**; 15) Fl 28 - **ART nº 28027230172136188** – Contratante: Inspetec Inspeções Técnicas Ltda. ME, Atividade Técnicas: Desempenho de cargo ou Função – Eng. Luis Miguel Lopez Câmara – Eng. Industrial – Mecânica, Tecnólogo em Mecânica – Soldagem – CREA 0601185729-SP; considerando que a Empresa Inspetec – Inspeções Técnicas Ltda, interpõe recurso ao Plenário do CREASP, em 16/07/2018, em razão do Ofício nº 7953/2018, recebido em 22/06/2018, quando notificada sobre a manutenção de multa e sugerindo a possibilidade de sua manifestação através de recurso ao Plenário desta Regional, em prazo de até 60 dias contados do recebimento, para efeito de ato suspensivo à cobrança da multa; considerando que, de acordo com a defesa apresentada pela Inspetec – Inspeções Técnicas Ltda, registra (anexos 25 e 26) que os recolhimentos das taxas da pessoa jurídica e ART ocorreram em 03/07/2017, portanto antecederam a data de lavratura do Auto de Infração, cuja emissão se deu em 13/07/2017 e recebimento na Empresa em 24/07/2017; considerando que o efetivo registro da Empresa neste Conselho tem registro em 25/07/2017, deixo claro que de acordo com a documentação apresentada fica claro que os procedimentos para regularização foram anteriores aos procedimentos de multa e de desconhecimento desse trâmite quando da apreciação e avaliação do processo pela CEEMM,

VOTO: 1) Uma vez atendida as demandas de registro da pessoa jurídica e indicação de profissional responsável, a partir de 03/07/2017, data anterior a lavratura do Auto de Infração, 13/07/2017 e recebimento do Auto de Infração nº: 32747/2017 em 24/07/2017, apesar de não haver manifestação sobre o assunto na oportunidade pela Inspetec – Inspeções Técnicas Ltda., e o cadastro neste conselho da Empresa e Profissional Responsável estar datado de 25/07/2018, entendo não ser procedente a multa, **solicito o arquivamento do processo**; 2) Solicito também que de acordo com a solicitação realizada pela CEEMM, quando do seu parecer neste processo, SF-001066/2017, em seu 3º voto solicita: “Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002829/2017, com o seu encaminhamento a esta Câmara, para fins de análise do referendo do registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Empresa com a anotação do Profissional Luis Miguel Lopez Câmara”.

PAUTA Nº: 179

PROCESSO: SF-40633/2002

Interessado: S 3 Computadores Ltda - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a empresa S 3 COMPUTADORES LTDA – ME foi notificada em 04 de outubro de 2002 para que providenciasse registro neste Conselho; considerando que anexo às fls. 06 está o seu contrato social registrado na JUCESP: “A Sociedade explorará o ramo de: COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.”; considerando que em seu CNPJ a Empresa declara que faz: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; considerando que, conforme declaração do seu proprietário a empresa explora o comércio de equipamentos de informática e substituição de partes dos equipamentos de informática em garantia; considerando que constam anexas sete (7) Notas fiscais da Empresa que em todas elas constam: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES”**; considerando que no primeiro Relato de Conselheiro aprovado, o seu voto foi para registro da Empresa neste Conselho; considerando que nas fls. 27 consta a Notificação do CREASP, UGI DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, notificando a Empresa a requerer registro neste Conselho e indicando um profissional legalmente habilitado como responsável técnico; considerando que, mediante esta Notificação, a Empresa **altera** o seu Contrato Social na JUCESP para: COMÉRCIO DE QUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE APOIO A CLIENTES E INSTALAÇÃO DE PROGRAMS DE INFORMÁTICA; considerando que mesmo com essa alteração e Empresa é novamente Notificada para Registro neste Conselho; considerando que novamente este processo foi relatado por outro Conselheiro que vota para Notificação e Autuação da Empresa caso não cumpra o solicitado que foi aprovado em Câmara em 08 de agosto e 2011; considerando que em julgamento pela Câmara, com um pedido do Conselheiro Relator de diligências à Empresa tendo em visa que as Notas Fiscais dão indícios de atividades que necessitam registro neste Conselho; considerando que, assim a Empresa apresenta mais onze notas fiscais de SERVIÇO DE APOIO AO CLIENTE; considerando que em 15 de Janeiro de 2015, folhas 123 foi lavrado pela UGI o auto de infração número 47/2015; considerando, novamente em 18/fevereiro/2016 o processo é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

julgado pela Câmara que mantém o Auto de Infração 47/2015; considerando que **EM 15/08/2016 A EMPRESA APRESENTA A SUA CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ, TENDO COMO MOTIVO A EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO DE LIQUIDAÇÃO VOLUTÁRIA**; considerando, Senhor Presidente deste Conselho e Membros desta Plenária, que este processo foi aberto em outubro de 2002, portando há 16 (dezesseis anos); considerando que nas folhas 142, a Empresa apresenta sua Certidão de baixa na Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, com data de 15/08/2016, **VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 183/2015, pelo cancelamento da multa e arquivamento deste processo.

PAUTA Nº: 180

PROCESSO: SF-1778/2015

Interessado: Antenas Morumbi de Telecomunicações Ltda

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 – art. 1º

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Oswaldo José Gosmin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que a Antenas Morumbi de Telecomunicações Ltda, inscrita com CNPJ 02.038.760/0001-13, com sede na cidade de São Paulo/SP, possui no Cadastro de Pessoa Jurídica em suas atividades comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e serviços de telecomunicações por fio (fl 06), sendo que a mesma esta registrada no Conselho desde 10 de Setembro de 2004 (fl 05); considerando que, com data de 16 de Julho de 2015, ocorreu uma fiscalização de acordo com as fls 02 a 03; considerando que de acordo com a fl 08, foi gerado uma Notificação n 3961/2015 em 25 de Agosto de 2015; considerando que na data de 19/11/2015 gerou uma Infração nº 6695/2015, foi entregue pelo Correio na data de 03/11/2015 (fl 12); considerando que na folha 17 em data de 04/08/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, deu o Parecer de manter o Auto de Infração e em 08/09/2016 folha 18 a mesma Câmara de Engenharia Elétrica decidiu a manutenção do Auto de Infração; considerando que a Empresa recebeu o Ofício em 12/12/2016, folha 21; considerando que a Empresa apresentou uma defesa com a data de 14/11/2016 (fl 22) e também ART's referente os serviços, conforme folhas 23 a 44; considerando a Lei 6.496/77: "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).”; considerando que a Empresa solicitou o cancelamento do AI em 14/11/2016 (fl 22), dentro do prazo de recurso do Plenário; considerando que a Empresa apresentou as ART’s com a data dentro do prazo de execução dos serviços e também dentro do prazo para recurso do Plenário,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 6695/2015.

PAUTA Nº: 181

PROCESSO: SF-1762/2013

Interessado: Monteiro de Carvalho Participações Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: José Antonio Nardin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de de infração ao disposto no art.59 da Lei 5194/66 conforme AI 123/2013 de 09/10/2013 em face da pessoa jurídica MONTEIRO DE CARVALHO PARTICIPAÇÕES LTDA; considerando que a empresa interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 478/2016, que em reunião de 29/03/2017 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls.121, pela manutenção da multa (fls.122/123); considerando que notificada pela manutenção do AI (fls.124), em 26/07/2016 a interessada interpõe recurso ao plenário deste Conselho, conf.fls.137 a 139, pela qual alega, em resumo: “...esta recorrente nunca executou serviço de loteamento e construção, sendo, inclusive, providenciada a alteração no objetivo social da empresa, o que foi feito, conforme documentos de fls. 62 a 115. (...) não se vislumbra no presente caso, violação ao disposto no art.59 da Lei 5194/66, uma vez que repita-se, esta recorrente não exerce e nunca exerceu atividade relacionada a loteamento e construção, mas tão somente a de empreendimentos imobiliários, Administração de Bens Próprios, Participações, Compra e Venda e Locação de Imóveis, conf. Fls 109, tais atividades não caracterizam o dever da autuada em promover o registro no CREA-SP”; considerando que às fls. 141, consta a informação que a multa foi devidamente quitada e, às fls 141/142 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para análise e julgamento do recurso apresentado; considerando que este conselheiro fez pesquisa de CNPJ (fh.145) e consta como objetivo social da empresa: “68.10.2.02 – Aluguel de imóveis próprios 68.22.6.00 – Gestão e administração de propriedade imobiliária 64.62.0.00 – Holding



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Instituições não-financeiras 68.10.2.01 – Compra e venda de imóveis próprios”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei.5194/66; 2) Lei 6839/80; 3) Resolução 336/89 do Confea; 4) Resolução 1008/04; considerando as disposições Legais; considerando que o parecer do conselheiro relator do recurso interposto a CEEC, foi cumprido com a quitação da multa.fls.141/142; considerando que a interessada alterou seu objetivo social no Contrato Social e no CNPJ,

VOTO: pelo encerramento do presente processo, uma vez que a interessada quitou a multa e providenciou alteração dos objetivos sociais do contrato Social e CNPJ, estando assim desobrigada de registro.

PAUTA Nº: 182

PROCESSO: SF-296/2014

Interessado: Vernaglia Engenharia e Topografia Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEA

Relator: Evaldo Dias Fernandes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977, conforme AI nº 225/2014, de 20/02/2014, em face da pessoa jurídica VERNAGLIA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEA/SP nº 152/2016, da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em reunião de 26/08/2016, “DECIDIU: aprovar o parecer do relator Conselheiro João Fernando Custódio da Silva (fls. 29), pela manutenção do Auto de Infração nº 225/14 à revelia da mesma, em razão da não interposição de defesa.” (fls. 30); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66 - Arts. 34º / 78º (fls. 37); 2) Lei nº 6.496/77 – Arts. 01º / 02º (§1º) / 03º (fls. 37); 3) Resolução nº 1.025/09 - Arts. 03º / 43º (§1º) / 44º / 45º / 46º, do Confea (fls. 37); 4) Resolução nº 1.008/04 – Arts. 10º / 21º / 22º / 23º / 42º, do Confea (fls. 38); considerando a atuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que, “...apesar de notificação em 06/12/2013. Não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços de LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO, referente a obra sita a Rua Bernardo Guimarães, lotes 13, 19 a 26 – Sorocaba/SP, de propriedade da empresa Ilha da Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda...” (fls 09); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 31), em 24/01/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 35, alegando: “...informar que foi realizado o recolhimento da multa aplicada em 20/02/2014, no qual foi lavrada o auto de infração nº 225/2014 e efetuou em 23/01/2017 o recolhimento da ART nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

28027230171469303, correspondente ao Levantamento Planialtimétrico dos lotes 13, 19 a 26 da Rua Bernardo Guimarães e no qual seguia pendente de regularização.”; considerando que nas fls. 12 consta a informação de que, realmente, foi quitada a multa lavrada e, às fls. 34/35 foi juntada a cópia da ART citada, a qual foi registrada em 23/01/2017, em nome do Engenheiro Agrimensor e Técnico em Agrimensura Edmundo Migliorini Vernaglia, referente aos serviços executados na obra em questão,

VOTO: pelo arquivamento deste processo, uma vez que com o recolhimento da ART e o pagamento da multa não há novas providências a serem tomadas.

PAUTA Nº: 183

PROCESSO: SF-1196/2015

Interessado: Nadia Lea Santin

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: RES. 1.004/2003

Proposta: 3-Outros

Origem: CEEC

Relator: Antônio Carlos Guimarães Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia protocolada pelos Srs. Ronaldo Antunes de Campos e Mircia Maria Ferreira Piacentini contra a Engenheira Civil Nadia Lea Santini, CREA/SP nº 5060041554, pois esta não seguiu as normas para a execução da obra sito a Rua Amarilis, nº 60, Jardim Santa Ignês (setor 53 – quadra 0023 – lote 0209); considerando o relato dos denunciantes: “Sete meses após a entrega do imóvel, houveram aparecimentos de armaduras (trincas e vazamentos) precisando de reformas. Comunicou o Banco para fins de seguro, o qual solicitou laudo técnico, boletins de ocorrência de órgãos públicos (Bombeiro, Defesa civil e etc.). Após a apresentação dos documentos ao Banco, obtiveram resposta negativa. Foi aconselhado pelos engenheiros que fizeram o laudo a sair do local, pois o imóvel estava com sérios riscos estruturais. Em consulta ao Advogado, foram aconselhados a entrar na justiça para tentar cancelar o financiamento.”; considerando que consta às Folhas 05, 06, 07 e 08 – Art Emitida pela Eng^o Nadia Lea Santini, Projeto simplificado e ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: “Nº ART: 9222122011355459 Classificação da anotação: 1 – Responsabilidade principal Área de atuação: 6 – Civil, Fortificação e construção. CREA: 5060041554. Contratante: Walter José Scavone. Descrição da natureza de forma compatível com o código de natureza. A1006 – Edifício Alvenaria p/ fins residenciais. Nº do contrato e descrição da obra ou serviço, condições, prazo, custos etc... Autoria de projeto e responsabilidade técnica. Execução 04/04/2011 10% entidade de classe. Projeto simplificado aprovado 45455/11 em 11/04/2011. Alvará de licença – PM – Piracicaba de 13/05/2011. Memorial descritivo: Fundação Direta; Estrutura de concreto armado; Telhado de madeira; Alvenaria em bloco de concreto; E os demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme folha 06 a 08.”; considerando que consta às Folhas 09 a 13 – Certidão de órgãos públicos – Registro de ocorrência; considerando que consta às folha 13 a 14 – Carta do Bradesco – Informação: “A Bradesco seguros Em vistoria ao imóvel sob referência, foram identificadas infiltrações de água na parede, com mofo e trincas em todos os cômodos, em decorrência da movimentação do solo, resultante da construção do imóvel estar em desacordo com o projeto firmado na prefeitura, bem como sem atendimento as normas Brasileiras, caracterizando vício construtivo. Face ao exposto, comunicamos que o sinistro não configura risco coberto previsto na cláusula 12º - Riscos Excluídos na cobertura de danos físicos ao imóvel, item 12.7, das condições particulares de apólice de seguro habitacional compreensivo EXTRASFH, cujo texto transcrevemos abaixo: “CLÁUSULA 12º - RISCOS EEXCLUÍDOS NA COBERTURA DE DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL Ficam excluídos do presente seguro: 12.7 - Todos os prejuízos decorrentes de uso, desgaste natural, deterioração gradativa, vício próprio ou intrínseco ou redibitório, defeito latente, fadiga, corrosão, oxidação, incrustação, ferrugem, umidade, maresia, inclusive os defeitos de construção de responsabilidade do construtor do imóvel, ocorridos durante ou após o período de cinco anos, nos termos do código civil Brasileiro””; considerando que consta às Folhas 15 a 76 – Laudo técnico do Engenheiro João Paulo Grisolia - CREA: 0601363260; considerando que consta às Folhas 77 e 78 – Dados do imóvel; considerando que consta às Folhas 79 e 80 – Art 92221220150607831; considerando que consta às Folhas 81 a 89 – Contrato de locação residencial Início: 18/04/2015 a 17/10/2017 (30 MESES)”; considerando que consta às Folhas 90 a 93 – Orçamento de recuperação das trincas (estaqueamento – recuperação de estrutura e fundação); considerando que consta à Folha 94 – Despacho determinando a abertura do processo; considerando que consta à Folha 95 – Ofício informativo ao interessado; considerando a abertura do processo nº 1196/2015; considerando que consta às Folhas 96 e 97 – Ofício 5699/2015; considerando que consta informação ao profissional – protocolo 9711/2015 - Processo SF 1196/2015; considerando que consta às Folhas 98 a 102 – Profissional Nadia Lea Santini solicitando prorrogação de prazo de 30 dias para verificação através de seu advogado; considerando que consta às Folhas 103 a 105 – Profissional através de seu advogado notifica Ronaldo Antunes Campos para dar autorização para vistoria do imóvel; considerando que consta às Folhas 106 a 144 – Recurso de profissionais através de seu advogado; considerando que consta às Folhas 145 a 146 – CREA informando vistas de processo da folha 106/144 Senhora Mircia Maria Ferreira Piacentini; considerando que consta às Folhas 147 a 149 – Senhora Mircia e Ronaldo apresentam suas contestações as folhas 145/146; considerando que consta à Folha 150 – Informação, sugestão de encaminhamento do processo ao CEEC; considerando que consta às Folhas 151 a 154 – Encaminhamento ao CEEC; considerando que consta à Folha 155 – Análise preliminar do conselheiro relator, Engº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Civil Amaro dos Santos; solicitando arquivamento do processo, sob alegação de que não há evidência de indícios de falta de ética; considerando que às Folhas 156 a 157 – A Câmara da CEEC aprovou o parecer do conselheiro relator; considerando que às Folhas 158 e 159 – Ofício 9843/2017 do CREA informando decisão da CEEC PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO – 15/08/2017; considerando que consta à Folha 160 – Ofício Informando à Sra. Mircia 15/09/2017 para tomar ciência; considerando que consta à Folha 161 – protocolo 129308; considerando que consta às Folhas 162 a 174 – Recurso; considerando que consta às Folhas 176 a 179 – Certidões e provas contra Nadia Lea Santini; considerando que consta à Folha 180 – Despacho/UGIPIRA; considerando que consta às Folhas 181 a 184 - Informação (resumo do caso); considerando que consta à Folha 185 – Conselheiro deve Indicar parecer sobre o caso; considerando que o profissional não apresentou: 1) Projeto de fundação; 2) Projeto estrutural; 3) Projeto de telhado; considerando que a profissional acompanhou a obra conforme relato da folha 108 do recurso. considerando que houve recalques, trincas e risco de colapso de estrutura por falta de elementos estruturais e fundações (Pilares, vigas baldrames, brocas ou estacas, sapatas, vergas, contra vergas, vigas de amarração das alvenarias, conforme folhas 15 a 76, que, mostram claramente a ausência de tais elementos fundamentais para a segurança e estabilidade da estrutura; considerando que o telhado entrou em ruínas e teve que ser totalmente refeito, onde podemos concluir que não houve o emprego de boa técnica por ausência de projeto e ausência orientação da profissional responsável pela obra conforme fotos da folha 15 a 76; considerando que a decisão do RELATOR “não há evidência ou indícios de falha de ética”, conforme folha 155, decisão do CEEC (FOLHA 155ª 157), em que decide pelo arquivamento do processo, levando em conta que o relator da CEEC levou em consideração o recurso da profissional, apresentado nas folhas 104 a 144, através de seu advogado; considerando que o RELATOR e CEEC não levaram em consideração o laudo técnico da folha 79, contendo ART92221220150607831, rico em detalhes que demonstra claramente a ausência de emprego de boa técnica de projetos e acompanhamento técnico de obra; considerando que o autor da denúncia comprova a veracidade dos fatos através de fotos e descrições, confirmado pelos documentos de órgãos públicos apresentados conforme relação abaixo: 1) Certidão 166B-008/120/15 da Polícia Militar do Estado de SP; 2) Boletim 294/2015 da Polícia Civil do Estado de SP; 3) Certidão 166B-014-120/15 da Polícia Militar do Estado de SP; 4) Solicitação de Defesa Civil 2015 – 54154; 5) Relatório DSHAB068/15 da companhia de seguros (Não é Órgão Público); considerando que diante da análise dos fatos devidamente comprovados, concluo que a profissional infringiu o artigo 8, parágrafo 4 da resolução 1002/2002 do Confea, que condiz: “Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais”; considerando o disposto na Lei 5194/66: “(...) Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura Pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.”,

VOTO: pela reconsideração da análise preliminar do conselheiro Eng. Civil Amaro dos Santos (folha 155) e da decisão de Câmara Especializada de Engenharia Civil conforme folha 156 e 157 e o processo siga com os tramites previstos na Resolução nº 1004/2003.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de dezembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 184

PROCESSO: C-169/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 020/2019, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de dezembro de 2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de dezembro de 2018, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 020/2019.

Item 3 – Apreciação da prestação de contas do Crea-SP do exercício de 2018, nos termos dos artigos 140 e 141, inciso II do Regimento.

PAUTA Nº: 185

PROCESSO: C-128/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Prestação de Contas do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 021/2019, ao apreciar a Prestação de Contas do Crea-SP, referente ao exercício de 2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso II, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas do Crea-SP referente ao exercício de 2018, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 021/2019.
